

**Processo : AIRR-546.502/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Regina Celi de Almeida  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Agravado(s)** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. Não se conhece do agravo quando ausente, no instrumento, peça essencial à sua formação, em conformidade com a Instrução Normativa nº 06/96 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-551.595/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Úrsula Pena de Oliveira  
**Agravado(s)** : Regina Célia Rebouças Dalston  
**Advogado** : Dr. Marcos Henrique Tavares dos Santos  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM TERMOS COINCIDENTES COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA: Incabível o Recurso de Revista, quando a matéria cuja discussão se pretende estender à extraordinária instância já é objeto de jurisprudência pacífica, orientada em sentido contrário ao da pretensão recursal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-552.726/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Hotel Novo Mundo Ltda.  
**Advogado** : Dr. Renato Arias Santiso  
**Agravado(s)** : Luiz Sousa  
**Advogado** : Dr. Evânia Pacheco  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE TRADUZ INCONFORMISMO A RESPEITO DE MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO NA PROVA DOS AUTOS - INCIDÊNCIA DO EN. 126/TST QUE SE CONFIRMA: Não se viabiliza o Recurso de Revista, quando objetiva o reexame do contexto fático-probatório pela extraordinária instância, ou deduz fundamentos cuja análise o demandariam. Incidência obstativa do En. 126/TST que se confirma. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-552.728/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado(s)** : Magdalena Loureiro Rezende  
**Advogado** : Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS ESSENCIAIS: O Agravo de Instrumento interposto após a data de 17/12/98 e, portanto, já na vigência da Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897 da CLT, deverá estar instruído com as peças mencionadas no inciso I do § 5º desse mesmo diploma legal, sob pena de não conhecimento.

**Processo : AIRR-552.742/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Sagitário Alimentos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Romário Silva de Melo  
**Agravado(s)** : Antonio Arnaldo Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso de revista - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO TRASLADADA - PEÇA ESSENCIAL À VERIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO - HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO: Sendo certo que o escopo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 consolidado, foi promover a imediata apreciação da Revista, na eventualidade do provimento do Agravo, não pode este ser conhecido, se ausente do instrumento respectivo a certidão de publicação do acórdão regional, ou equivalente, sem o que o Tribunal "ad quem" não dispõe de elementos para verificar a tempestividade da impugnação.

**Processo : AIRR-552.750/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogada** : Dra. Vera Lúcia de Moraes Barbosa  
**Agravado(s)** : Júlio de Mattos Alves  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - INCIDÊNCIA DO EN. 272/TST: Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto sem que trasladada peça essencial à compreensão da controvérsia traduzida na Revista trancada na origem.

**Processo : AIRR-552.787/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Massao Yoshimura  
**Advogada** : Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva  
**Agravado(s)** : Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso de revista - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO TRASLADADA - PEÇA ESSENCIAL À VERIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO - HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO: Sendo certo que o escopo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 consolidado, foi promover a imediata apreciação da Revista, na eventualidade do provimento do Agravo, não pode este ser conhecido, se ausente do instrumento respectivo a certidão de publicação do acórdão regional, ou equivalente, sem o que o Tribunal "ad quem" não dispõe de elementos para verificar a tempestividade da impugnação.

**Processo : AIRR-552.804/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
**Advogado** : Dr. Afonso César Burlamaqui  
**Agravado(s)** : Carlos José dos Santos e Outros  
**Advogado** : Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso de revista - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO TRASLADADA - PEÇA ESSENCIAL À VERIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO - HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO: Sendo certo que o escopo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 consolidado, foi promover a imediata apreciação da Revista, na eventualidade do provimento do Agravo, não pode este ser conhecido, se ausente do instrumento respectivo a certidão de publicação do acórdão regional, ou equivalente, sem o que o Tribunal "ad quem" não dispõe de elementos para verificar a tempestividade da impugnação.

**Processo : AIRR-552.809/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : MI - Montreal Informática Ltda.  
**Advogado** : Dr. Carla Nadaes Pereira  
**Agravado(s)** : Gilmar Uchoa de Araújo  
**Advogado** : Dr. Ricardo Oliveira de Menezes  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO DESACOMPANHADA DE QUAISQUER PEÇAS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 272/TST: Se a petição do Agravo de Instrumento não se faz acompanhar por qualquer das peças mencionadas pela Instrução Normativa nº 06/96-TST, em seu item IX, "a", ou outra da qual dependeria a verificação de suas razões, então a incidência do Enunciado 272/TST é inevitável e determinante da negativa de conhecimento à impugnação. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-552.810/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Pedro Antônio de Souza  
**Advogado** : Dr. Ceres Helena Pinto Teixeira  
**Agravado(s)** : Conservadora Fluminense S.A. - Engenharia e Serviços  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS ESSENCIAIS: O Agravo de Instrumento interposto após a data de 17/12/98 e, portanto, já na vigência da Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897 da CLT, deverá estar instruído com as peças mencionadas no inciso I do § 5º desse mesmo diploma legal, sob pena de não conhecimento.

**Processo : AIRR-552.817/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Spp Nemo S.A. Comercial Exportadora  
**Advogado** : Dr. André Ricardo Smith da Costa  
**Agravado(s)** : Rosana Freitas da Cunha Vieira  
**Advogado** : Dr. Humberto Jansen Machado  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso de revista - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO TRASLADADA - PEÇA ESSENCIAL À VERIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO - HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO: Sendo certo que o escopo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 consolidado, foi promover a imediata apreciação da Revista, na eventualidade do provimento do Agravo, não pode este ser conhecido, se ausente do instrumento respectivo a certidão de publicação do acórdão regional, ou equivalente, sem o que o Tribunal "ad quem" não dispõe de elementos para verificar a tempestividade da impugnação.

**Processo : AIRR-552.833/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Frederico Azambuja Lacerda  
**Agravado(s)** : Isabel Cristina Duarte Zawacki  
**Advogado** : Dr. Guilherme José Freitas Beck  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso de revista - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO TRASLADADA - PEÇA ESSENCIAL À VERIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO - HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO: Sendo certo que o escopo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 consolidado, foi promover a imediata apreciação da Revista, na eventualidade do provimento do Agravo, não pode este ser conhecido, se ausente do instrumento respectivo a certidão de publicação do acórdão regional, ou equivalente, sem o que o Tribunal "ad quem" não dispõe de elementos para verificar a tempestividade da impugnação.

**Processo : AIRR-552.858/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Mundial Mineração Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Abenor Natividade Costa  
**Agravado(s)** : Natanael Fernandes da Rocha (Espólio de)  
**Advogado** : Dr. Cristovam Abreu  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS - INOBSERVÂNCIA - CAUSA DE NÃO CONHECIMENTO: Não se conhece do Agravo de Instrumento que, tendo sido interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, deixa de conter peça cujo traslado vem expressamente indicado como essencial pelo art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a nova redação que lhe foi conferida.

**Processo : AIRR-552.862/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Aerofoto Cruzeiro S.A.  
**Advogada** : Dra. Rita Joffily  
**Agravado(s)** : João Eugênio da Silva  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA SEM CONDIÇÕES DE CONHECIMENTO - CONFIRMAÇÃO DO DESPACHO TRANCATÓRIO: Deve ser confirmado o trancamento de Recurso de Revista, quando suas razões não logram contrapor-se, com especificidade e observância à técnica respectiva - sob o prisma da configuração de dissenso interpretativo válido ou violência à letra da lei - aos fundamentos deduzidos no acórdão regional cuja reforma se pretende. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-552.863/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Maria Lúcia Povoas Pinto  
**Advogado** : Dr. Ricardo Alves da Cruz  
**Agravado(s)** : Casa Gelli Móveis S.A.  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO DESACOMPANHADA DE QUAISQUER PEÇAS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 272/TST: Se a petição do Agravo de Instrumento não se faz acompanhar por qualquer das peças mencionadas pela Instrução Normativa nº 06/96-TST, em seu item IX, "a", ou outra da qual dependeria a verificação de suas razões, então a incidência do Enunciado 272/TST é inevitável e determinante da negativa de conhecimento à impugnação. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-552.864/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Viação Normandy do Triângulo Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino  
**Agravado(s)** : Ernesto Ribeiro Vieira  
**Advogada** : Dra. Catia Maria da Silva  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - OBJETO DE NATUREZA FÁTICA: Quando a natureza da controvérsia decidida em sede regional é eminentemente fática, o confronto do acórdão a respeito proferido com outros, para efeito de configuração de dissenso interpretativo, toma-se praticamente inviável, pela dificuldade de os paradigmas reproduzirem situação idêntica à dos autos, mormente quando há referência expressa à prova. Ainda assim, nas raras ocasiões em

que os julgados apontados como divergentes realmente referem-se a hipótese semelhante àquela delineada na decisão revisanda, é necessário que abranjam a totalidade dos elementos indicados pelo juízo de origem como formadores de seu convencimento, a fim de que satisfaçam-se as exigências de especificidade de que tratam os Enunciados 23 e 296 do TST.

**Processo : AIRR-552.870/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Tomé Rosa de Andrade  
**Advogada** : Dra. Viviane Martins Parreira  
**Agravado(s)** : Auto Viação Triângulo Ltda.  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO DESACOMPANHADA DE QUAISQUER PEÇAS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 272/TST: Se a petição do Agravo de Instrumento não se faz acompanhar por qualquer das peças mencionadas pela Instrução Normativa nº 06/96-TST, em seu item IX, "a", ou outra da qual dependeria a verificação de suas razões, então a incidência do Enunciado 272/TST é inevitável e determinante da negativa de conhecimento à impugnação. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-552.911/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
**Agravado(s)** : Arlindo Cordeiro da Silva  
**Advogado** : Dr. Fernando Tristão Fernandes  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso de revista - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO TRASLADADA - PEÇA ESSENCIAL À VERIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO - HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO: Sendo certo que o escopo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 consolidado, foi promover a imediata apreciação da Revista, na eventualidade do provimento do Agravo, não pode este ser conhecido, se ausente do instrumento respectivo a certidão de publicação do acórdão regional, ou equivalente, sem o que o Tribunal "ad quem" não dispõe de elementos para verificar a tempestividade da impugnação.

**Processo : AIRR-552.917/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Danilo Porciuncula  
**Agravado(s)** : Maria Carmem Vetério Gomes  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM TERMOS COINCIDENTES COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA: Incabível o Recurso de Revista, quando a matéria cuja discussão se pretende estender à extraordinária instância já é objeto de jurisprudência pacífica, orientada em sentido contrário ao da pretensão recursal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-552.919/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Petroflex Indústria e Comércio S.A.  
**Advogado** : Dr. Alexandre Marques Lanza  
**Agravado(s)** : José Luiz da Rocha  
**Advogado** : Dr. Antônio Pires Gomes  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA SEM CONDIÇÕES DE CONHECIMENTO - CONFIRMAÇÃO DO DESPACHO TRANCADORIO: Deve ser confirmado o trancamento de Recurso de Revista, quando suas razões não logram contrapor-se, com especificidade e observância à técnica respectiva - sob o prisma da configuração de dissenso interpretativo válido ou violência à letra da lei - aos fundamentos deduzidos no acórdão regional cuja reforma se pretende. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-552.921/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Real Auto Ônibus Ltda.  
**Advogado** : Dr. David Silva Júnior  
**Agravado(s)** : Girson Augusto Salustiano Figueiredo  
**Advogado** : Dr. Sidney Pereira Pinto  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso de revista - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO TRASLADADA - PEÇA ESSENCIAL À VERIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO - HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO: Sendo certo que o escopo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 consolidado, foi promover a imediata apreciação da Revista, na eventualidade do provimento do Agravo, não pode este ser conhecido, se ausente do instrumento respectivo a certidão de publicação do acórdão regional, ou equivalente, sem o que o Tribunal "ad quem" não dispõe de elementos para verificar a tempestividade da impugnação.

**Processo : AIRR-552.932/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Sérgio Justicheckem  
**Advogado** : Dr. Carlos Roberto Steuck  
**Agravado(s)** : Banco Araucária S/A  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso de revista - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO TRASLADADA - PEÇA ESSENCIAL À VERIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO - HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO: Sendo certo que o escopo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 consolidado, foi promover a imediata apreciação da Revista, na eventualidade do provimento do Agravo, não pode este ser conhecido, se ausente do instrumento respectivo a certidão de publicação do acórdão regional, ou equivalente, sem o que o Tribunal "ad quem" não dispõe de elementos para verificar a tempestividade da impugnação.

**Processo : AIRR-552.951/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE  
**Advogado** : Dr. Giancarlo Borba  
**Agravado(s)** : Waldyr Antônio Fernandes  
**Advogado** : Dr. Marcelo Soares da Silva  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE TRADUZ INCONFORMISMO A RESPEITO DE MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO NA PROVA DOS AUTOS - INCIDÊNCIA DO EN. 126/TST QUE SE CONFIRMA: Não se viabiliza o Recurso de Revista, quando objetiva o reexame do contexto fático-probatório pela extraordinária instância, ou deduz fundamentos cuja análise o demandariam. Incidência obstativa do En. 126/TST que se confirma. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-552.952/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Graciete Lisboa  
**Advogado** : Dr. Eduardo Corrêa de Almeida

**Agravado(s)** : Banco Nacional S.A. e Outro  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS ESSENCIAIS: O Agravo de Instrumento interposto após a data de 17/12/98 e, portanto, já na vigência da Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897 da CLT, deverá estar instruído com as peças mencionadas no inciso I do § 5º desse mesmo diploma legal, sob pena de não conhecimento.

**Processo : AIRR-552.953/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Nova York Companhia de Seguros (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello  
**Agravado(s)** : Cláudio Renato da Silva Santos  
**Advogado** : Dr. Jorge dos Santos  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso de revista - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO TRASLADADA - PEÇA ESSENCIAL À VERIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO - HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO: Sendo certo que o escopo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 consolidado, foi promover a imediata apreciação da Revista, na eventualidade do provimento do Agravo, não pode este ser conhecido, se ausente do instrumento respectivo a certidão de publicação do acórdão regional, ou equivalente, sem o que o Tribunal "ad quem" não dispõe de elementos para verificar a tempestividade da impugnação.

**Processo : AIRR-552.968/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Celso Vicente Mitchell  
**Advogado** : Dr. Antônio Vieira Gomes Filho  
**Agravado(s)** : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV  
**Advogada** : Dra. Amélia Vasconcelos Guimarães  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso de revista - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO TRASLADADA - PEÇA ESSENCIAL À VERIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO - HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO: Sendo certo que o escopo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 consolidado, foi promover a imediata apreciação da Revista, na eventualidade do provimento do Agravo, não pode este ser conhecido, se ausente do instrumento respectivo a certidão de publicação do acórdão regional, ou equivalente, sem o que o Tribunal "ad quem" não dispõe de elementos para verificar a tempestividade da impugnação.

**Processo : AIRR-552.971/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Companhia Cervejaria Brahma  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : Cláudia Rosana Medeiros da Costa Magalhães  
**Advogado** : Dr. Luiz Gonzaga de O. Barreto  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO RECURSAL - RAZÕES QUE NÃO SE CONTRAPÕEM AOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DA DECISÃO QUE LHE CONSTITUI O OBJETO PRÓPRIO: Não pode surtir o efeito pretendido, de provocar a reforma do despacho ou acórdão contra o qual se manifesta a insurgência, a petição recursal cujas razões não enfrentam, diretamente e em antítese, os fundamentos dessa mesma decisão que lhe constitui o objeto próprio, limitando-se a negar, em termos genéricos, suas conclusões. Nessas circunstâncias, desfundamentado o recurso.

**Processo : AIRR-552.975/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves  
**Agravado(s)** : Eso Brasileira de Petróleo S.A.  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso de revista - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO TRASLADADA - PEÇA ESSENCIAL À VERIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO - HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO: Sendo certo que o escopo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 consolidado, foi promover a imediata apreciação da Revista, na eventualidade do provimento do Agravo, não pode este ser conhecido, se ausente do instrumento respectivo a certidão de publicação do acórdão regional, ou equivalente, sem o que o Tribunal "ad quem" não dispõe de elementos para verificar a tempestividade da impugnação.

**Processo : AIRR-552.993/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Sociedade Porvir Científico - Escola de Primeiro Grau Incompleto La Salle  
**Advogado** : Dr. João Carlos da Rosa  
**Agravado(s)** : Maria Lovat Sieburger  
**Advogado** : Dr. Luciane Lourdes Webber Toss  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Não se processa recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos legalmente exigidos para sua regular admissão, consubstanciados no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-553.027/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Sucocitríco Cutrale Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado(s)** : Marciana Pereira Vianna  
**Advogado** : Dr. Carmen Rita Alcaraz Orta Dieguez  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA SUMULADA: Deve ser confirmado o trancamento da Revista, quando a respeito do objeto respectivo já existe jurisprudência firmada em sentido contrário ao interesse da parte recorrente. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-553.035/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Banorte S.A.  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Agravado(s)** : Antonio Jesus Ezequiel  
**Advogado** : Dr. Gilberto Sant'Anna  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO RECURSAL - RAZÕES QUE NÃO SE CONTRAPÕEM AOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DA DECISÃO QUE LHE CONSTITUI O OBJETO PRÓPRIO: Não pode surtir o efeito pretendido, de provocar a reforma do despacho denegatório de seguimento a Revista contra o qual se insurge a parte, o Agravo de Instrumento cujas razões não enfrentam, diretamente e em antítese, os fundamentos dessa mesma decisão que lhe constitui o objeto próprio, limitando-se a negar, em termos genéricos, suas conclusões e referir-se a fatos e provas dos autos, para afirmá-los mal apreciados, na origem. Nessas circunstâncias, desfundamentado o recurso.

**Processo : AIRR-553.036/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
**Advogada** : Dra. Ana Cristina Tanucci Viana Menezes  
**Agravado(s)** : Rubens dos Santos  
**Advogada** : Dra. Marlene Ricci  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE TRADUZ INCONFORMISMO A RESPEITO DE MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO NA PROVA DOS AUTOS - INCIDÊNCIA DO EN. 126/TST QUE SE CONFIRMA: Não se viabiliza o Recurso de Revista, quando objetiva o reexame do contexto fático-probatório pela extraordinária instância, ou deduz fundamentos cuja análise o demandariam. Incidência obstativa do En. 126/TST que se confirma. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-553.069/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Jaime Pereira da Silva  
**Advogado** : Dr. José Abílio Lopes  
**Agravado(s)** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO DESACOMPANHADA DE QUAISQUER PEÇAS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 272/TST: Se a petição do Agravo de Instrumento não se faz acompanhar por qualquer das peças mencionadas pela Instrução Normativa nº 06/96-TST, em seu item IX, "a", ou outra da qual dependeria a verificação de suas razões, então a incidência do Enunciado 272/TST é inevitável e determinante da negativa de conhecimento à impugnação. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-553.070/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Condomínio Espaço de São Paulo I  
**Advogada** : Dra. Márcia Montflier Farias Peres  
**Agravado(s)** : Djalma da Silva  
**Advogado** : Dr. Ana Lucia Mendicino  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Agravo de instrumento - recurso de revista sem condições de conhecimento - confirmação do despacho trancatório: Deve ser confirmado o trancamento de Recurso de Revista, quando suas razões não logram contrapor-se, com especificidade e observância à técnica respectiva - sob o prisma da configuração de dissenso interpretativo válido ou violência à letra da lei - aos fundamentos deduzidos no acórdão regional cuja reforma se pretende. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-553.081/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP  
**Advogado** : Dr. Gabriela Roveri Fernandes  
**Agravado(s)** : João Antonio Formagio  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO DESACOMPANHADA DE QUAISQUER PEÇAS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 272/TST: Se a petição do Agravo de Instrumento não se faz acompanhar pelas peças mencionadas pela Instrução Normativa nº 06/96-TST, em seu item IX, "a", exceto o despacho agravado, então a incidência do Enunciado 272/TST é inevitável e determinante da negativa de conhecimento à impugnação. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-553.082/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Felicitas Comercial Inc. & Cia.  
**Advogada** : Dra. Sandra Martinez Nunez  
**Agravado(s)** : Moisés Vieira Lopes  
**Advogado** : Dr. Norton Villas Bôas  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO DESACOMPANHADA DE QUAISQUER PEÇAS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 272/TST: Se a petição do Agravo de Instrumento não se faz acompanhar por qualquer das peças mencionadas pela Instrução Normativa nº 06/96-TST, em seu item IX, "a", exceto o despacho agravado, então a incidência do Enunciado 272/TST é inevitável e determinante da negativa de conhecimento à impugnação. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-554.131/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Policlínica Central Ltda.  
**Advogado** : Dr. Alfonso de Bellis  
**Agravado(s)** : Maria Batistella de Jesus  
**Advogada** : Dra. Patrícia Sica Palcrmo  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRADO DE PETIÇÃO - CONTROVÉRSIA QUE SE REGE A PARTIR DE NORMAS DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA DO EN. 266/TST: A mera decisão a respeito dos critérios de correção do débito trabalhista não consubstancia ofensa direta e literal a preceito da Constituição, de maneira a viabilizar a Revista, na forma do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-554.153/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Rita Perondi  
**Agravado(s)** : Jorge Edson Pedroso  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTERPOSTO CONTRA DESPACHO TRANCATÓRIO DE REVISTA COM OBJETO SUPERADO POR JURISPRUDÊNCIA SUMULADA - NEGATIVA DE PROVIMENTO: Se a questão da alçada restou decidida, na origem, em termos coincidentes com a orientação consubstanciada no Enunciado 356/TST, então corretamente o juízo primeiro de admissibilidade impediu o seguimento de Revista interposta com o propósito de desconstituí-la. Agravo de Instrumento não provido.

**Processo : AIRR-554.176/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Marcelo Maniuc Barbosa  
**Advogado** : Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz  
**Agravado(s)** : Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais  
**Advogado** : Dr. Márcio Recco  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO RECURSAL - RAZÕES QUE NÃO SE CONTRAPÕEM AOS FUNDAMENTOS NORTEADORES DA DECISÃO QUE LHE CONSTITUI O OBJETO PRÓPRIO: Não pode surtir o efeito pretendido, de provocar a reforma do despacho ou acórdão contra o qual se manifesta a insurgência, a petição recursal cujas razões não enfrentam, diretamente e em antítese, os fundamentos dessa mesma decisão que lhe constitui o objeto próprio, limitando-se a negar, em termos genéricos, suas conclusões. Nessas circunstâncias, desfundamentado o recurso.

**Processo : AIRR-554.181/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Carlos Alberto da Silva Gonçalves  
**Advogada** : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga  
**Agravado(s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Ailton Ferreira Gomes  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE TRADUZ INCONFORMISMO A RESPEITO DE MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO NA PROVA DOS AUTOS - INCIDÊNCIA DO EN. 126/TST QUE SE CONFIRMA: Não se viabiliza o Recurso de Revista, quando objetiva o reexame do contexto fático-probatório pela extraordinária instância, ou deduz fundamentos cuja análise o demandariam. Incidência obstativa do En. 126/TST que se confirma. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-554.184/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Pollus Serviços de Segurança Ltda.  
**Advogado** : Dr. Francisco Carlos Tyrola  
**Agravado(s)** : Paulo Cesar de Siqueira  
**Advogado** : Dr. Janio Leite  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA QUE SE CONFIRMA - NEGATIVA DE PROVIMENTO: Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando os elementos dos autos não afastam a deserção, apontada como óbice ao processamento da Revista, pelo juízo primeiro de admissibilidade.

**Processo : AIRR-554.195/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Luiz Matucita  
**Agravado(s)** : Luciano Loris  
**Advogado** : Dr. Sebastião Abílio da Silva  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE TRADUZ INCONFORMISMO A RESPEITO DE MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO NA PROVA DOS AUTOS - INCIDÊNCIA DO EN. 126/TST QUE SE CONFIRMA: Não se viabiliza o Recurso de Revista, quando objetiva o reexame do contexto fático-probatório pela extraordinária instância, ou deduz fundamentos cuja análise o demandariam. Incidência obstativa do En. 126/TST que se confirma. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-554.197/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Wh Engenharia Sp Ltda.  
**Advogado** : Dr. Paulo Rogério de Oliveira  
**Agravado(s)** : Ezequias Araújo Gomes  
**Advogado** : Dr. Hildebrando R. de Andrade  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA SEM CONDIÇÕES DE CONHECIMENTO - CONFIRMAÇÃO DO DESPACHO TRANCATÓRIO: Deve ser confirmado o trancamento de Recurso de Revista, quando suas razões não logram contrapor-se, com especificidade e observância à técnica respectiva - sob o prisma da configuração de dissenso interpretativo válido ou violência à letra da lei - aos fundamentos deduzidos no acórdão regional cuja reforma se pretende. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-554.203/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Hércules S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Waldemar Tevano de Azevedo  
**Agravado(s)** : Álvaro José do Nascimento  
**Advogado** : Dr. Jurandyr Moraes Tourices  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO DESACOMPANHADA DE PEÇAS ESSENCIAIS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 272/TST: Se a petição do Agravo de Instrumento não se faz acompanhar por qualquer das peças mencionadas pela Instrução Normativa nº 06/96-TST, em seu item IX, "a", exceto pelo despacho agravado, então a incidência do Enunciado 272/TST é inevitável e determinante da negativa de conhecimento à impugnação. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-554.217/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Magno Carlos dos Santos  
**Advogado** : Dr. Enzo Sciannelli  
**Agravado(s)** : UTC - Engenharia S.A.  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO DESACOMPANHADA DE QUAISQUER PEÇAS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 272/TST: Se a petição do Agravo de Instrumento não se faz acompanhar por qualquer das peças mencionadas pela Instrução Normativa nº 06/96-TST, em seu item IX, "a", ou outra da qual dependeria a verificação de suas razões, então a incidência do Enunciado 272/TST é inevitável e determinante da negativa de conhecimento à impugnação. Agravo de Instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-554.224/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.  
**Advogado** : Dr. Mário Gonçalves Júnior  
**Agravado(s)** : Vicente da Silva  
**Advogado** : Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE TRADUZ INCONFORMISMO A RESPEITO DE MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO NA PROVA DOS AUTOS - INCIDÊNCIA DO EN. 126/TST QUE SE CONFIRMA: Não se viabiliza o Recurso de Revista, quando objetiva o reexame do contexto fático-probatório pela extraordinária instância, ou deduz fundamentos cuja análise o demandariam. Incidência obstativa do En. 126/TST que se confirma. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-554.230/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Nimbus Motel Ltda.  
**Advogado** : Dr. Carlos Demétrio Francisco  
**Agravado(s)** : Maria Nazaré da Silva  
**Advogado** : Dr. Carlos Grecov Andreotti  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA SEM CONDIÇÕES DE CONHECIMENTO - CONFIRMAÇÃO DO DESPACHO TRANCATÓRIO: Deve ser confirmado o trancamento de Recurso de Revista, quando suas razões não logram contrapor-se, com especificidade e observância à técnica respectiva - sob o prisma da configuração de dissenso interpretativo válido ou violência à letra da lei - aos fundamentos deduzidos no acórdão regional cuja reforma se pretende. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-554.233/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Agravado(s)** : Sandra Regina Henrique  
**Advogado** : Dr. Eurípedes Emanuel Esteves  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA CUJO OBJETO EXCLUSIVO É A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ACÓRDÃO QUE NEGA CONHECIMENTO A EMBARGOS DECLARATORIOS - MATÉRIA ESSENCIALMENTE INTERPRETATIVA - RAZOABILIDADE: Se o objeto exclusivo da Revista trancada na origem é a declaração de nulidade de acórdão que não conheceu de Declaratórios porque não indicado com objetividade por qual das hipóteses do art. 535 do CPC teria sido oposto, então a razoabilidade do entendimento impede cogitar-se de violação. Trancamento que se confirma. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-554.234/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Valdinilda Ferreira Gomes  
**Advogada** : Dra. Patrícia César  
**Agravado(s)** : Banco Itaú S.A.  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM TERMOS COINCIDENTES COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA: Incabível o Recurso de Revista, quando a matéria cuja discussão se pretende estender à extraordinária instância já é objeto de jurisprudência pacífica, orientada em sentido contrário ao da pretensão recursal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-554.235/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Ekko Produções e Comunicação Ltda.  
**Advogado** : Dr. Kleber dos Reis e Silva  
**Agravado(s)** : Fabrico Tadashi Nagatomo  
**Advogado** : Dr. Luiz Flávio Prado de Lima  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA SEM CONDIÇÕES DE CONHECIMENTO - CONFIRMAÇÃO DO DESPACHO TRANCATÓRIO: Deve ser confirmado o trancamento de Recurso de Revista, quando suas razões não logram contrapor-se, com especificidade e observância à técnica respectiva - sob o prisma da configuração de dissenso interpretativo válido ou violância à letra da lei - aos fundamentos deduzidos no acórdão regional cuja reforma se pretende. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-554.236/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Vega Sopave S.A.  
**Advogado** : Dr. João Carlos Casella  
**Agravado(s)** : Carlos Maurício Batista de Souza  
**Advogado** : Dr. Marcelo Bernardez Fernandez  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA SEM CONDIÇÕES DE CONHECIMENTO - CONFIRMAÇÃO DO DESPACHO TRANCATÓRIO: Deve ser confirmado o trancamento de Recurso de Revista, quando suas razões não logram contrapor-se, com especificidade e observância à técnica respectiva - sob o prisma da configuração de dissenso interpretativo válido ou violância à letra da lei - aos fundamentos deduzidos no acórdão regional cuja reforma se pretende. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-554.252/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Pepsico do Brasil Ltda. - Divisão K.F.C.  
**Advogado** : Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto  
**Agravado(s)** : Oldemar Fernandes Magesky  
**Advogado** : Dr. Francisco de S. de O. C. Neto  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM TERMOS COINCIDENTES COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA: Incabível o Recurso de Revista, quando a matéria cuja discussão se pretende estender à extraordinária instância já é objeto de jurisprudência pacífica, orientada em sentido contrário ao da pretensão recursal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-554.253/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança  
**Advogado** : Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos  
**Agravado(s)** : Severino Ernesto da Silva  
**Advogado** : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA SEM CONDIÇÕES DE CONHECIMENTO - CONFIRMAÇÃO DO DESPACHO TRANCATÓRIO: Deve ser confirmado o trancamento de Recurso de Revista, quando suas razões não logram contrapor-se, com especificidade e observância à técnica respectiva - sob o prisma da configuração de dissenso interpretativo válido ou violância à letra da lei - aos fundamentos deduzidos no acórdão regional cuja reforma se pretende. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-554.286/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Automobilísticas e de Auto Peças de Taubaté, Tremembé e Distritos  
**Advogada** : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis  
**Agravado(s)** : Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Advogada** : Dra. Eliana Traverso Calegari  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS ESSENCIAIS. O Agravo de Instrumento interposto após 17/12/98 e, portanto, já na vigência da Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897 da CLT, deverá estar instruído com as peças mencionadas no inciso I do § 5º desse mesmo diploma legal, sob pena de não conhecimento.

**Processo : AIRR-554.292/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Logos Distribuidora e Transportes Planejados Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz Turgante Netto  
**Agravado(s)** : Juraci José de Souza  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS ESSENCIAIS. O Agravo de Instrumento interposto após 17/12/98 e, portanto, já na vigência da Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897 da CLT, deverá estar instruído com as peças mencionadas no inciso I do § 5º desse mesmo diploma legal, sob pena de não conhecimento.

**Processo : AIRR-554.335/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

**Agravante(s)** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho

**Agravado(s)** : Luiz Antônio Xavier da Silva

**Advogado** : Dr. José Marcos de Oliveira

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Não se processa recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos legalmente exigidos para sua regular admissão, consubstanciados no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-554.336/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

**Agravante(s)** : Vivaldo Moreira Araújo

**Advogada** : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis

**Agravado(s)** : General Motors do Brasil Ltda.

**Advogado** : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS ESSENCIAIS. O Agravo de Instrumento interposto após 17/12/98 e, portanto, já na vigência da Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897 da CLT, deverá estar instruído com as peças mencionadas no inciso I do § 5º desse mesmo diploma legal, sob pena de não conhecimento.

**Processo : AIRR-554.338/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

**Agravante(s)** : Benedito Diogo Simões e Outros

**Advogado** : Dr. Lauro Roberto Marengo

**Agravado(s)** : GB - Bariri Serviços Gerais S.C. Ltda.

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Não se processa recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos legalmente exigidos para sua regular admissão, consubstanciados no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-554.355/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

**Agravante(s)** : Proforte S.A. - Transporte de Valores

**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior

**Agravado(s)** : Reginaldo Ferreira de Pinho

**Agravado(s)** : Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE EXECUÇÃO. "A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (Enunciado nº 266/TST). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-554.369/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

**Agravante(s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

**Agravado(s)** : Expedito Geraldo Gomes Ferreira

**Advogado** : Dr. Kleverton Mesquita Mello

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA QUE TRADUZ INCONFORMISMO A RESPEITO DE MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO NA PROVA DOS AUTOS - INCIDÊNCIA DO EN. 126/TST QUE SE CONFIRMA: Não se viabiliza o Recurso de Revista, quando objetiva o reexame do contexto fático-probatório pela extraordinária instância, ou deduz fundamentos cuja análise o demandariam. Incidência obstativa do En. 126/TST que se confirma. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-554.627/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

**Agravante(s)** : Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.

**Advogado** : Dr. Osvaldo Arvate Júnior

**Agravado(s)** : José Manoel Lopes

**Advogado** : Dr. Antônio Silvio Belinetti Filho

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS ESSENCIAIS. O Agravo de Instrumento interposto após 17/12/98 e, portanto, já na vigência da Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897 da CLT, deverá estar instruído com as peças mencionadas no inciso I do § 5º desse mesmo diploma legal, sob pena de não conhecimento.

**Processo : AIRR-554.653/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

**Agravante(s)** : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

**Advogado** : Dr. Otávio Paz da Silva

**Agravado(s)** : Doukas Vieira Porciuncula

**Advogado** : Dr. Rubens Soares Vellinho

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Não se processa recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos legalmente exigidos para sua regular admissão, consubstanciados no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-554.665/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

**Agravante(s)** : Ilvo Alves

**Advogado** : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil

**Agravado(s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

**Advogado** : Dr. Carlos Lied Sessegolo

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : Não se processa recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos legalmente exigidos para sua regular admissão, consubstanciados no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-554.697/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

**Agravante(s)** : Tia Comércio de Lingerie Ltda.

**Advogado** : Dr. José Rena

**Agravado(s)** : Maria Lúcia da Costa

**Advogado** : Dr. Wilson Pinto

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não cabe recurso de revista contra decisão proferida de acordo com entendimento já pacificado pela SDI. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-554.707/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

**Agravante(s)** : Osvaldo Oliveira Reis Filho

**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares

**Agravado(s)** : Adubos Trevo S.A. - Grupo Trevo

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Não se processa recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos legalmente exigidos para sua regular admissão, consubstanciados no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-554.709/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado(s)** : Neusa Kiyomi Konishi  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.** Não cabe recurso de revista contra decisão proferida de acordo com entendimento já pacificado pela SDI. Agravo a que se nega provimento

**Processo : AIRR-554.720/1999.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Edvaldo dos Santos Lima  
**Advogado** : Dr. João Carlos Oliveira Costa  
**Agravado(s)** : Empresa Administradora de Portos de Sergipe - SERGIPTORTOS  
**Advogado** : Dr. Clúvia Libório Prado M. Motta  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Não se processa recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos legalmente exigidos para sua regular admissão, consubstanciados no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-554.731/1999.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Condomínio Costão do Santinho  
**Advogado** : Dr. Aroldo Joaquim Camillo  
**Agravado(s)** : Jucélio Manoel Luiz da Lapa  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Padilha Aguirre  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não demonstrada violação constitucional ou legal e tampouco divergência jurisprudencial, não há falar em processamento do apelo revisional. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-554.744/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
**Advogado** : Dr. José Horta de Magalhães  
**Agravado(s)** : Evaldo Fidêncio Miranda  
**Advogado** : Dr. Francisco Carlos Mol da Silva  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Não se processa recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos legalmente exigidos para sua regular admissão, consubstanciados no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-554.774/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Sudameris Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Agravado(s)** : José Paulo Povinsky  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento da revista.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Merece processamento o apelo revisional que demonstra divergência jurisprudencial válida nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-554.776/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior  
**Agravado(s)** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, de Pneumáticos e Afins  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - OBSERVAÇÃO DO LIMITE LEGAL A CADA IMPUGNAÇÃO - IN. 03/93-TST:** Segundo a jurisprudência predominante desta Corte, a parte recorrente está obrigada a efetuar integralmente o depósito legal, a cada recurso interposto, sob pena de deserção, até que esteja satisfeito o valor da condenação. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-554.778/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Viação Bristol Ltda.  
**Advogado** : Dr. Atílio Nosé  
**Agravado(s)** : Geraldo Alves dos Santos  
**Advogado** : Dr. Antônio Pereira Revi  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - OBSERVAÇÃO DO LIMITE LEGAL A CADA IMPUGNAÇÃO - IN. 03/93-TST:** Segundo a jurisprudência predominante desta Corte, a parte recorrente está obrigada a efetuar integralmente o depósito legal, a cada recurso interposto, sob pena de deserção, até que esteja satisfeito o valor da condenação. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-554.779/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Agravado(s)** : Isac de Castro Moraes  
**Advogada** : Dra. Heidy Gutierrez Molina  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com enunciado da Súmula do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-554.791/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Protege - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda.  
**Advogada** : Dra. Eliana Maria Caló Mendonça  
**Agravado(s)** : Santo Pereira dos Santos  
**Advogado** : Dr. Mariluci Porfirio da Silva  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Não se processa recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos legalmente exigidos para sua regular admissão, consubstanciados no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-554.793/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

**Agravante(s)** : Viação Danúbio Azul Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Aparecida Santos Mutschele  
**Agravado(s)** : Benedito Pereira de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Cláudio César Grizi Oliva  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Não se processa recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos legalmente exigidos para sua regular admissão, consubstanciados no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-554.796/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Companhia Brasileira de Distribuição  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
**Agravado(s)** : Elenice Miranda  
**Advogado** : Dr. Anésio Dias dos Reis  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Não se processa recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos legalmente exigidos para sua regular admissão, consubstanciados no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-554.847/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Nacional S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz Matucita  
**Agravado(s)** : Marcos Henrique Bras Viotto  
**Advogada** : Dra. Maria Angela Oliveira de Castilho Martins  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE EXECUÇÃO.** "A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA à CONSTITUIÇÃO FEDERAL ." (Enunciado nº 266/TST). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-554.849/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado(s)** : Elaine Aparecida Reis  
**Advogada** : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
**Agravado(s)** : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE EXECUÇÃO.** "A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA à CONSTITUIÇÃO FEDERAL ." (Enunciado nº 266/TST). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-554.852/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
**Agravado(s)** : Aparecida Regina Moreno Ferreira  
**Advogado** : Dr. José Aparecido Castilho  
**Agravado(s)** : Têxtil Saint Croix Ltda.  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE EXECUÇÃO.** "A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA à CONSTITUIÇÃO FEDERAL ." (Enunciado nº 266/TST). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-554.854/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Transbêda Transportes de Bebidas Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Carlos Astini Júnior  
**Agravado(s)** : Osano José da Silva  
**Advogado** : Dr. Carla Aggio  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE EXECUÇÃO.** "A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA à CONSTITUIÇÃO FEDERAL ." (Enunciado nº 266/TST). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-554.855/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado(s)** : Marcos Wagner Xavier  
**Advogada** : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
**Agravado(s)** : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE EXECUÇÃO.** "A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA à CONSTITUIÇÃO FEDERAL ." (Enunciado nº 266/TST). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**Processo : AIRR-554.868/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
**Agravado(s)** : Ana Luiza de Paula Rodrigues Nacagami  
**Advogado** : Dr. Habib Nadra Ghaname  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Não se processa recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos legalmente exigidos para sua regular admissão, consubstanciados no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-554.870/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Benedito Modesto  
**Advogado** : Dr. Roberto Xavier da Silva  
**Agravado(s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se processa o apelo revisional quando a decisão regional encontra-se em consonância com enunciados desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-554.886/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Acácio Anciães Parola e Outros  
**Advogado** : Dr. Henrique Berkowitz  
**Agravado(s)** : Agência Marítima Guanabara Ltda e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcelo Machado Ene  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Não se processa recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos legalmente exigidos para sua regular admissão, consubstanciados no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-554.887/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Pedro Carlos da Silva e Outros  
**Advogada** : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga  
**Agravado(s)** : São Paulo Transporte S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Não se processa recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos legalmente exigidos para sua regular admissão, consubstanciados no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-554.891/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Salvador Calheiros  
**Advogado** : Dr. Carlos Demétrio Francisco  
**Agravado(s)** : Associação Beneficente dos Empregados da Telesp  
**Advogado** : Dr. Marcos Moreira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao apelo revisional que pretende revolver o conjunto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-554.911/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Andrea Ronchi  
**Advogada** : Dra. Rosana Simões de Oliveira  
**Agravado(s)** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Não se processa recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos legalmente exigidos para sua regular admissão, consubstanciados no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-554.912/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : S.A. O Estado de São Paulo  
**Advogado** : Dr. José Luiz dos Santos  
**Agravado(s)** : Sidney Brambilla da Silva  
**Advogado** : Dr. Osvaldo Gonçalves Maria  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstrada violação constitucional ou legal e tampouco divergência jurisprudencial, não há falar em processamento do apelo revisional. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-554.913/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Companhia Municipal de Conservação e Obras Públicas - Riocop  
**Procuradora** : Dra. Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri  
**Agravado(s)** : Benício Alves de Jesus  
**Advogado** : Dr. Gláucio Cornélio Guimarães  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não cabe recurso contra decisão não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-554.914/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Ailton Ferreira Gomes  
**Agravado(s)** : Manoel Antônio Vieira  
**Advogado** : Dr. Carlos Ely Moreira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstrada violação constitucional ou legal e tampouco divergência jurisprudencial, não há falar em processamento do apelo revisional. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-554.938/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Pepsico do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi  
**Agravado(s)** : Nivaldo Vieira da Silva  
**Advogado** : Dr. Cyro Franklin de Azevedo  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas aos autos peças essenciais à sua formação (Enunciado nº 272/TST).

**Processo : AIRR-554.948/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Citrovita Agro Industrial Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio Luiz Sassi  
**Agravado(s)** : Benedita Bitazi e Outros  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS ESSENCIAIS. O Agravo de Instrumento interposto após 17/12/98 e, portanto, já na vigência da Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897 da CLT, deverá estar instruído com as peças mencionadas no inciso I do § 5º desse mesmo diploma legal, sob pena de não conhecimento.

**Processo : AIRR-554.949/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Milton Marques  
**Advogado** : Dr. Arivaldo de Souza  
**Agravado(s)** : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS ESSENCIAIS. O Agravo de Instrumento interposto após 17/12/98 e, portanto, já na vigência da Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897 da CLT, deverá estar instruído com as peças mencionadas no inciso I do § 5º desse mesmo diploma legal, sob pena de não conhecimento.

**Processo : AIRR-554.953/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Emmanuel Carlos  
**Agravado(s)** : Braz João do Nascimento  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com enunciado de Súmula do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-554.964/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Corre Junto** : 554965/1999.6  
**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Pedro Dimas Martins da Silva  
**Advogada** : Dra. Maria Izabel Jacomossi  
**Agravado(s)** : B & D Eletrodomésticos Ltda.  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas aos autos peças essenciais à sua formação (Enunciado nº 272/TST).

**Processo : AIRR-554.965/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Corre Junto** : 554964/1999.2  
**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : B & D Eletrodomésticos Ltda.  
**Advogado** : Dr. J. Macrino de Carvalho  
**Agravado(s)** : Pedro Dimas Martins da Silva  
**Advogada** : Dra. Maria Izabel Jacomossi  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece processamento o apelo revisional que não demonstra violação constitucional ou legal e tampouco apresenta divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-554.983/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Sifco S.A.  
**Advogada** : Dra. Rosângela Custódio da Silva  
**Agravado(s)** : Adão Donizeti de Souza  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo Dadalto  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao apelo revisional que não preenche os requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

**Processo : AIRR-554.992/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
**Procurador** : Dr. Sérgio de Castro Abreu  
**Agravado(s)** : Abelardo José de Oliveira (espólio de)  
**Advogado** : Dr. Jether Gomes Aliseda  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS ESSENCIAIS. O Agravo de Instrumento interposto após 17/12/98 e, portanto, já na vigência da Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897 da CLT, deverá estar instruído com as peças mencionadas no inciso I do § 5º desse mesmo diploma legal, sob pena de não conhecimento.

**Processo : AIRR-554.996/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
**Agravado(s)** : Francisco Carlos Ferreira da Silva  
**Advogado** : Dr. Rubens Siqueira Duarte  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao apelo revisional quando a decisão regional está em consonância com enunciados desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-554.997/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Jorge Sornogue Borges  
**Advogado** : Dr. Cláudio Stochi  
**Agravado(s)** : Agro Pecuária Boa Vista S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Henrique Bianchi  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : Não se processa recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos legalmente exigidos para sua regular admissão, consubstanciados no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.069/1999.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco HSBC Bamerindus S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado(s)** : Maria Angélica da Costa Andrade  
**Advogado** : Dr. Olivier Ferreira das Chagas  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CONTESTAÇÃO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998. Não consta da petição de interposição do agravo de instrumento a cópia da contestação da reclamatória trabalhista, peça obrigatória ao conhecimento do apelo, conforme a norma contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, vigente à época do ajuizamento do presente instrumento. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-555.070/1999.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco do Estado de Sergipe S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado(s)** : Ana Lúcia de Cerqueira Lima Abreu

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.756, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998** - Não consta da petição de interposição do agravo de instrumento cópia da procuração da agravada, peça obrigatória ao conhecimento do apelo, conforme a norma contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação da Lei nº 9.756/98, vigente à época do ajuizamento do presente instrumento. Vale frisar, em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que a ausência da peça nos autos principais impõe à parte agravante o dever de instruir a formação do instrumento com a pertinente certidão que ateste a ocorrência desse fato. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-555.077/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Agravado(s)** : Edimilson Germano Santana Costa  
**Advogado** : Dr. José Cirilo Barreto  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126/TST**. Não pode o Tribunal Superior do Trabalho, sob pena de ferir a natureza extraordinária do recurso de revista, reapreciar fatos e provas. Esse entendimento encontra-se estratificado no Enunciado nº 126 desta Corte. **ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST**. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe, à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.089/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
**Advogado** : Dr. Luiz Matucita  
**Agravado(s)** : Ricardo de Mello Soares  
**Advogado** : Dr. Antônio Miguel  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO 126/TST**. Não pode o Tribunal Superior do Trabalho, sob pena de ferir a natureza extraordinária do recurso de revista, reapreciar fatos e provas. Esse entendimento encontra-se estratificado no Enunciado 126 desta Corte. **ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO 297/TST**. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe, à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.090/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Alcan Alumínio do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : Boaventura Lino da Silva  
**Advogado** : Dr. Vera Lúcia da Motta Perin  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126/TST**. Não pode o Tribunal Superior do Trabalho, sob pena de ferir a natureza extraordinária do recurso de revista, reapreciar fatos e provas. Esse entendimento encontra-se estratificado no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.111/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Epico Decorações Ltda.  
**Advogado** : Dr. Osvaldo Arvate Júnior  
**Agravado(s)** : Joselito Alves Peixoto  
**Advogado** : Dr. Ismar de Oliveira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS PERICIAIS - ARTIGO 896, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.756/98** - A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. *In casu*, a solução da controvérsia exigiria, sem dúvida alguma, o exame do ordenamento jurídico infraconstitucional, o que extrapola os limites do artigo 896, § 4º, da CLT, com a redação vigente à época da interposição do apelo revisional e da orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbete nº 266 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.118/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Hugo Fernandes Marques  
**Advogado** : Dr. José Vieira da Silva Duque Filho  
**Agravado(s)** : Financiadora Mesbla S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento  
**Advogado** : Dr. Walter Duarte Peixoto  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo, com o fim de determinar o processamento do recurso de revista.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. POSSÍVEL CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 199/tst**. A demonstração de virtual contrariedade a enunciado do TST atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT para o recebimento e o processamento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-555.127/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Corre Junto: 555128/1999.1  
**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Empresa Folha da Manhã S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Pereira Custódio  
**Agravado(s)** : Márcia Regina Peron  
**Advogada** : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. juízo de admissibilidade do regional. extensão**. Os requisitos de admissibilidade da revista serão apreciados tanto pelo Presidente do Tribunal recorrido, quanto pelo Relator do órgão a quem se dirige o apelo. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ENUNCIADO Nº 333/TST**. Não exsurge a violação ao ordenamento jurídico pátrio e a configuração de divergência jurisprudencial, quando a decisão regional estiver em consonância com a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, *in casu*, o Enunciado nº 333/TST. **INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO**. Este Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a parte tem que indicar expressamente o dispositivo tido como ofendido, visando a discussão de vulneração ao texto legal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.128/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Corre Junto: 555127/1999.8  
**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Márcia Regina Peron  
**Advogada** : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

**Agravado(s)** : Empresa Folha da Manhã S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcos Gasperini  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE ATAQUE À DECISÃO AGRAVADA**. Não se dá provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório, conforme posicionamento firmado pelo Pretório Excelso, segundo o qual, "visando o agravo a fulminar a decisão que se ataca, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-la. O silêncio em torno dos fundamentos consignados é de molde, por si só, a levar a manutenção do que assentado. Frente ao desconhecimento entre a decisão impugnada e as razões do agravo, este transparece como sendo meramente protelatório."

**Processo : AIRR-555.136/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Iochpe Maxion S.A.  
**Advogado** : Dr. Rudolf Erbert  
**Agravado(s)** : Doracy Alves de Souza  
**Advogada** : Dra. Irma Pereira Maceira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126/TST** - Não pode o Tribunal Superior do Trabalho, sob pena de ferir a natureza extraordinária do recurso de revista, reapreciar fatos e provas. Esse entendimento encontra-se estratificado no Enunciado nº 126 desta Corte. **DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA - ENUNCIADO 337/TST** - Arestos que não preenchem os pressupostos contidos no Verbete nº 337 da Súmula desta Corte, desservem ao cotejo previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.137/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Enesa Engenharia S.A.  
**Advogado** : Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto  
**Agravado(s)** : Edivan Bispo dos Santos  
**Advogado** : Dr. Florentino Osvaldo da Silva  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA - TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA - SUSPEIÇÃO - ENUNCIADO Nº 357/TST** - Se a pretensão inserida no recurso de revista denota dirimir controvérsia pacificada em enunciado de Súmula deste Tribunal, o apelo não reúne condições de admissibilidade, na forma do artigo 896 consolidado. **VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 CONSOLIDADO - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEITO DE LEI** - A admissibilidade do recurso de revista reside na demonstração de violência à norma contida no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à interposição do apelo revisional, porquanto a vulneração há que estar ligada à literalidade do dispositivo indicado. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.138/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Empresa Folha da Manhã S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Pereira Custódio  
**Agravado(s)** : Valdeci Melo de Magalhães  
**Advogado** : Dr. Alexandre Rodrigues  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO**. "O depósito recursal, realizado na conta do empregado no FGTS ou em estabelecimento bancário oficial, mediante guia à disposição do juízo, será da responsabilidade da parte quanto à exatidão dos valores depositados e deverá ser comprovado, nos autos, pelo recorrente, no prazo do recurso a que se refere, independentemente da sua antecipada interposição, observado o limite do valor vigente na data da efetivação do depósito." Incisos VI e VIII da Instrução Normativa nº 03/93, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.150/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Jorge Luiz Nogueira  
**Advogado** : Dr. Dejair Passerine da Silva  
**Agravado(s)** : Banco Sudameris Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DA MORA - ARTIGO 896, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.756/98** - A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. *In casu*, a solução da controvérsia exigiria, sem dúvida alguma, o exame do ordenamento jurídico infraconstitucional, o que extrapola os limites do artigo 896, § 2º, da CLT, com a redação vigente à época da interposição do apelo revisional e da orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbete nº 266 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.170/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP  
**Advogado** : Dr. Rubens Naves  
**Agravado(s)** : Sandra André Pedro  
**Advogado** : Dr. Carlos Manoel Pestana de Magalhães  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 296/TST**. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.178/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Santander Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Agravado(s)** : David Pedro Cassa  
**Advogado** : Dr. Gilberto Sant'Anna  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - ARTIGO 896, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.756/98** - A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. *In casu*, a solução da controvérsia exigiria, sem dúvida alguma, o exame do ordenamento jurídico infraconstitucional, o que extrapola os limites do artigo 896, § 4º, da CLT, com a redação vigente à época da interposição do apelo revisional e da orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbete nº 266 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.183/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Transresíduos - Transportes de Resíduos Industriais Ltda.  
**Advogada** : Dra. Márcia Montalto

**Agravado(s)** : Pedrina Hemenegilda Mathias da Luz  
**Advogado** : Dr. Francisco Carlos Fanine  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS À IMEDIATA APRECIACÃO DO RECURSO DE REVISTA** - Não constando dos autos cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça obrigatória, e, ainda, ausentes o acórdão regional, a respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista, peças essenciais ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, à luz do que dispõe o § 5º do artigo 895 da CLT, não conheço do agravo.

**Processo : AIRR-555.184/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Pedro Marques de Moraes  
**Advogado** : Dr. Valdir Gehlen  
**Agravado(s)** : Madeireira Thomasi S.A.  
**Advogada** : Dra. Daniëlle Laginski  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CONTESTAÇÃO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998** - Não consta da petição de interposição do agravo de instrumento a cópia da contestação da reclamatória trabalhista, peça obrigatória ao conhecimento do apelo, conforme a norma contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, vigente à época do ajuizamento do presente instrumento. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-555.185/1999.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Wagner Edilson Pires Leônico  
**Advogado** : Dr. Clair da Flora Martins  
**Agravado(s)** : Philip Morris Marketing S.A.  
**Advogado** : Dr. Samuel Luiz Toledo  
**Agravado(s)** : Sociedade Paranaense de Cultura  
**Advogada** : Dra. Anastácia Wowk  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CONTESTAÇÃO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998** - Não consta da petição de interposição do agravo de instrumento a cópia da contestação da reclamatória trabalhista, peça obrigatória ao conhecimento do apelo, conforme a norma contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, vigente à época do ajuizamento do presente instrumento. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-555.186/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Corre Junto: 555187/1999.5  
**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Step Sistema Especializado de Transporte de Petróleo S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz Antônio Bertocco  
**Agravado(s)** : Antonio de Oliveira Rocha  
**Advogado** : Dr. Flávio Dionísio Bernartt  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** O recolhimento do depósito recursal por apenas uma das reclamadas, quando a condenação for solidária, beneficiará as outras. Todavia, *in casu*, o depósito da primeira empresa solidária não está conforme os ditames legais e a Instrução Normativa nº 03/93/TST, acarretando a deserção do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.187/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Corre Junto: 555186/1999.1  
**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Shell Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : Antonio de Oliveira Rocha  
**Advogado** : Dr. José Nazareno Goulart  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.** "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuando no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso." Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.193/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Esper Chacur Filho  
**Agravado(s)** : Alexandre Silva Santos  
**Advogado** : Dr. Nilton Tadeu Beraldo  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.** "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuando no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso." Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.194/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : S.A. O Estado de São Paulo  
**Advogado** : Dr. José Luiz dos Santos  
**Agravado(s)** : Olavo Bergantão de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Wagner Belotto  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126/TST** - Não pode o Tribunal Superior do Trabalho, sob pena de ferir à natureza extraordinária do recurso de revista, reapreciar fatos e provas. Esse entendimento encontra-se estratificado no Enunciado nº 126 desta Corte. **ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST** - "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe, à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Enunciado nº 297/TST. Agravo a que nega provimento.

**Processo : AIRR-555.240/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco BMC S.A.  
**Advogado** : Dr. Mário César Rodrigues  
**Agravado(s)** : Nadir Sueli Garbin Rubio  
**Advogado** : Dr. José Alberto Moraes Alves Blandy  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 199/TST.** Se a pretensão inserida no recurso de revista

denota dirimir controvérsia pacificada em enunciado de Súmula deste Tribunal, o apelo não reúne condições de admissibilidade, na forma do artigo 896 consolidado. **MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126/TST.** Se o objetivo do apelo revisional reside em revolver o conjunto fático-probatório dos autos, incide, na hipótese, a orientação jurisprudencial pacificada no Verbete nº 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.243/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Termomecânica São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : Aerton Luiz da Cunha  
**Advogado** : Dr. Ademar Nyikos  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 CONSOLIDADO - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEITO DE LEI.** A admissibilidade do recurso de revista reside na demonstração de violência à norma contida no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à interposição do apelo revisional, porquanto a vulneração há que estar ligada à literalidade do dispositivo indicado. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.245/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio de Assis Pereira  
**Agravado(s)** : Luiz Eduardo Vaz  
**Advogado** : Dr. Carlos Ely Moreira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - ARTIGO 896, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.756/98.** A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. *In casu*, a solução da controvérsia exigiria, sem dúvida alguma, o exame do ordenamento jurídico infraconstitucional, o que extrapola os limites do artigo 896, § 4º, da CLT, com a redação vigente à época da interposição do apelo revisional e da orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbete nº 266 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.264/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Dulcineide Cardoso da Silva  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Agravado(s)** : Necessaire Acessórios para Embalagens Importação e Exportação Ltda.  
**Advogado** : Dr. Francisco A. Caselli Andrade  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL. INOVAÇÃO À LIDE** - Há impossibilidade de se averiguar o preenchimento dos requisitos insculpidos no artigo 896 da CLT, quando o Regional, instância soberana no exame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, conclui que a matéria objeto de controvérsia na revista trata-se de inovação à lide. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.265/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Fairway Fábrica Osasco de Filamentos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado(s)** : Olívio Basso  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126/TST - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Se a pretensão deduzida no recurso de revista objetiva o revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, o apelo revisional encontra óbice intransponível nos termos do Verbete nº 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.273/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Moacir Ferreira  
**Advogada** : Dra. Maria Aparecida Ferracin  
**Agravado(s)** : Planalto Empresa de Segurança Ltda.  
**Advogado** : Dr. Márcio Alberto  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS - ARTIGO 896, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.756/98** - A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. *In casu*, a solução da controvérsia exigiria, sem dúvida nenhuma, o exame do ordenamento jurídico infraconstitucional, o que extrapola os limites do art. 896, § 4º, da CLT, com a redação vigente à época da interposição do apelo revisional e da orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbete nº 266 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.279/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Oesp Distribuição e Transportes Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Luiz dos Santos  
**Agravado(s)** : Wilson Roberto Parisoto  
**Advogado** : Dr. Elcio Pedroso Teixeira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA - ARESTO ORIUNDO DE TURMA DO TST.** Aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, trazido a cotejo na revista, objetivando a configuração de divergência jurisprudencial, desatende ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, que prevê a configuração de dissenso interpretativo mediante decisões do mesmo ou de outro Tribunal Regional, por intermédio do Pleno ou de Turmas, ou da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.283/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Sidnei de Souza Martins  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Branco  
**Agravado(s)** : Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA - HORAS "IN ITINERE" - ENUNCIADO Nº 324/TST.** Se a pretensão inserida no recurso de revista denota dirimir controvérsia pacificada em Enunciado de Súmula deste Tribunal, o apelo não reúne condições de admissibilidade, na forma do artigo 896 consolidado. **MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126/TST - HORAS "IN ITINERE".** Se o objetivo do apelo revisional reside em revolver o conjunto fático-probatório dos autos, incide, na hipótese, a orientação jurisprudencial pacificada no Verbete nº 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.293/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Bradesco S.A.

**Advogado** : Dr. Luciane de Souza  
**Agravado(s)** : Gilmar Antonio Comim  
**Advogado** : Dr. Takao Amano  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - ARTIGO 896, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.756/98.** A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. *In casu*, a solução da controvérsia exigiria, sem dúvida nenhuma, o exame do ordenamento jurídico infraconstitucional, o que extrapola os limites do artigo 896, § 4º, da CLT, com a redação vigente à época da interposição do apelo revisional e da orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbete nº 266 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.317/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Mafersa S.A.  
**Advogado** : Dr. Maurício Ferreira dos Santos  
**Agravado(s)** : Eneilo Cergio Alves  
**Advogado** : Dr. Antônio Luciano Tambelli  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST - "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe, à parte interessada opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão".** Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.335/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Gustavo André Cruz  
**Agravado(s)** : Robson Aloysio Capute de Assis  
**Advogado** : Dr. José Caldeira Brant Neto  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não se conhece do agravo quando não consta dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada.

**Processo : AIRR-555.336/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL  
**Advogado** : Dr. Flávia Torres Ribeiro  
**Agravado(s)** : Leilson Gonçalves de Oliveira  
**Advogada** : Dra. Lucélia B. Lopes Machado  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E NULIDADE - ARTIGO 896, § 4º, DA CLT, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.756/98.** A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. *In casu*, a solução da controvérsia exigiria, sem dúvida nenhuma, o exame do ordenamento jurídico infraconstitucional, o que extrapola os limites do artigo 896, § 4º, da CLT, com a redação vigente à época da interposição do apelo revisional e da orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbete nº 266 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.347/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Gustavo André Cruz  
**Agravado(s)** : Luiza de Marillac Bueno Vaz  
**Advogado** : Dr. Eber João Sanches  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não se conhece do agravo quando não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada.

**Processo : AIRR-555.368/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado(s)** : Luiz Otávio Carvalho  
**Advogado** : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CONTESTAÇÃO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998 -** Não consta da petição de interposição do agravo de instrumento a cópia da contestação da reclamatória trabalhista, peça obrigatória ao conhecimento do apelo, conforme a norma contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, vigente à época do ajuizamento do presente instrumento. Agravo a que não se conhece.

**Processo : AIRR-555.375/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : União Distribuidora de Bebidas Ltda.  
**Advogado** : Dr. Alcy Alvares Nogueira  
**Agravado(s)** : Aquilar José Ribeiro  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-555.387/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado(s)** : Marcos Antônio de Souza Cardoso  
**Advogada** : Dra. Helena Sá  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas." (Enunciado nº 126/TST). Incidência também do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**Processo : AIRR-555.785/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Odilon Gonçalves dos Santos  
**Advogado** : Dr. Ronaldo Rodrigo Ferreira da Silva  
**Agravado(s)** : Cetest - Brasília Condicionamento de Ar Ltda.  
**Advogada** : Dra. Márcia Paiva Bernardes  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece do agravo quando não consta dos autos peças essenciais ao exame da controvérsia, tais como a petição dos embargos declaratórios noticiados no agravo, o acórdão desses embargos e a própria petição do recurso de revista, em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada.

**Processo : AIRR-555.806/1999.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Meta Comércio de Alimentos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Iran Amaral  
**Agravado(s)** : Eraldo Pereira de Souza  
**Advogado** : Dr. Gaspar Reis da Silva  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998 -** Não consta da petição de interposição do agravo de instrumento a cópia da petição inicial da reclamatória trabalhista, peça obrigatória ao conhecimento do apelo, conforme a norma contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, vigente à época do ajuizamento do presente instrumento. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-555.824/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP  
**Advogado** : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez  
**Agravado(s)** : Reinaldo Rodrigues do Nascimento  
**Advogado** : Dr. Álvaro Sérgio Gouvêa Quintão  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas." (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**Processo : AIRR-555.845/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Corre Junto: 555846/1999.1  
**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Fernandes Gaetano  
**Agravado(s)** : Evaldo Rodrigues dos Santos  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Com o advento da Lei nº 9.756/98, de 17.12.98, são peças obrigatórias para a formação do Agravo, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Encontrando-se o presente apelo irregularmente instruído, não merece conhecimento.

**Processo : AIRR-555.846/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Corre Junto: 555845/1999.8  
**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Cargill Citrus Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado(s)** : Evaldo Rodrigues dos Santos  
**Advogado** : Dr. Hélio Zeviani Júnior  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Com o advento da Lei nº 9.756/98, de 17.12.98, são peças obrigatórias para a formação do Agravo, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e de qualquer outra peça necessária. Encontrando-se o presente apelo irregularmente instruído, não merece conhecimento.

**Processo : AIRR-555.860/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Corre Junto: 555861/1999.2  
**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Fernandes Gaetano  
**Agravado(s)** : José Barbosa Linhares  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Com o advento da Lei nº 9.756/98, de 17.12.98, são peças obrigatórias para a formação do Agravo, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Encontrando-se o presente apelo irregularmente instruído, não merece conhecimento.

**Processo : AIRR-555.861/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Corre Junto: 555860/1999.9  
**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Cargill Citrus Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado(s)** : José Barbosa Linhares  
**Advogado** : Dr. Hélio Zeviani Júnior  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Com o advento da Lei nº 9.756/98, de 17.12.98, são peças obrigatórias para a formação do Agravo, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Encontrando-se o presente apelo irregularmente instruído, não merece conhecimento.

**Processo : AIRR-555.889/1999.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : TELLESA - Telecomunicações de Alagoas S.A.  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Agravado(s)** : Helena Silva dos Santos  
**Advogado** : Dr. Adriano Costa Avelino  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ SUPERADA PELA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** É inaplicável o art. 13 do CPC para a regularização do mandato, na fase recursal. (Precedente nº 149 da Egrégia SBDI-1). Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.911/1999.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Adenil Cristina Ferreira Pires  
**Advogado** : Dr. Everaldo Camargo Mota  
**Agravado(s)** : Empresa Baiana de Alimentos S.A. - EBAL  
**Advogado** : Dr. André Silva Leahy  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO** - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando as peças apresentadas estão em cópias reprográficas sem autenticação. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 06/96 do TST

**Processo : AIRR-555.912/1999.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA  
**Advogada** : Dra. Emilia Azevedo da Silva  
**Agravado(s)** : Anísio da Conceição Santiago  
**Advogado** : Dr. Orlando da Mata e Souza  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**. Incidência do art. 896, a. parte final, da CLT, conforme redação vigente à época da interposição da Revista. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 291/TST. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-555.913/1999.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
**Agravado(s)** : Herenildes de Oliveira Sarmento  
**Advogado** : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO E NAS RAZÕES DE AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO**. A falta de assinatura do representante legal da parte na petição e nas razões do Agravo de Instrumento impede o seu conhecimento, considerando-se inexistente o recurso. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-555.914/1999.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogado** : Dr. Benedito Gomes Montal Neto  
**Agravado(s)** : Marcelo Caldas Moreno  
**Advogado** : Dr. José Carlos da Silva  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO** - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não é trasladado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 06/96, ambos do TST.

**Processo : AIRR-555.916/1999.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Companhia de Engenharia Rural da Bahia  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos da Costa Souza  
**Agravado(s)** : João Evangelista Rocha  
**Advogado** : Dr. Benjamin Batista Filho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO** - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas." (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.918/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
**Agravado(s)** : Celso Antônio Pereira Sodré  
**Advogado** : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO** - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas." (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.920/1999.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Raimundo Silva  
**Advogado** : Dr. Rui Moraes Cruz  
**Agravado(s)** : Concedória Transportes Rodoviários Ltda.  
**Advogada** : Dra. Patrícia Góes Teles  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO**. Não é necessário que o julgador responda de forma articulada cada uma das questões suscitadas pela parte em seus Declaratórios, se dos termos da decisão impugnada constam expressamente as suas razões de convencimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.921/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado(s)** : Rita de Cássia Oliveira Santana  
**Advogada** : Dra. Pedro César Seraphim Pitanga  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**. Incidência do art. 896, a. parte final, da CLT, conforme redação vigente à época da interposição da Revista. Decisão Regional em consonância com o Enunciado nº 241/TST. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-555.922/1999.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : UTC Engenharia S.A.  
**Advogada** : Dra. Christianne Ramos de Oliveira  
**Agravado(s)** : João José de Sena Cavalcante  
**Advogado** : Dr. Laede Barreto Borges  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO**. Não é necessário que o julgador responda de forma articulada cada uma das questões suscitadas pela parte em seus Declaratórios, se dos termos da decisão impugnada constam expressamente as suas razões de convencimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.951/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Agravado(s)** : Ronaldo Henrique da Silva  
**Advogada** : Dra. Heidy Gutierrez Molina  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESPROVIMENTO** - Matéria pacificada no âmbito desta Corte pelo Enunciado nº 360 da Súmula de sua jurisprudência segundo o qual: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV da Constituição da República de 1988". Incidência também dos Enunciados nºs 221 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.961/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Sucocitrico Cutrale Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado(s)** : Adalberto Martins  
**Advogado** : Dr. Edson Pedro da Silva  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO**. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotado, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-555.966/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Heublein do Brasil Comercial e Industrial Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marcos José Dias  
**Agravado(s)** : Jailson dos Santos Silva  
**Advogado** : Dr. Sergio Diniz da Costa  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. DESPROVIMENTO**. "Não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais." (Enunciado nº 333/TST). Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-556.411/1999.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Departamento de Edificações e Obras - DEO  
**Advogada** : Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar  
**Agravado(s)** : Sidinê Cardoso Francisco  
**Advogado** : Dr. Júlio César Torezani  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais à apreciação do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-556.424/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Carlos Magno do Carmo Ferreira e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
**Agravado(s)** : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**Advogado** : Dr. Eldenor de Sousa Roberto  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CONTESTAÇÃO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998** - Não consta da petição de interposição do agravo de instrumento a cópia da contestação da reclamatória trabalhista, peça obrigatória ao conhecimento do apelo, conforme a norma contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, vigente à época do ajuizamento do presente instrumento. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-556.444/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Júlio César Vieira Dias e Outros  
**Advogado** : Dr. Venilson Jacinto Beligolli  
**Agravado(s)** : G.E. Celma S.A.  
**Advogado** : Dr. Ismar Brito Alencar  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA COLENO DO TST. NÃO-PROVIMENTO**. Decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência dominante nesta Corte, no sentido de inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do DL nº 2.284/86. Divergência jurisprudencial inservível, ante o óbice do Enunciado nº 337 do TST. Violação à Constituição não configurada, tendo em vista as decisões da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes pleiteados. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-556.455/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Ultrafértil S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Pimentel  
**Agravado(s)** : Artensio Alves Barbosa  
**Advogado** : Dr. Mário Antônio de Souza  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO** - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas." (Enunciado nº 126/TST). Incidência também dos Enunciados 333 e 241 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-556.456/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Ailton Aparecido Sanches  
**Advogada** : Dra. Margaret Valero  
**Agravado(s)** : Décimo Sétimo Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo  
**Advogado** : Dr. José Paulo Bruno  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS COMANDOS DO ART. 896 CONSOLIDADO. DESPROVIMENTO**. Divergência jurisprudencial e violação literal à lei não configuradas. Incidência dos Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-556.472/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Nadir Guerini  
**Advogado** : Dr. Cícero Decusati  
**Agravado(s)** : Cooperativa dos Suinocultores de Encantado Ltda. - Cosuel  
**Advogado** : Dr. Reinaldo J. Cornelli  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS APRESENTADAS SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO** - As peças que formam o Agravo de Instrumento têm de estar autenticadas quando em cópia reprográfica. A falta de autenticação importa em não-conhecimento do Instrumento. Aplicação da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-556.473/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Leinecy Pereira Dorneles  
**Advogado** : Dr. Ivan Freitas de Menezes  
**Agravado(s)** : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC  
**Advogado** : Dr. André Saraiva Adams  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS APRESENTADAS SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO** - As peças que formam o Agravo de Instrumento têm de estar autenticadas quando em cópia reprográfica. A falta de autenticação importa em não-conhecimento do Instrumento. Aplicação da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-556.475/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Agravado(s)** : Paulo Farias dos Santos  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais à apreciação do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-556.495/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. William Welp  
**Agravado(s)** : Alzemiro Bandeira da Silva  
**Advogado** : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais à apreciação do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-556.497/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dra. Ilma Cristina Torres Netto  
**Agravado(s)** : Sigmar Scherer Kellermann  
**Advogado** : Dr. Elias Antônio Garbín  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO**. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, e inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-556.498/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
**Advogado** : Dr. William Welp  
**Agravado(s)** : Jair André Vier  
**Advogado** : Dr. Marcos Juliano B de Azevedo  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, e inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-556.500/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Fundação Universitária de Cardiologia  
**Advogada** : Dra. Eliana Fialho Herzog  
**Agravado(s)** : Marlene Fernandez  
**Advogada** : Dra. Márcia Muratore  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais à apreciação do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-556.503/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogada** : Dra. Rita Perondi  
**Agravado(s)** : Vergílio dos Santos Araújo  
**Advogado** : Dr. Celso Hagemann  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais à apreciação do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-556.506/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Iara Oliveira Rodrigues

**Advogada** : Dra. Rosane Maria Buratto  
**Agravado(s)** : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.  
**Advogada** : Dra. Beatriz Regina Carlos Cecchim  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS APRESENTADAS SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO** - As peças que formam o Agravo de Instrumento têm de estar autenticadas quando em cópia reprográfica. A falta de autenticação importa em não-conhecimento do Instrumento. Aplicação da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-556.507/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Alcides de Abreu  
**Advogado** : Dr. Policiano Konrad da Cruz  
**Agravado(s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Rosângela Geyger  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais à apreciação do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-556.508/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Oscar dos Santos Machado  
**Advogado** : Dr. Policiano Konrad da Cruz  
**Agravado(s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Carlos Lied Sessegolo  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais à apreciação do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-556.509/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Indústria de Refrigerantes Montenegro Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ana Carolina dos Santos Schild  
**Agravado(s)** : Mário Luiz Pereira  
**Advogado** : Dr. Manoel Rodrigues Leriop Filho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais à apreciação do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-556.517/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda.  
**Advogado** : Dr. Emilio Papaleo Zin  
**Agravado(s)** : Vitor Souza da Silva  
**Advogado** : Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais à apreciação do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-556.544/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Engineering S.A. Serviços de Engenharia  
**Advogado** : Dr. Rosângela Geyger  
**Agravado(s)** : Aelson Pereira de Souza  
**Advogada** : Dra. Leonora Waihrich  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais à apreciação do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-556.551/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Serviço Social do Comércio - SESC  
**Advogado** : Dr. André Saraiva Adams  
**Agravado(s)** : José Ary de Mello Fernandes  
**Advogada** : Dra. Iara Maria Menezes Quadros  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais à apreciação do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-556.552/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Getúlio César Vargas da Cruz  
**Advogada** : Dra. Lady da Silva Calvete  
**Agravado(s)** : Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan  
**Advogado** : Dr. William Welp  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais à apreciação do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-556.554/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Otam Ventiladores Industriais Ltda.

**Advogado** : Dr. André Jobim de Azevedo  
**Agravado(s)** : Francisco Delfino Vacarem  
**Advogada** : Dra. Marilene Martins da Silva  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Não se conhece de Agravo quando faltarem peças no traslado, em particular aquelas consideradas essenciais à apreciação do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-556.685/1999.1 - TRT da 24ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Carlos Francisco de Brito  
**Advogado** : Dr. Oclécio Assunção  
**Agravado(s)** : Matel - Matadouro Industrial Ltda.  
**Advogado** : Dr. Valdir Flores Acosta  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-556.686/1999.5 - TRT da 24ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Agravado(s)** : Ramão Tomaz Cândido  
**Advogado** : Dr. Gilberto Camillo Magaldi  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/PROPORCIONALIDADE. Incidência dos Verbetes 126 e 361 do TST. Violação legal não verificada. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-556.687/1999.9 - TRT da 24ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Agravado(s)** : Nilson Sebastião Rodrigues Porto  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Areco  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/PROPORCIONALIDADE. Incidência dos Verbetes nºs 126 e 361 do TST e do óbice contido na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-556.697/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Lea Vitória Lefevre  
**Advogado** : Dr. Agenor Barreto Parente  
**Agravado(s)** : Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Divergência jurisprudencial não demonstrada em face da incidência do Enunciado nº 337 do TST. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-556.706/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Souza Cruz S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado(s)** : Jorge Luiz Abreu da Silva  
**Advogado** : Dr. Ary Alves de Moraes  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento suscitada em contramínuta e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126/TST - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Se a pretensão deduzida no recurso de revista objetiva o revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, o apelo revisional encontra óbice intransponível nos termos do Verbo nº 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-556.710/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Emisa Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda.  
**Advogado** : Dr. Fábio Gomes Féres  
**Agravado(s)** : Cosme Barbosa Dias  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas para os autos as cópias do acórdão regional, da petição do recurso de revista, do despacho denegatório e da procuração da parte agravante. Inteligência do Enunciado 272 do TST. Agravo que não se conhece.

**Processo : AIRR-556.737/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Getúlio Rodrigues  
**Advogada** : Dra. Marlene Ricci  
**Agravado(s)** : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM  
**Advogado** : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126/TST - Não pode o Tribunal Superior do Trabalho, sob pena de ferir a natureza extraordinária do recurso de revista, reapreciar fatos e provas. Esse entendimento encontra-se estratificado no Enunciado nº 126 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO - "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobrado do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" - Enunciado nº 219/TST. Agravo que se nega provimento.

**Processo : AIRR-556.739/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Viação Transdutra Ltda.  
**Advogado** : Dr. Lucile Andréa Fittipaldi Morade  
**Agravado(s)** : Antônio Martins de Souza  
**Advogado** : Dr. Nelson Pino Marques  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuando no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-556.758/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Sílvio Dias Bruno  
**Advogada** : Dra. Márcia Terezinha Rossato  
**Agravado(s)** : Sistema Pri Engenharia de Planejamento Ltda.  
**Agravado(s)** : Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-556.782/1999.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : VIPLAN - Viação Planalto Ltda.  
**Advogado** : Dr. Sandoval Curado Jaime  
**Agravado(s)** : Joviano Bizerra Dutra da Silva  
**Advogado** : Dr. Pedro Alves da Silva Filho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E PREQUESTIONAMENTO. A falta de prequestionamento impede o processamento do recurso de revista (En. 297/TST). Ademais, em sede de execução de sentença, somente ofensa à Constituição da República viabilizaria o prosseguimento do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de petição (art. 896, § 2º, da CLT, c/c En. 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-556.809/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : João Batista Zolio  
**Advogado** : Dr. Antônio Walter Frujuelle  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS E VALORAÇÃO DA PROVA. Não cabe recurso de revista quando não demonstradas as apontadas violações de lei e da Constituição da República, assim como da alegada divergência jurisprudencial (Enunciados 296 e 297 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-556.810/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Neuzia Maria Lima Pires de Godoy  
**Agravado(s)** : Ageu Peres da Silva  
**Advogado** : Dr. Odilon Trindade Filho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NO ART. 62 DA CLT. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-556.814/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : Sueli Aparecida Conduta Magri  
**Advogada** : Dra. Rachel Verlengia Bertanha  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não cabe recurso de revista quando não configurada a apontada violação de lei e da Constituição da República, assim como a alegada divergência jurisprudencial (Enunciados 296 e 297 do TST e art. 896, alínea "a", parte final, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-556.815/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Transpolix Transportes Especiais Ltda.  
**Advogado** : Dr. David Ferrari Júnior  
**Agravado(s)** : Nelson Gomes  
**Advogado** : Dr. Vanderlei Rocha de Camargo  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. SEGURO-DESEMPREGO. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST) ou quando não houver prequestionamento da matéria abordada (Enunciado 297 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-556.823/1999.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogada** : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira  
**Agravado(s)** : Roberto Carlos Adelino de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltar no traslado a certidão de publicação do despacho agravado, que constitui peça obrigatória, a fim de que se possa aferir a tempestividade do Recurso, e quando há peças apresentadas em cópias não autenticadas no verso e averso. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do § 1º do art. 544 do CPC e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

**Processo : AIRR-556.824/1999.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Usina Petribú S.A.  
**Advogada** : Dra. Suelly Silva Campelo  
**Agravado(s)** : Manoel Batista do Nascimento e Outros  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-556.825/1999.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banca de Jogo de Bicho Esperança 44  
**Advogado** : Dr. Cláudio Murilo Raposo Rodrigues  
**Agravado(s)** : Sérgio Ricardo Nóbrega  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltar no traslado peças obrigatórias. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do § 1º do art. 544 do CPC e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

**Processo : AIRR-556.827/1999.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Usina Petribú S.A.  
**Advogada** : Dra. Suelly Silva Campelo  
**Agravado(s)** : José Joaquim do Nascimento Filho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO** - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST). Incidência também do Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-556.857/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : I.B.G. Indústria Brasileira de Gases Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz Henrique Dalmaso  
**Agravado(s)** : Euclides Bessarano  
**Advogado** : Dr. Adilson Luiz Collucci  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO**. O indeferimento de pergunta formulada pelo patrono da Empresa à segunda testemunha ouvida, por considerá-la impertinente, não configura cerceamento do direito de defesa. Ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não caracterizada. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-556.858/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Altair Pereira Ataíde  
**Advogado** : Dr. Eduardo Surian Matias  
**Agravado(s)** : Clélio de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Fandes Fagundes  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA**. Havendo o egrégio Regional examinado a questão relativa ao cerceamento do direito de defesa de forma fundamentada, não se configura a negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, a alegada nulidade. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-556.877/1999.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Agravado(s)** : Francisco de Assis Barboza da Silva  
**Advogada** : Dra. Leoneide Souto Ribeiro de França  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO**. Não cuidou a parte de desconstituir os fundamentos do despacho que considerou deserto seu Recurso de Revista. Isso porque não houve a satisfação integral do montante da condenação nem o depósito do valor limite previsto para Recurso de Revista. Os montantes fixados na Instrução Normativa nº 03/93, inciso II, "b", do TST, são específicos para cada fase processual, não aproveitando o montante garantido na interposição do Apelo Ordinário para satisfazer o valor do limite fixado para interposição da Revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação, o qual, **in casu**, não foi atingido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-558.293/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Transbracal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Agravado(s)** : Manoel José dos Santos  
**Advogada** : Dra. Lucinete Faria  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS**. A teor do Enunciado nº 126 do TST, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a parte pretende o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista. Incidem também os Verbetes nºs 221 e 296 do TST. Provimento negado.

**Processo : AIRR-558.302/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Elizeu Marques  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos José Romão  
**Agravado(s)** : Allied Signal Automotiva Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Eduardo Haddad  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO** - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-558.311/1999.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
**Agravado(s)** : Carlos Fernando de Lins Wanderley  
**Advogado** : Dr. José Benedito Alves  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS NO VERSO E ANVERSO. NÃO-CONHECIMENTO**. O carimbo de autenticação apostado no verso da folha não tem poder de conferir autenticidade às informações constantes no anverso, visto que se refere expressamente à fotocópia em que foi apostado, sendo certo que o documento do anverso foi obtido por meio de outra fotocópia, diversa da anterior, até pela própria impossibilidade de se copiarem frente e verso de qualquer documento de uma só vez. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-558.343/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Juez dos Santos  
**Advogada** : Dra. Maria Aparecida Ferracin  
**Agravado(s)** : Greta Garbi Boz Bar Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Oswaldo de Paula Santos  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO** - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST). Incide também o Enunciado 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-558.354/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Sabo Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogada** : Dra. Jussara Rita Rahal  
**Agravado(s)** : Antônio Ferreira de Souza Júnior  
**Advogado** : Dr. José Carlos Arouca  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO** - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-558.369/1999.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Associação das Pioneiras Sociais  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : João Lustosa Nogueira Filho  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**DECISÃO** : à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS**. Não cabe recurso de revista interpretação razoável de lei (Enunciado 221 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-558.370/1999.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Grupo OK - Construções e Incorporações S.A.  
**Advogada** : Dra. Rossana Marques Salsano  
**Agravado(s)** : Pedro José Moreno Neto  
**Advogado** : Dr. Adelvaire Pêgo Cordeiro  
**DECISÃO** : à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada ofensa, direta e literal, a dispositivos legais e constitucionais, nos termos da alínea "c" do art. 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-558.376/1999.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado(s)** : Daniel Guilherme Raimundo  
**Advogada** : Dra. Rita Helena Pereira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO**. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do TST. Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-558.377/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Edson Ribeiro Nunes  
**Advogado** : Dr. Francisco José dos Santos Miranda  
**Agravado(s)** : Rápido Planaltina Ltda.  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA**. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (Enunciado 272 do TST e art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-558.393/1999.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Enterpa Central Engenharia Ltda.  
**Advogada** : Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
**Agravado(s)** : João Ribeiro de Souza  
**Advogada** : Dra. Iêda Pereira de Melo  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS NO VERSO E ANVERSO. NÃO-CONHECIMENTO**. O carimbo de autenticação apostado no verso da folha não tem poder de conferir autenticidade às informações constantes no anverso, visto que se refere expressamente à fotocópia em que foi apostado, sendo certo que o documento do anverso foi obtido por meio de outra fotocópia, diversa da anterior, até pela própria impossibilidade de se copiarem frente e verso de qualquer documento de uma só vez.  
 Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-558.394/1999.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : José Balbino da Costa  
**Advogado** : Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro  
**Agravado(s)** : Companhia Energética de Alagoas - CEAL  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO**. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

**Processo : AIRR-558.467/1999.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Tânia Maria Rocha Albuquerque  
**Advogado** : Dr. Alexandre Saboia Augusto Borges  
**Agravado(s)** : FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito  
**Advogado** : Dr. Sérgio Ricardo Pereira Guedes  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CONTESTAÇÃO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998** - Não consta da petição de interposição do agravo de instrumento a cópia da contestação da reclamatória trabalhista, peça obrigatória ao conhecimento do apelo, conforme a norma contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, vigente à época do ajuizamento do presente instrumento. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-558.489/1999.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA  
**Advogado** : Dr. Alberto Pedrini Júnior  
**Agravado(s)** : Claudionor de Oliveira Façanha  
**Advogado** : Dr. Edson de Oliveira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias e indispensáveis no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 06/96, ambos do TST, e, principalmente, do § 5º, e inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-558.555/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
**Advogada** : Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto  
**Agravado(s)** : Antônio Pessoa Reis  
**Advogado** : Dr. Mauro César Vasquez de Carvalho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS NO VERSO E ANVERSO. NÃO-CONHECIMENTO**. O carimbo de autenticação apostado no

verso da folha não tem poder de conferir autenticidade às informações constantes no anverso, visto que se refere expressamente à fotocópia em que foi apostado, sendo certo que o documento do anverso foi obtido por meio de outra fotocópia, diversa da anterior, até pela própria impossibilidade de se copiarem frente e verso de qualquer documento de uma só vez.  
Agravado não conhecido.

**Processo : AIRR-558.566/1999.3 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Cardoso Fischer  
**Agravado(s)** : Éber Sócrates Marcelino  
**Agravado(s)** : Banco Banorte S.A.  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravado.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravado de Instrumento quando faltar no traslado a certidão de publicação do despacho agravado, que constitui peça obrigatória, a fim de que se possa aferir a tempestividade do Recurso, e quando todas as peças apresentadas estiverem em cópia não autenticada. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do § 1º do art. 544 do CPC e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

**Processo : AIRR-558.571/1999.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Divino Fernandes de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Abdon de Moraes Cunha  
**Agravado(s)** : Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** A teor do Enunciado nº 126 do TST, nega-se provimento ao Agravado de Instrumento, quando a parte pretende o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista. Incidente também o Verbete nº 297/TST. Provimento negado.

**Processo : AIRR-558.575/1999.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Sebastião Roberto de Paula  
**Advogado** : Dr. Ilamar José Fernandes  
**Agravado(s)** : Guarany Transportes e Turismo Ltda.  
**Advogado** : Dr. Belkiss Brandão Siqueira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA.** Divergência jurisprudencial e violações não demonstradas. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Agravado desprovido.

**Processo : AIRR-558.582/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco Chase Manhattan S.A.  
**Advogado** : Dr. Maurício Müller da Costa Moura  
**Agravado(s)** : Fernando Boareto  
**Advogado** : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravado.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS NO VERSO E ANVERSO. NÃO-CONHECIMENTO.** O carimbo de autenticação apostado no verso da folha não tem poder de conferir autenticidade às informações constantes no anverso, visto que se refere expressamente à fotocópia em que foi apostado, sendo certo que o documento do anverso foi obtido por meio de outra fotocópia, diversa da anterior, até pela própria impossibilidade de se copiarem frente e verso de qualquer documento de uma só vez. Agravado não conhecido.

**Processo : AIRR-558.609/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Condomínio dos Serviços Comuns Area II  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina de O. Évora  
**Agravado(s)** : Valdir Fraga Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Reginaldo Santana Araújo  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravado.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998 -** Não consta da petição de interposição do agravo de instrumento a cópia da procuração do agravado, peça obrigatória ao conhecimento do apelo, conforme a norma contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, vigente à época do ajuizamento do presente instrumento. Agravado que não se conhece.

**Processo : AIRR-558.614/1999.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : José Maria Santarém Lemos  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**Agravado(s)** : União Pioneira de Integração Social - UPIIS  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Carvalho de Souza  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravado.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CONTESTAÇÃO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998 -** Não consta da petição de interposição do agravo de instrumento a cópia da contestação da reclamatória trabalhista, peça obrigatória ao conhecimento do apelo, conforme a norma contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, vigente à época do ajuizamento do presente instrumento. Agravado que não se conhece.

**Processo : AIRR-558.628/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Emmanuel Carlos  
**Agravado(s)** : Carlos Roberto Risseto  
**Advogada** : Dra. Márcia R. G. Rodrigues Pinto  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravado.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO Nº 360/TST.** Se a pretensão inserida no recurso de revista denota dirimir controvérsia pacificada em Enunciado de Súmula deste Tribunal, o apelo não reúne condições de admissibilidade, na forma do artigo 896 consolidado. Agravado a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-558.629/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Nelson Semeão da Silva  
**Agravado(s)** : Celso Silverio das Neves  
**Advogado** : Dr. Roberto Vandoni  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravado.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126/TST -** Não pode o Tribunal Superior do Trabalho, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição e a natureza extraordinária do recurso de revista, reapreciar fatos e

provas. Esse entendimento encontra-se estratificado no Enunciado nº 126 desta Corte. **ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST -** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe, à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - COTEJO - ARTIGO 896, LETRA A, DA CLT -** Desservem ao cotejo, em sede de recurso de revista, a transcrição de arestos oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, bem como provenientes de juízos que não compõem a Justiça Especializada, na forma do artigo 896, letra a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravado a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-558.680/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Fundação Eva Klabin Rapaport para fins Culturais  
**Advogado** : Dr. José da Fonseca Martins  
**Agravado(s)** : Sirio Taddei (Espólio de )  
**Advogada** : Dra. Helena Guerreiro  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravado.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.** "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuando no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso." Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-558.691/1999.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Roberto Lourenço da Silva  
**Advogado** : Dr. Josias Macedo Xavier  
**Agravado(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravado.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravado de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

**Processo : AIRR-558.692/1999.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Cervejaria Antártica Niger S.A.  
**Advogado** : Dr. Getúlio Vargas de Castro  
**Agravado(s)** : José Belmiro da Cruz  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravado.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravado de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

**Processo : AIRR-558.695/1999.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : José de Melo  
**Advogado** : Dr. Antônio Fernando Roriz  
**Agravado(s)** : Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda  
**Advogada** : Dra. Celma Laurinda Freitas Costa  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravado.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravado de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias e indispensáveis no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 06/96, ambos do TST, e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-558.706/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Luiz Gibier de Souza  
**Advogado** : Dr. Marcelo Chalhó  
**Agravado(s)** : Associação Universitária Santa Úrsula  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravado.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CONTESTAÇÃO E DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.** Não se conhece do agravado quando não consta dos autos cópias da contestação e da procuração do agravado, peças obrigatórias à sua formação, à luz do que dispõe o inciso I do § 5º do artigo 895 da CLT.

**Processo : AIRR-558.708/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Wednes Costa  
**Advogado** : Dr. Fernando Tristão Fernandes  
**Agravado(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravado.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CONTESTAÇÃO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA E DA PRIMEIRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998 -** Não consta da petição de interposição do agravo de instrumento a cópia da contestação da reclamatória trabalhista e da primeira sentença proferida nos autos, peças obrigatórias ao conhecimento do apelo, conforme a norma contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, vigente à época do ajuizamento do presente instrumento. Agravado de que não se conhece.

**Processo : AIRR-558.709/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Celular Beton Representação e Comércio de Materiais de Construção Ltda.  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto Xavier Reis dos Santos  
**Agravado(s)** : José Alves de Andrade  
**Advogada** : Dra. Maria de Fátima Sales Matos  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravado.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CONTESTAÇÃO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998 -** Não consta da petição de interposição do agravo de instrumento a cópia da contestação da reclamatória trabalhista, peça obrigatória ao conhecimento do apelo, conforme a norma contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, vigente à época do ajuizamento do presente instrumento. Agravado de que não se conhece.

**Processo : AIRR-558.712/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Rainha Supermercados Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Benedito Viana  
**Agravado(s)** : Wladimir Mendes de Azevedo  
**Advogado** : Dr. Sebastião Antônio Lopes Oliveira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravado.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.** Não se conhece do agravado quando não consta dos autos a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças obrigatórias à sua formação, à luz do que dispõe o inciso I do § 5º do artigo 895 da CLT.

**Processo : AIRR-558.716/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Waldir de Souza Coutinho  
**Advogado** : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves  
**Agravado(s)** : CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro  
**Advogado** : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não há como se averiguar o deferimento da assistência judiciária gratuita pelo juízo de primeiro grau, se a sentença carreada aos autos está incompleta, inexistindo nos autos a comprovação dos fatos jurígenos trazidos pelo agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-558.717/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Roger Carvalho Filho  
**Agravado(s)** : Roberto da Silva Gomes  
**Advogada** : Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CONTESTAÇÃO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998 - Não consta da petição de interposição do agravo de instrumento a cópia da contestação da reclamatória trabalhista, peça obrigatória ao conhecimento do apelo, conforme a norma contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, vigente à época do ajuizamento do presente instrumento. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-558.725/1999.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Luis Alberto da Silva Seridó  
**Advogada** : Dra. Ana Cristina Bonfim Farias  
**Agravado(s)** : Geraldo Cavalcante Aguiar - "Sandra Novo Mundo"  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - CONTESTAÇÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998 - Não consta da petição de interposição do agravo de instrumento as cópias da procuração do agravado, da contestação e da publicação do despacho agravado, peças obrigatórias ao conhecimento do apelo, conforme a norma contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, vigente à época do ajuizamento do presente instrumento. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-558.736/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
**Advogado** : Dr. Danilo Porciuncula  
**Agravado(s)** : Cláudio Pereira Dias  
**Advogado** : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998 - Não consta da petição de interposição do agravo de instrumento a cópia da procuração do agravado, peça obrigatória ao conhecimento do apelo, conforme a norma contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, vigente à época do ajuizamento do presente instrumento. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-558.738/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Talma Dias Maciel  
**Advogado** : Dr. Lyrurgo Leite Neto  
**Agravado(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - CONTESTAÇÃO - SENTENÇA - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998 - Não consta da petição de interposição do agravo de instrumento as cópias da procuração do agravado, da contestação e da sentença, peças obrigatórias ao conhecimento do apelo, conforme a norma contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, vigente à época do ajuizamento do presente instrumento. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-558.742/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
**Advogado** : Dr. Danilo Porciuncula  
**Agravado(s)** : Bárbara Cristina Barbosa Villas Boas  
**Advogado** : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998 - Não consta da petição de interposição do agravo de instrumento a cópia da procuração do agravado, peça obrigatória ao conhecimento do apelo, conforme a norma contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, vigente à época do ajuizamento do presente instrumento. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-558.743/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
**Advogado** : Dr. Danilo Porciuncula  
**Agravado(s)** : José Eduardo de Oliveira Feijó  
**Advogado** : Dr. Ivam Santos Filho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998 - Não consta da petição de interposição do agravo de instrumento a cópia da procuração do agravado, peça obrigatória ao conhecimento do apelo, conforme a norma contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, vigente à época do ajuizamento do presente instrumento. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-558.749/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Bamerindus do Brasil S.A (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado(s)** : Maria Sueli Bruz da Silveira  
**Advogado** : Dr. Murilo Cleve Machado  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA E JUROS DA MORA - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, COM A NOVA REDAÇÃO OFERTADA PELA LEI Nº 9.756/98. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à

Constituição Federal. *In casu*, a solução da controvérsia exigiria, sem dúvida, o exame do ordenamento jurídico infraconstitucional, o que extrapola os limites do artigo 896, § 2º, da CLT, com a redação vigente à época da interposição do apelo revisional e da orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbete nº 266 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-558.753/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco HSBC Bamerindus S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado(s)** : Eduardo Kubiski  
**Advogado** : Dr. Cristaldo Salles Zoccoli  
**Agravado(s)** : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, COM A NOVA REDAÇÃO OFERTADA PELA LEI Nº 9.756/98. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. *In casu*, a solução da controvérsia exigiria, sem dúvida, o exame do ordenamento jurídico infraconstitucional, o que extrapola os limites do artigo 896, § 2º, da CLT, com a redação vigente à época da interposição do apelo revisional e da orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbete nº 266 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-558.765/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Jorge Fam Neto  
**Advogado** : Dr. Alberto Augusto de Poli  
**Agravado(s)** : Giombelli Máquinas Agrícolas Ltda.  
**Advogado** : Dr. Valdemar Bernardo Jorge  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998 - Não consta da petição de interposição do agravo de instrumento a cópia da procuração do agravado, peça obrigatória ao conhecimento do apelo, conforme a norma contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, vigente à época do ajuizamento do presente instrumento. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-558.773/1999.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Usina Petribú S.A.  
**Advogada** : Dra. Suelly Silva Campelo  
**Agravado(s)** : Horácio Guedes dos Santos e Outros  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998 - Não consta da petição de interposição do agravo de instrumento a cópia da procuração do agravado, peça obrigatória ao conhecimento do apelo, conforme a norma contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, vigente à época do ajuizamento do presente instrumento. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-558.813/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : São Paulo Transporte S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : Sônia Aparecida dos Santos  
**Advogado** : Dr. Renato Messias de Lima  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 333 DO TST - PRECEDENTE Nº 83 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI - PRESCRIÇÃO - COMPUTO DO PERÍODO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Se a pretensão inserida no recurso de revista encontra óbice em Enunciado de Súmula, inexistente vulneração ao artigo 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-558.885/1999.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ  
**Advogada** : Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira  
**Agravado(s)** : Yolanda Ferreira Monteiro Nunes  
**Advogado** : Dr. Yolanda Ferreira Monteiro Nunes  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998 - Não consta da petição de interposição do agravo de instrumento a cópia da procuração do agravado, peça obrigatória ao conhecimento do apelo, conforme a norma contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, vigente à época do ajuizamento do presente instrumento. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-558.968/1999.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogada** : Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima  
**Agravado(s)** : João Bôscio Príncipe de Moura  
**Advogado** : Dr. Márcio Jerônimo da Silva Ferraz  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E PREQUESTIONAMENTO. A falta de prequestionamento impede o processamento do recurso de revista (En. 297/TST). Ademais, em sede de execução de sentença, somente ofensa à Constituição da República viabilizaria o prosseguimento do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de petição (art. 896, § 2º, da CLT, c/c En. 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-558.976/1999.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogada** : Dra. Alexandra de Araújo Lobo  
**Agravado(s)** : Francisco Almeida Urtiga e Outro  
**Advogado** : Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO FIXADO EM REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA. Não se processa recurso de revista quando não configuradas as apontadas violações de lei e a alegada divergência jurisprudencial (óbice do Enunciado nº 221 do TST e do art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-558.977/1999.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogada** : Dra. Alexandra de Araújo Lobo  
**Agravado(s)** : Edmilson Monteiro Batista e Outros

**Advogado** : Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO FIXADO EM REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA.** Não se processa recurso de revista quando não configuradas as apontadas violações de lei e a alegada divergência jurisprudencial (óbice do Enunciado nº 221 do TST e do art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98).  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-558.981/1999.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Usina Monte Alegre S.A.  
**Advogado** : Dr. Leonardo José Videres Trajano  
**Agravado(s)** : Eduardo Francisco dos Santos  
**Advogado** : Dr. José Carlos Soares de Sousa  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-558.983/1999.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogada** : Dra. Alexandra de Araújo Lobo  
**Agravado(s)** : Emilson Nóbrega da Silva e Outro  
**Advogado** : Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO FIXADO EM REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA.** Não se processa recurso de revista quando não configuradas as apontadas violações de lei e a alegada divergência jurisprudencial (óbice do Enunciado nº 221 do TST e do art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98).  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-558.987/1999.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Joselita Gomes Cordeiro Passos  
**Advogado** : Dr. Cláudio Freire Madruga  
**Agravado(s)** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO ÂMBITO DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO.** Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do TST. Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-558.988/1999.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Fazenda Camelo (Humberto Soares de Oliveira)  
**Advogado** : Dr. Leonardo José Videres Trajano  
**Agravado(s)** : Francisco de Assis Jerônimo da Costa  
**Advogado** : Dr. João Camilo Pereira  
**DECISÃO** : Negar provimento ao agravo, unanimemente.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende liberar recurso de revista flagrantemente deserto. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-558.989/1999.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Refrescos Guararapes Ltda.  
**Advogado** : Dr. Luiz Arthur de Albuquerque Bezerra  
**Agravado(s)** : Fernando Sales Barata  
**Advogado** : Dr. Renato Galdino da Silva  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-558.990/1999.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogada** : Dra. Alexandra de Araújo Lobo  
**Agravado(s)** : Luiz Gonzaga Guimarães da Silva e Outro  
**Advogado** : Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO FIXADO EM REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA.** Não se processa recurso de revista quando não configurada a alegada divergência jurisprudencial (óbice do art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98).  
 Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-559.828/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Antonio da Silva Santos e Outros  
**Advogada** : Dra. Maria Teresa Maragni Silveira  
**Agravado(s)** : Empresa São Luiz Viação Ltda.  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CONTESTAÇÃO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998 -** Não consta da petição de interposição do agravo de instrumento a cópia da contestação da reclamatória trabalhista, peça obrigatória ao conhecimento do apelo, conforme a norma contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, vigente à época do ajuizamento do presente instrumento. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-559.872/1999.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Agravado(s)** : Eliane Pessoa da Silva  
**Advogado** : Dr. Aníbal Cicero de Barros Velloso  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista (art. 524, inciso II, do CPC). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-559.873/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

**Agravante(s)** : Usina Barão de Suassuna S.A.  
**Advogado** : Dr. Antônio Henrique Neuenschwander  
**Agravado(s)** : José Marcelo dos Santos  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E PREQUESTIONAMENTO.** A falta de prequestionamento impede o processamento do recurso de revista (En. 297/TST). Em sede de execução de sentença, somente ofensa à Constituição da República viabilizaria o prosseguimento do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de petição (art. 896, § 2º, da CLT c/c En. 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-559.874/1999.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogada** : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira  
**Agravado(s)** : Adherval José Galindo Ribeiro e Outro  
**Advogado** : Dr. Sebastião J. Freire  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E PREQUESTIONAMENTO.** A falta de prequestionamento impede o processamento do recurso de revista (En. 297/TST). Ademais, em sede de execução de sentença, somente ofensa à Constituição da República viabilizaria o prosseguimento do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de petição (art. 896, § 2º, da CLT, c/c En. 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-559.876/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado** : Dr. Geraldo Azoubel  
**Agravado(s)** : Elizabeth Lopes Teixeira Gomes  
**Advogado** : Dr. José Cláudio Pires de Souza  
**DECISÃO** : Negar provimento ao agravo, unanimemente.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.** Não se dá provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Inteligência do art. 524, inciso II, do CPC.

**Processo : AIRR-559.877/1999.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco HSBC Bamerindus S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado(s)** : Adilson Ramos da Silva  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998 -** Não consta da petição de interposição do agravo de instrumento a cópia da procuração do agravado, peça obrigatória ao conhecimento do apelo, conforme a norma contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, vigente à época do ajuizamento do presente instrumento. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-559.878/1999.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Willams Ferreira de Lima  
**Advogado** : Dr. Paulo Azevedo  
**Agravado(s)** : Jatogás Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Neildo Gomes Alves  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DA CONTESTAÇÃO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998 -** Não consta da petição de interposição do agravo de instrumento as cópias da petição inicial e da contestação da reclamatória trabalhista, peças obrigatórias ao conhecimento do apelo, conforme a norma contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, vigente à época do ajuizamento do presente instrumento. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-559.882/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Pernambuco Construtora Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio Henrique Neuenschwander  
**Agravado(s)** : Severino Gomes da Silva  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista no efeito devolutivo. Determina-se a reatuação como recurso de revista e, após, o envio dos autos à Secretaria de Distribuição, para os fins de direito.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST.** Manda-se processar recurso de revista quando demonstrada contrariedade a Enunciado de Súmula do TST. Agravo provido.

**Processo : AIRR-559.892/1999.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Codemin S.A.  
**Advogada** : Dra. Ferola Torquato da Silva  
**Agravado(s)** : Jovelino de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Adalberto Teixeira Silva  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-559.893/1999.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Harley Guimarães da Silva  
**Advogado** : Dr. Aldeth Lima Coelho Filis  
**Agravado(s)** : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado de Goiás - PREBEG  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-559.908/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Ipiranga Prestadora de Serviços S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros  
**Advogada** : Dra. Anelize Coelho Paiva  
**Agravado(s)** : Carlos Alberto Samário Oliveira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE TRASLADO.**

**NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não é objeto de traslado peça obrigatória à formação do Instrumento. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

**Processo : AIRR-559.910/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Elias Antônio Garbín  
**Agravado(s)** : João Hilário Sott  
**Advogado** : Dr. Eyder Lini  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS NO VERSO E ANVERSO. NÃO-CONHECIMENTO.** O carimbo de autenticação apostado no verso da folha não tem poder de conferir autenticidade às informações constantes no anverso, visto que se refere expressamente à fotocópia em que foi apostado, sendo certo que o documento do anverso foi obtido por meio de outra fotocópia, diversa da anterior, até pela própria impossibilidade de se copiarem frente e verso de qualquer documento de uma só vez.  
 Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-559.931/1999.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA  
**Advogado** : Dr. José Carlos Raposo Cartágenes  
**Agravado(s)** : Antônio Lessa Dias  
**Advogado** : Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-559.932/1999.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA  
**Advogado** : Dr. José Carlos Raposo Cartágenes  
**Agravado(s)** : Manoel Jônatas de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-559.937/1999.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. José Flávio de Lucena  
**Agravado(s)** : Ana Cristine de Medeiros Santana  
**Advogado** : Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças obrigatórias e indispensáveis no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 06/96, ambos do TST, e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-559.942/1999.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Maria da Conceição Correia Nunes Esperidião  
**Advogado** : Dr. José Cleto Lima de Oliveira  
**Agravado(s)** : Alexandre Magno Correia Santos  
**Advogado** : Dr. Aloisio Arruda Filho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO** - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-559.950/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Hélia Márcia de Oliveira Viana e Outros  
**Advogado** : Dr. José Roberto da Silva  
**Agravado(s)** : Companhia de Engenharia de Tráfego - CET  
**Advogado** : Dr. José Antunes de Carvalho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltar no traslado a certidão de publicação do despacho agravado, que constitui peça obrigatória, a fim de que se possa aferir a tempestividade do Recurso, e quando todas as peças apresentadas estiverem em cópia não autenticada. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do § 1º do art. 544 do CPC e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

**Processo : AIRR-560.038/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Ultrafertil S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Pimentel  
**Agravado(s)** : Joselino de Alcântara Júnior  
**Advogado** : Dr. Marco Aurélio Beirão  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-560.039/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Anderson Luiz Dianowski  
**Advogado** : Dr. Deamiro Honorê de Oliveira Júnior  
**Agravado(s)** : Elo Clube de Mães Casarão Comunitário  
**Advogado** : Dr. Edivaldo Aparecido de Jesus  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA - PRÉQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO 297/TST.** Improperável Recurso de Revista que enfoca aspectos não debatidos no acórdão regional. No caso dos autos, a alegação de que a Reclamada não teria contestado o valor do piso salarial sequer foi ventilado nas razões de Recurso Ordinário, operando-se a preclusão no particular. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-560.060/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogada** : Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque  
**Agravado(s)** : Oralinda Correia Taborda  
**Advogado** : Dr. Nilo Norberto Nesi  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e do § 1º do art. 544 do CPC.

**Processo : AIRR-560.064/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
**Agravado(s)** : Brigete Maria Cenci da Silva  
**Advogado** : Dr. Paulo Waldir Ludwig  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e do § 1º do art. 544 do CPC.

**Processo : AIRR-560.067/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Agravado(s)** : Manoel Lindolfo Nunes Bilhalba  
**Advogado** : Dr. Edson Pereira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.** O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional (Enunciado 47/TST). Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-560.069/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Sérgio José Gafforelli  
**Advogado** : Dr. Francisco Loyola de Souza  
**Agravado(s)** : Rádio e TV Portovisão Ltda.  
**Advogado** : Dr. Manoel Carlos Antunes de Sampaio  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA** : **DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** É indispensável a comunicação, pelo sindicato, ao empregador, do registro da candidatura do dirigente sindical, na forma do § 5º do art. 543 da CLT (item nº 34 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-560.108/1999.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. José Flávio de Lucena  
**Agravado(s)** : Paulo Lucena de Araújo  
**Advogado** : Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-560.109/1999.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogada** : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira  
**Agravado(s)** : Magna Ferreira Carneiro da Cunha  
**Advogado** : Dr. José Gomes de Melo Filho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-560.111/1999.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Alberto Góes Ltda.  
**Advogado** : Dr. Severino José da Cunha  
**Agravado(s)** : Maria Isabel de Santana  
**Advogado** : Dr. Eduardo José de Siqueira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-560.136/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A.  
**Advogado** : Dr. José Luiz Thomé de Oliveira  
**Agravado(s)** : Lucien dos Reis Dufau  
**Advogado** : Dr. Dionísio Arza Neto  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-560.138/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Santa Casa de Misericórdia de Pelotas  
**Advogado** : Dr. Celso Luiz Afonso Haical  
**Agravado(s)** : Flordelícia Pires Leitão  
**Advogado** : Dr. Raquel Maria de Freitas Stüita  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no

traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-560.143/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Superintendência de Portos e Hidrovias  
**Advogada** : Dra. Lillian Souza Bossler  
**Agravado(s)** : Adão José Goulart  
**Advogado** : Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-560.196/1999.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Romeu Gama Alves  
**Advogado** : Dr. Bráulio José Felizola dos Santos  
**Agravado(s)** : Darley Gomes Pinto  
**Advogado** : Dr. João Carlos Oliveira Costa  
**Agravado(s)** : Sermart - Serviços Técnicos em Mar e Terra Ltda.  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-560.198/1999.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogado** : Dr. José Fabiano Alves  
**Agravado(s)** : José Lenaldo do Nascimento  
**Agravado(s)** : Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-560.200/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Carlos Roberto Lopes  
**Advogado** : Dr. Carlos Adalberto Rodrigues  
**Agravado(s)** : Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool  
**Advogado** : Dr. Murillo Astêo Tricca  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-560.201/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Agravado(s)** : Manoel Cândido  
**Advogado** : Dr. Denize Aparecida Pires  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e do § 1º do art. 544 do CPC.

**Processo : AIRR-560.203/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Jaú e Região  
**Advogado** : Dr. Luiz Freire Filho  
**Agravado(s)** : Associação da Criança de Dourado - Casa de Saúde Santa Emília de Dourado  
**Advogada** : Dra. Maria Sueli Andreoli de Oliveira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-560.205/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Reginaldo Cagini  
**Agravado(s)** : Acácio José Machado Rodrigues  
**Advogada** : Dra. Sonia Maria de Oliveira Basso  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-560.206/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : B&M do Brasil Industrial Ltda.  
**Advogado** : Dr. Reinaldo F. Fernandes  
**Agravado(s)** : Carlos Alberto Cirilo de Souza  
**Advogada** : Dra. Rosa Maria Favaron Portella  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** A ausência da procuração do agravante torna o apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

**Processo : AIRR-560.207/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing

**Agravante(s)** : Edson Luiz Vale Hernandez  
**Advogado** : Dr. Adilson Costa  
**Agravado(s)** : José Benedito Eufrosino  
**Advogado** : Dr. Galvão de Souza Franco  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-560.245/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Mercedes-Benz do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : Nivaldo Teixeira da Silva  
**Advogado** : Dr. Ademar Nyikos  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se manda processar recurso de revista quanto não configurada a imputada ofensa a dispositivo de lei e alegada divergência jurisprudencial ou para reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-560.246/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Mercedes-Benz do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : Celestino Abelini  
**Advogada** : Dra. Glória Mary D' Agostino Sacchi  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se manda processar recurso de revista quando não configurada a imputada ofensa a dispositivo de lei e alegada divergência jurisprudencial ou para reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-560.249/1999.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Perdígão Agroindustrial S.A.  
**Advogado** : Dr. Auro Vidigal de Oliveira  
**Agravado(s)** : César Roberto Dias Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Cícera Terezinha da Silva Marques  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece do agravo de instrumento cujas peças trasladadas para sua formação não estejam devidamente autenticadas.

**Processo : AIRR-560.250/1999.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Plano de Assistência Médica e Ambulatorial Vital Ltda.  
**Advogado** : Dr. Alexandre Strohmeier Gomes  
**Agravado(s)** : Gilvan Tavares Costa  
**Advogado** : Dr. Edvaldo Soares Brasileiro  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece do agravo de instrumento cujas peças trasladadas para sua formação não estejam devidamente autenticadas.

**Processo : AIRR-560.258/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Douglas Naum  
**Agravado(s)** : Kátia Escobar Melim  
**Advogado** : Dr. Andréa Pacífico Silva  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não cabe recurso de revista quando a matéria nele discutida não restou prequestionada pelo Egrégio Regional. Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-560.259/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Philips do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Agravado(s)** : José Aparecido Bastazani  
**Advogado** : Dr. Otávio Tenório de Assis  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA.** Inviabilizado o recurso para reexame de atos e provas ou quando a matéria veiculada na v. decisão regional guarda perfeita harmonia com o entendimento sedimentado em Súmulas do C. Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, alínea "a", parte final, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-560.261/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado(s)** : Marcos Lincoln Brunheira Niel  
**Advogada** : Dra. Gildete Pereira de Carvalho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESCISÃO INDIRETA. HORAS EXTRAS.** Não cabe recurso de revista quanto não há indicação de divergência nem violação de dispositivo de lei ou da constituição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-560.264/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Pirelli Pneus S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : Argemiro Reis Matias  
**Advogado** : Dr. Darny Mendonça  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com enunciado de Súmula do TST (art. 896, alínea "a", parte final, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-560.267/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Cidade S.A.  
**Advogado** : Dr. Rita Maria Andrade Henriques  
**Agravado(s)** : Doraci Leida Marques da Silva  
**Advogado** : Dr. Renato Rua de Almeida  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA**

**JURISPRUDENCIAL.** Não serve para comprovar divergência jurisprudencial aresto inespecífico, assim compreendido o que diz respeito a fato diverso àquele considerado pelo acórdão recorrido. Inteligência do Enunciado 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-560.268/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Vega Sopave S.A.  
**Advogado** : Dr. João Carlos Casella  
**Agravado(s)** : Ivanildo José Fernandes  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Rivelli  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo não provido.

**Processo : AIRR-560.269/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Alceu Gonçalves Barbosa  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Agravado(s)** : CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo  
**Advogado** : Dr. Gabriela Roveri Fernandes  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-560.274/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Samcil S.A. - Serviços de Assistência Médica ao Comércio e Indústria  
**Advogado** : Dr. Ibraim Calichman  
**Agravado(s)** : Antônio de Oliveira Ramos Ascensão  
**Advogado** : Dr. Ronaldo Botelho Piacente  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS FUNDIÁRIO. COISA JULGADA.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-560.276/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região  
**Advogado** : Dr. João Roberto Egydio Piza Fontes  
**Agravado(s)** : Banco Pactual S.A.  
**Advogado** : Dr. Lillian Ottobri Costa  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** Não cabe recurso de revista quanto não demonstrada a apontada ofensa a dispositivo de lei e da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-560.277/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dra. Ildani de Sá Araújo Oliveira  
**Agravado(s)** : José Geraldo dos Santos  
**Advogado** : Dr. Valter Francisco Angelo  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o reexame de fatos e provas, nem tampouco quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula do C. TST (Enunciado 126 do TST e art. 896, alínea "a", parte final, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-560.281/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Márcia de Souza  
**Advogado** : Dr. Wilson de Oliveira  
**Agravado(s)** : Motel Le Potiche Ltda.  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-560.282/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco América do Sul S.A.  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Agravado(s)** : Humberto Duarte Dias  
**Advogado** : Dr. Litsuco Sato  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-560.283/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Advogado** : Dr. Gustavo André Cruz  
**Agravado(s)** : Walter Silvio Sacilotto  
**Advogado** : Dr. Ulisses Nutti Moreira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (Enunciado 272 do TST e art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-560.284/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Lauren de Cássia Baggio Maciel  
**Agravado(s)** : Alcindo Guimarães  
**Advogada** : Dra. Patrícia César  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS APOS A OITAVA. MATERIA FÁTICA.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-560.285/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

**Agravante(s)** : Florivaldo Silva Cordeiro  
**Advogado** : Dr. Antônio Santo Alves Martins  
**Agravado(s)** : São Paulo Transporte S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS E VALORAÇÃO DA PROVA.** Não havendo prequestionamento da matéria suscitada no recurso de revista, inviável o seu processamento. Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-560.286/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Vega Sopave S.A.  
**Advogado** : Dr. João Carlos Casella  
**Agravado(s)** : Lourival Bezerra da Silva  
**Advogada** : Dra. Yara Cardoso Suyama Uemura  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista no efeito devolutivo. Determina-se a reatuação como recurso de revista e, após, o envio dos autos à Secretaria de Distribuição para os fins de direito.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Manda-se processar recurso de revista quando demonstrado possível dissenso de teses com os arestos que apresenta. Agravo provido.

**Processo : AIRR-560.287/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Santander Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Agravado(s)** : Walquíria Meirelles  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE NO ART. 224, § 2º, DA CLT.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-560.298/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Hospital Maia Filho Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Luiz Thomé de Oliveira  
**Agravado(s)** : Glacionice Santos Borba  
**DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA.** Não cabe recurso de revista quanto não configurada a apontada violação de dispositivo de lei. Agravo não provido.

**Processo : AIRR-560.324/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Antônio José Bueno e Outros  
**Advogada** : Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes  
**Agravado(s)** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO. NORMA INTERNA DA FEPASA.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-560.328/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Itaú S.A.  
**Advogado** : Dr. Geraldo Dias Figueiredo  
**Agravado(s)** : Jorge Luis Guedes  
**Advogado** : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista no efeito devolutivo. Determina-se a reatuação como recurso de revista e, após, o envio dos autos à Secretaria de Distribuição, para os fins de direito.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS APOS A OITAVA. ENQUADRAMENTO COMO GERENTE DE AGÊNCIA. ENUNCIADO 287 DO TST.** Manda-se processar recurso de revista quando demonstrada contrariedade a Enunciado de Súmula do TST. Agravo provido.

**Processo : AIRR-560.329/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Henrique João Augusto e Outros  
**Advogada** : Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes  
**Agravado(s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA)  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Advogado** : Dr. Gustavo André Cruz  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS DA CATEGORIA 'C'.** Não cabe recurso de revista quando os arestos transcritos não indicam a fonte ou repositório autorizado de publicação (Enunciado 337, item 1, do TST) e não configurada a apontada violação a dispositivo da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-560.330/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Azevedo & Kac S/C Ltda.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Henrique Corrêa  
**Agravado(s)** : José Carlos Alves de Castro  
**Advogado** : Dr. Rogério Pacileo Neto  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Em sede de execução de sentença, somente ofensa à Constituição da República viabilizaria o prosseguimento do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de petição (art. 896, § 2º, da CLT, c/c En. 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-560.335/1999.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Ferrovia Sul Atlântico S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : Sebastião dos Santos Maria e Outros  
**Advogado** : Dr. Edi Machado  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-560.360/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Ailton Gonçalves Leal

**Advogado** : Dr. Fernando Tristão Fernandes  
**Agravado(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece do agravo de instrumento cujas peças trasladadas para sua formação não estejam devidamente autenticadas.

**Processo : AIRR-560.361/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Fernando de Paula Faria  
**Advogada** : Dra. Luciani Esguerçoni e Silva  
**Agravado(s)** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Agravado(s)** : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-560.408/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda.  
**Advogada** : Dra. Raquel Inês Hilbig Rezende  
**Agravado(s)** : Júlio César Santos de Moura  
**Advogado** : Dr. Ricardo Dall'Agnol  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-560.409/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Rosângela Geyger  
**Agravado(s)** : Arcedino Bitencourt da Silva  
**Advogado** : Dr. Celso Hagemann  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ENUNCIADO 164 DO TST.** Inviabilizado o recurso quando a matéria veiculada na v. decisão regional guarda perfeita harmonia com o entendimento sedimentado em Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, alínea "a", parte final, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-560.411/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dra. Letícia dos Reis Andreoli  
**Agravado(s)** : Leonardo de Bastos Trassante  
**Advogado** : Dr. Ricardo Gressler  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-560.412/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Ana Paula Corrêa Lopes  
**Agravado(s)** : Sandra Helena Rovisco Teixeira  
**Advogado** : Dr. Adroaldo João Dall'Agnol  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-560.430/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. José Roberto Padilha  
**Agravado(s)** : Getúlio Garcia de Freitas  
**Advogado** : Dr. José Romualdo de Carvalho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Em sede de execução de sentença, somente ofensa à Constituição da República viabilizaria o prosseguimento do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de petição, o que, *in casu*, não ocorreu (art. 896, § 2º, da CLT, c/c En. 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-560.433/1999.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN  
**Advogado** : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira  
**Agravado(s)** : Emanuel David Costa da Silva  
**Advogada** : Dra. Rosane Banglioli Dammiski  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista no efeito devolutivo. Determina-se a reatuação como recurso de revista e, após, o envio dos autos à Secretaria de Distribuição, para os fins de direito.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DE FGTS.** Manda-se processar recurso de revista quando demonstrada possível violação de dispositivo da Constituição da República. Agravo provido.

**Processo : AIRR-560.440/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Sindicato dos Empregados Terrestres em Transportes Aquaviários do Estado de São Paulo  
**Advogado** : Dr. Eraldo Aurelio Rodrigues Franzese  
**Agravado(s)** : Hamburg-sud Agências Marítimas Ltda.  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

**Processo : AIRR-560.452/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Primo Tedesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Raquel Motta

**Agravado(s)** : Simone Colpo de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Paulo dos Santos Maria  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-560.453/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Agravado(s)** : Oscar de Souza Rosa  
**Advogado** : Dr. Celso Hagemann  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** Não cabe recurso de revista quando o Egrégio Regional profere decisão interlocutória. Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-560.456/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Moacir Pontes  
**Advogada** : Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes  
**Agravado(s)** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Advogado** : Dr. Gustavo André Cruz  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO URV. LEI 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.** Não cabe recurso de revista quando os arestos transcritos não indicam a fonte ou repositório autorizado de publicação (Enunciado 337, item I, do TST) e não configurada a apontada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-560.458/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : Paulo José Borges  
**Advogado** : Dr. Benedito Pedro da Silva  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (Enunciado 272 do TST e art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-560.469/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Ademir Marques de Marcena  
**Advogada** : Dra. Tânia Elisa Munhoz Romão  
**Agravado(s)** : Cummins Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio Moreno  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-560.473/1999.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado(s)** : José Herival Mendes da Costa  
**Advogado** : Dr. Wacim Ballout  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO APONTADA.** Em sede de execução de sentença, somente ofensa à Constituição da República viabilizaria o prosseguimento do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de petição (art. 896, § 2º, da CLT, c/c En. 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-560.476/1999.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : José Alves Mendes e Outros  
**Advogado** : Dr. José Ribamar Sousa Campos  
**Agravado(s)** : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Avulso Portuário nos Portos de Belém e Vila do Conde  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-560.481/1999.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado(s)** : João Bosco de Araújo  
**Advogado** : Dr. Wacim Ballout  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E PREQUESTIONAMENTO.** A falta de prequestionamento impede o processamento do recurso de revista (En. 297/TST). Ademais, em sede de execução de sentença, somente ofensa à Constituição da República viabilizaria o prosseguimento do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de petição (art. 896, § 2º, da CLT, c/c En. 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-560.485/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Antônio Sérgio Ribeiro  
**Advogada** : Dra. Joana D'Arc Silva Menegaz  
**Agravado(s)** : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**DECISÃO** : à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada ofensa, direta e literal, a dispositivos legais ou constitucionais, nos termos da alínea "c" do art. 896 consolidado ou quando a matéria necessitar de revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-560.486/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Revelino Rodrigues da Silva  
**Advogada** : Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes

**Agravado(s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Advogado** : Dr. Gustavo André Cruz  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não serve para comprovar divergência jurisprudencial aresto que não indica a fonte ou repositório autorizado de publicação, ou oriundo de Turma do TST. Inteligência do Enunciado 337, item I, do TST e art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-560.501/1999.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : S.A. O Estado de São Paulo  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravado(s)** : Sônia Maria da Costa  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Em sede de execução de sentença, somente ofensa à Constituição da República viabilizaria o prosseguimento do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de petição (art. 896, § 2º, da CLT, c/c En. 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-560.503/1999.1 - TRT da 24ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Dom Pauligi Pizzaria e Bar Ltda.  
**Advogado** : Dr. Leonardo Ely  
**Agravado(s)** : Mariudes Barbosa Afonso  
**Advogado** : Dr. Artur Gomes Pereira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista no efeito devolutivo. Determina-se a reatuação como recurso de revista e, após, o envio dos autos à Secretaria de Distribuição para os fins de direito.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST.** Manda-se processar recurso de revista quando demonstrada contrariedade de Enunciado de Súmula do TST. Agravo provido.

**Processo : AIRR-560.504/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Aços Villares S.A.  
**Advogado** : Dr. Mário Gonçalves Júnior  
**Agravado(s)** : Cláudio de Jesus Guimarães  
**Advogada** : Dra. Ana Luíza Rui  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista no efeito devolutivo. Determina-se a reatuação como recurso de revista e, após, o envio dos autos à Secretaria de Distribuição para os fins de direito.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST.** Manda-se processar recurso de revista quando demonstrada contrariedade de Enunciado de Súmula do TST. Agravo provido.

**Processo : AIRR-560.528/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Agravado(s)** : Paulo Manoel José da Cruz  
**Advogado** : Dr. Ana Dulce Viegas Muniz Watanabe  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça obrigatória para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-560.539/1999.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado(s)** : José Carlos Souza  
**Advogado** : Dr. Antônio José de Souza Neto  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-560.540/1999.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Natanael Resende Dória  
**Advogado** : Dr. José Simpliciano Fontes  
**Agravado(s)** : Clínica de Repouso São Marcelo Ltda.  
**Advogado** : Dr. Roosevelt Rodrigues de Souza  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-560.569/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado(s)** : Celso Bressan  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-560.571/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco Boavista Interatlântico S.A.  
**Advogado** : Dr. Renato Saldanha Ramos  
**Agravado(s)** : Selva Canal  
**Advogado** : Dr. Ruy Hoyo Kinashi  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-560.572/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Feltros Renner Ltda.  
**Advogado** : Dr. Salim Daou Júnior  
**Agravado(s)** : Deoclides Garcia  
**Advogado** : Dr. Flávio João Thiesen  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-560.576/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Pirelli Pneus S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : Izeu Zucatti  
**Advogado** : Dr. Bruno Júlio Kahle Filho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-560.588/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Abastece Alimentos Comércio e Representações Ltda.  
**Advogada** : Dra. Sabrina Donatelli Bianchi  
**Agravado(s)** : José Carlos Luz dos Santos  
**Advogada** : Dra. Rejane Rocha Chrysostomo  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-560.621/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Sítise Sistemas Técnicos de Segurança S.C. Ltd  
**Advogado** : Dr. Rogério Poplade Cercal  
**Agravado(s)** : Aroldo Hilgemberg  
**Advogada** : Dra. Cleuza Keiko Higachi  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-560.632/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Frederico Azambuja Lacerda  
**Agravado(s)** : Sinval Cantarelli Xavier  
**Advogado** : Dr. Rubens Bellora  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-560.634/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : Liliane Tesche Vieira  
**Advogado** : Dr. Manoel Simplicio Dorneles  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-560.650/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Paulo Scheidt  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado(s)** : COPEL - Companhia Petroquímica do Sul  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Calachi Moraes  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e do § 1º do art. 544 do CPC.

**Processo : AIRR-560.662/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Oxiteno Nordeste S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Danilo Andrade Maia  
**Agravado(s)** : Inês Cristina Argemi  
**Advogada** : Dra. Adriana Pires  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-560.677/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Hiborn do Brasil Produtos Infantis e do Lar S.A.

**Advogado** : Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco  
**Agravado(s)** : Diones Regina Soares Rodrigues  
**Advogado** : Dr. Luciano Dal-Forno Rodrigues  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e do § 1º do art. 544 do CPC.

**Processo : AIRR-560.707/1999.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Agravado(s)** : Luciano Bendlin  
**Advogado** : Dr. Fabiane Oliveira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e do § 1º do art. 544 do CPC.

**Processo : AIRR-561.350/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Corre Junto: 561426/1999.2  
**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Agravado(s)** : Edlon Teixeira Cardoso  
**Advogada** : Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-561.357/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Teksid do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado(s)** : Adirson José Alves da Silva  
**Advogado** : Dr. Rossevelt Ribeiro da Silva  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 06/96 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-561.393/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.  
**Advogado** : Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima  
**Agravado(s)** : Euclides Afonso Filho  
**Advogado** : Dr. Alvaro Bruno  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-561.395/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado(s)** : Jacir Jacob Pereira  
**Advogado** : Dr. José Borges da Silva  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-561.397/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Agravado(s)** : Antônio Roberto Pereira  
**Advogado** : Dr. Carmelita Sueli de Almeida de Oliveira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-561.405/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga  
**Agravado(s)** : Antônio Gomes Marra Júnior e Outros  
**Advogado** : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

**Processo : AIRR-561.408/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Francisco Effting  
**Agravado(s)** : Olímpio Schneider  
**Advogado** : Dr. João Zanonatto Filho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO.** O Enunciado nº 266 do TST condiciona o processamento do Recurso de Revista em sede de Agravo de Petição à comprovação de ocorrência de literal violação a preceito de ordem constitucional, hipótese não delineada nos presentes autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-561.420/1999.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing

**Agravante(s)** : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
**Advogado** : Dr. Sandro Vieira de Moraes  
**Agravado(s)** : Maria da Conceição Santos de Souza  
**Advogado** : Dr. Cláudio Leite de Almeida  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

**Processo : AIRR-561.426/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Corre Junto: 561350/1999.9  
**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Ferrovia Centro Atlântica S. A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : Edlon Teixeira Cardoso  
**Advogada** : Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando  
**Agravado(s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO A MENOR. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO.** Não logrou a parte desconstituir os fundamentos da decisão que aplicou a deserção ao seu Recurso de Revista. Isso porque não houve a satisfação integral do montante da condenação nem o depósito do valor previsto para Recurso de Revista. Os montantes fixados na Instrução Normativa nº 03/93, inciso II, "b", do TST são específicos para cada fase processual, não aproveitando aquela quantia garantida na interposição do Apelo Ordinário para o conhecimento da Revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-561.440/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dra. Elizabeth P. Cintra  
**Agravado(s)** : Isabel Cristina Barros e Silva  
**Advogado** : Dr. José Gomes de Melo Filho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.** Não logrou a parte desconstituir os fundamentos da decisão que aplicou a deserção ao seu Recurso de Revista. Isso porque não houve a comprovação no prazo legal da satisfação do depósito recursal quando da interposição do Recurso de Revista. Inteligência da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 245 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-561.453/1999.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Francisco Effting  
**Agravado(s)** : Ricardo Costa  
**Advogado** : Dr. Germano Schroeder Neto  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-561.479/1999.6 - TRT da 24ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco HSBC Bamerindus S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado(s)** : José Márcio dos Reis  
**Agravado(s)** : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO.** O Enunciado nº 266 do TST condiciona o processamento do Recurso de Revista, em sede de Agravo de Petição, à comprovação de ocorrência de literal violação a preceito de ordem constitucional, hipótese não delineada nos presentes autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-561.495/1999.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. e Outra  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Agravado(s)** : Silvério Barreto de Moraes  
**Advogado** : Dr. Gilberto Domingos  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-561.507/1999.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Viação Grande Vitória Ltda.  
**Advogado** : Dr. Laudelino Pereira do Nascimento Júnior  
**Agravado(s)** : Valdemiro José Guerino Pereira  
**Advogada** : Dra. Marilene Nicolau  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há falta de autenticação de peças apresentadas em cópia reprográfica e quando a parte deixou de trasladar peças essenciais à formação do Instrumento. A parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-561.525/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Agravado(s)** : Paulo César Pereira de Aguiar  
**Advogada** : Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-561.543/1999.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Inez Ferreira Campos  
**Agravado(s)** : Jorge Luiz de Paiva Alves  
**Advogado** : Dr. Ozziel Vieira da Silva

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO** - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-561.559/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais  
**Advogado** : Dr. Maria Aparecida Ferreira Barros  
**Agravado(s)** : Américo Procópio de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Geraldo Dimas Filho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO.** Não logrou a parte desconstituir os fundamentos da decisão que aplicou a deserção ao seu Recurso de Revista. Isso porque não continha no campo 18 da guia de depósito recursal (GRE) o mês e o ano da efetivação do recolhimento, conforme determina a Instrução Normativa nº 15/98. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-561.562/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga  
**Agravado(s)** : Evandro José Marques  
**Advogado** : Dr. Pascoal Roberto Sicari  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO** - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

**Processo : AIRR-561.598/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco Real S.A. e Outro  
**Advogado** : Dr. Frederico Azambuja Lacerda  
**Agravado(s)** : Maria da Graça Fornari  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO** - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-561.604/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Frederico Azambuja Lacerda  
**Agravado(s)** : Waldir José Peiter  
**Advogado** : Dr. James Henrique Bertolucci  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO** - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

**Processo : AIRR-561.635/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.  
**Advogado** : Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima  
**Agravado(s)** : Geraldo Lourenço de Araújo  
**Advogado** : Dr. Edu Henrique Dias Costa  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO.** Não logrou a parte desconstituir os fundamentos da decisão que aplicou a deserção ao seu Recurso de Revista. Isso porque não continha no campo 23 da guia de depósito recursal (GRE) o número do PIS/PASEP, conforme determina a Instrução Normativa nº 15/98. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-561.644/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Proforte S.A. - Transporte de Valores  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Agravado(s)** : Francisco Mendes Florentino  
**Advogado** : Dr. Francisco de Assis Silva  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE PETIÇÃO.** O Enunciado nº 266 do TST condiciona o processamento do Recurso de Revista, em sede de Agravo de Petição, à comprovação de ocorrência de literal violação a preceito de ordem constitucional, hipótese não delineada nos presentes autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-561.647/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga  
**Agravado(s)** : Amarildo Inácio Freitas  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO** - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

**Processo : AIRR-561.659/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Ronaldo Batista de Carvalho  
**Agravado(s)** : Adivaldo Costa Aguiar  
**Advogado** : Dr. Carlos Novais  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO.** Não logrou a parte desconstituir os fundamentos da decisão que aplicou a deserção ao seu Recurso de Revista. Isso porque não continha no campo 23 da guia de depósito recursal (GRE) o número do PIS/PASEP, conforme determina a Instrução Normativa nº 15/98. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-561.679/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dra. Ilma Cristina Torres Netto  
**Agravado(s)** : Cristina Luisa Kuntz  
**Advogado** : Dr. José Antônio Cendron

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO** - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-561.687/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Frederico Azambuja Lacerda  
**Agravado(s)** : José Frederico Stein  
**Advogado** : Dr. Roberto Rigon  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO** - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado e no caso de peça apócrifa. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98, do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

**Processo : AIRR-561.688/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco Real e Outros  
**Advogado** : Dr. Frederico Azambuja Lacerda  
**Agravado(s)** : Flávio Barbosa Vasconcellos  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto Fraga do Couto  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO** - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-561.689/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Frederico Azambuja Lacerda  
**Agravado(s)** : Walnir Carrion Acosta  
**Advogado** : Dr. Celso Ferrareze  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO** - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-561.702/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.  
**Advogada** : Dra. Márilen Pereira de Oliveira  
**Agravado(s)** : Nayara Leticia Luiz  
**Advogado** : Dr. Nivaldo Martins Silva  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO** - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-561.708/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dra. Valéria Cota Martins  
**Agravado(s)** : Alexandre José da Silva  
**Advogado** : Dr. José Lúcio Fernandes  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO** - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**Processo : AIRR-562.198/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. Luís Savi  
**Agravado(s)** : Carlos Alberto de Lucena  
**Advogado** : Dr. Lupicínio Rodrigues Filho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO** - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 06/96 - TST.

**Processo : AIRR-562.221/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : Elisabeth Freitas Angólo  
**Advogada** : Dra. Adriana Andrade Terra  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Quando o acórdão regional apresenta os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, não se trata a hipótese de decisão desfundamentada, mas contrária aos interesses de uma das partes. Violação legal não configurada. Incidência, ainda, dos Enunciados nºs 221 e 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-562.223/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dra. Riwa Elblink  
**Agravado(s)** : Valéria Santos Simões  
**Advogado** : Dr. Marcelo Horácio Neves do Valle  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO** - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando há falta de autenticação de peças apresentadas em cópia repro-gráfica.

**Processo : AIRR-562.235/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s)** : PROCERGS - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Agravado(s)** : Carlos Alberto Doria (Espólio de)  
**Advogado** : Dr. Alvaro Aylton de C. Guilhon  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO, DESPROVIMENTO, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. A aplicação da analogia não fere o princípio da legalidade, pois aplicável no vazio da lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-562.336/1999.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator :** Min. Maria de Assis Calsing  
**Agravante(s) :** Banco HSBC Bamerindus S.A.  
**Advogado :** Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado(s) :** Evaldo Salvador da Rocha  
**Advogado :** Dr. Ronaldo Braga Trajano

**DECISÃO :** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO, TRASLADO INCOMPLETO, NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**Processo : ED-AIRR-562.895/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator :** Min. Levi Ceregado  
**Embargante :** Unibanco Seguros S.A.  
**Advogada :** Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Embargado(a) :** Eder Resende Campos

**DECISÃO :** Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação.

**Processo : ED-AIRR-562.916/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator :** Min. Levi Ceregado  
**Embargante :** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado :** Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Embargado(a) :** Lizandro Juarez Leal

**DECISÃO :** Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA :** Embargos Declaratórios rejeitados ante ausência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

**Processo : ED-AIRR-566.104/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator :** Min. Maria de Assis Calsing  
**Embargante :** Empresa Folha da Manhã S.A.  
**Advogado :** Dr. Carlos Pereira Custódio  
**Embargado(a) :** Maurício do Nascimento Miele

**DECISÃO :** Em, sem divergência, não conhecer dos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece dos Embargos Declaratórios quando o advogado subscritor dos Embargos não possui poderes de representação nos autos.

**Processo : ED-AIRR-566.123/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator :** Min. Maria de Assis Calsing  
**Embargante :** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado :** Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Embargado(a) :** Francisco dos Santos Gomes  
**Advogado :** Dr. Tarcísio Fonseca da Silva

**DECISÃO :** Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

**Processo : ED-AIRR-566.554/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator :** Min. Maria de Assis Calsing  
**Embargante :** Eduardo Lemos e Outros  
**Advogado :** Dr. André Velasquez Medeiros  
**Embargado(a) :** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado :** Dr. Guilmar Borges de Rezende

**DECISÃO :** Em, sem divergência, rejeitar Embargos Declaratórios.  
**EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

**Processo : ED-AIRR-566.575/1999.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator :** Min. Maria de Assis Calsing  
**Embargante :** Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado :** Dr. José Alberto C. Maciel  
**Embargado(a) :** Roberto Antônio Sartori  
**Advogado :** Dr. Valdir Gehlen

**DECISÃO :** Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

**Processo : ED-AIRR-566.838/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator :** Min. Levi Ceregado  
**Embargante :** Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado :** Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Advogado :** Dr. Leonardo Miranda Santana  
**Embargado(a) :** Sueli Aparecida Cocer  
**Advogado :** Dr. Carlos Alberto dos Santos Hantke

**DECISÃO :** Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA :** Embargos Declaratórios rejeitados ante ausência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

**Processo : AIRR-570.219/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator :** Min. Armando de Brito  
**Agravante(s) :** Adilson Alves Costa  
**Advogado :** Dr. Riscalla Elias Júnior  
**Agravado(s) :** Viação Marazul Ltda.

**DECISÃO :** Sem divergência, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - peça não trasladada - VERIFICAÇÃO DE tempestividade da revista inviabilizada - frustração dos objetivos de celeridade da lei nº 9.756/98 - HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO: O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi o de viabilizar a imediata apreciação da Revista, na hipótese de provimento do Agravo, o qual não pode, portanto, ser conhecido, se do instrumento não consta a certidão de publicação do acórdão regional, porque desta depende a verificação da tempestividade do Apelo trancado na origem.

**Processo : AIRR-570.245/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator :** Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Agravante(s) :** José Evencio Pico Reigosa  
**Advogado :** Dr. João Carlos Casella  
**Agravado(s) :** Companhia Transamérica de Hotéis - Nordeste e Outros  
**Advogado :** Dr. Jair Tavares da Silva

**DECISÃO :** à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no efeito devolutivo, determinando a reatuação dos autos como recurso de revista e, após, o seu envio à Secretaria de Distribuição para os fins de direito.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO, PRESSUPOSTOS RECURSAIS. Considerando a possibilidade de dissensão pretoriana entre a decisão regional e um dos modelos transcritos na revista, deve ser provido o agravo de instrumento interposto.

**Processo : AIRR-571.852/1999.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator :** Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s) :** Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA  
**Advogado :** Dr. Nilton Correia  
**Agravado(s) :** Irenilson Pereira Barbosa  
**Advogado :** Dr. Carmil Vieira dos Santos

**DECISÃO :** à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, PEÇA ESSENCIAL, AUSÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos do instrumento as peças obrigatórias a sua formação, bem como aquelas que possibilitem, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, nos termos do art. 897, § 5º, caput e item I, da CLT (com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98). Não conheço do agravo.

**Processo : AIRR-571.941/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator :** Min. Armando de Brito  
**Agravante(s) :** Laticínios Flor da Nata Ltda.  
**Advogado :** Dr. Marcelo de Almeida e Silva  
**Agravado(s) :** Francisco José da Cruz  
**Advogado :** Dr. Jadir Parreira Júnior

**DECISÃO :** à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - peça não trasladada - VERIFICAÇÃO DE tempestividade da revista inviabilizada - frustração dos objetivos de celeridade da lei nº 9.756/98 - HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. O objetivo da Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi o de viabilizar a imediata apreciação da Revista, na hipótese de provimento do Agravo, o qual não pode, portanto, ser conhecido, se do instrumento não consta a certidão de publicação do acórdão regional, porque desta depende a verificação da tempestividade do apelo trancado na origem.

**Processo : AIRR-572.024/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator :** Min. Levi Ceregado  
**Agravante(s) :** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado :** Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado(s) :** Ivana Tadea Ferreira Horta  
**Advogado :** Dr. Magui Parentoni Martins

**DECISÃO :** à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - § 5º DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998 - NÃO SE CONHECE DO AGRADO DE INSTRUMENTO QUANDO A PARTE NÃO comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-573.310/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator :** Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s) :** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado :** Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Agravado(s) :** Cláudio Eduardo Vieira  
**Advogado :** Dr. Tarcísio Fonseca da Silva

**DECISÃO :** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO, ADICIONAL NOTURNO, VALIDADE DE QUITAÇÃO (ENS. 130 E 360/TST E OJ Nº 78/SDI). Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, alínea "a", parte final, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-573.694/1999.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator :** Min. Levi Ceregado  
**Agravante(s) :** Banco HSBC Bamerindus S.A.  
**Advogado :** Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado(s) :** Sérgio Luiz Ziano  
**Agravado(s) :** Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Advogado :** Dr. Robinson Neves Filho

**DECISÃO :** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA, AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO NO ART. 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao Agravo quando o recorrente, na Revista, pretende discutir matéria não prequestionada (Enunciado 297 do TST); ou que não consegue demonstrar violação literal e direta a dispositivo constitucional; ou que não atende ao disposto no Enunciado 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT.

**Processo : AIRR-573.695/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator :** Min. Levi Ceregado  
**Agravante(s) :** Irineu Henschel  
**Advogado :** Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes  
**Agravado(s) :** Pirelli Cabos S.A.  
**Advogado :** Dr. José Alberto C. Maciel

**Agravado(s) :** Irimar Representações Comerciais S/C Ltda.  
**DECISÃO :** à unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, para não conhecer do agravo.  
**EMENTA :** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA PELA AGRAVADA. A falta da procuração da Agravada obsta o conhecimento do Agravo de Instrumento, ante os termos do § 5º, do art. 897 da CLT.

**Processo : AIRR-573.782/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator :** Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s) :** Paulo Nunes de Carvalho  
**Advogada :** Dra. Thais Perrone Pereira da Costa  
**Agravado(s) :** Itaipu Binacional  
**Advogado :** Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado(s) :** Fundação Itaipu-BR de Previdência e Assistência Social - FIBRA  
**Advogado :** Dr. Luís César Esmanhotto

**DECISÃO :** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INOCORRÊNCIA. Não se manda processar recurso de revista interposto com fundamento em nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando não verificadas as omissões apontadas. Agravo improvido.

**Processo : AIRR-573.896/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator :** Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s) :** Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado :** Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado(s) :** Aloisio Fabiano da Silva  
**Advogado :** Dr. William José Mendes de Souza Fontes

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, § 4º, da CLT. Agravo improvido.

**Processo : AIRR-573.898/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado(s)** : Adão Jorge Nogueira  
**Advogada** : Dra. Adriana de Fátima Meireles  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS DE REVEZAMENTO. MINUTOS EXCEDENTES. Não se manda processar recurso de revista quando os paradigmas colacionados a título de divergência estiverem superados por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, ou quando a decisão regional estiver em consonância com Enunciado desta Corte. Inteligência do Enunciado 333/TST e artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

**Processo : AIRR-573.899/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado(s)** : Jadir Miguel da Silva  
**Advogada** : Dra. Marina Maria Xavier de Andrade  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, § 4º, da CLT. Agravo improvido.

**Processo : AIRR-573.900/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado(s)** : Cirilo Ferreira da Silva  
**Advogado** : Dr. Pedro Rosa Machado  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS DE REVEZAMENTO. MINUTOS EXCEDENTES. Não se manda processar recurso de revista quando os paradigmas colacionados a título de divergência estiverem superados por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, ou quando a decisão regional estiver em consonância com Enunciado desta Corte. Inteligência do Enunciado 333/TST e artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

**Processo : AIRR-573.901/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado(s)** : Sebastião Agostinho Domiciano  
**Advogado** : Dr. Maria de Fátima Azevedo de Camargos  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, § 4º, da CLT. Agravo improvido.

**Processo : AIRR-573.909/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado(s)** : Reginaldo Cordeiro  
**Advogado** : Dr. Pedro Rosa Machado  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS DE REVEZAMENTO. MINUTOS EXCEDENTES. Não se manda processar recurso de revista quando os paradigmas colacionados a título de divergência estiverem superados por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, ou quando a decisão regional estiver em consonância com Enunciado desta Corte. Inteligência do Enunciado 333/TST e artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

**Processo : AIRR-573.912/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues  
**Agravado(s)** : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicação Postal, Telegráfica e Similares do Estado do Rio Grande do Sul  
**Advogado** : Dr. Antônio Colpo  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se manda processar recurso de revista quando os paradigmas colacionados a título de divergência estiverem superados por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, ou quando a decisão regional estiver em consonância com Enunciado desta Corte. Inteligência do Enunciado 333/TST e artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo improvido.

**Processo : AIRR-573.914/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Dr. Frederico Azambuja Lacerda  
**Agravado(s)** : Roseli Maria Schaefer  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. VALIDADE. TERMINO DO PRAZO. Não se conhece do agravo, por irregularidade de representação, quando o prazo de validade da procuração do agravante acostada aos autos tenha se expirado. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-573.916/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Souza Cruz S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado(s)** : José Nilson dos Santos e Outros  
**Advogado** : Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo interposto pela reclamada e, conseqüentemente, do recurso adesivo aviado pelos reclamantes.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo traslado mostra-se deficiente (Art. 897, § 5º, CLT). Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-573.918/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

**Agravante(s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Rosângela Geyer  
**Agravado(s)** : Avani Ferreira Bueno  
**Advogado** : Dr. Celso Hagemann  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo traslado mostra-se deficiente (Art. 897, § 5º, CLT). Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-573.921/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Souza Cruz S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado(s)** : Vilson da Silva Souza e Outros  
**Advogada** : Dra. Carmen Martin Lopes  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Não se conhece do agravo quando ausente, no instrumento, peças essenciais à sua formação, em conformidade com o artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-573.925/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. William Welp  
**Agravado(s)** : Iloé de Melo Goularte  
**Advogado** : Dr. Celso Hagemann  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista no efeito devolutivo. Determina-se a reatuação como recurso de revista e, após, o envio dos autos à Secretaria de Distribuição para os fins de direito.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL. A demonstração de virtual violação literal de dispositivo de lei federal atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT para o recebimento e o processamento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-574.376/1999.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Wilson Luiz de França  
**Advogado** : Dr. Nilson Gibson  
**Agravado(s)** : Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife  
**Advogado** : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
**DECISÃO** : à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37). Não enseja o processamento de recurso de revista quando não evidenciada hipótese de ofensa categórica ao dispositivo legal apontado, nem tampouco, divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-574.377/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de Alencar Bezerra  
**Agravado(s)** : Célio José de Moraes e Outros  
**Advogado** : Dr. José Barbosa de Araújo  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar recurso de revista, em fase de execução, quando não demonstrada ofensa à literalidade de dispositivos constitucionais (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo improvido.

**Processo : AIRR-574.378/1999.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A.  
**Advogado** : Dr. Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo  
**Agravado(s)** : Benjamim Cavalcanti  
**Advogado** : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento cujas peças trasladadas para sua formação não estejam devidamente autenticadas. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-574.380/1999.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : BS Continental do Nordeste S.A.  
**Advogado** : Dr. Esdras Gonçalves Lopes  
**Agravado(s)** : Ari Floriano Camargo de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Paulo Henrique de Macêdo  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar recurso de revista deserto. Agravo improvido.

**Processo : AIRR-574.381/1999.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Grupo Atual de Educação Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Gomes Santiago  
**Agravado(s)** : Lauro Monteiro dos Santos  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PENA DE CONFISSÃO - ART. 844 DA CLT - ENUNCIADO 74/TST. Por aplicação do art. 896, alínea "a", parte final, da CLT, não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-574.576/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Agravado(s)** : Josias Assunção  
**Advogada** : Dra. Heidi Gutierrez Molina  
**DECISÃO** : à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. APLICAÇÃO DO EN. 360/TST E OJ Nº 78/SDI. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, alínea "a", parte final, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-574.578/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Agravado(s)** : José Luis de Souza  
**Advogado** : Dr. Edson Marotti  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS

**ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. NAO DESCARACTERIZAÇÃO.** Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, § 4º, da CLT. Agravo improvido.

**Processo : AIRR-574.592/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Elevadores Atlas S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella  
**Agravado(s)** : Ronaldo Silva Brunialti  
**Advogado** : Dr. Marco Antônio Moro  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA DE PROVA.** Não se manda processar recurso de revista em que se pretepe o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-574.594/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Ricardo Barbosa de Souza  
**Advogado** : Dr. Mauricio de Miranda  
**Agravado(s)** : Maqbrás Comércio e Representação de Máquinas e Equipamentos Ltda.  
**Advogado** : Dr. Neuza Alcaro  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se manda processar recurso de revista quando não restar demonstrada ofensa a dispositivos legais ou constitucionais, bem como quando não caracterizada a contrariedade a Enunciado dessa Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-574.595/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado(s)** : Neiva Nogueira Gouveia  
**Advogada** : Dra. Ivone Baikuskas  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando ausente, no instrumento, peça essencial à sua formação, em conformidade com o Enunciado 272 desta Corte Superior e artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-574.694/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Santander Noroeste S.A.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Agravado(s)** : Darci Eiko Molina  
**Advogada** : Dra. Silmara Nagy Lários  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

**Processo : AIRR-574.703/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dra. Ilma Cristina Torres Netto  
**Agravado(s)** : Júlio César Prestes Saraiva  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento cujo traslado mostra-se deficiente (Art. 897, § 5º, CLT). Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-574.704/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Antônio Simões Dias Júnior  
**Advogado** : Dr. Roberto Simões Dias Júnior  
**Agravado(s)** : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogada** : Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece do agravo de instrumento cujas peças trasladadas para sua formação não estejam devidamente autenticadas.

**Processo : AIRR-574.705/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Jahu Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Júlio César de Campos Loureiro  
**Agravado(s)** : Lúcia do Nascimento Camargo  
**Advogada** : Dra. Calianira Teixeira Moura da Silva  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.** Não se conhece do agravo quando não for trasladada para formação do instrumento peça obrigatória ou indispensável à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272/TST).

**Processo : AIRR-574.706/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Márcia Maria Gonçalves de Araújo e Silva  
**Advogada** : Dra. Mônica Carvalho de Aguiar  
**Agravado(s)** : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE TRASLADO.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos do instrumento as peças obrigatórias a sua formação, bem como aquelas que possibilitem, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, nos termos do art. 897, § 5º, caput e item I, da CLT (com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98). Não conheço do agravo.

**Processo : AIRR-574.707/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Ronaldo Rodrigues Baima  
**Advogado** : Dr. Nélio Roberto dos Santos  
**Agravado(s)** : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não se processa recurso de revista quando não demonstrada ofensa direta e literal a dispositivos legais ou constitucionais, bem como quando não caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada. Agravo improvido.

**Processo : AIRR-574.709/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
**Advogado** : Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira  
**Agravado(s)** : Walter Firmo da Rocha Filho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**Processo : AIRR-575.957/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Agravante(s)** : Banco Real S.A. e Outro  
**Advogada** : Dra. Vanice Catarina Gonçalves Pereira  
**Agravado(s)** : João Pinheiro Rocha  
**Advogada** : Dra. Cynthia Gateno  
**DECISÃO** : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte, quanto ao não-preenchimento, na Revista, dos pressupostos contidos no art. 896 e alíneas da CLT.

**Processo : AIRR-575.961/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Agravante(s)** : Banco Bradesco S.A. e Outro  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina de Menezes Silva  
**Agravado(s)** : José Carlos Baccarin  
**Advogada** : Dra. Sheila Gali Silva  
**DECISÃO** : à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRETA E LITERAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO NO ART. 896, § 2º, DA CLT.** Nega-se provimento ao Agravo quando o recorrente, na Revista, não atende ao disposto no Enunciado 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT.

**Processo : AIRR-577.716/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Sul Bahia Transportes Ltda. e Outro  
**Advogado** : Dr. Edmário Maia Bittencourt  
**Agravado(s)** : Antônio Carlos Pereira de Almeida  
**Advogado** : Dr. Francisco Rigaud de Amorim  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças trasladadas para a sua formação não estejam devidamente autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT.

**Processo : AIRR-577.717/1999.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : Fideleino Lima Filho  
**Advogado** : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista no efeito devolutivo. Determina-se a reatuação como recurso de revista e, após, o envio dos autos à Secretaria de Distribuição, para os fins de direito.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.** A demonstração de possível violação de dispositivo de lei federal atende aos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o recebimento e o processamento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-577.718/1999.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
**Agravado(s)** : Manoel Mendes da Silva  
**Advogado** : Dr. Benjamin Dourado de Moraes  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista no efeito devolutivo. Determina-se a reatuação como recurso de revista e, após, o envio dos autos à Secretaria de Distribuição, para os fins de direito.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1) CUSTAS - INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO QUANDO NÃO EXPRESSAMENTE CALCULADAS.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 104 da SDI desta Corte, não há deserção quando as custas não forem expressamente calculadas como, a toda evidência, incorreu, *in casu*. 2) **HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE literal dispositivo da carta magna e divergência jurisprudencial.** A demonstração de possível violação de dispositivo da Constituição Federal e a demonstração de divergência jurisprudencial específica atendem aos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o recebimento e o processamento do recurso de revista.

**Processo : AIRR-577.719/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A.  
**Advogado** : Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa  
**Agravado(s)** : Mário Sérgio de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Ary da Silva Moreira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**Processo : AIRR-577.720/1999.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Monte Tabor - Centro Italo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael  
**Advogado** : Dr. Luiz Alberto Telles da Silva  
**Agravado(s)** : Selma Marisa Assis da Silva  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.** Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-577.721/1999.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Luduvic  
**Agravado(s)** : José Hélio Batista Andrade  
**Advogado** : Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. MATÉRIA FÁTICA.** Incabível recurso de revista para reexame do conjunto fático-probatório, atraindo, assim, a inteligência do Enunciado 126, do TST, como óbice ao apelo. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-577.722/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Raimundo Sérgio de Jesus  
**Advogado** : Dr. Arsenio Pereira da Fonseca  
**Agravado(s)** : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso dos Portos Organizados de Salvador e Aratu - OGMOSA  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**Processo : AIRR-577.723/1999.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Agravado(s)** : Antônio dos Santos Menezes  
**Advogado** : Dr. Pedro Ribeiro Luz  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

**Processo : AIRR-577.725/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : HS Exportação e Importação Ltda.  
**Advogado** : Dr. Frank Jesus de Siqueira  
**Agravado(s)** : Lauzemir Almeida do Nascimento  
**Advogado** : Dr. Arivaldo Amâncio dos Santos  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**Processo : AIRR-577.727/1999.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Agravado(s)** : Henrique Oliveira da Hora  
**Advogado** : Dr. Sérgio Novais Dias  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista no efeito devolutivo. Determina-se a reatuação como recurso de revista e, após, o envio dos autos à Secretaria de Distribuição, para os fins de direito.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ART. 62, INCISO II, DA CLT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Impõe-se o processamento do recurso de revista ante possível negativa de prestação jurisdicional. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-577.729/1999.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Tomaz Marchi Neto  
**Agravado(s)** : Isabel Raimunda Silva dos Santos  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

**Processo : AIRR-577.732/1999.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A.  
**Advogado** : Dr. Sílvio Avelino Pires Brito Júnior  
**Agravado(s)** : Samuel Clemente  
**Advogada** : Dra. Marinalva Ribeiro da Silva  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. MATÉRIAS FÁTICAS.** Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com entendimento já pacificado da Seção de Dissídios Individuais do TST (art. 896, alínea "a", da CLT), momento quando para o seu processamento vincula-se a reexame de fatos e provas. (aplic. En. 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-577.743/1999.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA  
**Advogada** : Dra. Maria Amália Costa Nunes  
**Agravado(s)** : José Edmundo dos Santos  
**Advogado** : Dr. Wadih Habib Bomfim  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS.** Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-577.745/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Eidna Lima Santos  
**Advogado** : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues  
**Agravado(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. SENTENÇA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE TRASLADO.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos do instrumento as peças obrigatórias a sua formação, bem como aquelas que possibilitem, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, nos termos do art. 897, § 5º, caput e item I, da CLT (com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98). Não conheço do agravo.

**Processo : AIRR-577.746/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Jean Rafael Chagas da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues  
**Agravado(s)** : Banco Meridional S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se

conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**Processo : AIRR-577.747/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Olga Maria Schneider Medeiros  
**Advogado** : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues  
**Agravado(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**Processo : AIRR-577.748/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Hilmar Alcir Welter  
**Advogado** : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues  
**Agravado(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**Processo : AIRR-577.749/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Paulo Luiz Frizzo Júnior  
**Advogado** : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues  
**Agravado(s)** : Banco Itaú S.A.  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**Processo : AIRR-579.735/1999.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Adilson da Silva Baptista Pichel e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcus Cotrim de Carvalho Melo  
**Agravado(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** Não se manda processar recurso de revista quando não foi adotada, no acórdão recorrido, tese explícita sobre os dispositivos legais e constitucionais dados como violados (Enunciado 297/TST). Agravo improvido.

**Processo : AIRR-579.736/1999.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Grande Loja Comércio Calçados Ltda.  
**Advogado** : Dr. Juvêncio Marins de Oliveira  
**Agravado(s)** : Epaminondas Filho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para sua formação peça essencial. Enunciado 272 do TST.

**Processo : AIRR-579.738/1999.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana de Salvador  
**Advogado** : Dr. Ary da Silva Moreira  
**Agravado(s)** : Antônio Jorge dos Santos  
**Advogada** : Dra. Edina Cláudia Carneiro Monteiro  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**Processo : AIRR-579.740/1999.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Empresa de Transportes São Luiz Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ermandes de Andrade Santos  
**Agravado(s)** : Djalva Batista de Souza  
**Advogado** : Dr. Adalberto de Souza Carvalho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Inviável o recurso de revista quando a parte não logra infirmar o ato norteador do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-579.742/1999.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Agravado(s)** : José Enoque de Lima  
**Advogado** : Dr. José Ananias Santana Ramos  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-579.743/1999.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogado** : Dr. Tomaz Marchi Neto  
**Agravado(s)** : Antonio Carlos Pereira da Silveira  
**Advogado** : Dr. José de Oliveira Costa Filho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

**Processo : AIRR-579.744/1999.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Noemia Amelia dos Santos e Outra  
**Advogado** : Dr. David Bellas Câmara Bittencourt  
**Agravado(s)** : Liga Bahiana Contra o Câncer - Hospital Aristides Maltez  
**Advogada** : Dra. Diana Vilas-Boas Pinto  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS.** Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-579.747/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Angela Barbosa Almeida  
**Advogado** : Dr. Angela Barbosa Almeida  
**Agravado(s)** : Maria José Pires  
**Advogado** : Dr. Augusto César Santos Borba  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**Processo : AIRR-579.749/1999.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Rosalvo Santana  
**Advogado** : Dr. André Luiz Queiroz Sturaro  
**Agravado(s)** : LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana de Salvador  
**Advogado** : Dr. Eduardo Cunha Rocha  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 333/TST. Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 333/TST). Agravo improvido.

**Processo : AIRR-579.750/1999.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Concic Engenharia S.A.  
**Advogada** : Dra. Lilian Mary Liborio  
**Agravado(s)** : Abdias Oliveira e Outros  
**Advogado** : Dr. Maria da Glória V. Silva  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar recurso de revista deserto.

**Processo : AIRR-579.751/1999.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Agravado(s)** : José Nery Barbosa Beirão  
**Advogado** : Dr. Pedro Ribeiro Luz  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas incontestáveis da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

**Processo : AIRR-579.752/1999.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Supermar Supermercados S.A.  
**Advogada** : Dra. Janaína Alves Menezes  
**Agravado(s)** : Ubiratã Cruz Ferreira  
**Advogado** : Dr. Carlos Henrique Najjar  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO 330/TST. Não se manda processar recurso de revista quando não caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada, bem como quando não configuradas as violações apontadas. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-579.753/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Djalma de Campos Oliveira  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Agravado(s)** : Caraíba Metais S.A.  
**Advogado** : Dr. Adriano Muricy  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não se manda processar recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST (Enunciado 333/TST). Agravo improvido.

**Processo : AIRR-579.754/1999.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogada** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado(s)** : Wang Wei Yuen  
**Advogado** : Dr. Francisco Carreiro  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (LEI Nº 6.024/74). SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-579.755/1999.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Maria de Oliveira Santos  
**Advogado** : Dr. Maria de Lourdes Martins Evangelista  
**Agravado(s)** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não cabe recurso de decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-579.757/1999.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Agravado(s)** : Bartolomeu Pereira de Lima  
**Advogado** : Dr. Miguel Cordeiro Aguiar Neto  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo traslado mostra-se deficiente (Art. 897, § 5º, CLT). Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-579.758/1999.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Ferafela S.A. Sucessora de Unimtar Supermercados S.A.

**Advogada** : Dra. Larissa Mega Rocha

**Agravado(s)** : Roque Carvalho Lima

**Advogado** : Dr. Carlos Henrique Najjar

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

**Processo : AIRR-579.759/1999.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

**Agravante(s)** : José Félix Vieira

**Advogada** : Dra. Bárbara Machado de Carvalho

**Agravado(s)** : Atalaia Motos Ltda.

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não foi adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional dado como violado (Enunciado 297, TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-580.145/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

**Agravante(s)** : Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Ludovice

**Agravado(s)** : Janilson Pereira Bastos

**Advogado** : Dr. Benjamin Dourado de Moraes

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas incontestáveis da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

**Processo : AIRR-580.146/1999.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

**Agravante(s)** : Banco Banorte S.A.

**Advogado** : Dr. Nilton Correia

**Agravado(s)** : Cleber Jesus Dias

**Advogada** : Dra. Pedro César Seraphim Pitanga

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-580.147/1999.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

**Agravante(s)** : Viação Novo Horizonte Ltda.

**Advogado** : Dr. Abdenáculo Gabriel de Souza Filho

**Agravado(s)** : Ormânio Coqueiro Vieira e Outros

**Advogado** : Dr. Valdeci Vieira Santos e Outros

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar recurso de revista deserto. Agravo improvido.

**Processo : AIRR-580.148/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

**Agravante(s)** : Banco Bradesco S.A.

**Advogado** : Dr. Luzia de Fátima Figueira

**Agravado(s)** : Rita de Cássia Santos Franco

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto a destempo.

**Processo : AIRR-580.149/1999.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

**Agravante(s)** : Ferafela S.A.

**Advogado** : Dr. J. A. Pedreira Franco de Castro

**Agravado(s)** : Mário Americano Neto

**Advogado** : Dr. Carlos Henrique Najjar

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento cujas peças trasladadas para sua formação não estejam devidamente autenticadas.

**Processo : AIRR-580.150/1999.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

**Agravante(s)** : José Carlos Lima Ferreira

**Advogado** : Dr. Rui Moraes Cruz

**Agravado(s)** : Transbet - Transportes de Betumes Ltda.

**Advogado** : Dr. Jorge Luiz Matos Oliveira

**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS TRASLADADAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando verifica-se existência de peças trasladadas à sua formação sem a devida autenticação (art.830/CLT c/c item IX da IN 16/99, do TST). Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-580.151/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

**Agravante(s)** : Ferafela S.A.

**Advogado** : Dr. André Sampaio de Figueiredo

**Agravado(s)** : Rita de Cássia Santana Ramos

**Advogado** : Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto

**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos do instrumento as peças obrigatórias a sua formação, bem como aquelas que possibilitem, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, nos termos do art. 897, § 5º, caput e item I, da CLT (com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98). Não conheço do agravo.

**Processo : AIRR-580.152/1999.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

**Agravante(s)** : Oscar Ferreira Magalhães

**Advogado** : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

**Agravado(s)** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando a decisão impugnada não foi adotada tese explícita a respeito dos dispositivos legais e constitucionais dados como violado (Enunciado 297/TST). Agravo improvido.

**Processo : AIRR-580.153/1999.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Jorge Sátiro da Conceição  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Agravado(s)** : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA  
**Advogado** : Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista despido dos respectivos pressupostos de cabimento à luz do art. 896 consolidado.

**Processo : AIRR-580.155/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : Manoel Lopes Neto  
**Advogado** : Dr. Jefferson Augusto Cordeiro Silva  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não demonstrada violação direta e literal a dispositivos constitucionais, requisito de admissibilidade do recurso de revista em fase de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST), não se processa a revista. Agravo improvido.

**Processo : AIRR-580.156/1999.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Agravado(s)** : Hson Antônio Cravetz  
**Advogado** : Dr. José Carlos Pimenta  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas incontestáveis da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

**Processo : AIRR-580.241/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**Agravado(s)** : José Braz da Cruz  
**Advogado** : Dr. José Braz Filho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista no efeito devolutivo. Determina-se a reautuação como recurso de revista e, após, o envio dos autos à Secretaria de Distribuição, para os fins de direito.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º). Impõe-se o processamento do recurso de revista ante possível violação literal a dispositivo de lei e, ainda, por configurado dissenso pretoriano em torno da matéria trazida a exame. Agravo a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-580.652/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Time Out Comunicações Ltda.  
**Advogada** : Dra. Mônica Mara Simões Manzini  
**Agravado(s)** : Sylvia de Toledo Jardim  
**Advogada** : Dra. Silvia Neli dos Anjos Pinto  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se manda processar o recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-580.653/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Construtora OAS Ltda.  
**Advogada** : Dra. Sheila Roberta Boaro Ângelo  
**Agravado(s)** : Genivaldo dos Santos Veloso  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**Processo : AIRR-580.654/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Agravado(s)** : Sergenildo de Souza Silva  
**Advogada** : Dra. Lizete Coelho Simionato  
**DECISÃO** : à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. APLICAÇÃO DO EN. 360/TST E OJ Nº 78/SDI. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, alínea "a", parte final, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-580.655/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM  
**Advogado** : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
**Agravado(s)** : Manoel Alves Feitosa  
**Advogado** : Dr. Roberto Antonio Schiavo  
**DECISÃO** : Em negar provimento ao agravo, unanimemente.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-580.656/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.  
**Advogado** : Dr. Márcio Yoshida  
**Agravado(s)** : Miguel Rodrigues da Silva  
**Advogada** : Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS

DE HORA EXTRA - MATÉRIA FÁTICA. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-580.657/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Empresa Jornalística Correio do ABC Ltda.  
**Advogado** : Dr. Armando Pedro  
**Agravado(s)** : Carlos Brandão Filho  
**Advogado** : Dr. Edes Tinte  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**Processo : AIRR-580.658/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT  
**Advogado** : Dr. Yoko Miyazono Alves Pinto  
**Agravado(s)** : João Marques  
**Advogado** : Dr. Oswaldo Pizarro  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E REFLEXOS. MATÉRIA FÁTICA. As matérias em discussão estão assentes no conjunto fático-probatório e se esgotam na instância ordinária a teor do En. 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-580.660/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Agravado(s)** : Benedito Antunes Neto e Outro  
**Advogado** : Dr. Nelson Câmara  
**DECISÃO** : Em negar provimento ao agravo, unanimemente.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-580.661/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Kronos Seeger S.A.  
**Advogado** : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
**Agravado(s)** : Euripes Tadeu da Silva  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto Viola  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. CUSTAS. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos do instrumento as peças obrigatórias a sua formação, bem como aquelas que possibilitem, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, nos termos do art. 897, § 5º, caput e item I, da CLT (com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98). Não conheço do agravo.

**Processo : AIRR-580.662/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Antônio Sergio Leite  
**Advogada** : Dra. Lígia Maria Queiroz Cesaroni  
**Agravado(s)** : Renner Dupont Tintas Automotivas e Industriais S.A.  
**Advogado** : Dr. Airton Trevisan  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO UTILIDADE - HORAS EXTRAS - MATÉRIAS FÁTICAS. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-580.663/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Cinal Companhia Industrial de Peças Pará Automóveis  
**Advogada** : Dra. Maria Marta da Silva Fernandes  
**Agravado(s)** : Osvaldo Ramos Pereira  
**Advogado** : Dr. Carlos Augusto E. de Três Rios  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada ofensa direta e literal a dispositivos legais ou constitucionais, bem como quando não caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada. Agravo improvido.

**Processo : AIRR-580.664/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno  
**Agravado(s)** : Luciano Silva Lourenço Correia  
**Advogado** : Dr. Marco Antonio Lotti  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-580.665/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Givaudan-Roure do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ari Possidonio Beltran  
**Agravado(s)** : Albert Marcel Bourqui  
**Advogado** : Dr. Paulo Sérgio João  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não cabe recurso de decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-580.666/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Phillips do Brasil Ltda.  
**Advogada** : Dra. Yara T. Lofredo de Oliveira  
**Agravado(s)** : Ricardo Bastos Pereira  
**Advogado** : Dr. Antônio Marcos de Mello  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ENUNCIADO 360/TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-580.667/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Maria de Fátima Maia Chaves Parolo  
**Advogado** : Dr. Dêlcio Trevisan  
**Agravado(s)** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando não foi adotada, no acórdão recorrido, tese explícita sobre os dispositivos legais e constitucionais dados como violados (Enunciado 297/TST). Agravo improvido.

**Processo : AIRR-580.668/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Otoniel de Melo Guimarães  
**Agravado(s)** : Félix de Oliveira Neto  
**Advogada** : Dra. Valdete de Moraes  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**Processo : AIRR-580.669/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Agravado(s)** : Fernando Firmino Viana e Outros  
**Advogada** : Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo traslado mostra-se deficiente (Art. 897, § 5º, CLT). Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-580.670/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Agravado(s)** : Dêlcio Gomes da Silva  
**Advogado** : Dr. José Oliveira da Silva  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, § 4º, da CLT. Agravo improvido.

**Processo : AIRR-580.671/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca  
**Agravado(s)** : Valdir de Freitas Ribeiro  
**Advogada** : Dra. Heidy Gutierrez Molina  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, § 4º, da CLT. Agravo improvido.

**Processo : AIRR-580.672/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.  
**Advogado** : Dr. Osvaldo Arvate Júnior  
**Agravado(s)** : Marcelo Antônio da Silva  
**Advogado** : Dr. Hedy Lamarr Vieira de Almeida  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade (artigo 896, § 2º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-580.673/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Reinaldo da Silva  
**Advogado** : Dr. Eliana Carla de Abreu  
**Agravado(s)** : Hipercon Terminais de Cargas Ltda.  
**Advogado** : Dr. Venâncio Martins Evangelista  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista versando sobre matéria que não tenha sido prequestionada. Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-580.674/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Sérgio Paulo Barreto Santos  
**Advogado** : Dr. Florentino Osvaldo da Silva  
**Agravado(s)** : D.A.D. - Serviços Industriais Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio José da Cunha  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo quando ausente, no instrumento, peça essencial à sua formação, em conformidade com o Enunciado 272 desta Corte Superior e artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-580.675/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : TDB - Textil David Bobrow S.A.  
**Advogado** : Dr. Aderbal Wagner França  
**Agravado(s)** : Marcos Antônio Mendes  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - ART. 897, § 5º, DA CLT, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998. Não consta da petição de interposição do agravo de instrumento a cópia da procuração do agravado, peça obrigatória ao conhecimento do apelo, conforme a norma contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, vigente à época do ajuizamento do presente instrumento. Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-580.676/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P  
**Advogada** : Dra. Izilda Maria de Moraes Garcia

**Agravado(s)** : Valter da Silva Fulgino  
**Advogada** : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista no efeito devolutivo. Determina-se a reautuação como recurso de revista e, após, o envio dos autos à Secretaria de Distribuição, para os fins de direito.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. Manda-se processar a revista, ante a possibilidade de violação do art. 6º, da Lei nº 8.878/94, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

**Processo : AIRR-580.678/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Rosalina Aparecida Martins  
**Advogado** : Dr. Takao Amano  
**Agravado(s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Cássio Leão Ferraz  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos do instrumento as peças obrigatórias a sua formação, bem como aquelas que possibilitem, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, nos termos do art. 897, § 5º, caput e item I, da CLT (com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98). Não conheço do agravo.

**Processo : AIRR-580.679/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Milton Azevedo  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Agravado(s)** : CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo  
**Advogado** : Dr. Gabriela Roveri Fernandes  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças trasladadas para a sua formação não estejam devidamente autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT.

**Processo : AIRR-580.680/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Montreal Engenharia S.A.  
**Advogada** : Dra. Clemente Salomão de Oliveira Filho  
**Agravado(s)** : Anderson José Amâncio  
**Advogado** : Dr. Valdir Bergantim  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo traslado mostra-se deficiente (Art. 897, § 5º, CLT). Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-580.682/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : SKI Confeções Ltda.  
**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Pereira de Matos  
**Agravado(s)** : Elzamar Andrade da Silva  
**Advogado** : Dr. Gesse P. de Oliveira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

**Processo : AIRR-580.683/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dra. Ildani de Sá Araújo Oliveira  
**Agravado(s)** : Valmir Justino  
**Advogado** : Dr. Cleide Rodrigues Mireu  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se manda processar recurso de revista quando não foi adotada, no acórdão recorrido, tese explícita sobre os dispositivos legais e constitucionais dados como violados (Enunciado 297/TST). Agravo improvido.

**Processo : AIRR-580.684/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Marcos Marciano da Silva  
**Advogado** : Dr. Florentino Osvaldo da Silva  
**Agravado(s)** : Paraná S.A. - Engenharia e Comércio  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do agravo quando ausente, no instrumento, peças essenciais à sua formação, em conformidade com o Enunciado 272 desta Corte Superior e artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-581.005/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. Deophanes Araújo Soares Filho  
**Agravado(s)** : Maria de Lourdes Alves Carvalho e outro  
**Advogado** : Dr. Eduardo Henrique Lizardo Amorim  
**DECISÃO** : à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM OJ 87/SDI. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância entendimento pacificado pela Seção de Dissídios Individuais (aplic. art. 896, alínea "a", parte final, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-581.006/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Big Stok Ltda.  
**Advogado** : Dr. Humberto Marcial Fonseca  
**Agravado(s)** : Roni Êsio Gualberto de Souza  
**Advogado** : Dr. Jorge Antônio de Oliveira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA EXTERNA (ART. 62, I, DA CLT). HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Aplicação dos Enunciados 126, do TST), mormente quando verificada ausência de prequestionamento acerca dos dispositivos legais tidos por violados (aplic. En. 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-581.007/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho

**Agravante(s)** : Indústria e Comércio de Bebidas Pinheirinho Ltda.  
**Advogado** : Dr. Humberto Marcial Fonseca  
**Agravado(s)** : José Antônio de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Ricardo Zaghini Bressan  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266, do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-581.008/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Agravante(s)** : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado(s)** : Ronaldo Tadeu Barbosa  
**Advogado** : Dr. Marcelo Oliveira Rocha  
**DECISÃO** : à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento. Prequestionamento. EN. 297/TST.** Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria tratada no Recurso de Revista não mereceu análise pelo acórdão recorrido (incidência do Enunciado nº 297 da Súmula do TST).

**Processo : AIRR-581.009/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Agravante(s)** : Transportadora Rapido Paulista Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Tomé  
**Agravado(s)** : Pedro Francisco da Silva  
**Advogado** : Dr. Luiz Sesmilo Koasne  
**DECISÃO** : à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA QUE ENCONTRA ÓBICE NO ENUNCIADO Nº 333/TST. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento cujo Recurso de Revista tenta rever decisão regional em sintonia com a jurisprudência pacificada na colenda SDI (Enunciado 333/TST).

**Processo : AIRR-581.011/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Real Planejamento e Consultoria Ltda. e Outro  
**Advogado** : Dr. Esper Chacur Filho  
**Agravado(s)** : Maria Jaci de Deus Oliveira  
**Advogado** : Dr. João Sylvio Wolochyn  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-581.012/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Geofix Engenharia, Fundações e Estaqueamento S.C. Ltda.  
**Advogado** : Dr. Fábio Zinger Gonzalez  
**Agravado(s)** : Geraldo Barbosa da Silva  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**Processo : AIRR-581.014/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Márcio Yoshida  
**Agravado(s)** : José Sifronio da Silva  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**Processo : AIRR-581.019/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Agravante(s)** : Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado(s)** : Alcides França Sobrinho  
**Advogado** : Dr. Fábio de Oliveira Ribeiro  
**DECISÃO** : à unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta para não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO.** Preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta acolhida, para não conhecer do Agravo de Instrumento QUANDO A PARTE NÃO comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-581.020/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Agravante(s)** : Microservice Tecnologia Digital S.A.  
**Advogado** : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi  
**Agravado(s)** : Dorival Ribeiro  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**DECISÃO** : à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento. Matéria fática.** Nega-se provimento ao Agravo quando o Recurso de Revista visa, tão-somente, ao debate de provas (incidência do Enunciado 126 da Súmula desta Corte).

**Processo : AIRR-581.424/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Agravante(s)** : Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO  
**Advogado** : Dr. Domicio dos Santos Júnior  
**Agravado(s)** : Carlos Eduardo Villas Bôas e Outros  
**Advogada** : Dra. Regina Maria Cotrofe  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - § 5º DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998 - NÃO SE CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO A PARTE NÃO comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista. Agravo não conhecido.**

**Processo : AIRR-581.426/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Agravante(s)** : Souza Cruz S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado(s)** : Josenildo Miguel da Silva  
**Advogado** : Dr. Adair Ferreira dos Santos  
**DECISÃO** : à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Revista cujo exame não atende à alínea a do art. 896 da CLT. Decisão regional em sintonia com enunciado desta Corte. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-581.428/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Agravante(s)** : Banco Bandeirantes S.A. e Outro  
**Advogado** : Dr. Estêvão Mallet  
**Agravado(s)** : Rivaldo Fernandes de Sousa  
**Advogado** : Dr. Edemar Rodrigues de Santana  
**DECISÃO** : à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO.** Não atendendo o apelo revisional às alíneas do art. 896 da CLT, não há como se dar provimento ao Agravo de Instrumento.

**Processo : AIRR-581.444/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Agravante(s)** : Jaci Bispo de Souza  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Agravado(s)** : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
**Advogada** : Dra. Ericka Merilane Rampazzo  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - § 5º DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998 - NÃO SE CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO A PARTE NÃO comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista. Agravo não conhecido.**

**Processo : AIRR-581.445/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Agravante(s)** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado(s)** : Tony Muniz de Souza  
**Advogado** : Dr. Joaquim Martins Neto  
**DECISÃO** : à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento. Matéria fática.** Nega-se provimento ao Agravo quando o Recurso de Revista visa, tão-somente, ao debate de provas (incidência do Enunciado 126 da Súmula desta Corte).

**Processo : AIRR-581.446/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Agravante(s)** : Construtora OAS Ltda.  
**Advogada** : Dra. Sheila Roberta Boaro Ângelo  
**Agravado(s)** : Demerval Leme Cipriano  
**Advogado** : Dr. Sérgio Luiz Barbosa Borges  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - § 5º DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998 - NÃO SE CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO A PARTE NÃO comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista. Agravo não conhecido.**

**Processo : AIRR-581.447/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Agravante(s)** : Maria Aparecida da Silva Santos  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca  
**Agravado(s)** : Elio Gamero Bardi  
**Advogado** : Dr. Cecy Yara Tricca de Oliveira  
**DECISÃO** : à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte, quanto ao não-preenchimento, na Revista, dos pressupostos contidos no art. 896 e alíneas da CLT.

**Processo : AIRR-581.448/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Agravante(s)** : Geraldo Quintana  
**Advogado** : Dr. Benedito Aparecido Bueno  
**Agravado(s)** : Banco Real S.A. e Outro  
**Advogado** : Dr. João Tadeu Conci Gimenez  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - § 5º DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998 - NÃO SE CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO A PARTE NÃO comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista. Agravo não conhecido.**

**Processo : AIRR-581.449/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Agravante(s)** : Ficap S.A.  
**Advogado** : Dr. Nivaldo Roque Pinto de Godoy  
**Agravado(s)** : José Moisés Filho  
**Advogado** : Dr. Arnaldo Passos Clemente  
**DECISÃO** : à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Revista cujo exame não atende à alínea a do art. 896 da CLT. Decisão regional em sintonia com enunciado desta Corte.

**Processo : AIRR-581.450/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Agravante(s)** : Agência Monark de Turismo e Passagens Ltda. e Outros  
**Advogado** : Dr. Helio Tupinambá Fonseca  
**Agravado(s)** : Maria Amália Costa Mattar  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - § 5º DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998 - NÃO SE CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO A PARTE NÃO comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista. Agravo não conhecido.**

**Processo : AIRR-581.451/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Agravante(s)** : Cosmo Takeji Yabiru  
**Advogado** : Dr. Ana Maria Duarte Saad Castello Branco  
**Agravado(s)** : Safra Seguros S. A.  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - § 5º DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998 - NÃO SE CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO A PARTE NÃO comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista. Agravo não conhecido.**

**Processo : AIRR-581.453/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Agravante(s)** : Galvanoplastia Eletrolítica São Roberto Ltda.  
**Advogado** : Dr. Domingos Tommasi Neto

**Agravado(s)** : Orlando Thomazini  
**Advogado** : Dr. Moisés Antônio de Sena  
**DECISÃO** : à unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta para não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO.** Preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta acolhida, para não conhecer do Agravo de Instrumento quando a parte não comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-583.641/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Companhia Transamérica de Hotéis - São Paulo  
**Advogado** : Dr. Esper Chacur Filho  
**Agravado(s)** : Lindiomar Dias dos Santos  
**Advogado** : Dr. Nelson Gonçalves  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial ao exame da controvérsia, por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

**Processo : AIRR-583.642/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Lourival Pires Pereira  
**Advogado** : Dr. Valter Francisco Meschede  
**Agravado(s)** : FEVAP - Painéis e Etiquetas Metálicas Ltda.  
**Advogada** : Dra. Anna Paula Gomes C. Mazzutti  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**Processo : AIRR-583.643/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : José Eriberto Paulo de Lima  
**Advogado** : Dr. Marli Tege Alves  
**Agravado(s)** : Shangri-lá Pães e Doces Ltda.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Henrique Corrêa  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ART. 71, § 4º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Nega-se provimento ao agravo que tenha por finalidade o processamento de recurso de revista fundado em interpretações divergentes de lei verificadas no mesmo Tribunal Regional. O art. 896, alínea "a", da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, não prevê esta hipótese de cabimento do mencionado recurso.

**Processo : AIRR-583.644/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Phillips do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Agravado(s)** : Judith dos Santos Batista  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**Processo : AIRR-583.645/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Irineu Barbosa  
**Advogado** : Dr. Reinaldo Antônio Volpiani  
**Agravado(s)** : Serrana S.A.  
**Advogado** : Dr. Arlindo Cestaro Filho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. HORAS EXTRAS. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Não se manda processar recurso de revista que não preenche os pressupostos legais de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-583.648/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
**Agravado(s)** : Édson Luiz Magueta Gomes e Outros  
**Advogado** : Dr. Marco Aurélio Ferreira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo quando as peças essenciais à sua formação (Enunciado 272/TST e art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) forem trasladadas para os autos sem assinatura.

**Processo : AIRR-583.650/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Toldos Jamar Ltda.  
**Advogado** : Dr. Maria das Graças Melo Campos  
**Agravado(s)** : Josué Sanches Pereira  
**Advogado** : Dr. Marcelo Rodrigues  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece do agravo de instrumento cujas peças trasladadas para sua formação não estejam devidamente autenticadas.

**Processo : AIRR-583.651/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Nimbus Motel Ltda.  
**Advogado** : Dr. Carlos Demétrio Francisco  
**Agravado(s)** : Tânia Maria Nascimento Santana  
**Advogado** : Dr. Wilson de Oliveira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**Processo : AIRR-583.652/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Márcio Yoshida  
**Agravado(s)** : Fernando Gomes  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**Processo : AIRR-583.653/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : G. Mazzoni S.A. - Indústria e Comércio  
**Advogado** : Dr. Osvaldo Alves dos Santos  
**Agravado(s)** : David Pasqual de Souza  
**Advogado** : Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-583.654/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : General Motors do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Emmanuel Carlos  
**Agravado(s)** : Waldomiro Rodrigues Soares  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**Processo : AIRR-583.657/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Holdercim Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Márcio Yoshida  
**Agravado(s)** : Luiz João Curado  
**Advogado** : Dr. Ismar de Oliveira  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**Processo : AIRR-583.658/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Ventiladores Bernauer S.A.  
**Advogado** : Dr. Valéria Semeraro  
**Agravado(s)** : Sérgio Medina  
**Advogado** : Dr. Rogério Paciléo Neto  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**Processo : AIRR-583.659/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Luiz Matucita  
**Agravado(s)** : Fabiana Rita de Souza Gomes  
**Advogada** : Dra. Márcia Cristina Gemaque Furtado Araújo  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**Processo : AIRR-583.660/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Antônio Ribeiro da Silva  
**Advogado** : Dr. João Alves dos Santos  
**Agravado(s)** : Rebizzi S.A. Gráfica e Editora  
**Advogado** : Dr. Guido Santini Junior  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas incontestáveis da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

**Processo : AIRR-583.662/1999.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5ª. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Jaime Damasceno Lima  
**Advogado** : Dr. Raimundo Sérgio do Espírito Santo  
**Agravado(s)** : Estaleiros Bacia Amazonica S.A. - Ebal  
**Advogada** : Dra. Telma Lúcia Borba Pinheiro  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**Processo : AIRR-583.663/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB  
**Advogada** : Dra. Eunice Maria Xavier Feigel  
**Agravado(s)** : Nilton Ubirajara Jeremias  
**Advogado** : Dr. Vera Maria Santana  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo quando as peças essenciais à sua formação (Enunciado 272/TST e art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) forem trasladadas para os autos sem assinatura.

**Processo : AIRR-583.665/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : Ricardo Costa Migliorini  
**Advogado** : Dr. Darny Mendonça  
**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA.** Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o reexame das provas produzidas nos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-583.666/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Formiline Indústria de Laminados Ltda.  
**Advogado** : Dr. Jorge Augusto G. Motano  
**Agravado(s)** : Francisco Márcio Nunes Silva  
**Advogado** : Dr. José Manoel da Silva

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**Processo : AIRR-583.667/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Cláudio José de Souza  
**Advogado** : Dr. Enzo Sciannelli  
**Agravado(s)** : Enesa Engenharia S.A.  
**Advogado** : Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**Processo : AIRR-583.669/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Produquímica Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Jorge Radi  
**Agravado(s)** : Manoel Gomes  
**Advogado** : Dr. Wilson Roberto Monteiro

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA.** Não se manda processar recurso de revista em que se pretende o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-583.670/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Dijalma da Silva Neris  
**Advogada** : Dra. Geralda Ione Rodrigues Freire Luz  
**Agravado(s)** : MRS Logística S.A.  
**Advogado** : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece do agravo de instrumento cujas peças trasladadas para sua formação não estejam devidamente autenticadas.

**Processo : AIRR-583.671/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo  
**Advogado** : Dr. Gabriela Roveri Fernandes  
**Agravado(s)** : João Carlos Perrucci  
**Advogado** : Dr. Osvaldo Soares da Silva

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**Processo : AIRR-583.744/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado(s)** : Delso José da Silva  
**Advogado** : Dr. Danielle da Rocha Corrêa

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**Processo : AIRR-583.747/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Agravado(s)** : Jaime Bonjardim  
**Advogado** : Dr. Wagner Belotto

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não consta nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos declaratórios, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas incontestáveis da tempestividade do recurso de revista, em face da nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

**Processo : AIRR-583.749/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Ana Cristina Kawagushi  
**Advogado** : Dr. Nilton Tadeu Beraldo  
**Agravado(s)** : JK Viagens e Turismo Ltda. e Outros  
**Advogado** : Dr. Rita de Cássia Jacysyn

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**Processo : AIRR-583.754/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Enesa - Engenharia S.A.  
**Advogado** : Dr. Ovidio Leonardi Júnior  
**Agravado(s)** : Genilson Pereira Ferreira  
**Advogado** : Dr. Rita de Cássia Jacysyn

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.** Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias para formação do instrumento (art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**Processo : AIRR-583.761/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Agravante(s)** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogada** : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**Agravado(s)** : Pablo Rogério Gorgulho Chaves  
**Advogado** : Dr. Nicanor Joaquim Garcia

**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - § 5º DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998 - NÃO SE CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO A PARTE NÃO comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista. Agravo não conhecido.**

**Processo : AIRR-583.762/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado

**Agravante(s)** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**Agravado(s)** : Alberto Alves da Motta Netto e Outros  
**Advogado** : Dr. Nelson Maia Netto

**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - § 5º DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998 - NÃO SE CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO A PARTE NÃO comprovar a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista. Agravo não conhecido.**

**Processo : AIRR-584.051/1999.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Agravante(s)** : Carlos Roberto de Farias Lima  
**Advogada** : Dra. Maria Diva Xavier  
**Agravado(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Ludovice

**DECISÃO** : à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **Agravo de Instrumento. Prequestionamento. EN. 297/TST.** Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria tratada no Recurso de Revista não mereceu análise pelo acórdão recorrido (incidência do Enunciado nº 297 da Súmula do TST).

**Processo : AIRR-584.083/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Agravante(s)** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho  
**Agravado(s)** : Leaxis Duarte Manguinho  
**Advogado** : Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti

**DECISÃO** : à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Revista cujo exame não atende à alínea a do art. 896 da CLT. Decisão regional em sintonia com enunciado desta Corte.

**Processo : AIRR-585.707/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Corre Junto: 585708/1999.7  
**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**Agravado(s)** : Rita de Cássia Duarte Cító  
**Advogado** : Dr. Celso Hagemann

**DECISÃO** : Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Estando a decisão recorrida em consonância com a atual, notória e interativa jurisprudência da SDI do TST, inviável o processamento da revista. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento (En. 333 do C. TST).

**Processo : AIRR-585.708/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Corre Junto: 585707/1999.3  
**Relator** : Min. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
**Agravante(s)** : Rita de Cássia Duarte Cító  
**Advogado** : Dr. Adriano Sperb Rubin  
**Agravado(s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

**Agravado(s)** : Servicon Serviços de Limpeza Ltda.  
**Agravado(s)** : Mayra Serviços Empresariais Ltda.  
**Agravado(s)** : Massa Falida de CNS - Administração, Serviços e Mão-de-Obra Ltda.  
**Agravado(s)** : Massa Falida de Service Sul Representações e Serviços Ltda.  
**DECISÃO** : à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI.** Não se manda processar recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em conformidade com entendimento já pacificado através de Súmula desta C. Corte de Justiça (art. 896, "a", *in fine*, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**Processo : RR-218.524/1995.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Recorrente(s)** : Banco Itaú S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Recorrido(s)** : Dirceu André de Marchi  
**Advogado** : Dr. Martins Gati Camacho

**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. INESPECIFICIDADE.** Não se conhece de Recurso de Revista quando este se fundamenta em divergência oriunda de Turma do TST ou inespecífica, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296/TST. Revista não conhecida.

**Processo : RR-326.660/1996.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Darcy Carlos Mahle  
**Recorrente(s)** : Rhodia Nitricao Animal Ltda.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Pimentel  
**Recorrido(s)** : Luiz Augusto da Silva  
**Advogado** : Dr. Rui Patterson

**DECISÃO** : à unanimidade, chamar o feito à ordem para a análise da questão referente aos honorários advocatícios e não conhecer, integralmente, do recurso de revista.  
**EMENTA** : **REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL.** O trabalhador que adquiriu doença profissional em consequência das condições de trabalho faz jus ao benefício da estabilidade provisória assegurada no art. 118 da Lei 8.213/91. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : RR-324.099/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente(s)** : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo  
**Procurador** : Dr. João Carlos Pennesi  
**Recorrido(s)** : João Gilberto Carazzato  
**Advogado** : Dr. Luiz Washington Sugai

**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : **"RECURSO - CABIMENTO. INCABÍVEL O RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS (ARTS. 896 E 894, LETRA "B", DA CLT ) PARA REEXAME DE FATOS E PROVAS"** (Enunciado 126/TST). Recurso de revista não conhecido.

**Processo : RR-326.959/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente(s)** : Companhia Açucareira Rio Grande  
**Advogado** : Dr. Carlos José da Rocha  
**Recorrido(s)** : José Vicente de Paulo Neto  
**Advogado** : Dr. Luiz Fernando Moraes

**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.  
**EMENTA** : **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** É entendimento pacificado neste C. TST: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Revista conhecida e provida, neste aspecto.

**Processo : RR-326.969/1996.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente(s)** : Sgs do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido(s)** : José Anício Santos  
**Advogado** : Dr. Luis Carlos Suzart da Silva  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo - por contrariedade ao Enunciado 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional referido seja calculado com base no salário mínimo.  
**EMENTA** : **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** O cálculo do adicional de insalubridade deve ser sobre o salário mínimo, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido a respeito.

**Processo : RR-330.166/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente(s)** : Bandeirantes S.A. - Arrendamento Mercantil e Outro  
**Advogado** : Dr. Víctor Russomano Júnior  
**Recorrido(s)** : Cassia Margarete da Silva Ramos  
**Advogado** : Dr. Marcelino Barroso da Costa  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, descontos previdenciários, enquadramento como bancária, reajuste salarial - Lei 8222/91 e integração da ajuda-alimentação, todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à URP referida, enquadramento, reajuste da Lei 8222/91 e ajuda-alimentação, além de determinar que se proceda aos descontos previdenciários quando da execução da sentença.  
**EMENTA** : **URP DE FEVEREIRO/89. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA. REAJUSTE DA LEI 8222/91 E INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Decisão regional que deve ser reformada, nestes aspectos, em face do entendimento consagrado neste C. TST sobre tais matérias. Recurso de revista provido quanto ao temas.

**Processo : RR-331.421/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Recorrente(s)** : Frigobras - Companhia Brasileira de Frigoríficos  
**Advogado** : Dr. Luiz Antonio Franqueto  
**Recorrido(s)** : Paulo Roberto Camargo  
**Advogado** : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto às horas extras - minutos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extras apenas as jornadas extraordinárias que excederem a cinco minutos em cada marcação do ponto na sua totalidade.  
**EMENTA** : **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A jurisprudência desta colenda Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo laborista para a marcação do cartão-de-ponto, antes e/ou após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista conhecida e provida, em parte.

**Processo : RR-332.804/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente(s)** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
**Recorrido(s)** : João Carlos Assagra  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de vínculo empregatício, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.  
**EMENTA** : **ESTAGIÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Lei 6.494/77.** O entendimento que tem prevalecido neste C. Tribunal é no sentido de que a Lei nº 6494/77 foi editada com a finalidade de permitir que as pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da Administração Pública pudessem admitir estudantes como estagiários, ainda que executando tarefas burocráticas ou administrativas, laborando lado a lado com os seus empregados. Entretanto, a referida lei e seu Decreto Regulamentador de nº 87.497/82 estabelecem, expressamente, que a realização de estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza. Recurso de revista conhecido e provido.

**Processo : RR-333.070/1996.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Darcy Carlos Mahle  
**Recorrente(s)** : Verde Mar Veículos S.A.  
**Advogado** : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino  
**Recorrido(s)** : Maria do Socorro da Silva e Outro  
**Advogado** : Dr. José Eustáquio P. Lins Junior  
**DECISÃO** : à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer do recurso apenas quanto ao tema relativo ao julgamento proferido nos embargos declaratórios - alteração de mérito da sentença de 1º grau, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da sentença dos embargos de declaração opostos pelos reclamantes.  
**EMENTA** : **JULGAMENTO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DE MÉRITO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.** Não incorre em nulidade o acórdão que, embora constatando que a decisão que julgou os embargos de declaração opostos no juízo de primeiro grau modificou a sentença embargada, conclui que a hipótese é de simples reforma, a ser buscada por meio hábil. Merece ser anulada, no entanto, a decisão que, julgando embargos de declaração, à luz de documento não submetido ao contraditório e sem ouvir a parte embargada, modifica a sentença condenatória. Violação de dispositivos que justificam o conhecimento e o provimento do recurso de revista.

**Processo : RR-333.076/1996.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Darcy Carlos Mahle  
**Recorrente(s)** : Cláudio Xavier da Paz e Outros  
**Advogada** : Dra. Ana Claudia F. da Aguiar  
**Recorrido(s)** : Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb  
**Advogada** : Dra. Ana Maria Souza dos Santos  
**DECISÃO** : à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : **DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPRESA PÚBLICA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Violação a dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : RR-334.738/1996.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Recorrente(s)** : Banca de Jogo do Bicho Esperança 44  
**Advogado** : Dr. Cláudio Murilo Raposo Rodrigues  
**Recorrido(s)** : Ivaldo Vicente Ferreira  
**Advogado** : Dr. Ermani José da Silva  
**DECISÃO** : Preliminarmente, determinar a correção da autuação a fim de que conste como recorrente Banca de Jogo do Bicho Esperança 44; à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, das quais fica o reclamante isento. Prejudicado o exame dos honorários advocatícios. Determinou-se a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público de Pernambuco.  
**EMENTA** : **JOGO DO BICHO - OBJETO ILÍCITO - CONTRATO NULO.** Não pode esta Justiça Obreira considerar válido vínculo de emprego no qual o objeto seja ilícito e classificado como contravenção penal, como o é o "jogo do bicho", visto que o contrato de trabalho possui requisitos que devem ser preenchidos para ter validade jurídica e produzir efeitos legais. Dessa forma, são indevidas quaisquer verbas resilitórias. Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-335.870/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Recorrente(s)** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Recorrido(s)** : Nilson Sales  
**Advogado** : Dr. Edison Urbano Mansur  
**DECISÃO** : à unanimidade conhecer em parte da Revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade nas horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do adicional de periculosidade apenas sobre o salário básico da hora extra, excluído o adicional de 50%.  
**EMENTA** : **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL. - INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAS.** A norma constitucional (7º. XVI, da CF) assegura ao trabalhador a hora extraordinária com o adicional de, no mínimo, 50% acrescido ao salário básico. Quando a jornada extra ocorrer em condições perigosas, o adicional de periculosidade incidirá apenas sobre o salário básico da hora extra, com a exclusão do adicional de 50% em obediência ao disposto no Verbete nº 191/TST, que proíbe a sobreposição de adicionais. Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-335.880/1997.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Recorrente(s)** : Sérgio Tadeu Neves de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Divaldo Luiz de Amorim  
**Recorrido(s)** : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Santa Catarina  
**Advogado** : Dr. Deni Defreyne  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. INESPECIFICIDADE.** Não se conhece de Recurso de Revista quando este se fundamenta em divergência oriunda de Turma do TST ou inespecífica, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296/TST. Revista não conhecida.

**Processo : RR-335.893/1997.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Redator designado** : Min. Armando de Brito  
**Recorrente(s)** : Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Guido Weschenfelder  
**Recorrente(s)** : Sérgio Augusto Dal Bó  
**Advogado** : Dr. Mário Marcondes Nascimento  
**Recorrido(s)** : Os Mesmos  
**Advogado** : Dr. Os Mesmos  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do recurso do reclamado; quanto ao apelo do reclamante, não conhecê-lo, vencido parcialmente o Exmº Juiz Convocado Levi Ceregado, relator, que conhecia no que diz respeito à equiparação salarial. Redigirá o acórdão o Exmº Ministro Armando de Brito, revisor.  
**EMENTA** : **I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NÃO CONHECIMENTO - ENUNCIADO Nº 23/TST.** Não se conhece da revista, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Revista não conhecida. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE.** Não se conhece do Recurso de Revista que não logra demonstrar atendidos os pressupostos de admissibilidade de que trata o art. 896 da CLT.

**Processo : RR-337.457/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Darcy Carlos Mahle  
**Recorrente(s)** : Ultrafertil S.A.  
**Advogado** : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros  
**Recorrido(s)** : José Roberto Baptista Machado  
**Advogado** : Dr. José Carlos de Moura Bonfim  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : **COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS.** Pedido não formulado na peça contestatória. Violação do disposto no artigo 767 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 48 do TST não vislumbradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : RR-337.610/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente(s)** : Cândida Chaves Pires  
**Advogado** : Dr. Roberto Hiroshi Sonoda  
**Recorrido(s)** : Pirelli Cabos S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : a unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional de horas extras às horas que excederem as seis diárias, com seus reflexos.  
**EMENTA** : **"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL.** A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (Enunciado 360/TST). Recurso de revista da reclamante conhecido e provido.

**Processo : RR-337.622/1997.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Recorrente(s)** : Rápido Araguaia Ltda.  
**Advogado** : Dr. Sérgio de Almeida  
**Recorrido(s)** : Sérgio Brito dos Santos  
**Advogado** : Dr. Savio Cesar Santana  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA** : **HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS EM RAZÃO DA HORA NOTURNA REDUZIDA.** Quando a Revista não preenche os pressupostos do art. 896, e alíneas, da CLT, dela não se conhece.

**Processo : RR-337.993/1997.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Redator designado** : Min. Armando de Brito  
**Recorrente(s)** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado** : Dr. José Armando Neves Cravo  
**Recorrido(s)** : João Gonçalves  
**Advogado** : I. r. Gilson Correia  
**DECISÃO** : For maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Juiz Convocado Levi Ceregado, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Armando de Brito, revisor.  
**EMENTA** : **Não se conhece do Recurso de Revista que não logra demonstrar atendidos os pressupostos de admissibilidade de que trata o art. 896 da CLT.**

**Processo : RR-337.994/1997.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Recorrente(s)** : Buddemeyer S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Alessi  
**Recorrido(s)** : Vilma Simone Stuber Drevek  
**Advogado** : Dr. Nereu Antonio da Silva  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto às diferenças salariais - convenção coletiva - IPC/MARÇO/90 - por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau que indeferiu tais diferenças salariais.  
**EMENTA** : **CONVENÇÃO COLETIVA DIFERENÇAS SALARIAIS IPC/MARÇO/90.** Dispõe o art. 623 consolidado: "Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a nulidade será declarada, de ofício ou mediante representação, pelo

Ministro do Trabalho ou pela Justiça do Trabalho em processo submetido ao seu julgamento." Embora seja adepto da tese pela qual se deve prestigiar o disposto em acordos ou convenções coletivas de trabalho, posto que exprimem a vontade das partes, entendo que no presente caso, tal assertiva não se amolda em definitivo, isso porque o tema de fundo é o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, reajuste vedado tanto pela alteração da política salarial do Governo Federal, bem como por esta Justiça Especializada sob o entendimento da incoerência de direito adquirido, mas, sim, da mera expectativa de direito. Tal fato já é público e notório, não havendo que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada. Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-338.013/1997.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Recorrente(s)** : Lindinaldo Sales da Silva  
**Advogado** : Dr. Márcio Moisés Sperb  
**Recorrido(s)** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Raimundo Reis de Macedo  
**Recorrido(s)** : Rioforte Serviços Técnicos S.A.  
**DECISÃO** : Preliminarmente, determinar a correção da autuação a fim de que conste como recorrida a Rioforte Serviços Técnicos S.A.; à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ENUNCIADO 331, IV, DO TST) - ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93.** Nos termos do disposto no art. 71 da Lei nº 8666/93, é expressamente vedada a responsabilidade subsidiária dos órgãos da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, sendo lhes inaplicável o disposto no inciso IV do Enunciado 331/TST. Revista conhecida, porém desprovida.

**Processo : RR-338.350/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Darcy Carlos Mahle  
**Recorrente(s)** : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná  
**Advogado** : Dr. Floriano S. Amaral  
**Recorrido(s)** : Alcides Pereira de Assis e Outros  
**Advogada** : Dra. Leila Maria Tavares  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA** : **REAJUSTES DE SALÁRIO PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RELAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS DO ESTADO-MEMBRO E SUAS AUTARQUIAS.** Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : RR-338.352/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Darcy Carlos Mahle  
**Recorrente(s)** : Ademar Neves e Outros  
**Advogado** : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro  
**Recorrido(s)** : Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR  
**Advogado** : Dr. Madelon de Mello Ravazzi  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação às diferenças salariais decorrentes de acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA** : **REAJUSTES SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Vedação às entidades de direito público de celebrar acordo coletivo ou de sofrer os efeitos dele decorrentes. Aplicação do art. 39, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

**Processo : RR-338.842/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Recorrente(s)** : Seno - Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda.  
**Advogado** : Dr. Abel Luiz Martins da Hora  
**Recorrido(s)** : José Pereira da Silva e Outros  
**Advogada** : Dra. Josenilda Bernardo da Silva  
**DECISÃO** : à unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação e de deserção arguidas em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. INESPECIFICIDADE.** Não se conhece de Recurso de Revista quando este se fundamenta em divergência oriunda de Turma do TST ou inespecífica, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296/TST. Revista não conhecida.

**Processo : RR-338.871/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Recorrente(s)** : Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda.  
**Advogada** : Dra. Danielle Albuquerque  
**Recorrido(s)** : Pedrinho Bonkevick  
**Advogado** : Dr. Maximiliano Nagl Garcez  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "adicional de horas extras", por contrariedade ao Enunciado 85 do TST, e "devolução de descontos - seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado 342 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação às horas extras referentes à compensação irregular seja apenas quanto ao respectivo adicional e para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos salariais.

**EMENTA** : **1. HORA EXTRA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ADICIONAL - O não-atendimento às exigências do art. 59 da CLT e, no período após 5/10/88, do art. 7º, XIII, da Constituição Federal atual, para a adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo, nos termos do Enunciado 85 do TST. 2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE SEGURO.** São válidos os descontos referentes a seguro realizados no ato da contratação do empregado, não se configurando a coação. Há absoluta incompatibilidade entre a livre pactuação de contratar, como norma regulamentar expressa ou tácita da empresa, e a figura jurídica viciosa de vontade da coação. Há inconciliabilidade manifesta entre o contrato e a prática da coação. Assim, a decisão deve ser reformada para adequar-se à Orientação Jurisprudencial do Enunciado 342 do TST, que dispõe: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**EMENTA** : **1. HORA EXTRA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ADICIONAL - O não-atendimento às exigências do art. 59 da CLT e, no período após 5/10/88, do art. 7º, XIII, da Constituição Federal atual, para a adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo, nos termos do Enunciado 85 do TST. 2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE SEGURO.** São válidos os descontos referentes a seguro realizados no ato da contratação do empregado, não se configurando a coação. Há absoluta incompatibilidade entre a livre pactuação de contratar, como norma regulamentar expressa ou tácita da empresa, e a figura jurídica viciosa de vontade da coação. Há inconciliabilidade manifesta entre o contrato e a prática da coação. Assim, a decisão deve ser reformada para adequar-se à Orientação Jurisprudencial do Enunciado 342 do TST, que dispõe: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo : RR-339.009/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Darcy Carlos Mahle  
**Recorrente(s)** : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Recorrido(s)** : Aparecido Estalieron  
**Advogado** : Dr. Aramis de Souza Silveira  
**DECISÃO** : Conhecer do recurso apenas quanto à ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, e quanto à devolução de valores descontados, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, que conhecia quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e a devolução de valores descontados a título de seguro.

**EMENTA** : **DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. **BANCÁRIO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Vantagem instituída por norma coletiva. Natureza não salarial.

**Processo : RR-339.614/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Recorrente(s)** : Usina Barão de Suassuna S.A.  
**Advogado** : Dr. Antônio Henrique Neuenschwander  
**Recorrido(s)** : Cicero Pedro da Silva  
**Advogado** : Dr. Ivanildo Correia de Paiva  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.** Quando a Revista não preenche os pressupostos do art. 896, e alíneas, da CLT, dela não se conhece.

**Processo : RR-339.666/1997.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Recorrente(s)** : Marileny Medina Muraro  
**Advogado** : Dr. Oscar José Hildebrand  
**Recorrido(s)** : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
**Advogado** : Dr. Jaime Linhares Neto  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 199/TST e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fl. 231.

**EMENTA** : **"BANCÁRIO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO SUPLEMENTAR, QUANDO DA ADMISSÃO DO TRABALHADOR BANCÁRIO, É NULA. OS VALORES ASSIM AJUSTADOS APENAS REMUNERAM A JORNADA NORMAL, SENDO DEVIDAS AS HORAS EXTRAS COM O ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO)" (Enunciado 199/TST).**

**Processo : RR-339.737/1997.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Recorrente(s)** : Banco Banorte S.A.  
**Advogado** : Dr. Antônio Braz da Silva  
**Recorrido(s)** : Josino Pereira de Melo  
**Advogado** : Dr. Pedro Henrique B. R. Alves  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 896, ALÍNEA "A", IN FINE, DA CLT.** Não se conhece da Revista quando o Regional decidir em sintonia com a jurisprudência sumulada nesta Corte. O apelo não atende à alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**Processo : RR-340.023/1997.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Recorrente(s)** : Samuel Têxtil Indústria do Vestuário Ltda.  
**Advogada** : Dra. Cristina M. V. Pinheiro de Oliveira  
**Recorrido(s)** : Márcia Marilu Vansuit Conte  
**Advogado** : Dr. Ivo Dalcanale  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos referentes à Contribuição Previdenciária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir tais descontos, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA** : **DESCONTOS LEGAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A orientação jurisprudencial da SBD11 é no sentido de que são devidos os descontos legais relativos às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda nas sentenças trabalhistas. Entretanto, tais descontos devem ser deferidos na forma do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social. Recurso de Revista conhecido e provido.**

**EMENTA** : **DESCONTOS LEGAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A orientação jurisprudencial da SBD11 é no sentido de que são devidos os descontos legais relativos às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda nas sentenças trabalhistas. Entretanto, tais descontos devem ser deferidos na forma do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social. Recurso de Revista conhecido e provido.**

**Processo : RR-343.061/1997.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Recorrente(s)** : Ivaí - Engenharia de Obras S.A.  
**Advogado** : Dr. Marcelo Luiz Dreher  
**Recorrido(s)** : Pedro Pascoal  
**Advogado** : Dr. José Augusto Ribeiro Mendes  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à contagem das horas extras minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extras apenas as jornadas extraordinárias que excederem a cinco minutos em cada marcação do ponto, na sua totalidade.

**EMENTA** : **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DIÁRIA.** A jurisprudência desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo laborista para a marcação do cartão-de-ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Revista conhecida em parte e provida parcialmente.

**Processo : ED-RR-368.679/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Corre Junto: 368680/1997.2  
**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Embargante** : André Santos de Santana  
**Advogado** : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto  
**Embargado(a)** : Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Advogado** : Dr. Raymundo de Freitas Pinto  
**DECISÃO** : Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATORIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.** A prática de remissão a argumentos inovatórios ou genéricos, sob a alegação de haver imperfeições no julgado, não se coaduna com a organicidade descrita no art. 535 do CPC, visto que desservem os declaratórios como meio de mera irresignação e de reexame do decidido.

**Processo : RR-415.117/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Darcy Carlos Mahle  
**Recorrente(s)** : Datamec S.A. Sistemas e Processamento de Dados  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Advogado** : Dr. Carlos Alberto de Brito Lyra  
**Recorrido(s)** : Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados no Estado de Pernambuco

**Advogado** : Dr. Maurício Rands  
**DECISÃO** : Preliminarmente, indeferir o pedido de desapensamento e rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, unanimemente; sem divergência, não conhecer do recurso.

**EMENTA** : **PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS À DATA-BASE.** Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : RR-446.514/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Darcy Carlos Mahle  
**Recorrente(s)** : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido(s)** : Samuel Antônio Calixto  
**Advogado** : Dr. Rocheli Silveira  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à "Transação" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA** : **TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS.** A transação, na sua bilateralidade, pressupõe concessões recíprocas e extingue obrigações certas e questionáveis. O ato, por sua força quitatória, não permite questionamentos a respeito de obrigações anteriores à sua celebração. Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo : ED-RR-450.220/1998.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Corre Junto: 444843/1998.1

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Embargante** : Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado(a)** : Suely Vieira Teles de Abreu  
**Advogada** : Dra. Renata Marchi  
**DECISÃO** : Sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Embargos Declaratórios rejeitados ante inexistência de omissão a sanar.

**Processo : RR-480.707/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

**Recorrente(s)** : Carlos André Guedes  
**Advogado** : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida  
**Recorrido(s)** : Fênix Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.  
**Advogado** : Dr. José Gomes de Bessa  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao cálculo dos repousos semanais remunerados por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo seja efetuado na base de 1/5 das comissões ganhas pelo trabalho prestado de segunda a sexta-feira de cada semana.  
**EMENTA** : COMMISSIONISTA. É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que praticista. Inteligência do Enunciado 27/TST. Recurso a que se dá provimento quanto ao tema.

**Processo : RR-483.865/1998.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Corre Junto: 483864/1998.7

**Relator** : Min. Darcy Carlos Mahle  
**Recorrente(s)** : Gilson de Matos Filho  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Recorrido(s)** : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA** : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO. REFLEXOS. Ofensa ao direito adquirido. Inovação recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : RR-484.351/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Corre Junto: 484350/1998.7

**Relator** : Min. Levi Ceregado  
**Recorrente(s)** : Viação Garcia Ltda.  
**Advogada** : Dra. Olga Machado Kaiser  
**Recorrido(s)** : Jarson Pereira Jacques  
**Advogado** : Dr. Maximiliano Nagl Garcez  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "jornada de trabalho - art. 7º, XIII, da "Constituição da República" por violação ao referido dispositivo constitucional, "descontos legais - imposto de renda e contribuição previdenciária", por divergência jurisprudencial, e "quitação - Enunciado nº 330/TST", por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. Prejudicada a análise dos demais temas conhecidos na revista, em face da improcedência da reclamatória.  
**EMENTA** : Quitação. Validade (Revisão do Enunciado 41). 1. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas." (Enunciado nº 330/TST). 2. Revista conhecida parcialmente e provida, para julgar improcedente a reclamatória.

**Processo : AG-RR-542.137/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Armando de Brito  
**Agravante(s)** : Enilce Beatriz Anchieta  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Agravado(s)** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp  
**DECISÃO** : à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**Processo : AG-RR-542.957/1999.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Armando de Brito  
**Agravante(s)** : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro  
**Advogado** : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez  
**Agravado(s)** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. João Alves do Amaral  
**Agravado(s)** : Antonio Almeida Santos e Outros  
**Advogado** : Dr. Hélio Palmeira  
**DECISÃO** : à unanimidade, negar provimento ao Agravo, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante multa no valor de 1% do valor da causa corrigido, mais indenização, ora arbitrada em importância correspondente à correção monetária do período havido entre a publicação do despacho agravado e a da presente decisão, calculada sobre o valor da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença.  
**EMENTA** : RECURSO PROTETATÓRIO. O recurso interposto com intuito manifestamente protetatório configura litigância de má-fé (CPC, art. 17, VII), atraindo para o juiz a determinação legal de aplicar ao recorrente as penalidades constantes do art. 18 do CPC, na medida em que couberem. Agravo Regimental não provido, condenando-se a Agravante ao pagamento de multa e indenização à parte contrária.

**Processo : RR-557.251/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente(s)** : Gilberto Ventura Xavier  
**Advogado** : Dr. Moisés Rodrigues  
**Recorrido(s)** : Banco do Estado do Amazonas S.A.  
**Advogado** : Dr. Mário Augusto Domingues Maranhão  
**DECISÃO** : Preliminarmente, indeferir o pedido formulado de adiamento do julgamento para a próxima sessão; à unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão primária de fl. 532, que, julgando improcedentes os Embargos à Execução, respeitou a coisa julgada material.  
**EMENTA** : EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A sentença insuscetível de reforma, por meio de recurso, transitada em julgado, tornando-se imutável dentro do processo. *In casu*, a sentença cognitiva julgou totalmente procedente a reclamatória trabalhista, sendo irrelevante para a tentativa de desconstitui-la, em execução, a existência de pretensão erro de julgamento. Não se pode olvidar que o processo de execução visa a tornar efetiva a sanção, ou seja, põe fim ao conflito intersubjetivo de interesses, não sendo cabível qualquer discussão do mérito da controvérsia, sob pena de, além de desnaturar seu fim precípuo, tornar infundável o deslinde da lide. Nesse passo, se o reclamado não interpôs o recurso cabível na fase de conhecimento para rever decisão tida como ilegal, não é em execução que o fará, nos estritos limites da legislação processual. Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-565.227/1999.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

**Recorrente(s)** : Paulo Sérgio Lima Vasconcelos  
**Advogado** : Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira  
**Recorrido(s)** : Martins Comércio, Importação e Exportação Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antônio José da Costa

**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue os declaratórios, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas.  
**EMENTA** : NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A parte tem direito aos esclarecimentos pleiteados, em embargos de declaração regularmente interpostos, quanto aos elementos fáticos que julga imprescindíveis ao ajuizamento de seu recurso de revista. Apelo conhecido e provido.

**Processo : RR-565.391/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

**Recorrente(s)** : José Gonzaga dos Santos  
**Advogado** : Dr. Antônio Luciano Tambelli  
**Recorrido(s)** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogada** : Dra. Rose Mary Copazzi Martins  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução não seja feita através de precatório.  
**EMENTA** : EXECUÇÃO - ECT. O entendimento desta Colenda Corte, disposto na Orientação Jurisprudencial nº 87, é no sentido de que a ECT, por ter natureza jurídica de direito privado e por ser uma Empresa Pública que explora atividade econômica, recebe execução direta. Recurso conhecido e provido.

**Processo : RR-574.922/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a. Turma)**

Relator : Min. Darcy Carlos Mahle

**Recorrente(s)** : Fernando Dalla Stella  
**Advogado** : Dr. Zeno Simm  
**Recorrente(s)** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Dr. Mauricio Gomes da Silva  
**Recorrido(s)** : Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.  
**DECISÃO** : à unanimidade, conhecer do recurso da Caixa Econômica Federal apenas quanto aos descontos previdenciários e de imposto de renda por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos; sem divergência, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.  
**EMENTA** : DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. Recurso de revista a que se dá provimento.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
 Diretora da Secretaria da 5a Turma



# ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA QUE NÃO  
 POSSUI REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias  
 ou aquisição de obras e jornais devem entrar  
 em contato com a Imprensa Nacional.

# NÃO

nos responsabilizamos por quaisquer serviços  
 prestados por terceiros ou pela autenticidade  
 de documentos pertinentes fornecidos pelos  
 mesmos.

## MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO ASSINATURAS VENDA AVULSA  
 DE MATÉRIAS (Obras e Jornais) (Obras e Jornais)  
 (061) 313-9513 (061) 313-9900 (061) 313-9905

## Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 36a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 24 de novembro de 1999 às 09h00

- 1 Processo : AIRR - 323819 / 1996 - 7 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com RR - 323820/1996-1  
Agravante(s) : Josélia Tondim Vaz  
Advogado : Dr(a). Egidio Lucca  
Agravado(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 2 Processo : AIRR - 431440 / 1998 - 2 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Fundação Piratini Rádio e Televisão Educativa - TVE  
Advogado : Dr(a). Celiana Iara Araújo Krause  
Agravado(s) : Celina dos Santos Correia e Outra  
Advogado : Dr(a). Sepé Tiaraju Rigon de Campos
- 3 Processo : AIRR - 433706 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Município de Belo Horizonte  
Procurador : Dr(a). Dione Ferreira Pinto  
Agravado(s) : Aldair Dias da Silva e Outros  
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Silva
- 4 Processo : AIRR - 433753 / 1998 - 7 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Simone Martins  
Advogado : Dr(a). Cláudio Martins dos Santos  
Agravado(s) : Município de Araranguá  
Advogado : Dr(a). Caio César Pereira de Souza
- 5 Processo : AIRR - 434202 / 1998 - 0 . TRT da 18a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : União Federal ( Sucessora do INAMPS)  
Procurador : Dr(a). Roberto Rodrigues de Oliveira  
Agravado(s) : Maria Aparecida Natal e Silva e Outros
- 6 Processo : AIRR - 434220 / 1998 - 1 . TRT da 18a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : União Federal (Extinto BNCC)  
Procurador : Dr(a). José Vilaço da Silva  
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Goiás e Tocantins  
Advogado : Dr(a). Heloisa Mafalda de Melo
- 7 Processo : AIRR - 434277 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC  
Advogado : Dr(a). Carolina Stahlhofer Machado  
Agravado(s) : Erny Martins dos Santos  
Advogado : Dr(a). Ana Cecília Vijande da Silva
- 8 Processo : AIRR - 440929 / 1998 - 4 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Nirlene Aparecida do Carmo Santos e Outros  
Advogado : Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal  
Advogado : Dr(a). Eldenor de Sousa Roberto
- 9 Processo : AIRR - 442179 / 1998 - 6 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Ana Ceres Marques de Carvalho e Outros  
Advogado : Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF  
Procurador : Dr(a). Dilemon Pires Silva
- 10 Processo : AIRR - 442892 / 1998 - 8 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Magna Mendes e Outros  
Advogado : Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
- 11 Processo : AIRR - 442976 / 1998 - 9 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Miriam Conceição Duarte Bauer e Outros  
Advogado : Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal  
Advogado : Dr(a). Gisele de Britto
- 12 Processo : AIRR - 443966 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : União Federal  
Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos  
Agravado(s) : Celso Pereira da Silva  
Advogado : Dr(a). Luiz Salvador
- 13 Processo : AIRR - 444061 / 1998 - 0 . TRT da 7a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Instituto Dr. José Frota  
Procurador : Dr(a). Maria Célia Batista Rodrigues  
Agravado(s) : Simone Brandão Morel e Outros  
Advogado : Dr(a). Francisco Sandro Gomes Chaves
- 14 Processo : AIRR - 444287 / 1998 - 1 . TRT da 7a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : IJF - Instituto Dr. José Frota  
Advogado : Dr(a). Moacyr Nyciton Martins  
Agravado(s) : José Augusto Alves Fernandes e Outros  
Advogado : Dr(a). Lidiany Mangueira Silva
- 15 Processo : AIRR - 444301 / 1998 - 9 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Nelson da Silva Reis e Outros
- Advogado : Dr(a). Lúcia Soares D. de A. Leite  
Agravado(s) : União Federal  
Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
- 16 Processo : AIRR - 444730 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Estado do Paraná  
Procurador : Dr(a). Raul Aniz Assad  
Agravado(s) : Luís Carlos Valentin
- 17 Processo : AIRR - 444881 / 1998 - 2 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Tadeu de Lima  
Advogado : Dr(a). Diego Felipe Muñoz Donoso  
Agravado(s) : Município de Irati
- 18 Processo : AIRR - 445466 / 1998 - 6 . TRT da 7a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC  
Procurador : Dr(a). Francisco Djair Ribeiro  
Agravado(s) : Adriana Nepomuceno Neves  
Advogado : Dr(a). Carlos Pimentel de Matos
- 19 Processo : AIRR - 447698 / 1998 - 0 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogado : Dr(a). Eldenor de Sousa Roberto  
Agravado(s) : Cláudia Maria Caetano e Outros  
Advogado : Dr(a). Ana Paula da Silva
- 20 Processo : AIRR - 471654 / 1998 - 1 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES  
Advogado : Dr(a). Jadéia Maria Peruch Fundão  
Agravado(s) : Pedro Agostinho da Penha  
Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio
- 21 Processo : AIRR - 472180 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina  
Advogado : Dr(a). Arnaldo Alves de Camargo Neto  
Agravado(s) : Luiz Rodrigues de Souza  
Advogado : Dr(a). João Carlos Gelasko
- 22 Processo : AIRR - 472259 / 1998 - 4 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Universidade Federal do Paraná  
Advogado : Dr(a). Benedito Gomes Barboza  
Agravado(s) : Eliane do Rócio Scrippe  
Advogado : Dr(a). Daniele Lucy Lopes de Sehli
- 23 Processo : AIRR - 476055 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Município de São Caetano do Sul  
Advogado : Dr(a). Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand  
Agravado(s) : Rena Duo Carrera Rendo  
Advogado : Dr(a). Luiz Roberto Jorente Antônio
- 24 Processo : AIRR - 483436 / 1998 - 9 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Mata Grande  
Advogado : Dr(a). André Cordeiro de Sousa  
Agravado(s) : José Jorge da Silva
- 25 Processo : AIRR - 483541 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Universidade Federal do Rio de Janeiro  
Procurador : Dr(a). Carlos Eduardo de Azevedo Schultz  
Agravado(s) : José Carlos Silva Lima  
Advogado : Dr(a). Ângela M. Dornelles de Sá
- 26 Processo : AIRR - 483648 / 1998 - 1 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Mata Grande  
Advogado : Dr(a). André Cordeiro de Sousa  
Agravado(s) : Francisca Alves de Cristo
- 27 Processo : AIRR - 483669 / 1998 - 4 . TRT da 16a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Arari  
Advogado : Dr(a). Franco Kiomitsu Suzuki  
Agravado(s) : Antônio Manoel Fernandes Filho
- 28 Processo : AIRR - 483765 / 1998 - 5 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Mata Grande  
Advogado : Dr(a). André Cordeiro de Sousa  
Agravado(s) : Hermenegildo Pereira da Silva  
Advogado : Dr(a). Estácio da Silveira Lima
- 29 Processo : AIRR - 483766 / 1998 - 9 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Mata Grande  
Advogado : Dr(a). André Cordeiro de Sousa  
Agravado(s) : José Manoel de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Estácio da Silveira Lima
- 30 Processo : AIRR - 483767 / 1998 - 2 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Mata Grande  
Advogado : Dr(a). André Cordeiro de Sousa  
Agravado(s) : Maria Auxiliadora Alves da Silva  
Advogado : Dr(a). Estácio da Silveira Lima
- 31 Processo : AIRR - 484413 / 1998 - 5 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Luzinete Alves de Souza  
Advogado : Dr(a). Celso Tenório Feitosa  
Agravado(s) : Fundação Nacional de Saúde - FNS

- 32 Processo : AIRR - 484432 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP  
Advogado : Dr(a). Tânia Maria Pires Bernardes  
Agravado(s) : Enny Boetcher Oliveira
- 33 Processo : AIRR - 484528 / 1998 - 3 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Mata Grande  
Advogado : Dr(a). André Cordeiro de Sousa  
Agravado(s) : Joelma Pinheiro Correia de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Estácio da Silveira Lima
- 34 Processo : AIRR - 484529 / 1998 - 7 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Mata Grande  
Advogado : Dr(a). André Cordeiro de Sousa  
Agravado(s) : Maria Silvana Bezerra dos Santos
- 35 Processo : AIRR - 484601 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Luis Carlos da Cruz  
Advogado : Dr(a). Marcos Schwartzman  
Agravado(s) : Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo  
Advogado : Dr(a). José Eduardo Ramos Rodrigues
- 36 Processo : AIRR - 484621 / 1998 - 3 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogado : Dr(a). Eldenor de Sousa Roberto  
Agravado(s) : Anita Tiburtino Neves e Outros  
Advogado : Dr(a). Ana Paula da Silva
- 37 Processo : AIRR - 484641 / 1998 - 2 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Josefa Maria de Santana  
Advogado : Dr(a). Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas  
Agravado(s) : Município de Recife  
Procurador : Dr(a). Gilvan Rufino de Freitas
- 38 Processo : AIRR - 484788 / 1998 - 1 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Mata Grande  
Advogado : Dr(a). André Cordeiro de Sousa  
Agravado(s) : Luiz Carlos Malta  
Advogado : Dr(a). Estácio da Silveira Lima  
Agravado(s) : João de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Miguel Calmon Marata
- 39 Processo : AIRR - 484789 / 1998 - 5 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Mata Grande  
Advogado : Dr(a). André Cordeiro de Sousa  
Agravado(s) : Josuena Pires da Cunha  
Advogado : Dr(a). Estácio da Silveira Lima
- 40 Processo : AIRR - 484837 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Município de São Bernardo do Campo  
Procurador : Dr(a). Rosane R. Fournet  
Agravado(s) : José Aureliano da Silva
- 41 Processo : AIRR - 484883 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP  
Advogado : Dr(a). Silvia Elaine Malagutti Leandro  
Agravado(s) : Carmem Gomes Saiago
- 42 Processo : AIRR - 485189 / 1998 - 9 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Icaraima  
Advogado : Dr(a). Edimaré Soares de Souza  
Agravado(s) : Maria José Bim Avanci Oliveira
- 43 Processo : AIRR - 486495 / 1998 - 1 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Mata Grande  
Advogado : Dr(a). André Cordeiro de Sousa  
Agravado(s) : Kleber José Feitosa Lisboa
- 44 Processo : AIRR - 486502 / 1998 - 5 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Mata Grande  
Advogado : Dr(a). André Cordeiro de Sousa  
Agravado(s) : Josefa Rodrigues Félix da Silva  
Advogado : Dr(a). Estácio da Silveira Lima
- 45 Processo : AIRR - 486503 / 1998 - 9 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Mata Grande  
Advogado : Dr(a). André Cordeiro de Sousa  
Agravado(s) : Nazaré Maria Alves
- 46 Processo : AIRR - 486504 / 1998 - 2 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Mata Grande  
Advogado : Dr(a). André Cordeiro de Sousa  
Agravado(s) : Maria José dos Santos Gomes  
Advogado : Dr(a). Estácio da Silveira Lima
- 47 Processo : AIRR - 486506 / 1998 - 0 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Mata Grande  
Advogado : Dr(a). André Cordeiro de Sousa  
Agravado(s) : José Fernandes Pereira  
Advogado : Dr(a). Estácio da Silveira Lima
- 48 Processo : AIRR - 489762 / 1998 - 2 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Armando de Brito
- 49 Processo : AIRR - 499102 / 1998 - 0 . TRT da 20a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com RR - 499103/1998-3  
Agravante(s) : Celso Aparecido Dinato  
Advogado : Dr(a). Luiz Celso Dalprá  
Agravado(s) : CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.  
Advogado : Dr(a). Fabiano Archegas
- 50 Processo : AIRR - 499128 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Complemento : Corre Junto com RR - 499129/1998-4  
Agravante(s) : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s) : Francisco Soares de Melo  
Advogado : Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
- 51 Processo : AIRR - 505585 / 1998 - 6 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Araquem Pedro Dutra Telles e Outros  
Advogado : Dr(a). Raquel Carvalho Coelho  
Agravado(s) : Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Procurador : Dr(a). Maria Regina Ramos Motta
- 52 Processo : AIRR - 511452 / 1998 - 8 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 511453/1998-1  
Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Sul  
Advogado : Dr(a). Leandro Augusto Nicola de Sampaio  
Agravado(s) : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul
- 53 Processo : AIRR - 511453 / 1998 - 1 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 511452/1998-8  
Agravante(s) : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul  
Advogado : Dr(a). Leonora Waihrich  
Agravado(s) : Estado do Rio Grande do Sul  
Advogado : Dr(a). Leandro Augusto Nicola de Sampaio
- 54 Processo : AIRR - 514959 / 1998 - 0 . TRT da 7a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Gilmário Oliveira Nascimento  
Advogado : Dr(a). Karla Magalhães Karam  
Agravado(s) : Banco Central do Brasil  
Procurador : Dr(a). Fernando Antônio Rodrigues Leite
- 55 Processo : AIRR - 518957 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Jurandir das Neves Galvão  
Advogado : Dr(a). Riscalla Elias Júnior  
Agravado(s) : Município de São Vicente
- 56 Processo : AIRR - 521031 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER  
Procurador : Dr(a). Leandro Augusto Nicola de Sampaio  
Agravado(s) : Júlio Tadeu da Rosa
- 57 Processo : AIRR - 521232 / 1998 - 5 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : José Carlos dos Santos Madeira e Outros  
Advogado : Dr(a). Glória Maroja  
Agravado(s) : Estado do Pará - Secretaria Estadual de Transportes
- 58 Processo : AIRR - 523253 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : União Federal  
Procurador : Dr(a). Regina Viana Daher  
Agravado(s) : Inalda Cristina Lemos Pitta  
Advogado : Dr(a). Sérgio Mauro de Oliveira
- 59 Processo : AIRR - 524008 / 1998 - 1 . TRT da 7a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Município de Fortaleza  
Procurador : Dr(a). João Afrânio Montenegro  
Agravado(s) : Rosires Helena Teixeira Culler  
Advogado : Dr(a). Carlos Henrique da R. Cruz  
Agravado(s) : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
- 60 Processo : AIRR - 529570 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Antônio Fernandes Aguado e Outros  
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga  
Agravado(s) : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 61 Processo : AIRR - 542508 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Fundação Municipal Lar Escola Francisco de Paula  
Procurador : Dr(a). Antônio Dias Martins Neto  
Agravado(s) : Sheila Franco Martins  
Advogado : Dr(a). Antônio Fernandes Gatto
- 62 Processo : AIRR - 542511 / 1999 - 7 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Mariópolis  
Advogado : Dr(a). Andrey Herget  
Agravado(s) : Marcos Barbino Ramos
- 63 Processo : AIRR - 542519 / 1999 - 6 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)

- Agravante(s) : Célia Souza da Silva e Outros  
Advogado : Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogado : Dr(a). Eldenor de Sousa Roberto
- 64 Processo : AIRR - 542527 / 1999 - 3 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Icaraima  
Advogado : Dr(a). Edimará Soares de Souza  
Agravado(s) : Nadya Pini Domingos
- 65 Processo : AIRR - 543221 / 1999 - 1 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Maria Joana Pinheiro  
Advogado : Dr(a). José Pastore  
Agravado(s) : Município de Telêmaco Borba
- 66 Processo : AIRR - 543363 / 1999 - 2 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : José Carlos de Carvalho e Outros  
Advogado : Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogado : Dr(a). Gisele de Britto
- 67 Processo : AIRR - 543364 / 1999 - 6 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Josefa Júlia de Araújo e Outros  
Advogado : Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF  
Procurador : Dr(a). João Itamar de Oliveira
- 68 Processo : AIRR - 543367 / 1999 - 7 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Carlos Henrique de Araújo Guidoux e Outros  
Advogado : Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF  
Procurador : Dr(a). João Itamar de Oliveira
- 69 Processo : AIRR - 544080 / 1999 - 0 . TRT da 13a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Brejo dos Santos/PB  
Advogado : Dr(a). Maria Ferreira de Sá  
Agravado(s) : Azuildo Andrade da Silva  
Advogado : Dr(a). Juares Targino da Silva
- 70 Processo : AIRR - 544084 / 1999 - 5 . TRT da 13a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Brejo dos Santos/PB  
Advogado : Dr(a). Maria Ferreira de Sá  
Agravado(s) : Maria Jandimária de Sousa Santos  
Advogado : Dr(a). Juares Targino da Silva
- 71 Processo : AIRR - 544312 / 1999 - 2 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : União Federal  
Procurador : Dr(a). Lauro Almeida de Figueiredo  
Agravado(s) : Adelana Fany Ferreira Rios e Outros
- 72 Processo : AIRR - 544852 / 1999 - 8 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AL  
Advogado : Dr(a). Lúcio Flávio Costa Omena  
Agravado(s) : Josivaldo da Silva Oliveira  
Advogado : Dr(a). Valter José Vieira Calazans
- 73 Processo : AIRR - 544854 / 1999 - 5 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AL  
Advogado : Dr(a). Lúcio Flávio Costa Omena  
Agravado(s) : José Ismael do Nascimento Filho
- 74 Processo : AIRR - 544871 / 1999 - 3 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco  
Advogado : Dr(a). Jorge Cruz de Oliveira  
Agravado(s) : Maria Amélia Moreira de Barros Lima  
Advogado : Dr(a). Maria das Graças Duarte de Sousa
- 75 Processo : AIRR - 545024 / 1999 - 4 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : José Manoel Navarrete Retamera e Outros  
Advogado : Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF  
Procurador : Dr(a). Ademir Marcos Afonso
- 76 Processo : AIRR - 545032 / 1999 - 1 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Américo da Costa Rodrigues e Outros  
Advogado : Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
Agravado(s) : Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal
- 77 Processo : AIRR - 545142 / 1999 - 1 . TRT da 20a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : União Federal  
Procurador : Dr(a). Paulo Andrade Gomes  
Agravado(s) : Edileilson Oliveira da Silva
- 78 Processo : AIRR - 545156 / 1999 - 0 . TRT da 13a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Brejo dos Santos  
Advogado : Dr(a). Maria Ferreira de Sá  
Agravado(s) : Francisco Conrado Séverino
- 79 Processo : AIRR - 545157 / 1999 - 4 . TRT da 13a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Brejo dos Santos  
Advogado : Dr(a). Maria Ferreira de Sá  
Agravado(s) : Manoel Leandro da Silva
- 80 Processo : AIRR - 545172 / 1999 - 5 . TRT da 13a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Brejo dos Santos  
Advogado : Dr(a). Maria Ferreira de Sá  
Agravado(s) : Adeilza Cândida de Melo
- 81 Processo : AIRR - 545218 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Alvaro Alexis Loureiro  
Advogado : Dr(a). Romulo Afonso Raso  
Agravado(s) : Estado de Minas Gerais  
Procurador : Dr(a). Benedicto Felipe da S. Filho
- 82 Processo : AIRR - 545277 / 1999 - 9 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Araranguá  
Advogado : Dr(a). Caio César Pereira de Souza  
Agravado(s) : Odila Rosa Michelim Ribeiro
- 83 Processo : AIRR - 545278 / 1999 - 2 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Município de Araranguá  
Advogado : Dr(a). Caio César Pereira de Souza  
Agravado(s) : Pedro Martins de Souza
- 84 Processo : AIRR - 545293 / 1999 - 3 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : União Federal (Sucessora da LBA)  
Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho  
Agravado(s) : Vera Lúcia de Azevedo Oliveira Messina
- 85 Processo : AIRR - 552744 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Antônio Fernando de Barros Varolij (Espólio de)  
Advogado : Dr(a). Sílvia de Cássia Luzzi Rigoletto  
Agravado(s) : Pró-Marketing Assessoria Marketing Comércio e Pesquisa de Mercados S.C. Ltda.  
Advogado : Dr(a). Marta Ragazzini
- 86 Processo : AIRR - 552791 / 1999 - 1 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos  
Advogado : Dr(a). Danielle Cavalcanti de Albuquerque  
Agravado(s) : Jaime Alves de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Edir Verissimo Locatelli
- 87 Processo : AIRR - 552832 / 1999 - 3 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda  
Agravado(s) : Airton Rodrigues  
Advogado : Dr(a). Paulo de Tarso Carneiro
- 88 Processo : AIRR - 552927 / 1999 - 2 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Solange Vechiato  
Advogado : Dr(a). Andréa Maria Soares Quadros  
Agravado(s) : Companhia de Desenvolvimento de Arapongas - CODAR  
Advogado : Dr(a). Rudi de Oliveira
- 89 Processo : AIRR - 552939 / 1999 - 4 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Miguel Lúcio de Souza  
Advogado : Dr(a). Clair da Flora Martins  
Agravado(s) : Refinadora de Óleos Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). José Melquiades da Rocha Júnior
- 90 Processo : AIRR - 552987 / 1999 - 0 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco do Estado do Pará S.A.  
Advogado : Dr(a). Carla Nazaré Jorge Melém Souza  
Agravado(s) : Ercílio Raimundo de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Tito Eduardo Valente do Couto
- 91 Processo : AIRR - 553003 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Cargill Citrus Ltda.  
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravado(s) : Fidelcina Teixeira de Carvalho  
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Lofrano
- 92 Processo : AIRR - 553008 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
Agravado(s) : Maria Elena Torres Ferreira  
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 93 Processo : AIRR - 553018 / 1999 - 9 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Karserv Combustíveis Lubrificantes e Serviços Ltda.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s) : Benjamim Cicero do Nascimento  
Advogado : Dr(a). Janúncio Azevedo
- 94 Processo : AIRR - 553019 / 1999 - 2 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível  
Advogado : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Agravado(s) : Eurípedes José da Costa  
Advogado : Dr(a). José Rodrigues
- 95 Processo : AIRR - 553025 / 1999 - 2 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Mário Aparecido Bernardes da Silva  
Advogado : Dr(a). Alberto Costa  
Agravado(s) : Cargill Agrícola S.A.

- 96 Processo : AIRR - 553032 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Sociedade Educadora Anchieta  
Advogado : Dr(a). Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva  
Agravado(s) : Vitalina Alves Moreira  
Advogado : Dr(a). Ana Maria do N. C. Lauretti
- 97 Processo : AIRR - 553051 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Refinações de Milho, Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Agravado(s) : Robson Maciel da Silva  
Advogado : Dr(a). Antonieta Mengon
- 98 Processo : AIRR - 553065 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s) : Jorge Luiz Grossa Thomaz  
Advogado : Dr(a). Ruy Rodrigues de Rodrigues
- 99 Processo : AIRR - 554104 / 1999 - 1 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Leardini Indústria e Comércio de Pescados Ltda.  
Advogado : Dr(a). Miliane Mery Lucheta  
Agravado(s) : Pedro Lopes  
Advogado : Dr(a). Marta Elizabeth Deligdisch
- 100 Processo : AIRR - 554108 / 1999 - 6 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado : Dr(a). José Armando Neves Cravo  
Agravado(s) : Alcindo de Oliveira Antunes  
Advogado : Dr(a). Lourdes Leonice Hübner
- 101 Processo : AIRR - 554146 / 1999 - 7 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
Agravado(s) : Edir Lidia Karsten Anceles  
Advogado : Dr(a). Elias Antônio Garbín
- 102 Processo : AIRR - 554148 / 1999 - 4 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). João Pedro Silvestrin  
Agravado(s) : João Olair Wingert e Outra  
Advogado : Dr(a). Renato Oliveira Gonçalves
- 103 Processo : AIRR - 554157 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice  
Agravado(s) : Marco Aurélio Ferreira  
Advogado : Dr(a). Maria Norvinda Braga
- 104 Processo : AIRR - 554167 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Disapel Eletro Domésticos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Roberto Palhares  
Agravado(s) : Paulo Emilio Santos Rigler  
Advogado : Dr(a). Vital Ribeiro de Almeida Filho
- 105 Processo : AIRR - 554171 / 1999 - 2 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Daganja Agroindustrial Ltda.  
Advogado : Dr(a). Mauro Joselito Bordin  
Agravado(s) : Célia Oliveira Moraes  
Advogado : Dr(a). Raul Aniz Assad
- 106 Processo : AIRR - 554204 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
Agravado(s) : Leonildo Augusto Sales  
Advogado : Dr(a). Munir El Chihimi
- 107 Processo : AIRR - 554243 / 1999 - 1 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Comunidade Evangélica Luterana de Curitiba  
Advogado : Dr(a). Arilton Portella  
Agravado(s) : Esther de Almeida Lau  
Advogado : Dr(a). Daniele Lucy Lopes de Sehli
- 108 Processo : AIRR - 554264 / 1999 - 4 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco Santander Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Agravado(s) : Osvaldo Marinho  
Advogado : Dr(a). Antônio Walter Frujuelle
- 109 Processo : AIRR - 554265 / 1999 - 8 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Shell Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s) : José Roberto Ferreira Júnior  
Advogado : Dr(a). Cláide Manoel Servilha
- 110 Processo : AIRR - 554273 / 1999 - 5 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Real Planejamento e Consultoria Ltda. e Outro  
Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
Agravado(s) : Nilda Aparecida Rodrigues da Silva  
Advogado : Dr(a). Francisco Odair Neves
- 111 Processo : AIRR - 554280 / 1999 - 9 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : José Marangoni  
Advogado : Dr(a). Cássio Benedicto  
Agravado(s) : Cargill Citrus Ltda.  
Advogado : Dr(a). Isabella Gerth Junqueira Franco
- 112 Processo : AIRR - 554287 / 1999 - 4 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Lauriberto Vergis  
Advogado : Dr(a). Lucinéia Aparecida Rampani  
Agravado(s) : Agro Pecuária Boa Vista S.A.  
Advogado : Dr(a). Carlos Henrique Bianchi
- 113 Processo : AIRR - 554290 / 1999 - 3 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Sifco S.A.  
Advogado : Dr(a). Rosângela Custódio da Silva  
Agravado(s) : Orlando Mariano  
Advogado : Dr(a). Tânia Merlo Guim
- 114 Processo : AIRR - 554307 / 1999 - 3 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : S.A. O Estado de São Paulo  
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravado(s) : Edinaldo de Lima Barbosa  
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto da Silva Corrêa
- 115 Processo : AIRR - 554321 / 1999 - 0 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s) : Raimundo Nonato dos Santos Costa  
Advogado : Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto
- 116 Processo : AIRR - 554323 / 1999 - 8 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda.  
Advogado : Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s) : Edson Gabriel da Silva  
Advogado : Dr(a). Jorge Raul Nara Funes
- 117 Processo : AIRR - 554332 / 1999 - 9 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Salvador Saraiva de Lima - ME  
Advogado : Dr(a). Luciano Silva Campolina  
Agravado(s) : Edimilson Alves da Silva  
Advogado : Dr(a). Heiler Monteiro Soares
- 118 Processo : AIRR - 554340 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Duratex S.A.  
Advogado : Dr(a). Cassius Marcellus Zomignani  
Agravado(s) : Fernando José Martins e Outro  
Advogado : Dr(a). Denise Omodei Coneglian
- 119 Processo : AIRR - 554341 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Nivaldo Credêncio  
Advogado : Dr(a). Dyonisio Pegorari  
Agravado(s) : Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S.A.  
Advogado : Dr(a). Luci Geraldina Lopes Escanhoela
- 120 Processo : AIRR - 554345 / 1999 - 4 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Usina São Martinho S.A.  
Advogado : Dr(a). Maria Amélia Souza da Rocha  
Agravado(s) : Moisés Fernandes da Silva  
Advogado : Dr(a). Herminio de Laurentiz Neto
- 121 Processo : AIRR - 554361 / 1999 - 9 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice  
Agravado(s) : Maria Elisa Sarto Ranali  
Advogado : Dr(a). Winston Sebe
- 122 Processo : AIRR - 554371 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho  
Agravado(s) : Lúcia Marçal da Conceição  
Advogado : Dr(a). Márcio Augusto Santiago
- 123 Processo : AIRR - 554410 / 1999 - 8 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Priscila Prado  
Agravado(s) : Cleoso José de Belgamo  
Advogado : Dr(a). José Paulo Granero Pereira
- 124 Processo : AIRR - 554412 / 1999 - 5 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
Agravado(s) : Luciano Francisco Alves Gama  
Advogado : Dr(a). João Conceição e Silva
- 125 Processo : AIRR - 554414 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Aliança Metalúrgica S.A.  
Advogado : Dr(a). Pedro Ernesto Arruda Proto  
Agravado(s) : Luiz Antônio Ricci  
Advogado : Dr(a). Renato Rua de Almeida
- 126 Processo : AIRR - 554628 / 1999 - 2 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Citrosuco Serviços Rurais S.C. Ltda.  
Advogado : Dr(a). Edgar Antônio Piton Filho  
Agravado(s) : Milton Silva  
Advogado : Dr(a). Antônio José Pancotti

- 127 Processo : AIRR - 554629 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : José Reinaldo dos Santos e Outra  
Advogado : Dr(a). Paulo César Boatto  
Agravado(s) : Manoel Felipe de Almeida Amaral  
Advogado : Dr(a). José Domingos Carli
- 128 Processo : AIRR - 554631 / 1999 - 1 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Torque S.A.  
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos de Souza e Castro  
Agravado(s) : Severino José da Silva e Outro  
Advogado : Dr(a). Luciano Rossignolli Salem
- 129 Processo : AIRR - 554632 / 1999 - 5 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Agravado(s) : Jorge Carvalho Ramos  
Advogado : Dr(a). Antonio Gonzaga Ribeiro Jardim
- 130 Processo : AIRR - 554633 / 1999 - 9 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Agravado(s) : Reginaldo de Souza  
Advogado : Dr(a). Antonio Gonzaga Ribeiro Jardim
- 131 Processo : AIRR - 554635 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Villares Metais S.A.  
Advogado : Dr(a). Lúcia Alvers  
Agravado(s) : Argemiro Figueiredo  
Advogado : Dr(a). José Roberto Pereira de Oliveira
- 132 Processo : AIRR - 554710 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Luciane de Souza  
Agravado(s) : Simone Bertoni Serrano  
Advogado : Dr(a). Elizabeth Braz da Silva
- 133 Processo : AIRR - 554717 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Severino Correia de Lima  
Advogado : Dr(a). Antônio Luciano Tambelli  
Agravado(s) : Indústria de Molas Aço Ltda.  
Advogado : Dr(a). Eugênio Guadagnoli
- 134 Processo : AIRR - 554837 / 1999 - 4 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : 3M do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Drausio Aparecido Villas Boas Rangel  
Agravado(s) : Gilberto Guilherme Costa  
Advogado : Dr(a). Inácio Alves Barbosa
- 135 Processo : AIRR - 554845 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Teresa Destro  
Agravado(s) : Angela Maria Januário Funari  
Advogado : Dr(a). José Ribeiro de Campos
- 136 Processo : AIRR - 554862 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Agravado(s) : Clarice Lima dos Santos Ferreira  
Advogado : Dr(a). João Antonio Faccioli
- 137 Processo : AIRR - 554916 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco Santander Noroeste S.A.  
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Agravado(s) : Edison Gloor  
Advogado : Dr(a). Marco Rogério de Paula
- 138 Processo : AIRR - 554917 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Agravado(s) : Mônica Regina França Laurenti  
Advogado : Dr(a). Paulo Sérgio de Souza
- 139 Processo : AIRR - 554957 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco Sudameris Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar  
Agravado(s) : Sérgio Telles
- 140 Processo : AIRR - 554966 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Paulo Roberto Alves de Oliveira e Outros  
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Ferreira  
Agravado(s) : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
- 141 Processo : AIRR - 554989 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Elvino Luis Jorge de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Marcos José Bernardelli  
Agravado(s) : Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
- 142 Processo : AIRR - 554993 / 1999 - 2 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Genésio Aparecido Januário e Outros  
Advogado : Dr(a). Eliane Trevisani Moreira  
Agravado(s) : Refinações de Milho, Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 143 Processo : AIRR - 555002 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Transvalor S.A. - Transportadora de Valores e Segurança  
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Alves Pinto  
Agravado(s) : Onofre Caetano  
Advogado : Dr(a). Sylvia Regina M. G. S. Storte
- 144 Processo : AIRR - 555019 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Armor Equipamentos de Proteção Ltda. e Outros  
Advogado : Dr(a). Ichie Schwartzman  
Agravado(s) : Adilson Baptista  
Advogado : Dr(a). Décio Eufrosino de Paula
- 145 Processo : AIRR - 555029 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 555030/1999-1  
Agravante(s) : Tatsuo Aihara  
Advogado : Dr(a). César Augusto Saldívar Dueck  
Agravado(s) : Fundação Francisco Conde e Outro  
Advogado : Dr(a). Iduvaldo Olete
- 146 Processo : AIRR - 555030 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 555029/1999-0  
Agravante(s) : Fundação Francisco Conde e Outro  
Advogado : Dr(a). Simone Samara Elias Vaz  
Agravado(s) : Tatsuo Aihara  
Advogado : Dr(a). Francisco Ary Montenegro Castelo
- 147 Processo : AIRR - 555033 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Vilson Munis  
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Aguiar Nicolatti  
Agravado(s) : La Beau Cabeleireiros Ltda.  
Advogado : Dr(a). Marcos Renato Gelsi dos Santos
- 148 Processo : AIRR - 555040 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA  
Advogado : Dr(a). Octávio Bueno Magano  
Agravado(s) : Celso Eduardo de Oliveira Martins  
Advogado : Dr(a). Marco Rogério de Paula
- 149 Processo : AIRR - 555041 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : São Paulo Transporte S.A.  
Advogado : Dr(a). Maria Antonietta Mascaro  
Agravado(s) : Carlos Roberto da Silva  
Advogado : Dr(a). Antônio Santo Alves Martins
- 150 Processo : AIRR - 555060 / 1999 - 5 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Torque S.A.  
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos de Souza e Castro  
Agravado(s) : Sebastião Raimundo de Souza  
Advogado : Dr(a). Antônio Maria Denofrio
- 151 Processo : AIRR - 555062 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Esequias Silveira Santos  
Advogado : Dr(a). Ricardo Innocenti  
Agravado(s) : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s) : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
- 152 Processo : AIRR - 555119 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região  
Advogado : Dr(a). João Roberto Egidio Piza Fontes  
Agravado(s) : Banco Brascan S.A.  
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 153 Processo : AIRR - 555167 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Jucelma Guerra Nunes  
Advogado : Dr(a). Romeu Guarnieri  
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Luduvic  
Agravado(s) : Tarefa Serviços Empresariais S.C. Ltda.  
Advogado : Dr(a). Durval Emilio Cavallari  
Agravado(s) : Worktime Serviços Temporários Ltda.  
Advogado : Dr(a). Durval Emilio Cavallari
- 154 Processo : AIRR - 555169 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : S.A. O Estado de São Paulo e Outro  
Advogado : Dr(a). José Luiz dos Santos  
Agravado(s) : Arlindo Pinheiro  
Advogado : Dr(a). Wagner Belotto
- 155 Processo : AIRR - 555197 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Ailton Ferreira Gomes  
Agravado(s) : Seadmir Marcos Pedrosa  
Advogado : Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
- 156 Processo : AIRR - 555261 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Esper Chacur Filho  
Agravado(s) : João Adolfo Pegorelli  
Advogado : Dr(a). Vitor Hugo D. Freitas

- 157 Processo : AIRR - 555266 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Amauri de Barros Freire  
Advogado : Dr(a). Álvaro Braz  
Agravado(s) : Dominó Móveis e Utilidades Domésticas Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luís Otávio Camargo Pinto
- 158 Processo : AIRR - 555310 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Maria Antônia Soares  
Advogado : Dr(a). Zélio Maia da Rocha  
Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
Advogado : Dr(a). Cátia Maria Ferreira
- 159 Processo : AIRR - 555331 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
Advogado : Dr(a). Geraldo Baêta Vieira  
Agravado(s) : José Francisco  
Advogado : Dr(a). Marco Túlio de Matos
- 160 Processo : AIRR - 555348 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Sheila de Jesus Coimbra e Outros  
Advogado : Dr(a). Célio Lima Sobrinho  
Agravado(s) : Município de Várzea da Palma  
Advogado : Dr(a). Antônio Afonso da Silva
- 161 Processo : AIRR - 555353 / 1999 - 8 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : José Cláudio de Souza  
Advogado : Dr(a). Carlos Bezerra Calheiros  
Agravado(s) : Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB/AL  
Advogado : Dr(a). Marialba dos Santos Braga
- 162 Processo : AIRR - 555363 / 1999 - 2 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Agravado(s) : Júlio César Bach Gomes  
Advogado : Dr(a). Clair da Flora Martins
- 163 Processo : AIRR - 555370 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s) : Carlos Willian de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Ivana Lauer Claret
- 164 Processo : AIRR - 555372 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL  
Advogado : Dr(a). Eneida Lima Pinheiro  
Agravado(s) : Maury Pereira  
Advogado : Dr(a). José Amaury Fernandes
- 165 Processo : AIRR - 555600 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Feitiço Buffet Infantil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luciana Casanova Borges Dominot  
Agravado(s) : Severino Luiz da Silva  
Advogado : Dr(a). Antônio Camelo Irmão
- 166 Processo : AIRR - 555610 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos  
Agravado(s) : Wagner das Chagas  
Advogado : Dr(a). Sheila Lasevitch
- 167 Processo : AIRR - 555612 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ  
Advogado : Dr(a). Christianny Gomes Jorge  
Agravado(s) : Maria Angelina Sousa de Oliveira e Outros  
Advogado : Dr(a). Herman Assis Baeta
- 168 Processo : AIRR - 555614 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : União Federal  
Procurador : Dr(a). Regina Viana Daher  
Agravado(s) : Ivani Carvalho  
Advogado : Dr(a). Olir Dantas Cunha
- 169 Processo : AIRR - 555616 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Companhia Nacional de Hotéis  
Advogado : Dr(a). Adeval de Oliveira  
Agravado(s) : Nilda das Graças de Souza  
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Locatelli
- 170 Processo : AIRR - 555621 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ  
(Em Liquidação Extrajudicial)  
Procurador : Dr(a). Anna Luiza Gayoso P. Paraiso  
Agravado(s) : Evaldo Travassos de Freitas  
Advogado : Dr(a). Nelson Luiz de Lima
- 171 Processo : AIRR - 555623 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Sulzer Brasil S. A.  
Advogado : Dr(a). Orlando Freitas de Frias  
Agravado(s) : Clélia Valladares dos Santos Borges  
Advogado : Dr(a). Mauro Corrêa dos Santos Costa
- 172 Processo : AIRR - 555627 / 1999 - 5 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
- Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice  
Agravado(s) : Maria Francisca Rodrigues Viveiros Lima  
Advogado : Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
- 173 Processo : AIRR - 555633 / 1999 - 5 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Real Sociedade Espanhola de Beneficência  
Advogado : Dr(a). José Augusto Gomes Cruz  
Agravado(s) : Edmundo Conceição de Brito  
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Costa Santos
- 174 Processo : AIRR - 555640 / 1999 - 9 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
Agravado(s) : Antônio Carlos Oliveira de Santana  
Advogado : Dr(a). Ivan Isacc F. Filho
- 175 Processo : AIRR - 555647 / 1999 - 4 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice  
Agravado(s) : Orlando Lino Mota  
Advogado : Dr(a). Djalma Luciano Peixoto Andrade
- 176 Processo : AIRR - 555655 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Rubem Mauro Silva Ventura  
Advogado : Dr(a). Ertulei Laureano Matos  
Agravado(s) : Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luciano Bastos Dominguez
- 177 Processo : AIRR - 555656 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Carlos Alberto de Oliveira Couto  
Advogado : Dr(a). Carla Gomes Prata  
Agravado(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ  
Advogado : Dr(a). Guilmar Borges de Rezende
- 178 Processo : AIRR - 555661 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Yes Brazil Comércio e Confecções Ltda.  
Advogado : Dr(a). Abraão Soares dos Santos  
Agravado(s) : Alexia Pinheiro de Farias  
Advogado : Dr(a). Sérvulo José Drummond Francklin Júnior
- 179 Processo : AIRR - 555671 / 1999 - 6 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Custódia Maria Rodrigues Gomes e Outros  
Advogado : Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende  
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogado : Dr(a). Eldenor de Sousa Roberto
- 180 Processo : AIRR - 555680 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : José Pires de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Luiz André de Barros Vasserstein  
Agravado(s) : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ  
(Em Liquidação Extrajudicial)  
Procurador : Dr(a). Victor Farjalla
- 181 Processo : AIRR - 555689 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ  
Advogado : Dr(a). Hugo de Carvalho Coelho  
Agravado(s) : Mário Alves Ferreira  
Advogado : Dr(a). Carla Gomes Prata
- 182 Processo : AIRR - 555691 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : José Paulo Santos de Melo e Outros  
Advogado : Dr(a). José Cláudio Côte-Real Carelli  
Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado : Dr(a). Carlos Leonídio Barbosa
- 183 Processo : AIRR - 555692 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula  
Agravado(s) : Nelson Barbosa Peres
- 184 Processo : AIRR - 555693 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Dallas Supermercados Ltda.  
Advogado : Dr(a). José Rodrigues Mandú  
Agravado(s) : Neilson Almeida Ferreira
- 185 Processo : AIRR - 555698 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Brasif Comercial Exportação e Importação Ltda.  
Advogado : Dr(a). Roberta Di Franco Zucca  
Agravado(s) : Cláudio Godinho da Costa  
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Vilaça Marcondes
- 186 Processo : AIRR - 555704 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Agravado(s) : José Ignácio Vargas Filho  
Advogado : Dr(a). Antonio Carlos da Cruz Catarino
- 187 Processo : AIRR - 555706 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Globex Utilidades S.A.  
Advogado : Dr(a). Carlos Frederico Medina Massadar  
Agravado(s) : Jorge Luiz Gomes Ribeiro  
Advogado : Dr(a). Maricel Lozano Petralanda

- 188 Processo : AIRR - 555709 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Geraldo da Conceição  
Advogado : Dr(a). Luiz Alfredo Ferraz Alves  
Agravado(s) : Nitriflex S.A. Indústria e Comércio  
Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida
- 189 Processo : AIRR - 555736 / 1999 - 1 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : União Federal  
Procurador : Dr(a). Adão Paes da Silva  
Agravado(s) : Dilermano Henrique da Silva e Outros  
Advogado : Dr(a). Deusdedith Freire Brasil
- 190 Processo : AIRR - 555755 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Celso Fernandes da Cunha  
Advogado : Dr(a). Aprigio Camargo  
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
- 191 Processo : AIRR - 555767 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Célio Gomes da Silva  
Advogado : Dr(a). Jandira da Conceição Sardinha  
Agravado(s) : Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luiz Felipe Barbosa de Oliveira
- 192 Processo : AIRR - 555780 / 1999 - 2 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : José Fernandes Dias e Outros  
Advogado : Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende  
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogado : Dr(a). Rosamira Lindóia Caldas
- 193 Processo : AIRR - 555782 / 1999 - 0 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Terezinha Gomes da Silva e Outros  
Advogado : Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende  
Agravante(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
Advogado : Dr(a). Ângela Victor Bacelar Wagner
- 194 Processo : AIRR - 555783 / 1999 - 3 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice  
Agravado(s) : Dilson Pereira Paulo  
Advogado : Dr(a). Adilson Magalhães de Brito
- 195 Processo : AIRR - 555790 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : ZAP Têxtil Industrial Ltda.  
Advogado : Dr(a). Romário Silva de Melo  
Agravado(s) : Hudson Ridan de Paula Brito  
Advogado : Dr(a). Celestino Gomes da Cunha Brandão
- 196 Processo : AIRR - 555802 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo  
Advogado : Dr(a). José Hamilton da Costa Vasconcellos  
Agravado(s) : Jorge Guimarães de Oliveira  
Advogado : Dr(a). João Luiz Daflon
- 197 Processo : AIRR - 555849 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Sociedade Universitária Gama Filho  
Advogado : Dr(a). Celso Ricardo Freitas Cavalcanti  
Agravado(s) : Jorge Castro da Silva  
Advogado : Dr(a). Jacqueline Alves Iorio
- 198 Processo : AIRR - 555929 / 1999 - 9 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Caraíba Metais S.A. Indústria e Comércio  
Advogado : Dr(a). Adriano Muricy  
Agravado(s) : Jorge Luiz Torres de Azevedo  
Advogado : Dr(a). Ricardo de Almeida Dantas
- 199 Processo : AIRR - 555933 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Mercantil Super Couros Ltda.  
Advogado : Dr(a). Ibraim Calichman  
Agravado(s) : Sílvia Cristina Vale da Silva
- 200 Processo : AIRR - 555940 / 1999 - 5 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco Excel Econômico S.A.  
Advogado : Dr(a). Dervana Santana  
Agravado(s) : Evandro Cordeiro dos Santos  
Advogado : Dr(a). Valdelício Menêzes  
Agravado(s) : Banco Econômico S.A.  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
- 201 Processo : AIRR - 556461 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Trikem S.A.  
Advogado : Dr(a). Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos  
Agravado(s) : Cícero Olímpio dos Santos Neto  
Advogado : Dr(a). Sarita das Graças Freitas
- 202 Processo : AIRR - 556464 / 1999 - 8 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). William Welp  
Agravado(s) : Pedro Sadi de Almeida Assunção  
Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
- 203 Processo : AIRR - 556490 / 1999 - 7 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
- Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Filipe Santana Haack  
Agravado(s) : Flora Regina Santos Brião  
Advogado : Dr(a). Vanderlei José Damin
- 204 Processo : AIRR - 556510 / 1999 - 6 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Paulo Wanderley da Mota Brum  
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann  
Agravado(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
Advogado : Dr(a). William Welp
- 205 Processo : AIRR - 556511 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
Agravado(s) : Paulo Gustavo Rosa Prado e Outros  
Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
- 206 Processo : AIRR - 556515 / 1999 - 4 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Televisão Guaíba Ltda.  
Advogado : Dr(a). Marcelo Mac Donald Reis  
Agravado(s) : Fábio Raimundi Soares  
Advogado : Dr(a). Pedro Luiz Corrêa Osório
- 207 Processo : AIRR - 556549 / 1999 - 2 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Meridional do Brasil Informática Ltda. e Outro  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Advogado : Dr(a). Ubirajara Louis  
Agravado(s) : Antônio Flávio Carvalho  
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Martins Machado
- 208 Processo : AIRR - 556611 / 1999 - 5 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Antonio Rocha da Silva  
Advogado : Dr(a). Carlos Bezerra Calheiros  
Agravado(s) : Serstep S.A. - Engenharia e Montagem  
Advogado : Dr(a). Almir Ferreira Gomes
- 209 Processo : AIRR - 556623 / 1999 - 7 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice  
Agravado(s) : Cláudio Rodrigues Cardoso  
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 210 Processo : AIRR - 556630 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos  
Agravado(s) : Sebastião dos Santos de Souza
- 211 Processo : AIRR - 556643 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco Safra S.A.  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Agravado(s) : Elza Ivonete Rorato  
Advogado : Dr(a). Ivanilda Alves Motta
- 212 Processo : AIRR - 556654 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Elevadores Atlas S.A.  
Advogado : Dr(a). Flávio Henrique Sarrapio Assan  
Agravado(s) : Maurito da Conceição Gomes  
Advogado : Dr(a). Marcus Vinicius Lourenço Gomes
- 213 Processo : AIRR - 556691 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Eluma S.A. Indústria e Comércio  
Advogado : Dr(a). Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel  
Agravado(s) : Braulino José Alves  
Advogado : Dr(a). Arnaldo Miguel dos Santos Vasconcelos
- 214 Processo : AIRR - 556699 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 556700/1999-2  
Agravante(s) : Aços Phoenix - Boehler Ltda.  
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos  
Agravado(s) : Marcelo Galássio
- 215 Processo : AIRR - 556700 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 556699/1999-0  
Agravante(s) : Marcelo Galássio  
Advogado : Dr(a). Waldir Gomes Magalhães  
Agravado(s) : Aços Phoenix - Boehler Ltda.  
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos
- 216 Processo : AIRR - 556791 / 1999 - 7 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice  
Agravado(s) : Flávio Nilton Pinto  
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 217 Processo : AIRR - 556792 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Fernanda Niederauer Pilla  
Agravado(s) : Deoclides de Quadros e Outros  
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann
- 218 Processo : AIRR - 556793 / 1999 - 4 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL

- Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s) : Tarcísio Marques Cardozo  
Advogado : Dr(a). Anito Catarino Soler
- 219 Processo : AIRR - 556797 / 1999 - 9 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : INCOBRASA - Industrial e Comercial Brasileira S.A.  
Advogado : Dr(a). Marcelo Mac Donald Reis  
Agravado(s) : Valdomiro Gervásio da Silva  
Advogado : Dr(a). Milton Edison Henrich
- 220 Processo : AIRR - 556817 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s) : Darcy Cordeiro de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Ricardo Aguiar Costa Valdivia
- 221 Processo : AIRR - 556850 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A.  
Advogado : Dr(a). Ricardo Luiz Varela  
Agravado(s) : Mariniize Malavasi  
Advogado : Dr(a). Denise Neves Lopes
- 222 Processo : AIRR - 556852 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Pneuac Comercial e Importadora Ltda.  
Advogado : Dr(a). Marco Antonio Waick Oliva  
Agravado(s) : Herminio Venâncio Filho  
Advogado : Dr(a). Maria Constância Galizi
- 223 Processo : AIRR - 556881 / 1999 - 8 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Cleide Rodrigues Mireu  
Advogado : Dr(a). Cleide Rodrigues Mireu  
Agravado(s) : Argemiro de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Hélio de Melo Machado  
Agravado(s) : Control Segurança e Vigilância S.C. Ltda.  
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Silva
- 224 Processo : AIRR - 556885 / 1999 - 2 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Companhia Sayonara Industrial e Outro  
Advogado : Dr(a). Eliana Traverso Calegari  
Agravado(s) : Gilson Ferreira de Faria  
Advogado : Dr(a). Neuti Alves de Melo
- 225 Processo : AIRR - 556889 / 1999 - 7 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Sifco S.A.  
Advogado : Dr(a). Rosângela Custódio da Silva  
Agravado(s) : Kinya Kikuchi  
Advogado : Dr(a). Mário Luiz Cipriano
- 226 Processo : AIRR - 556891 / 1999 - 2 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice  
Agravado(s) : Jair Donizete Balestra  
Advogado : Dr(a). Habib Nadra Ghaname
- 227 Processo : AIRR - 556907 / 1999 - 9 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s) : Adilson Masson  
Advogado : Dr(a). Ernesto Halt  
Agravado(s) : Granja São Braz Ltda.
- 228 Processo : AIRR - 556910 / 1999 - 8 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Chocolate Prink Ltda.  
Advogado : Dr(a). José Barreto Coimbra  
Agravado(s) : Rosângela de Carvalho Feijó Cockell  
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Cockell
- 229 Processo : AIRR - 558280 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Still Componentes Eletrônicos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Evanilde Almeida Costa Basílio  
Agravado(s) : Marco Antônio França de Moraes  
Advogado : Dr(a). Marisa França de Moraes Ariano
- 230 Processo : AIRR - 558296 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : UTC Engenharia S.A.  
Advogado : Dr(a). Lília Marise Teixeira Abdala  
Advogado : Dr(a). Nilda Sena de Azevedo  
Agravado(s) : Antônio Arcízio Borges
- 231 Processo : AIRR - 558301 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banespa S.A. Serviços Técnicos e Administrativos  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s) : Aurimendes Batista de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Sinvaldo José Firmo
- 232 Processo : AIRR - 558325 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Alzira Ferreira de Lima Nisgoski e Outros  
Advogado : Dr(a). Waldirene Gobetti Dal Molin  
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
- 233 Processo : AIRR - 558351 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Wilson de Souza Franco
- Advogado : Dr(a). Maria Aparecida Ferracin  
Agravado(s) : Finasa Seguradora S.A.  
Advogado : Dr(a). Gabriela Campos Ribeiro
- 234 Processo : AIRR - 558361 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Vega Sopave S.A.  
Advogado : Dr(a). Eliana Traverso Calegari  
Agravado(s) : Roberto Martins dos Santos
- 235 Processo : AIRR - 558384 / 1999 - 4 . TRT da 18a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Edemundo Dias de Oliveira Filho  
Advogado : Dr(a). Sebastião de Gouveia Franco Neto  
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos da Silva Magalhães
- 236 Processo : AIRR - 558449 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Associação Atlético Coopavel - AAC  
Advogado : Dr(a). Rogério Poplade Cercal  
Agravado(s) : Orlando Swistalski  
Advogado : Dr(a). Luis Carlos Antônio
- 237 Processo : AIRR - 558452 / 1999 - 9 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
Agravado(s) : CIEPA - Comércio, Importação e Exportação de Produtos Agrícolas Ltda.  
Agravado(s) : Francisco da Cruz
- 238 Processo : AIRR - 558453 / 1999 - 2 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice  
Agravado(s) : Vitório Carlos Joaquim de Souza  
Agravado(s) : Cooperativa de Cafeicultores da Zona de Cornélio Procópio Ltda.
- 239 Processo : AIRR - 558458 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco do Estado do Paraná S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s) : Carlos Tejo  
Advogado : Dr(a). Alberto de Paula Machado  
Agravado(s) : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
- 240 Processo : AIRR - 558459 / 1999 - 4 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice  
Agravado(s) : Sônia Maria Palácios Pereira  
Advogado : Dr(a). Dinei Favarsani
- 241 Processo : AIRR - 558481 / 1999 - 9 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Fundação Nacional de Saúde - FNS  
Procurador : Dr(a). Ricardo Marcelo Ramalho da Silva  
Agravado(s) : Edileusa Maria de Lima
- 242 Processo : AIRR - 558515 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Célio de Ascensão Silveira Henriques  
Advogado : Dr(a). Wilson de Oliveira  
Agravado(s) : Philip Morris Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Arnaldo Pipek
- 243 Processo : AIRR - 558519 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Carlos Humberto Maniezo  
Advogado : Dr(a). Edison di Paola da Silva  
Agravado(s) : IOCHPE - Maxion S.A.
- 244 Processo : AIRR - 558520 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Mercedes-Benz do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s) : Francisco Ferreira Eloí  
Advogado : Dr(a). Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa
- 245 Processo : AIRR - 558521 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Dim Estúdio Fotográfico e Comunicações S/C Ltda.  
Advogado : Dr(a). Cristiane Serra da Fonseca  
Agravado(s) : Marildo Beluco  
Advogado : Dr(a). João Eduardo Matecki
- 246 Processo : AIRR - 558545 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : OESP Gráfica S.A.  
Advogado : Dr(a). José Luiz dos Santos  
Agravado(s) : João Luiz da Silva
- 247 Processo : AIRR - 558599 / 1999 - 8 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco América do Sul S.A.  
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar  
Agravado(s) : Célia Kawahigashi Miyabe  
Advogado : Dr(a). Elaine Martins de Paiva
- 248 Processo : AIRR - 558601 / 1999 - 3 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Agravado(s) : João Carlos Diogo Augusto da Silva  
Advogado : Dr(a). Clair da Flora Martins
- 249 Processo : AIRR - 558602 / 1999 - 7 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)

- Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Rogério M. Cavalli  
Agravado(s) : Sandra Mara Moreira  
Advogado : Dr(a). Paulo Ivan Lorentz
- 250 Processo : AIRR - 558626 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Clóvis Antônio Sanches Beirigo e Outros  
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Ferreira  
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo
- 251 Processo : AIRR - 558693 / 1999 - 1 . TRT da 18a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Revair Joaquim da Silva  
Advogado : Dr(a). Divino Donizetti Pereira  
Agravado(s) : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG  
Advogado : Dr(a). Eliana Maria Aier Feles Ferreira
- 252 Processo : AIRR - 558710 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Miriam Aparecida Souza Manhães  
Agravado(s) : Riomar de Oliveira Gonçalves  
Advogado : Dr(a). Gisella Dawes Soares
- 253 Processo : AIRR - 558731 / 1999 - 2 . TRT da 7a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Universidade Federal do Ceará  
Procurador : Dr(a). Zuleika Soares Braga  
Agravado(s) : José Rodrigues do Carmo  
Advogado : Dr(a). Manuel Guimarães Silva Neto
- 254 Processo : AIRR - 558740 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Condomínio do Edifício Vivenda das Hortências  
Advogado : Dr(a). Lidio Edgardo Lobo Araujo  
Agravado(s) : João Roberto da Silva  
Advogado : Dr(a). José Luiz de Figueiredo
- 255 Processo : AIRR - 558778 / 1999 - 6 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Agravado(s) : José Rogério Trajano da Silva
- 256 Processo : AIRR - 558802 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Goldfarb Incorporações e Construções Ltda  
Advogado : Dr(a). João Carlos Casella  
Agravado(s) : Orlando de Jesus Alves  
Advogado : Dr(a). Elza Pereira Leal
- 257 Processo : AIRR - 558808 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
Advogado : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Agravado(s) : Teobaldo de Oliveira Costa  
Advogado : Dr(a). Darny Mendonça
- 258 Processo : AIRR - 558811 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Pepsico do Brasil Ltda. - Divisão K.F.C.  
Advogado : Dr(a). Pedro Ernesto Arruda Proto  
Agravado(s) : José Bertotti Júnior  
Advogado : Dr(a). Vilque Carmo de Moura
- 259 Processo : AIRR - 558828 / 1999 - 9 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s) : Elmario Luiz Freiberg  
Advogado : Dr(a). Nelson Eduardo Klafke
- 260 Processo : AIRR - 558832 / 1999 - 1 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Bergamaschi Distribuidora de Fios Têxteis Ltda.  
Advogado : Dr(a). Andréia Minussi Facin  
Agravado(s) : Ladir Rodrigues Batista  
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Fontana
- 261 Processo : AIRR - 558833 / 1999 - 5 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice  
Agravado(s) : Evandro Luiz Magagnin  
Advogado : Dr(a). Alzir Cogomi
- 262 Processo : AIRR - 558852 / 1999 - 0 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Job José da Silva  
Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio  
Agravado(s) : Associação Beneficente Pró-Matre de Vitória Ltda.  
Advogado : Dr(a). Jonas Tadeu de Oliveira
- 263 Processo : AIRR - 558854 / 1999 - 8 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Senalba - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado do Espírito Santo  
Advogado : Dr(a). Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun  
Agravado(s) : SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial  
Advogado : Dr(a). Sérgio Nogueira Furtado de Lemos
- 264 Processo : AIRR - 558878 / 1999 - 1 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Vonpar Refrescos S.A.  
Advogado : Dr(a). Gustavo Villar Mello Guimarães  
Agravado(s) : Cláudio Antônio Vieira Rudolf  
Advogado : Dr(a). Marconi Tadeu Branco Ramos
- 265 Processo : AIRR - 558881 / 1999 - 0 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Agravado(s) : Elcio Bágio  
Advogado : Dr(a). Antônio Marcos Vêras
- 266 Processo : AIRR - 558889 / 1999 - 0 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A.  
Advogado : Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho  
Agravado(s) : Nalu Suely Miranda Paixão  
Advogado : Dr(a). Manoel Gatinho Neves da Silva
- 267 Processo : AIRR - 558900 / 1999 - 6 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
Advogado : Dr(a). Maria de Fátima Vasconcelos Penna  
Agravado(s) : Paulo de Moura Cavalcante  
Advogado : Dr(a). Simone de Paiva Barreiros
- 268 Processo : AIRR - 558933 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Indústria de Bebidas Antartica-Polar S.A.  
Advogado : Dr(a). Edson Luiz Rodrigues da Silva  
Agravado(s) : Antônio Francisco da Silva  
Advogado : Dr(a). Sílvia Dorotéa de Almeida
- 269 Processo : AIRR - 558956 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE  
Advogado : Dr(a). Luiz Felipe Barbosa de Oliveira  
Agravado(s) : Vicente de Paula Ramos da Silva  
Advogado : Dr(a). Edson Viana de Mattos
- 270 Processo : AIRR - 558960 / 1999 - 3 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Colegio Nossa Senhora das Neves  
Advogado : Dr(a). Eliana Trigueiro Fontes  
Agravado(s) : Roosevelt de Araújo Sales  
Advogado : Dr(a). Terezinha Peixoto de Araújo Cabral
- 271 Processo : AIRR - 558963 / 1999 - 4 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Cláudio Múcio Procópio e Outros  
Advogado : Dr(a). Carlos Santa Rosa D'Albuquerque Castim  
Agravado(s) : Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte S.A. - BDRN (Em Liquidação Extrajudicial.)  
Advogado : Dr(a). Maria Heloisa Brandão Varela
- 272 Processo : AIRR - 558964 / 1999 - 8 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern  
Advogado : Dr(a). Lucinaldo de Oliveira  
Agravado(s) : Cícero Romão das Chagas  
Advogado : Dr(a). Paulo Ney de Assis Figueirêdo
- 273 Processo : AIRR - 558993 / 1999 - 8 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural do Vale do Apodi Ltda. - Cervap  
Advogado : Dr(a). José Rego Júnior  
Agravado(s) : José Amador de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Paulo Luiz Gameleira
- 274 Processo : AIRR - 558995 / 1999 - 5 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr(a). Fabíola Oliveira de Alencar  
Agravado(s) : Manuel Maria do Amorim Nogueira e Outros  
Advogado : Dr(a). José Wilson A. C. Gomes Netto
- 275 Processo : AIRR - 558996 / 1999 - 9 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN  
Advogado : Dr(a). Eduardo Serrano da Rocha  
Agravado(s) : Luiz Monte Guimarães Nobre  
Advogado : Dr(a). Paulo Luiz Gameleira
- 276 Processo : AIRR - 558998 / 1999 - 6 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Hiran Vieira de Macedo  
Advogado : Dr(a). João Batista de Melo Neto  
Agravado(s) : San Michel Magazine Ltda.  
Advogado : Dr(a). Francisco Marcos de Araújo
- 277 Processo : AIRR - 559000 / 1999 - 3 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN  
Advogado : Dr(a). Eduardo Serrano da Rocha  
Agravado(s) : Enilson Roberto Costa Brito  
Advogado : Dr(a). Paulo Luiz Gameleira
- 278 Processo : AIRR - 559005 / 1999 - 1 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
Advogado : Dr(a). Nilo Amaral Júnior  
Agravado(s) : Marco Aurélio Valli  
Advogado : Dr(a). Jurandi Cardoso Pazzim

- 279 Processo : AIRR - 559800 / 1999 - 7 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : José Carlos Tussi  
Advogado : Dr(a). Paulo de Araújo Costa  
Agravado(s) : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL  
Advogado : Dr(a). Edevaldo Daitx da Rocha
- 280 Processo : AIRR - 559807 / 1999 - 2 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA  
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
Agravado(s) : Jaime Coto Rodrigues e Outros  
Advogado : Dr(a). Luciana Konradt Pereira
- 281 Processo : AIRR - 559808 / 1999 - 6 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
Agravado(s) : Noeli Moraes Trindade  
Advogado : Dr(a). Elias Antônio Garbin
- 282 Processo : AIRR - 559811 / 1999 - 5 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
Advogado : Dr(a). Rosângela de Souza Ozório  
Agravado(s) : João Ayres Messina Costa  
Advogado : Dr(a). Egidio Lucca
- 283 Processo : AIRR - 559812 / 1999 - 9 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Maria Lúcia Vicente Ferreira  
Advogado : Dr(a). Carlos A. A. Amaro Cavalheiro  
Agravado(s) : Desenfecul - Limpadora e Conservadora de Prédios Ltda.  
Advogado : Dr(a). Osleno W. dos S. Heverle
- 284 Processo : AIRR - 559813 / 1999 - 2 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Frederico Azambuja Lacerda  
Agravado(s) : Adriano Schneider  
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 285 Processo : AIRR - 559816 / 1999 - 3 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Torrefação Ouro Preto Ltda.  
Advogado : Dr(a). Jorge Ricardo da Silva  
Agravado(s) : Ademair Goulart  
Advogado : Dr(a). Selmae Pires Vargas
- 286 Processo : AIRR - 559817 / 1999 - 7 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Viação Belém Novo Ltda.  
Advogado : Dr(a). Ana Cristina Dini Guimarães  
Agravado(s) : Bernardino Morrudo Trindade  
Advogado : Dr(a). Ricardo Dall'Agnol
- 287 Processo : AIRR - 559819 / 1999 - 4 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Proforte S.A. - Transporte de Valores  
Advogado : Dr(a). Luiz Germano Rothfuchs Neto  
Agravado(s) : André Ribascik  
Advogado : Dr(a). Élio Atilio Piva  
Agravado(s) : Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
- 288 Processo : AIRR - 559826 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Family Hospital S.C. Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luis Felipe Dino de Almeida Aidar  
Agravado(s) : German Antonio Yllas Perez  
Advogado : Dr(a). Octávio Bueno Magano
- 289 Processo : AIRR - 559928 / 1999 - 0 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Djalma Duque de Souza  
Advogado : Dr(a). Marcondes Sávio dos Santos  
Agravado(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
- 290 Processo : AIRR - 559962 / 1999 - 7 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Luiza Coelho de Souza Rolla  
Advogado : Dr(a). Maria Sônia Kappaun Bina  
Agravado(s) : Instituto Pestalozzi  
Advogado : Dr(a). Suzana Trelles Brum
- 291 Processo : AIRR - 559965 / 1999 - 8 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Companhia Cervejaria Brahma  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s) : Antônio Carlos Correa  
Advogado : Dr(a). Luiz Eugênio Popow
- 292 Processo : AIRR - 559967 / 1999 - 5 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre  
Advogado : Dr(a). Cristina Monteiro Baltazar  
Agravado(s) : Márcia Helena Miranda Rauper  
Advogado : Dr(a). Élio Atilio Piva
- 293 Processo : AIRR - 559980 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
Advogado : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Agravado(s) : Elízier Tibúrcio  
Advogado : Dr(a). Silvana Batalha da Silva França
- 294 Processo : AIRR - 560044 / 1999 - 6 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Liquidação Extrajudicial) e Outro  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Agravado(s) : Luis Carlos de Magalhães  
Advogado : Dr(a). Elzi Marcilio Vieira Filho
- 295 Processo : AIRR - 560066 / 1999 - 2 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
Agravado(s) : Wilson Ferreira de Lima e Outro  
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann
- 296 Processo : AIRR - 560072 / 1999 - 2 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
Agravado(s) : Antônio Carlos de Andrade e Outros  
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann
- 297 Processo : AIRR - 560085 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Sueli Leite da Silva  
Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas  
Agravado(s) : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Márcia Coelho
- 298 Processo : AIRR - 560089 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ  
Advogado : Dr(a). Cláudia Regina Guariento  
Agravado(s) : Geraldo Vechi  
Advogado : Dr(a). Carla Gomes Prata
- 299 Processo : AIRR - 560099 / 1999 - 7 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Companhia Industrias Brasileiras Portela  
Advogado : Dr(a). Sérgio Augusto Marcelino de Albuquerque  
Agravado(s) : Moacir Bezerra dos Santos  
Advogado : Dr(a). Sebastião Matos
- 300 Processo : AIRR - 560101 / 1999 - 2 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Clóvis José Pragana Paiva  
Advogado : Dr(a). Jairo Victor da Silva  
Agravado(s) : Severino José do Nascimento Filho  
Advogado : Dr(a). Moacir Alves de Andrade
- 301 Processo : AIRR - 560103 / 1999 - 0 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Agravado(s) : Sueli Berto Cirio  
Advogado : Dr(a). Aníbal Cicero de Barros Velloso
- 302 Processo : AIRR - 560104 / 1999 - 3 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia Gila Piedade  
Agravado(s) : José Arcurso Sampaio  
Advogado : Dr(a). José Antônio Pajeú
- 303 Processo : AIRR - 560128 / 1999 - 7 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Rodoviária Boreborema Ltda.  
Advogado : Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino  
Agravado(s) : Ivanildo Batista Mendes e Silva  
Advogado : Dr(a). Edson Rufino de Melo
- 304 Processo : AIRR - 560150 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
Agravado(s) : Delsio Limoeiro  
Advogado : Dr(a). Fernando J. S. Imbelloni
- 305 Processo : AIRR - 560202 / 1999 - 1 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s) : Tarlei Braguini  
Advogado : Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues
- 306 Processo : AIRR - 560215 / 1999 - 7 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : General Motors do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior  
Agravado(s) : Santo Petri  
Advogado : Dr(a). Durval de Oliveira Moura
- 307 Processo : AIRR - 560242 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Vera Lúcia Zambelli Vaciolo  
Advogado : Dr(a). Márcia Cristina Gemaque Furtado Araújo  
Agravado(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Luiz Matucita
- 308 Processo : AIRR - 560260 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Indústria Metalúrgica Nery Ltda.  
Advogado : Dr(a). Dib Antônio Assad  
Agravado(s) : Antônio Rodrigues Lopes  
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 309 Processo : AIRR - 560279 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Volkswagen do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Eliana Traverso Calegari  
Agravado(s) : Dorival Rosa dos Santos e Outros  
Advogado : Dr(a). Valdir Kehl

- 310 Processo : AIRR - 560299 / 1999 - 8 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Hélio Luis Dallabrida  
Agravado(s) : Isabel Cristina dos Santos Cardoso  
Advogado : Dr(a). Amauri Celuppi
- 311 Processo : AIRR - 560312 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Laticínios Catupiry Ltda.  
Advogado : Dr(a). Octávio Bueno Magano  
Agravado(s) : Francisco Firmino Alves  
Advogado : Dr(a). Yoshinobu Nakabashi
- 312 Processo : AIRR - 560398 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s) : Cleonice Dias da Silva  
Advogado : Dr(a). Antônio Rosella
- 313 Processo : AIRR - 560413 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Televisão Gaúcha S.A. e Outra  
Advogado : Dr(a). Luiz Fernando Eger Barboza  
Agravado(s) : Helio Quesada  
Advogado : Dr(a). Antônio Escosteguy Castro
- 314 Processo : AIRR - 560420 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Delorges Dias dos Prazeres  
Advogado : Dr(a). Fernando Tristão Fernandes  
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
- 315 Processo : AIRR - 560461 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : FINASA - Administração e Planejamento S.A. e Outro  
Advogado : Dr(a). Octávio Bueno Magano  
Agravado(s) : Cláudia Cristina Gonçalves  
Advogado : Dr(a). Ricardo Alves de Azevedo
- 316 Processo : AIRR - 560484 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Moacir Enéas Ferreira  
Advogado : Dr(a). Florentino Osvaldo da Silva  
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 317 Processo : AIRR - 560493 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Arbi Trading S.A. e Outro  
Advogado : Dr(a). Assad Luiz Thomé  
Agravado(s) : Jacy Alves Pereira  
Advogado : Dr(a). Alberto Luiz de Paula
- 318 Processo : AIRR - 560505 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Amilton Vieira dos Santos  
Advogado : Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga  
Agravado(s) : São Paulo Transporte S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 319 Processo : AIRR - 560552 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda.  
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Agravado(s) : Eloy Alves Damasceno  
Advogado : Dr(a). Nadir Antônio da Silva
- 320 Processo : AIRR - 560566 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
Advogado : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Agravado(s) : Antônio Bassi  
Advogado : Dr(a). Heidy Gutierrez Molina
- 321 Processo : AIRR - 560568 / 1999 - 7 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp  
Agravado(s) : João Pires de Almeida e Outros  
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann
- 322 Processo : AIRR - 560575 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Rosângela Geyger  
Agravado(s) : Vitor Alves  
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann
- 323 Processo : AIRR - 560609 / 1999 - 9 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Elías Antônio Garbin  
Agravado(s) : José Ricardo Vieira Corrêa  
Advogado : Dr(a). Vandocilde Vitola de Mello
- 324 Processo : AIRR - 560614 / 1999 - 5 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Comercial Unida de Cereais Ltda.  
Advogado : Dr(a). Maria Lúcia Seffrin dos Santos  
Agravado(s) : Arnaldo Oliveira Torres  
Advogado : Dr(a). Arlete Teresinha Martini
- 325 Processo : AIRR - 560675 / 1999 - 6 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Alcir Paim da Silva
- Advogado : Dr(a). Lorys Couto Fonseca  
Agravado(s) : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT  
Advogado : Dr(a). Fátima Belkis Costa Pereira
- 326 Processo : AIRR - 560676 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Pirelli Pneus S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s) : Dirceu Evaldt Schefer  
Advogado : Dr(a). Cristiane Viegas Rech
- 327 Processo : AIRR - 560689 / 1999 - 5 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Maria Cristina Azevedo Mateus  
Advogado : Dr(a). Henrique Costa Filho  
Agravado(s) : Gazeta Mercantil S.A.  
Advogado : Dr(a). Luciano Brasileiro de Oliveira
- 328 Processo : AIRR - 560701 / 1999 - 5 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : João Augusto Ribeiro Rosa  
Advogado : Dr(a). Taise Grazziotin Poletto  
Agravado(s) : Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A  
Advogado : Dr(a). Suely Lima Possamai
- 329 Processo : AIRR - 560702 / 1999 - 9 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Francisco Effting  
Agravado(s) : Adriana Nicoletti  
Advogado : Dr(a). Lisiane Vieira Ringenberg
- 330 Processo : AIRR - 560703 / 1999 - 2 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Distribuidora de Bebidas Timbó Ltda.  
Advogado : Dr(a). Amílcar José Berri  
Agravado(s) : Luiz Anívio Zegatta  
Advogado : Dr(a). Valmor José Marquetti
- 331 Processo : AIRR - 560710 / 1999 - 6 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Clínica Radiológica Dr. Carlos Corrêa Ltda.  
Advogado : Dr(a). Aliceane Sardá Luiz  
Agravado(s) : Andreza Augusta de Souza  
Advogado : Dr(a). Rogério Afonso Beiler
- 332 Processo : AIRR - 560713 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Interprint Ltda.  
Advogado : Dr(a). Meire Chrystian Linhares Neto  
Agravado(s) : Paulo Martines Miranda  
Advogado : Dr(a). Armando M.G. Moreira Mendes
- 333 Processo : AIRR - 561378 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
Advogado : Dr(a). Geraldo Baêta Vieira  
Agravado(s) : Geraldo Marçal Pereira  
Advogado : Dr(a). Raimundo Nonato do Nascimento
- 334 Processo : AIRR - 561396 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Advogado : Dr(a). Leila Azevedo Sette  
Agravado(s) : Geraldo Aparecido Braga  
Advogado : Dr(a). Janice Martins Alves
- 335 Processo : AIRR - 561399 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s) : Ronaldo Alves Ribeiro  
Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado
- 336 Processo : AIRR - 561407 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
Advogado : Dr(a). Geraldo Baêta Vieira  
Agravado(s) : Dário Cândido  
Advogado : Dr(a). Raimundo Nonato do Nascimento
- 337 Processo : AIRR - 561427 / 1999 - 6 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
Advogado : Dr(a). Valder Rubens de Lucena Patriota  
Agravado(s) : Aurinete Batista da Silva  
Advogado : Dr(a). José Carlos Moraes Cavalcanti
- 338 Processo : AIRR - 561444 / 1999 - 4 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Agravado(s) : Josias Domingos da Silva  
Advogado : Dr(a). Aníbal Cícero de Barros Velloso
- 339 Processo : AIRR - 561456 / 1999 - 6 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Sotepa - Sociedade Técnica de Estudos, Projetos e Assessoria Ltda.  
Advogado : Dr(a). André Luiz Sardá  
Agravado(s) : Paulo Maciel Meyer  
Advogado : Dr(a). Jacqueline Maria Moser
- 340 Processo : AIRR - 561462 / 1999 - 6 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Sindicato dos Servidores do Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco - SINDER  
Advogado : Dr(a). Ivan Pinto da Rocha

- Agravado(s) : Suelena Maria Martins Cauás  
Advogado : Dr(a). Marco Túlio Ponzi
- 341 Processo : AIRR - 561499 / 1999 - 5 . TRT da 7a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Evandro Galdino do Nascimento  
Advogado : Dr(a). Harley Ximenes dos Santos  
Agravado(s) : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto  
Organizado de Recife - OGMO  
Advogado : Dr(a). Carlos Henrique da R. Cruz
- 342 Processo : AIRR - 561505 / 1999 - 5 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Viação Grande Vitória Ltda.  
Advogado : Dr(a). Felipe Osório dos Santos  
Agravado(s) : José Lima de Santana  
Advogado : Dr(a). Ozires Pizzol
- 343 Processo : AIRR - 561523 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco Bemge S.A.  
Advogado : Dr(a). Maria Cristina de Araújo  
Agravado(s) : Fernando Diniz Abreu  
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Boson Santos
- 344 Processo : AIRR - 561546 / 1999 - 7 . TRT da 22a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Xerox do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Francisco das C. R. Magalhães Júnior  
Agravado(s) : Silvio de Barros Queiroz  
Advogado : Dr(a). Washington Luis R. Ribeiro
- 345 Processo : AIRR - 561551 / 1999 - 3 . TRT da 22a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : EMTRACOL - Empresa de Transportes Coletivos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Francisco Borges Sampaio Júnior  
Agravado(s) : Aldo Sérgio Lima  
Advogado : Dr(a). Marília Mendes de Carvalho Bomfim
- 346 Processo : AIRR - 561568 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.  
Advogado : Dr(a). Camilo Eustáquio Rezende Lima  
Agravado(s) : Edivaldo Geraldo Alves  
Advogado : Dr(a). Willian José Campos da Cruz
- 347 Processo : AIRR - 561619 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : José Januir de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann  
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr(a). Carlos Lied Sessegolo
- 348 Processo : AIRR - 561650 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira  
Advogado : Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho  
Agravado(s) : Ronan Eduardo Almeida de Andrade  
Advogado : Dr(a). José Carlos Gobbi
- 349 Processo : AIRR - 562185 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira  
Advogado : Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho  
Agravado(s) : Diwe Tomaz Ferreira  
Advogado : Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira
- 350 Processo : AIRR - 562226 / 1999 - 8 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Killing S.A. Tintas Solventes  
Advogado : Dr(a). Leandro Pinto de Castro  
Agravado(s) : Alvimar de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Erotides A. Vieira
- 351 Processo : AIRR - 562237 / 1999 - 6 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Elizabete Maria Kich Mezzomo  
Advogado : Dr(a). Elias Antônio Garbín  
Agravado(s) : Leila Maria Rosa de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Sergio Francisco S. dos Santos
- 352 Processo : AIRR - 562239 / 1999 - 3 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Grendene S.A.  
Advogado : Dr(a). Bárbara Bedin  
Agravado(s) : Celsi Maria Deconti de Cesaro  
Advogado : Dr(a). Renato Martinelli
- 353 Processo : AIRR - 562249 / 1999 - 8 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Felisberto Antônio Rebelo  
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio  
Agravado(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Agravado(s) : Prosegur S.A. - Transportadora de Valores e Segurança  
Advogado : Dr(a). Adriano Dutra da Silveira  
Agravado(s) : Century - Consultoria de Recursos Humanos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Ângela Maria Bianchin  
Agravado(s) : Prosegur São Paulo Serviços Especiais
- 354 Processo : AIRR - 562316 / 1999 - 9 . TRT da 21a. Região  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Agravante(s) : Fundação Nacional de Saúde - FNS  
Procurador : Dr(a). Ricardo Marcelo Ramalho da Silva  
Agravado(s) : Erika Valéria Saraiva de Medeiros
- 355 Processo : AIRR - 562328 / 1999 - 0 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)
- Agravante(s) : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
Advogado : Dr(a). Fabíola Freitas e Souza  
Agravado(s) : Sebastião Laércio de Meneses Neto  
Advogado : Dr(a). Manoel Batista Dantas Neto
- 356 Processo : AIRR - 562335 / 1999 - 4 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Creuza Oliveira e Outras  
Advogado : Dr(a). José de Souza Neto  
Agravado(s) : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto  
Organizado de Maceió/AL  
Advogado : Dr(a). Zenito Ferreira de Souza
- 357 Processo : AIRR - 562350 / 1999 - 5 . TRT da 18a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco de Brasília S.A. - BRB  
Advogado : Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
Agravado(s) : Odília Batista Alves dos Santos  
Advogado : Dr(a). Sérgio Gonzaga Jaime
- 358 Processo : AIRR - 562354 / 1999 - 0 . TRT da 18a. Região  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Agravante(s) : Valdivina Garcez Rodrigues  
Advogado : Dr(a). André Luiz Ignácio de Almeida  
Agravado(s) : Município de Anápolis  
Advogado : Dr(a). Janáina Macedo Coêlho
- 359 Processo : AIRR - 562357 / 1999 - 0 . TRT da 18a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco de Brasília S.A. - BRB  
Advogado : Dr(a). Ana Maria Morais  
Agravado(s) : Elaine Rodrigues de Sousa  
Advogado : Dr(a). Luiz Miguel Rodrigues Barbosa
- 360 Processo : AIRR - 562359 / 1999 - 8 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco Itaú S.A.  
Advogado : Dr(a). Ervin Rubi Teixeira  
Agravado(s) : Abelardo da Silva  
Advogado : Dr(a). Glauco José Beduschi
- 361 Processo : AIRR - 562373 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itaperuna  
Advogado : Dr(a). Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva  
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
- 362 Processo : AIRR - 562389 / 1999 - 1 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Pena Branca do Pará S.A.  
Advogado : Dr(a). Aluisio Augusto Martins Meira  
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação dos Estados do Pará e Amapá  
Advogado : Dr(a). Paulo Cezar Henriques Pereira
- 363 Processo : AIRR - 562390 / 1999 - 3 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Yoshimasa Morya  
Advogado : Dr(a). Nina Maria Ramos da Silva Youssef Arous  
Agravado(s) : Mário Oliveira Couto  
Advogado : Dr(a). Antônio dos Santos Dias
- 364 Processo : AIRR - 562480 / 1999 - 4 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Grendene S.A.  
Advogado : Dr(a). Viridiana Sgorla  
Agravado(s) : Ivanir José Comin  
Advogado : Dr(a). Ludmil Francisco Menta
- 365 Processo : AIRR - 562537 / 1999 - 2 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Agravante(s) : Estado de Santa Catarina  
Procurador : Dr(a). Antonio Fernando A. A. Júnior  
Agravado(s) : Francisco de Paula da Silva Amaral
- 366 Processo : AIRR - 563605 / 1999 - 3 . TRT da 7a. Região  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Agravante(s) : Município de Umirim  
Advogado : Dr(a). José Fernandes de Negreiros Neto  
Agravado(s) : Raimundo Uchôa de Sousa  
Advogado : Dr(a). Otoniel Ajala Dourado
- 367 Processo : AIRR - 563606 / 1999 - 7 . TRT da 7a. Região  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Agravante(s) : Teresa Maria Viot de Albuquerque  
Advogado : Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho  
Agravado(s) : Estado do Ceará
- 368 Processo : AIRR - 572011 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Agravante(s) : Irmãos Guimarães Ltda.  
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Agravado(s) : Cássia Aparecida do Vale  
Advogado : Dr(a). Maria Lucia de Freitas Maciel
- 369 Processo : AIRR - 572020 / 1999 - 2 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar  
Agravado(s) : Claudemilanes Ângela Lourenço de Queiroz  
Advogado : Dr(a). Abel Souza Cândido
- 370 Processo : AIRR - 575956 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Agravante(s) : Volkswagen do Brasil Ltda.

- Advogado : Dr(a). Eliana Traverso Calegari  
Agravado(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
Advogado : Dr(a). Davi Furtado Meirelles
- 371 Processo : AIRR - 580633 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com RR - 274712/1996-0  
Agravante(s) : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga  
Agravado(s) : João Rita Caldeira  
Advogado : Dr(a). José Marques de Souza Júnior
- 372 Processo : AIRR - 584043 / 1999 - 2 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Ricardo Leite Luduvic  
Agravado(s) : Wilson Xavier da Silveira e Outros  
Advogado : Dr(a). Bráulio Renato Moreira
- 373 Processo : AIRR - 585558 / 1999 - 9 . TRT da 20a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : SINTTEL-SE Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas e Similares no Estado de Sergipe  
Advogado : Dr(a). Aldileno Lima Andrade  
Agravado(s) : João Cardoso Capelão
- 374 Processo : AIRR - 586604 / 1999 - 3 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Agravante(s) : Muller Restaurante Ltda.  
Advogado : Dr(a). Fábio Ávila e Silva  
Agravado(s) : Itaraci Leite Ribeiro  
Advogado : Dr(a). Claudete Ribeiro Pires
- 375 Processo : AIRR - 586605 / 1999 - 7 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Agravante(s) : Joselito Correia Neto  
Advogado : Dr(a). Guido Mariano Macedo de Santana  
Agravado(s) : Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR  
Advogado : Dr(a). Virgínia Basto Falcão
- 376 Processo : AIRR - 589430 / 1999 - 0 . TRT da 24a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Agravante(s) : Andelson de Campos e Outro  
Advogado : Dr(a). Débora Bataglin Coquemala de Sousa  
Agravado(s) : Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMGS  
Advogado : Dr(a). Hécio Benfatti Júnior
- 377 Processo : AIRR - 589859 / 1999 - 4 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Agravante(s) : Philips do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Agravado(s) : Cláudio Estevão Menegassi  
Advogado : Dr(a). Mário Brasília Esmanhoto Filho
- 378 Processo : AIRR - 589873 / 1999 - 1 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr(a). Gustavo André Cruz  
Agravado(s) : Ciro Henrique  
Advogado : Dr(a). Dirceu Rosa Júnior
- 379 Processo : AIRR - 589892 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s) : Fabiano Eustáquio de Oliveira da Silva  
Advogado : Dr(a). Rosa Amélia de Souza
- 380 Processo : AIRR - 589924 / 1999 - 8 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Eva Modesto  
Advogado : Dr(a). Dalva Agostino  
Agravado(s) : Município de São Manuel  
Advogado : Dr(a). Eduardo Antônio Ribeiro
- 381 Processo : AIRR - 591114 / 1999 - 6 . TRT da 16a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Universidade Federal do Maranhão - UFMA  
Advogado : Dr(a). Ramayana Tito Paraíso  
Agravado(s) : Maria Alcina Oliveira Melo e Outros  
Advogado : Dr(a). José Guilherme Carvalho Zagallo
- 382 Processo : AIRR - 591116 / 1999 - 3 . TRT da 16a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Estado do Maranhão  
Procurador : Dr(a). Inácio Abílio Santos de Lima  
Agravado(s) : Maria Felícia Silva Leite  
Advogado : Dr(a). Genival Abrão Ferreira
- 383 Processo : AIRR - 591211 / 1999 - 0 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Município de Rafael Godeiro  
Advogado : Dr(a). Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho  
Agravado(s) : Antônia Paiva de Oliveira Macário
- 384 Processo : AIRR - 591212 / 1999 - 4 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Município de Rafael Godeiro  
Advogado : Dr(a). Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho  
Agravado(s) : Antônio Mário da Silva
- 385 Processo : AIRR - 591221 / 1999 - 5 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : União Federal  
Procurador : Dr(a). Francisco de Assis Medeiros  
Agravado(s) : José Reinaldo de Azevedo e Outros  
Advogado : Dr(a). João Hélder Dantas Cavalcanti
- 386 Processo : AIRR - 591239 / 1999 - 9 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Município de Rafael Godeiro  
Advogado : Dr(a). Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho  
Agravado(s) : Edna Lopes
- 387 Processo : AIRR - 591241 / 1999 - 4 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Maria Concebida Bezerra dos Santos e Outros  
Advogado : Dr(a). Carlos Gondim Miranda de Farias  
Agravado(s) : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado - IPE  
Advogado : Dr(a). Maria do Socorro Dantas de Araújo Luna
- 388 Processo : AIRR - 591244 / 1999 - 5 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Fundação Nacional de Saúde - FNS  
Advogado : Dr(a). Ricardo Marcelo Ramalho da Silva  
Agravado(s) : Maria Aparecida de Araújo Batista
- 389 Processo : AIRR - 591247 / 1999 - 6 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Município de Rafael Godeiro  
Advogado : Dr(a). Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho  
Agravado(s) : Luiz Nunes Sobrinho  
Advogado : Dr(a). José Wilton Ferreira
- 390 Processo : AIRR - 591248 / 1999 - 0 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Município de Rafael Godeiro  
Advogado : Dr(a). Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho  
Agravado(s) : Antônia Maria Dutra
- 391 Processo : AIRR - 591253 / 1999 - 6 . TRT da 16a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Município de Pio XII  
Advogado : Dr(a). Franco Kiyomitsu Suzuki  
Agravado(s) : Raimunda do Nascimento  
Advogado : Dr(a). Áurea de Lourdes Teixeira Bringel
- 392 Processo : AIRR - 591291 / 1999 - 7 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Mário Vicente Schwinden  
Advogado : Dr(a). Julio Storoz  
Agravado(s) : Estado do Paraná  
Procurador : Dr(a). Annette Macedo Skarbek
- 393 Processo : AIRR - 593081 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Francisco Carvalho  
Advogado : Dr(a). José Caldeira Brant Neto  
Agravado(s) : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil  
Advogado : Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
- 394 Processo : AIRR - 593082 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil  
Advogado : Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros  
Agravado(s) : Francisco Carvalho  
Advogado : Dr(a). José Caldeira Brant Neto
- 395 Processo : AIRR - 594345 / 1999 - 3 . TRT da 13a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s) : José Nilton Nogueira  
Advogado : Dr(a). Reinaldo Ramos dos Santos Filho
- 396 Processo : AIRR - 594375 / 1999 - 7 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : José Olímpio Alves Neto  
Advogado : Dr(a). Wallace Rodrigues de Souza  
Agravado(s) : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 397 Processo : AIRR - 594406 / 1999 - 4 . TRT da 17a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s) : Humberto Francisco Boldt  
Advogado : Dr(a). Joel Ribeiro Brinco
- 398 Processo : AIRR - 594516 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Walter de Alencar Murta e Outro  
Advogado : Dr(a). Jorge Couto de Carvalho  
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Gouvêa Magalhães
- 399 Processo : AIRR - 594635 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Socorro e Reboque Bom Pastor Ltda.  
Advogado : Dr(a). Aguiar Resende de Oliveira  
Agravado(s) : José Flávio Condé  
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto da Cruz
- 400 Processo : AIRR - 594650 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Flávio Olímpio de Azevedo  
Agravado(s) : Miguel de Oliveira Netto  
Advogado : Dr(a). José Tarcisio da Fonseca Rosas
- 401 Processo : AIRR - 594707 / 1999 - 4 . TRT da 18a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Patrícia Netto Leão  
Agravado(s) : José Agostinho da Silva  
Advogado : Dr(a). Humberto João da Silva  
Agravado(s) : Quilombo Agropecuária Ltda.

- 402 Processo : AIRR - 594724 / 1999 - 2 . TRT da 12a. Região  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Agravante(s) : Simesc Parich Ltda.  
Advogado : Dr(a). William Welp  
Agravado(s) : Ivo da Silva Correa  
Advogado : Dr(a). Osnilda Valdina Milbratz
- 403 Processo : AIRR - 594765 / 1999 - 4 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)  
Agravante(s) : Arturiano Alipio de Pinho Filho  
Advogado : Dr(a). Jairo Andrade de Miranda  
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 404 Processo : AIRR - 594770 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)  
Agravante(s) : Companhia Cimento Portland Itaú  
Advogado : Dr(a). Patrícia Goes Teles  
Agravado(s) : Orlando Alves de Andrade  
Advogado : Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro
- 405 Processo : AIRR - 594771 / 1999 - 4 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)  
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Francisco Lacerda Brito  
Agravado(s) : Jorge Luiz de Abreu Moreira  
Advogado : Dr(a). Fernando Brandão Filho
- 406 Processo : AIRR - 595051 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado : Dr(a). Paulo Valed Perry Filho  
Agravado(s) : José Emidio Azevedo Magalhães  
Advogado : Dr(a). José de Ribamar N. Soares
- 407 Processo : AIRR - 595053 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco Itaú S.A.  
Advogado : Dr(a). Eliane Benjó Cesar  
Agravado(s) : Darlene Ferreira Cavalcante Maia  
Advogado : Dr(a). Sílvio Soares Lessa
- 408 Processo : AIRR - 595073 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Williams Oliveira Silva e Outros  
Advogado : Dr(a). Flávio Bernardo da Silva  
Agravado(s) : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 409 Processo : AIRR - 595095 / 1999 - 6 . TRT da 18a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Furnas - Centrais Elétricas S.A.  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Agravado(s) : Carlito Oliveira da Silva  
Advogado : Dr(a). Alcídino de Souza Franco
- 410 Processo : AIRR - 595147 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Francisco Carlos Vesaró Palma  
Advogado : Dr(a). Fernando Loeser  
Agravado(s) : FACISA Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Salvador Barbato  
Agravado(s) : Luiz Carlos Tapia  
Advogado : Dr(a). Emílio Carlos Garcia Gonçalves
- 411 Processo : AIRR - 595194 / 1999 - 8 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Drive-Car Transportes e Combustíveis Ltda.  
Advogado : Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Agravado(s) : Sutherland Raimundo Alves Morais  
Advogado : Dr(a). Alceste Vilela Júnior
- 412 Processo : AIRR - 595199 / 1999 - 6 . TRT da 10a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco Banerj S.A.  
Advogado : Dr(a). Armando Cavalcante  
Agravado(s) : Zuleica Regina de Araújo Loureiro  
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 413 Processo : AIRR - 595230 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Jeferson Malta de Andrade  
Agravado(s) : Marcus Santana de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Pedro Mascarenhas Lima Júnior
- 414 Processo : AIRR - 595232 / 1999 - 9 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Elvira Araújo Souza  
Advogado : Dr(a). Maria de Lourdes Martins Evangelista  
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr(a). Daniela Bahiense
- 415 Processo : AIRR - 595233 / 1999 - 2 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Dow Química S.A.  
Advogado : Dr(a). José Milton de Aquino Miranda  
Agravado(s) : Raimundo Teles dos Santos  
Advogado : Dr(a). Fátima Mendonça
- 416 Processo : AIRR - 595234 / 1999 - 6 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 595235/1999-0  
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Agravado(s) : Anita Souza Teles  
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Domingues de Freitas
- 417 Processo : AIRR - 595235 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 595234/1999-6  
Agravante(s) : Anita Souza Teles  
Advogado : Dr(a). Nemésio Leal Andrade Salles  
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 418 Processo : AIRR - 595239 / 1999 - 4 . TRT da 24a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Copercon - Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços a Concessionárias de Veículos, Tratores e Coligadas Ltda. e Outra  
Advogado : Dr(a). Renato Chagas Corrêa da Silva  
Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 24ª Região  
Procurador : Dr(a). Luis Antonio Carmargo de Melo
- 419 Processo : AIRR - 595240 / 1999 - 6 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Limpel Serviços de Vigilância Ltda.  
Advogado : Dr(a). Gláucio José Barros da Silva  
Agravado(s) : Josivan José Neto  
Advogado : Dr(a). Antônio Marcos de Medeiros Gomes
- 420 Processo : AIRR - 595241 / 1999 - 0 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : José Alberto do Nascimento  
Advogado : Dr(a). Marcos Adilson Correia de Souza  
Agravado(s) : BR Banco Mercantil S.A.  
Advogado : Dr(a). Fernando Carlos Araújo de Paiva
- 421 Processo : AIRR - 595242 / 1999 - 3 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Fazenda São Sebastião  
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto Ferreira Costa  
Agravado(s) : Linaldo Gomes da Silva
- 422 Processo : AIRR - 595245 / 1999 - 4 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Chen Hua Yu  
Advogado : Dr(a). Arthur de Araújo Cardoso Netto  
Agravado(s) : Maria José dos Santos  
Advogado : Dr(a). Ivanildo Ventura da Silva
- 423 Processo : AIRR - 595247 / 1999 - 1 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Usina Serra Grande S.A.  
Advogado : Dr(a). Cristiana de A. Bezerra Menezes  
Agravado(s) : Maria de Lourdes Barbosa  
Advogado : Dr(a). Marcus Vinicius de Albuquerque Souza
- 424 Processo : AIRR - 595248 / 1999 - 5 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Companhia Energética de Alagoas - CEAL  
Advogado : Dr(a). Leonel Quintella Jucá  
Agravado(s) : Benildo Cícero dos Santos  
Advogado : Dr(a). Rosálio Leopoldo de Souza
- 425 Processo : AIRR - 595249 / 1999 - 9 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco Itaú S.A.  
Advogado : Dr(a). Jorcelino Mendes da Silva  
Agravado(s) : Maria José Nascimento dos Santos  
Advogado : Dr(a). Abel Souza Cândido
- 426 Processo : AIRR - 595252 / 1999 - 8 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Jornal Gazeta de Alagoas Ltda.  
Advogado : Dr(a). Jacy Costa  
Agravado(s) : José Pereira dos Santos  
Advogado : Dr(a). Ivanildo Ventura da Silva
- 427 Processo : AIRR - 595254 / 1999 - 5 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO  
Advogado : Dr(a). André Luiz Telles Uchôa  
Agravado(s) : João Roberto Lessa Peixoto  
Advogado : Dr(a). Jeferson Luiz de Barros Costa
- 428 Processo : AIRR - 595257 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Moshé Gruberger  
Advogado : Dr(a). Maria Fernanda G. C. Freitas  
Agravado(s) : Celso Augusto Ribeiro
- 429 Processo : AIRR - 595402 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG  
Advogado : Dr(a). Hiran Silva de Carvalho  
Agravado(s) : João Aniceto da Silva  
Advogado : Dr(a). Longobardo Affonso Fiel
- 430 Processo : AIRR - 595403 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Valéria Januzzi Teixeira  
Agravado(s) : Edilson Moraes de Resende  
Advogado : Dr(a). Pascoal Roberto Sicari
- 431 Processo : AIRR - 595405 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Dante Lapertosa Neto  
Advogado : Dr(a). Alcy Álvares Nogueira  
Agravado(s) : Gessy Donizete da Silva  
Advogado : Dr(a). Sirlene Damasceno Lima
- 432 Processo : AIRR - 595406 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Cerâmica São Sebastião Ltda.

- Advogado : Dr(a). Marconi Machado Andrade  
Agravado(s) : João Rodrigues da Silva  
Advogado : Dr(a). Robson Carvalho Silva
- 433 Processo : AIRR - 595407 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda.  
Advogado : Dr(a). Alcy Álvares Nogueira  
Agravado(s) : José Teles de Souza  
Advogado : Dr(a). Civis Talcídio de Oliveira
- 434 Processo : AIRR - 595408 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Jacinto Américo Guimarães Baía  
Agravado(s) : Joaquim Barbosa dos Santos  
Advogado : Dr(a). José Luciano Ferreira
- 435 Processo : AIRR - 595409 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (Departamento Regional de Minas Gerais)  
Advogado : Dr(a). Ana Cristina Linhares Sad  
Agravado(s) : Carlos Alberto dos Santos  
Advogado : Dr(a). Alex Santana de Novais
- 436 Processo : AIRR - 595410 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco BANERJ S.A.  
Advogado : Dr(a). Cláudia Oliveira Miglioli  
Agravado(s) : Daurélio Pereira de Castro  
Advogado : Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga
- 437 Processo : AIRR - 595411 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco BANERJ S.A.  
Advogado : Dr(a). Maria Cristina de Araújo  
Agravado(s) : Geraldo Carlos Bauer de Melo  
Advogado : Dr(a). Rogério Geraldo de Carvalho
- 438 Processo : AIRR - 595437 / 1999 - 8 . TRT da 7a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Antônio Romualdo Bezerra e Outros  
Advogado : Dr(a). Harley Ximenes dos Santos  
Agravado(s) : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO  
Advogado : Dr(a). Tarciano Capibaribe Barros
- 439 Processo : AIRR - 595438 / 1999 - 1 . TRT da 7a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco Comercial Bancesa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Eduardo Leite de Araújo  
Agravado(s) : Eliezio Alves Alencar
- 440 Processo : AIRR - 595439 / 1999 - 5 . TRT da 7a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado : Dr(a). Vanda Vera Pereira  
Agravado(s) : José Deimar Pereira  
Advogado : Dr(a). Eliúde dos Santos Oliveira
- 441 Processo : AIRR - 595441 / 1999 - 0 . TRT da 7a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Carlos Alberto Flôr Vasconcelos e Outro  
Advogado : Dr(a). Harley Ximenes dos Santos  
Agravado(s) : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO  
Advogado : Dr(a). Carlos Henrique da R. Cruz
- 442 Processo : AIRR - 595442 / 1999 - 4 . TRT da 7a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia Gila Piedade  
Agravado(s) : Paulo de Tarso Bezerra  
Advogado : Dr(a). Sandra Bastos Barbosa Maia
- 443 Processo : AIRR - 595445 / 1999 - 5 . TRT da 7a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Edilson Lima de Oliveira e Outros  
Advogado : Dr(a). Harley Ximenes dos Santos  
Agravado(s) : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO  
Advogado : Dr(a). Carlos Henrique da R. Cruz
- 444 Processo : AIRR - 595446 / 1999 - 9 . TRT da 7a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Pedro Alves Pereira e Outros  
Advogado : Dr(a). Harley Ximenes dos Santos  
Agravado(s) : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO  
Advogado : Dr(a). Tarciano Capibaribe Barros
- 445 Processo : AIRR - 595447 / 1999 - 2 . TRT da 7a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Gerlane Evelin de Sousa Xavier  
Advogado : Dr(a). Alder Grêgo Oliveira  
Agravado(s) : Clínica de Relógios Ltda.  
Advogado : Dr(a). Agamemnon Frota Leitão
- 446 Processo : AIRR - 595448 / 1999 - 6 . TRT da 7a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
Advogado : Dr(a). Maria de Nazaré Girão A. de Paula  
Agravado(s) : Josias Felipe da Rocha  
Advogado : Dr(a). Ana Maria Saraiva Aquino
- 447 Processo : AIRR - 595449 / 1999 - 0 . TRT da 7a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Francisco das Chagas Ferreira da Silva  
Advogado : Dr(a). Walmir Graça Ferreira  
Agravado(s) : Construtora Andrade Gutierrez S.A.  
Advogado : Dr(a). Carlos Henrique da R. Cruz
- 448 Processo : AIRR - 595450 / 1999 - 1 . TRT da 7a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Fernando Alves de Araújo e Outros  
Advogado : Dr(a). Harley Ximenes dos Santos  
Agravado(s) : Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO  
Advogado : Dr(a). Tarciano Capibaribe Barros
- 449 Processo : AIRR - 595453 / 1999 - 2 . TRT da 7a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Maria Selma Fonseca Queiroz  
Advogado : Dr(a). Tânia Maria Aragão Araújo  
Agravado(s) : Lojas Americanas S.A.  
Advogado : Dr(a). Antônio Rebouças de Albuquerque
- 450 Processo : AIRR - 595455 / 1999 - 0 . TRT da 7a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Vera Lúcia Gila Piedade  
Advogado : Dr(a). Isael Bernardo de Oliveira  
Agravado(s) : Marcos Antônio Oliveira Fontenele  
Advogado : Dr(a). Patrício William Almeida Vieira
- 451 Processo : AIRR - 595457 / 1999 - 7 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Nordeste Segurança de Valores Ltda.  
Advogado : Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora  
Agravado(s) : Marcos Bezerra de Souza e Outros
- 452 Processo : AIRR - 595458 / 1999 - 0 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Nordeste Segurança de Valores Ltda.  
Advogado : Dr(a). Abel Luiz Martins da Hora  
Agravado(s) : Raimundo Bezerra Xavier
- 453 Processo : AIRR - 595459 / 1999 - 4 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Gilvan Ferreira Cabral  
Advogado : Dr(a). Paulo Azevedo  
Agravado(s) : Rádio Jornal do Commercio Ltda.  
Advogado : Dr(a). Alexandre César Oliveira de Lima
- 454 Processo : AIRR - 595460 / 1999 - 6 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Comercial de Madeira Ferro e Aço Ltda. - COMAFAL  
Advogado : Dr(a). Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza  
Agravado(s) : Cecílio Jorge de Farias  
Advogado : Dr(a). Silvio Romero Pinto Rodrigues  
Agravado(s) : Tenório Empreendimentos Imobiliários Ltda.
- 455 Processo : AIRR - 595461 / 1999 - 0 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Clóvis José Pragana Paiva  
Advogado : Dr(a). Jairo Victor da Silva  
Agravado(s) : Cosmo José da Silva
- 456 Processo : AIRR - 595462 / 1999 - 3 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Usina Frei Caneca S.A.  
Advogado : Dr(a). Rodrigo Valença Jatobá  
Agravado(s) : Antônio Pereira de Freitas  
Advogado : Dr(a). Murilo Souto Quidute
- 457 Processo : AIRR - 595463 / 1999 - 7 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : José Eurivaldo Bezerra Jacó  
Advogado : Dr(a). Osiris Alves Moreira  
Agravado(s) : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Francisco José dos Santos
- 458 Processo : AIRR - 595634 / 1999 - 8 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Elevadores Súr S.A. - Indústria e Comércio  
Advogado : Dr(a). Clarissa Ricciardi de Castilhos  
Agravado(s) : Carlos Motta  
Advogado : Dr(a). Vera Conceição Pacheco
- 459 Processo : AIRR - 595635 / 1999 - 1 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Nova Próspera Mineração S.A.  
Advogado : Dr(a). Fábio Augusto Ronchi  
Agravado(s) : Vilmar Luiz Ferro  
Advogado : Dr(a). João Carlos May
- 460 Processo : AIRR - 595638 / 1999 - 2 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional de Santa Catarina  
Advogado : Dr(a). Francisca José de Melo  
Agravado(s) : Marco Antônio de Nigris  
Advogado : Dr(a). Aldemar Gabriel de Amarante
- 461 Processo : AIRR - 595639 / 1999 - 6 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco HSBC Bamerindus S.A.  
Advogado : Dr(a). Francisco Effting  
Agravado(s) : Sidnei Araújo  
Advogado : Dr(a). Iremar Gava
- 462 Processo : AIRR - 595642 / 1999 - 5 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO

- Advogado : Dr(a). Maira Bastos Schlemper Medeiros  
Agravado(s) : Braulino Ilha  
Advogado : Dr(a). Lari Antônio Hanauer
- 463 Processo : AIRR - 595643 / 1999 - 9 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A.  
Advogado : Dr(a). Francisco Effting  
Agravado(s) : Maria Ivete Velo  
Advogado : Dr(a). Oscar José Hildebrand
- 464 Processo : AIRR - 595644 / 1999 - 2 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
Advogado : Dr(a). Mário Silvio Carginin Martins  
Agravado(s) : Nilton Domingos Machado  
Advogado : Dr(a). Henrique Longo
- 465 Processo : AIRR - 595645 / 1999 - 6 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Neusa Maria Kuester Vegini  
Agravado(s) : Nelson Florentino Machado Filho  
Advogado : Dr(a). Mauricio Pereira Gomes
- 466 Processo : AIRR - 595646 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Vontoplast- Produtos Plásticos Ltda.  
Advogado : Dr(a). Cilon Pereira  
Agravado(s) : João Batista Flores  
Advogado : Dr(a). Paulo Stefanow
- 467 Processo : AIRR - 595647 / 1999 - 3 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Calçados Vale Ltda.  
Advogado : Dr(a). Fátima Teresinha de Leão  
Agravado(s) : Maria Ernestina de Oliveira Amaral  
Advogado : Dr(a). Vereni Cornelios Leite
- 468 Processo : AIRR - 595648 / 1999 - 7 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Companhia Zaffari de Supermercados  
Advogado : Dr(a). Jorge Dagostin  
Agravado(s) : Valcir Cardeal dos Santos  
Advogado : Dr(a). Paulo Waldir Ludwig
- 469 Processo : AIRR - 595652 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Matéria Prima Comércio de Relógios Ltda.  
Advogado : Dr(a). Felipe Schilling Rache  
Agravado(s) : Valmor de Vargas  
Agravado(s) : Karina Barum Lima - Me
- 470 Processo : AIRR - 595654 / 1999 - 7 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Eberle S.A.  
Advogado : Dr(a). Alfeu Dipp Muratt  
Agravado(s) : Maria Cândida Anunciação Nazário  
Advogado : Dr(a). Francisco Assis da Rosa Carvalho
- 471 Processo : AIRR - 595655 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Transportadora Itapemirim S.A.  
Advogado : Dr(a). José Luiz Thomé de Oliveira  
Agravado(s) : Rogério Santos Viegas  
Advogado : Dr(a). André Frantz Della Mèa
- 472 Processo : AIRR - 595695 / 1999 - 9 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA  
Advogado : Dr(a). Godofredo Martins Borges  
Agravado(s) : Alfredo da Silva Guedes  
Advogado : Dr(a). Luiza de Marilac Campelo
- 473 Processo : AIRR - 595696 / 1999 - 2 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : P. S. Gomes de Souza  
Advogado : Dr(a). Manoel José Monteiro Siqueira  
Agravado(s) : Sandro Lima Magno  
Advogado : Dr(a). Paulo Alberto dos Santos
- 474 Processo : AIRR - 595701 / 1999 - 9 . TRT da 15a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Plásticos Jundiá S.A.  
Advogado : Dr(a). José Aparecido Marcussi  
Agravado(s) : Hélio Andreata  
Advogado : Dr(a). Pedro Luiz Leite Machado
- 475 Processo : AIRR - 595808 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Airacira Domingos dos Santos  
Advogado : Dr(a). Mauro Ferrim Filho  
Agravado(s) : Sarylon Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr(a). Sônia Maria Giampietro
- 476 Processo : AIRR - 595810 / 1999 - 5 . TRT da 7a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Luiz Pereira da Silva e Outros  
Advogado : Dr(a). Harley Ximenes dos Santos  
Agravado(s) : Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO  
Advogado : Dr(a). Tarciano Capibaribe Barros
- 477 Processo : AIRR - 595811 / 1999 - 9 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Boss Indústria e Comércio S.A.  
Advogado : Dr(a). Carlos Thadeu Vaz Moreira  
Agravado(s) : Antônio Maria de Oliveira Pacheco
- Advogado : Dr(a). Ana Maria C. De Melo
- 478 Processo : AIRR - 595812 / 1999 - 2 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 595813/1999-6  
Agravante(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
Advogado : Dr(a). Leonardo Amaral Pinheiro da Silva  
Agravado(s) : Jorge Augusto Barbosa  
Advogado : Dr(a). José Raimundo Weyl Albuquerque Costa
- 479 Processo : AIRR - 595813 / 1999 - 6 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 595812/1999-2  
Agravante(s) : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
Advogado : Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva  
Agravado(s) : Jorge Augusto Barbosa  
Advogado : Dr(a). José Raimundo Weyl Albuquerque Costa
- 480 Processo : AIRR - 595814 / 1999 - 0 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Manoel de Deus dos Santos Conceição e Outro  
Advogado : Dr(a). Sérgio Augusto de Souza Lélis  
Agravado(s) : Berneck Madeiras do Pará S.A.  
Advogado : Dr(a). Marília Siqueira Rebelo
- 481 Processo : AIRR - 595815 / 1999 - 3 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado : Dr(a). Ana Cláudia da Costa Maia  
Agravado(s) : Carlos Alberto Monteiro Silva  
Advogado : Dr(a). Domingos Fabiano Cosenza
- 482 Processo : AIRR - 595816 / 1999 - 7 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense  
Advogado : Dr(a). Marília Siqueira Rebelo  
Agravado(s) : Carlos Rodrigues de Souza  
Advogado : Dr(a). Antônio dos Reis Pereira
- 483 Processo : AIRR - 595817 / 1999 - 0 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Transportes Bertolini Ltda.  
Advogado : Dr(a). Adriana de Cássia Ferro Martins  
Agravado(s) : Luiz Ferreira da Silva  
Advogado : Dr(a). Oscarina de Miranda Bruno
- 484 Processo : AIRR - 595818 / 1999 - 4 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
Advogado : Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva  
Agravado(s) : Odaléa Cléa Vinagre de Andrade  
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Bernardes Filho
- 485 Processo : AIRR - 595819 / 1999 - 8 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Compar - Companhia Paraense de Refrigerantes  
Advogado : Dr(a). Antônio Henrique Forte Moreno  
Agravado(s) : Francisco de Almeida Gusmão  
Advogado : Dr(a). José Ricardo de Abreu Sarquis
- 486 Processo : AIRR - 595821 / 1999 - 3 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Maria Lúcia Sousa Pereira Pontes  
Agravado(s) : Maria Darcy dos Santos Duarte (Espólio de )  
Advogado : Dr(a). Márcio Mota Vasconcelos
- 487 Processo : AIRR - 595822 / 1999 - 7 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Aderbal Vieira Barroso  
Advogado : Dr(a). Eugenio Coutinho de Oliveira  
Agravado(s) : Benedito Alves Correa  
Advogado : Dr(a). Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues
- 488 Processo : AIRR - 595823 / 1999 - 0 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Congregação das Filhas da Imaculada Conceição  
Advogado : Dr(a). Rosomiro Arrais  
Agravado(s) : Rosana Duarte Oliveira Dória  
Advogado : Dr(a). Carlos Mauricio da Costa Oliveira
- 489 Processo : AIRR - 595824 / 1999 - 4 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : União Federal ( Extinta Portobrás )  
Procurador : Dr(a). Adão Paes da Silva  
Agravado(s) : João Damásio de Araújo  
Advogado : Dr(a). Miguel Gonçalves Serra
- 490 Processo : AIRR - 595825 / 1999 - 8 . TRT da 8a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : João Ferreira dos Santos  
Advogado : Dr(a). Manoel Gatinho Neves da Silva  
Agravado(s) : Majonave Ltda.-Transportes Fluviais da Bacia Amazônica  
Advogado : Dr(a). Antônio Vaz de Castro
- 491 Processo : AIRR - 595833 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Banco BMD S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)  
Advogado : Dr(a). Alberto Pimenta Júnior  
Agravado(s) : Síleide Cardoso Lima  
Advogado : Dr(a). Renato Rua de Almeida
- 492 Processo : AIRR - 595834 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)

- Agravante(s) : Banco Real S.A.  
 Advogado : Dr(a). Esper Chacur Filho  
 Agravado(s) : Homero Candido de Freitas  
 Advogado : Dr(a). Júlio César Otoni Leite
- 493 Processo : AIRR - 595835 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região  
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
 Agravante(s) : Geraldo Marcelino de Carvalho  
 Advogado : Dr(a). Eduardo Ferrari da Gloria  
 Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
 Advogado : Dr(a). Cátia Maria Ferreira
- 494 Processo : AIRR - 595836 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região  
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
 Agravante(s) : Romildo Gabriel Marcelino  
 Advogado : Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis  
 Agravado(s) : Milton Antonino Eduardo Pereira  
 Advogado : Dr(a). Marco Antonio Loureiro Barboza
- 495 Processo : AIRR - 595837 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região  
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
 Agravante(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
 Advogado : Dr(a). Marta Aparecida Leite da Silva  
 Agravado(s) : Osvaldo Bianchini e Outros  
 Advogado : Dr(a). Délcio Trevisan
- 496 Processo : AIRR - 595839 / 1999 - 7 . TRT da 15a. Região  
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
 Agravante(s) : Rogério Antonio Trevisan  
 Advogado : Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues  
 Agravado(s) : Sansão Engenharia e Comércio Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Benigno Ferreiro Rodrigues
- 497 Processo : AIRR - 595844 / 1999 - 3 . TRT da 15a. Região  
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
 Agravante(s) : B&M do Brasil Industrial Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Leone Saraiva  
 Agravado(s) : Mitsuyoshi Fukushima  
 Advogado : Dr(a). Gisela Kops
- 498 Processo : AIRR - 595846 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região  
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
 Agravante(s) : Antenor Feitosa da Silva  
 Advogado : Dr(a). Eduardo Cabral e Almeida  
 Agravado(s) : Plastificio Selmi S.A.  
 Advogado : Dr(a). Luis Alberto Lemes
- 499 Processo : AIRR - 595847 / 1999 - 4 . TRT da 15a. Região  
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
 Agravante(s) : José Maria Alves Contrim  
 Advogado : Dr(a). Ibiraci Navarro Martins  
 Agravado(s) : Valter de Paula  
 Advogado : Dr(a). Ricardo G. Aratany
- 500 Processo : AIRR - 595848 / 1999 - 8 . TRT da 15a. Região  
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
 Agravante(s) : Torque Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Antônio Carlos de Souza e Castro  
 Agravado(s) : Godêncio da Cruz Gesuato e Outros  
 Advogado : Dr(a). Heitor Marcos Valério
- 501 Processo : AIRR - 595849 / 1999 - 1 . TRT da 15a. Região  
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
 Agravante(s) : Torque Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Antônio Carlos de Souza e Castro  
 Agravado(s) : Edison Carlos Barberatto  
 Advogado : Dr(a). Heitor Marcos Valério
- 502 Processo : AIRR - 595850 / 1999 - 3 . TRT da 15a. Região  
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
 Agravante(s) : Domingos Orefice  
 Advogado : Dr(a). Ronald Metidieri Novaes  
 Agravado(s) : Ivone de Almeida  
 Advogado : Dr(a). Antônio Hernandes Moreno
- 503 Processo : AIRR - 595851 / 1999 - 7 . TRT da 15a. Região  
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
 Agravante(s) : Mahle Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : Dr(a). Zilda Sanchez M. de Freitas  
 Agravado(s) : Marcos Antonio Adam e Outro
- 504 Processo : AIRR - 597364 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região  
 Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
 Agravante(s) : Hélio Moura Brito  
 Advogado : Dr(a). Edson da Silva  
 Agravado(s) : Lojas Castelar Móveis e Utilidades Domésticas Ltda.
- 505 Processo : AIRR - 597367 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região  
 Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
 Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
 Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro  
 Agravado(s) : José Eustáquio Santos e Outros  
 Advogado : Dr(a). Antônio Sérgio Figueiredo Santos
- 506 Processo : AIRR - 597368 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região  
 Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
 Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.  
 Advogado : Dr(a). Wander Barbosa de Almeida  
 Agravado(s) : José Eustáquio Cardoso  
 Advogado : Dr(a). Pedro Rosa Machado
- 507 Processo : AIRR - 597369 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região  
 Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : Dr(a). Décio Flávio Torres Freire  
 Agravado(s) : Joaquim da Cunha Neto  
 Advogado : Dr(a). Nicanor Eustáquio Pinto Armando
- 508 Processo : AIRR - 597372 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região  
 Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
 Agravante(s) : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG  
 Advogado : Dr(a). Jairo Eduardo Lelis  
 Agravado(s) : Jairo Machado Cardoso  
 Advogado : Dr(a). Cléudna Mara Nardy Drumond
- 509 Processo : AIRR - 597379 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região  
 Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
 Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA  
 Advogado : Dr(a). João Carlos Losija  
 Agravado(s) : José Leonardo da Silva  
 Advogado : Dr(a). José Abílio Lopes
- 510 Processo : AIRR - 597384 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região  
 Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
 Agravante(s) : Miguel de Souza da Silva  
 Advogado : Dr(a). Antônio José dos Santos  
 Agravado(s) : S.A. Moinho Santista - Indústrias Gerais  
 Advogado : Dr(a). Moacir Avelino Martins
- 511 Processo : AIRR - 597395 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região  
 Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
 Agravante(s) : Banco Real S.A.  
 Advogado : Dr(a). Esper Chacur Filho  
 Agravado(s) : Marilene Aparecida de Oliveira  
 Advogado : Dr(a). Jaime José Suzin
- 512 Processo : AIRR - 597396 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região  
 Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
 Agravante(s) : Banco Real S.A.  
 Advogado : Dr(a). Jair Tavares da Silva  
 Agravado(s) : Marcelo Delfini  
 Advogado : Dr(a). Santo Garcia Filho
- 513 Processo : AIRR - 597409 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região  
 Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
 Agravante(s) : Fundação dos Empregados da Fiat  
 Advogado : Dr(a). Wander Barbosa de Almeida  
 Agravado(s) : Cássia Adriana Alves Drumond  
 Advogado : Dr(a). Paulo Drumond Viana
- 514 Processo : AIRR - 597410 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região  
 Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
 Agravante(s) : Banco Exprinter Losan S.A. e Outra  
 Advogado : Dr(a). Vanda Lúcia Batista Garcez  
 Agravado(s) : Alexandre Xavier Teixeira  
 Advogado : Dr(a). Carlos Henrique Segurase de Almeida
- 515 Processo : AIRR - 597412 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região  
 Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
 Agravante(s) : Fundação General Edmundo Soares Macedo e Silva  
 Advogado : Dr(a). Ricardo Bellingrodt Marques Coelho  
 Agravado(s) : Djalma Gonçalves Filho  
 Advogado : Dr(a). Heraldo Pereira Daer
- 516 Processo : AIRR - 597413 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região  
 Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
 Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogado : Dr(a). Ivo Lopes Campos Fernandes  
 Agravado(s) : Maria de Fátima Ferreira  
 Advogado : Dr(a). Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho
- 517 Processo : AIRR - 597443 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região  
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
 Agravante(s) : Hamilton Braga  
 Advogado : Dr(a). Isabel Cristina Ligeiro  
 Agravado(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Dr(a). Alberto Magno Gontijo Mendes
- 518 Processo : AIRR - 597444 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região  
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
 Agravante(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Dr(a). Maria Cristina de Araújo  
 Agravado(s) : Wagner Alves Diniz Costa  
 Advogado : Dr(a). Benito Ricoy Fentanes Júnior
- 519 Processo : AIRR - 597445 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região  
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
 Agravante(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Dr(a). Maria Cristina de Araújo  
 Agravado(s) : Welbert Jerônimo  
 Advogado : Dr(a). Júlio Magalhães Pires Duarte
- 520 Processo : AIRR - 597446 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região  
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
 Agravante(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Dr(a). Valéria Januzzi Teixeira  
 Agravado(s) : Fabrício Sebastião Alves Pereira  
 Advogado : Dr(a). Leiza Maria Henriques  
 Agravado(s) : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
- 521 Processo : AIRR - 597447 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região  
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr(a). Luiz Paulo Bhering Nogueira  
 Agravado(s) : Maria Helena de Souza  
 Advogado : Dr(a). Walter Palmeira  
 Agravado(s) : Empresa Paulista Administração e Serviços Gerais Ltda.
- 522 Processo : AIRR - 597448 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região  
 Relator : Juiza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
 Agravante(s) : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
 Advogado : Dr(a). Renato Moreira Figueiredo  
 Agravado(s) : Antônio Elizeu Lopes  
 Advogado : Dr(a). Gláucio Gontijo de Amorim

- 523 Processo : AIRR - 597449 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : AFS - Moda Ltda.  
Advogado : Dr(a). Fernando José de Oliveira  
Agravado(s) : Cláudia Márcia Lopes  
Advogado : Dr(a). Dalva Maria Normand Duarte
- 524 Processo : AIRR - 597450 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Lília Moraes de Paula Silva  
Advogado : Dr(a). José Urbano Menegheli  
Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr(a). Robson Dornelas Matos
- 525 Processo : AIRR - 597451 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Adão Rodrigues de Faria  
Advogado : Dr(a). Giovanni José Pereira  
Agravado(s) : Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação  
Advogado : Dr(a). Edevard de Souza Pereira
- 526 Processo : AIRR - 597453 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)  
Agravante(s) : Dorival Otaviano do Amaral (Espólio de)  
Advogado : Dr(a). Guilherme Pinto de Carvalho  
Agravado(s) : CAF Santa Bárbara Ltda.  
Advogado : Dr(a). Guilherme Pinto de Carvalho
- 527 Processo : AIRR - 597501 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Banco Sistema S.A.  
Advogado : Dr(a). Sandra Abate Murcia  
Agravado(s) : Carlos Alberto da Silva  
Advogado : Dr(a). Edelir Carneiro dos Passos
- 528 Processo : AIRR - 597502 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Alcan Alumínio do Brasil Ltda.  
Advogado : Dr(a). Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos  
Agravado(s) : Severino José da Silva  
Advogado : Dr(a). Valdir Felix da Silva
- 529 Processo : AIRR - 597505 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
Agravado(s) : Abdias Bispo dos Santos  
Advogado : Dr(a). José Roberto Silva de Arruda Pinto
- 530 Processo : AIRR - 597506 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Roque Marcelo Aragão  
Advogado : Dr(a). Geraldo Moreira Lopes  
Agravado(s) : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos  
Advogado : Dr(a). Benemey Serafim Rosa
- 531 Processo : AIRR - 597508 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr(a). André Matucita  
Agravado(s) : Carla Sampaio Arruda  
Advogado : Dr(a). Humberto Mario Borri
- 532 Processo : AIRR - 597509 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Bauruense Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda.  
Advogado : Dr(a). Marcos Pereira Osaki  
Agravado(s) : Rui Vicente Ceccatto  
Advogado : Dr(a). Alberto Mingardi Filho
- 533 Processo : AIRR - 600251 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho (Convocado)  
Agravante(s) : Massa Falida de Sefran Indústria Brasileira de Embalagens Ltda.  
Advogado : Dr(a). Alberto da Silva Cardoso  
Agravado(s) : Claudenir Félix da Silva  
Advogado : Dr(a). Telma Lagonegro Longano
- 534 Processo : RR - 274712 / 1996 - 0 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 580633/1999-5  
Recorrente(s) : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrido(s) : João Rita Caldeira  
Advogado : Dr(a). José Marques de Souza Júnior
- 535 Processo : RR - 283992 / 1996 - 6 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Armando de Brito  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Recorrente(s) : Banco Real S.A. e Outro  
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrido(s) : Nelson Lataro  
Advogado : Dr(a). Priscilla Menezes Arruda Sokolowski
- 536 Processo : RR - 323820 / 1996 - 1 . TRT da 4a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 323819/1996-7  
Recorrente(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Recorrido(s) : Jocélia Tondim Vaz  
Advogado : Dr(a). Egidio Lucca
- 537 Processo : RR - 334750 / 1996 - 1 . TRT da 15a. Região  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
- Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente(s) : Benedito Ferreira  
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio  
Recorrido(s) : Cloroetil Solventes Aceticos S.A.  
Advogado : Dr(a). Fernando Celso Ribeiro da Silva
- 538 Processo : RR - 338050 / 1997 - 4 . TRT da 21a. Região  
Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)  
Recorrente(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Recorrido(s) : Humberto Campos Carvalho e Outros  
Advogado : Dr(a). Alexandre José Cassol
- 539 Processo : RR - 339064 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Armando de Brito  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Recorrente(s) : José Antônio Darriva Nunez e outro  
Advogado : Dr(a). Marlene Ricci  
Recorrido(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e Outra  
Advogado : Dr(a). José Luiz Bicudo Pereira
- 540 Processo : RR - 339455 / 1997 - 0 . TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
Recorrente(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro  
Recorrido(s) : José Kieras  
Advogado : Dr(a). Claudio Diniz Junior
- 541 Processo : RR - 339634 / 1997 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente(s) : Inês Aparecida Antunes Fonseca Tatiyama  
Advogado : Dr(a). Luiz Ribeiro Saraiva Fonseca  
Recorrido(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 542 Processo : RR - 339762 / 1997 - 0 . TRT da 19a. Região  
Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)  
Recorrente(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
Advogado : Dr(a). Maria A.R. de C. Acosta  
Recorrido(s) : Adair Lima Barros e Outros  
Advogado : Dr(a). Mirabel Alves Rocha
- 543 Processo : RR - 339790 / 1997 - 7 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)  
Recorrente(s) : Conceição Aparecida da Silva  
Advogado : Dr(a). Maria Zélia de Oliveira e Oliveira  
Recorrido(s) : Estado do Paraná  
Procurador : Dr(a). César Augusto Binder
- 544 Processo : RR - 341789 / 1997 - 1 . TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Armando de Brito  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Recorrente(s) : Marco Alexandrino de Almeida  
Advogado : Dr(a). Carlos Alexandre de Paula Moreira  
Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - Fepasa  
Advogado : Dr(a). Gustavo André Cruz
- 545 Processo : RR - 341826 / 1997 - 9 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)  
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
Recorrido(s) : Joseimar da Silva Souza e Outros  
Advogado : Dr(a). Edvaldo Cordeiro dos Santos
- 546 Processo : RR - 341835 / 1997 - 0 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)  
Recorrente(s) : Companhia Açucareira Rio Grande  
Advogado : Dr(a). Carlos José da Rocha  
Recorrido(s) : Vanair Vieira Gomes  
Advogado : Dr(a). Donizetti Rodrigues Faria
- 547 Processo : RR - 342187 / 1997 - 8 . TRT da 18a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente(s) : Associação Goiana de Ensino  
Advogado : Dr(a). Coraci Fidélis de Moura  
Recorrido(s) : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás - SINAEE/GO  
Advogado : Dr(a). Fábio Fagundes de Oliveira
- 548 Processo : RR - 342212 / 1997 - 3 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente(s) : José Alves Filho  
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior  
Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
- 549 Processo : RR - 342431 / 1997 - 8 . TRT da 6a. Região  
Relator : Min. Armando de Brito  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Recorrente(s) : ENTERPA - Engenharia Ltda.  
Advogado : Dr(a). Antônio H. Neuenschwander  
Recorrido(s) : Enefino Paz de Oliveira  
Advogado : Dr(a). Eli Ferreira das Neves

- 550 Processo : RR - 342432 / 1997 - 5 . TRT da 6a. Região  
Relator : Min. Armando de Brito  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Recorrente(s) : José Claudino da Silva  
Advogado : Dr(a). José Vieira Filho  
Recorrido(s) : Usina São José  
Advogado : Dr(a). Ilton do Valle Monteiro
- 551 Processo : RR - 342464 / 1997 - 9 . TRT da 6a. Região  
Relator : Min. Armando de Brito  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Recorrente(s) : Construtel Projetos e Construções Ltda.  
Advogado : Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra  
Recorrido(s) : UILON BARBOSA DE LIMA JUNIOR  
Advogado : Dr(a). João Guilherme Aragão
- 552 Processo : RR - 342491 / 1997 - 7 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente(s) : Banco General Motors S.A.  
Advogado : Dr(a). José Antônio Garcia Joaquim  
Recorrido(s) : Evaldo Roque Mishina  
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Cabel
- 553 Processo : RR - 343092 / 1997 - 5 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
Revisor : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Recorrente(s) : Francisco Taveira de Souza  
Advogado : Dr(a). Roberto Guilherme Weichlesler  
Recorrido(s) : São Paulo Transporte S.A.  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 554 Processo : RR - 343159 / 1997 - 8 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
Revisor : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Recorrente(s) : AgipLiquigás S.A.  
Advogado : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca  
Recorrente(s) : Ariosvaldo Lopes e Outros  
Advogado : Dr(a). Francisco Carlos Balthazar  
Recorrido(s) : Os Mesmos
- 555 Processo : RR - 343233 / 1997 - 2 . TRT da 6a. Região  
Relator : Min. Armando de Brito  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Recorrente(s) : Manuel Lourenço da Silva  
Advogado : Dr(a). Emanuel J F de Sena  
Recorrido(s) : Companhia Agro Industrial de Goiana  
Advogado : Dr(a). David Pinto Ribeiro de Moura Farias
- 556 Processo : RR - 343333 / 1997 - 8 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
Revisor : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Recorrente(s) : Companhia Industrial Schlösser S.A.  
Advogado : Dr(a). José Elias Soar Neto  
Recorrido(s) : Julita Maurer Machado  
Advogado : Dr(a). David Rodrigues da Conceição  
Advogado : Dr(a). Adailto Nazareno Degering
- 557 Processo : RR - 343342 / 1997 - 9 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Procurador : Dr(a). Sidnei Alves Teixeira  
Recorrente(s) : Município de Osasco  
Procurador : Dr(a). Marli Soares de F. Basilio  
Recorrido(s) : Fernando Ávila  
Advogado : Dr(a). Álvaro da Costa Correia de Abreu
- 558 Processo : RR - 343344 / 1997 - 6 . TRT da 21a. Região  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
Procurador : Dr(a). José Diniz de Moraes  
Recorrido(s) : Maria Lúcia da Rocha Maximino  
Advogado : Dr(a). José Augusto Pereira Barbosa  
Recorrido(s) : Município de Serrinha  
Advogado : Dr(a). José Moraes Neto
- 559 Processo : RR - 344840 / 1997 - 5 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente(s) : Município de Osasco  
Procurador : Dr(a). Teresa D'Elia Gonzaga  
Recorrido(s) : Getúlio José de Souza  
Advogado : Dr(a). Francisco Carlos Prudente da Silva
- 560 Processo : RR - 344858 / 1997 - 9 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente(s) : Banco Nacional S.A.  
Advogado : Dr(a). Luiz Alberto Santos de Mattos  
Recorrente(s) : Patricia Fabiola Stocchero e Grassi  
Advogado : Dr(a). Guilherme Pezzi Neto  
Recorrido(s) : Os Mesmos
- 561 Processo : RR - 344915 / 1997 - 5 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente(s) : Virgílio Camargo de Freitas  
Advogado : Dr(a). Olindo de Oliveira  
Recorrido(s) : Município de Ipiranga  
Advogado : Dr(a). Aldino Drehmer
- 562 Processo : RR - 345148 / 1997 - 2 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Armando de Brito  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Recorrente(s) : Brasilsat Harald S.A.  
Advogado : Dr(a). Orlando Cândido Ferreira  
Recorrido(s) : Romeu Silva da Cunha  
Advogado : Dr(a). Jackson Luiz Deip
- 563 Processo : RR - 345275 / 1997 - 0 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente(s) : Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos  
Advogado : Dr(a). Danielle Albuquerque  
Recorrido(s) : Nivaldo Rocha Viana  
Advogado : Dr(a). Nestor Hartmann
- 564 Processo : RR - 345287 / 1997 - 2 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente(s) : Itaipu Binacional  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto  
Advogado : Dr(a). Cristina Peretti Maranhão Schille  
Recorrido(s) : João Batista da Silva  
Advogado : Dr(a). Verônica Duarte Augusto
- 565 Processo : RR - 345306 / 1997 - 8 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente(s) : Olívio José Xavier  
Advogado : Dr(a). Cláudio Antônio Ribeiro  
Recorrido(s) : Metalúrgica Unida Ltda.
- 566 Processo : RR - 346279 / 1997 - 1 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente(s) : Sandro Antônio Graciano  
Advogado : Dr(a). César Ernesto Albiere Silvestre  
Advogado : Dr(a). Néelson Benedicto Rocha de Oliveira  
Recorrido(s) : Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana  
Advogado : Dr(a). Darlene Ognibene A. Vieira
- 567 Processo : RR - 346291 / 1997 - 1 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido(s) : José Carlos de Souza Vinter  
Advogado : Dr(a). Flaviano da Cunha
- 568 Processo : RR - 346292 / 1997 - 5 . TRT da 12a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente(s) : Segurança Serviços de Segurança Ltda.  
Advogado : Dr(a). Samuel Carlos Lima  
Recorrido(s) : Amilton Funk  
Advogado : Dr(a). Júlio Sérgio Freitas
- 569 Processo : RR - 346295 / 1997 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente(s) : Alce Dizeró Renzo  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Advogado : Dr(a). Riad Semi Akl  
Recorrido(s) : Banco Itaú S.A. e Outra  
Advogado : Dr(a). Ismal Gonzalez
- 570 Processo : RR - 346415 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Armando de Brito  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Recorrente(s) : São Paulo Alpagatas S.A.  
Advogado : Dr(a). Michel Olivier Giraudeau  
Recorrido(s) : Sônia Aparecida Félix Rocha  
Advogado : Dr(a). Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva
- 571 Processo : RR - 348040 / 1997 - 7 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente(s) : Indústria de Carnes e Derivados São João Ltda.  
Advogado : Dr(a). Rogério Andrade Miranda  
Recorrido(s) : Leonardo Silva  
Advogado : Dr(a). Walter Palmeira
- 572 Processo : RR - 348079 / 1997 - 3 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente(s) : Usina Trapiche S.A.  
Advogado : Dr(a). José Bartolomeu Silva Pereira  
Recorrido(s) : Luiz Pinto da Silva  
Advogado : Dr(a). Alvirbar Cardozo Moraes
- 573 Processo : RR - 348083 / 1997 - 6 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente(s) : Usina Barão de Suassuna S.A.  
Advogado : Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander  
Recorrido(s) : Cicero José da Silva  
Advogado : Dr(a). Aurelio Cezar Tavares Filho
- 574 Processo : RR - 348142 / 1997 - 0 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
Advogado : Dr(a). Lineu Miguel Gómes

- 575 Recorrido(s) : Adilson Klisievicz  
Advogado : Dr(a). Lidson José Tomass  
Processo : RR - 349278 / 1997 - 7 . TRT da 11a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente(s) : Messias Pinto da Silva  
Advogado : Dr(a). Raimunda Creusa Trindade Pereira  
Recorrido(s) : Carolina Indústria e Comércio de Madeiras Tropicais Ltda.  
Advogado : Dr(a). Jonatan Schmidt
- 576 Processo : RR - 349339 / 1997 - 8 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente(s) : Serviço de Saúde de São Vicente  
Advogado : Dr(a). Leda Vieira de Souza  
Recorrido(s) : Zenaide de Lima Costa  
Advogado : Dr(a). Carlos Rodrigues Ferreira
- 577 Processo : RR - 349345 / 1997 - 8 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente(s) : Helena Aparecida Guimarães  
Advogado : Dr(a). Nelson Rodrigues Guimarães  
Recorrente(s) : Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV  
Advogado : Dr(a). Nicolino Bozzella  
Recorrido(s) : Os Mesmos
- 578 Processo : RR - 349657 / 1997 - 6 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente(s) : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP  
Advogado : Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
Recorrido(s) : Reginaldo Batista Santos e Outros  
Advogado : Dr(a). Wilson de Oliveira
- 579 Processo : RR - 372095 / 1997 - 1 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
Revisor : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Recorrente(s) : Bamerindus Companhia de Seguros S.A.  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Recorrido(s) : Júlio Carlos Fagundes Machado  
Advogado : Dr(a). Gerson Luiz Graboski de Lima
- 580 Processo : RR - 412938 / 1997 - 9 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente(s) : Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
Advogado : Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Recorrente(s) : Alcebiades Guergolette  
Advogado : Dr(a). Wilson Leite de Morais  
Recorrido(s) : Os Mesmos
- 581 Processo : RR - 421924 / 1998 - 8 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente(s) : Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos  
Advogado : Dr(a). Araripe Serpa Gomes Pereira  
Recorrente(s) : Jorge Francisco da Silva  
Advogado : Dr(a). José Nazareno Goulart  
Recorrido(s) : Os Mesmos
- 582 Processo : RR - 464799 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Recorrente(s) : Rosa Marília Lacerda Guimarães Batista  
Advogado : Dr(a). Magui Parentoni Martins  
Recorrido(s) : Os Mesmos
- 583 Processo : RR - 488409 / 1998 - 8 . TRT da 6a. Região  
Relator : Min. Armando de Brito  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Recorrente(s) : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Marcos de Almeida Cardoso  
Recorrido(s) : Robson de Araújo Dias  
Advogado : Dr(a). Maristela de Melo Rodrigues Dias
- 584 Processo : RR - 489763 / 1998 - 6 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Armando de Brito  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 489762/1998-2  
Recorrente(s) : CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.  
Advogado : Dr(a). Fabiano Archegas  
Recorrido(s) : Celso Aparecido Dinato  
Advogado : Dr(a). Luiz Celso Dalprá
- 585 Processo : RR - 499103 / 1998 - 3 . TRT da 20a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 499102/1998-0  
Recorrente(s) : Francisco Soares de Melo  
Advogado : Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
Recorrido(s) : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE  
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 586 Processo : RR - 499129 / 1998 - 4 . TRT da 5a. Região  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
Complemento : Corre Junto com AIRR - 499128/1998-0  
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região  
Procurador : Dr(a). Joselita Nepomuceno Borba
- Recorrido(s) : José Luciano Santos  
Advogado : Dr(a). Ricardo Chagas de Freitas  
Recorrido(s) : Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA  
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Alencar Barbosa
- 587 Processo : RR - 509726 / 1998 - 9 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Armando de Brito  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Recorrente(s) : Copaci Companhia Pontagrossense de Automóveis Comércio e Indústria  
Advogado : Dr(a). Angélica W. dos Santos  
Recorrido(s) : Antônio Selso Bernardin  
Advogado : Dr(a). Josué Corrêa Fernandes
- 588 Processo : RR - 535520 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
Revisor : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Recorrente(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
Advogado : Dr(a). Marise Beraldes Silva Dias Arroyo  
Recorrido(s) : Maria Vilma Ribeiro Soares Cunha e Outros  
Advogado : Dr(a). Regilene Santos do Nascimento
- 589 Processo : RR - 565368 / 1999 - 8 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
Revisor : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Recorrente(s) : Acrinor - Acrilonitrila do Nordeste S.A.  
Advogado : Dr(a). Francisco Marques Magalhães Neto  
Recorrido(s) : José Batista de Sales  
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
- 590 Processo : RR - 575092 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente(s) : Banco Itaú S.A.  
Advogado : Dr(a). José Maria Riemma  
Recorrido(s) : Teotonio Moreira Costa  
Advogado : Dr(a). Zeno Simm
- 591 Processo : RR - 575860 / 1999 - 3 . TRT da 21a. Região  
Relator : Min. Armando de Brito  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região  
Procurador : Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto  
Recorrido(s) : Wedja Santos Costa  
Advogado : Dr(a). Antônio Feitosa Melo  
Recorrido(s) : Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte  
Advogado : Dr(a). Roldão Procópio de Lucena
- 592 Processo : RR - 576578 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Revisor : Min. Armando de Brito  
Recorrente(s) : Banco de Crédito Nacional S.A.  
Advogado : Dr(a). Gesner Russo Torres  
Recorrido(s) : Paulo César Paulino  
Advogado : Dr(a). João Márcio Teixeira Coelho
- 593 Processo : RR - 579586 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)  
Recorrente(s) : BRB - Banco de Brasília S.A.  
Advogado : Dr(a). Virginia Maria Corrêa Pinto Felício  
Recorrido(s) : Sandra Maria Gois e Silva  
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 594 Processo : RR - 580083 / 1999 - 5 . TRT da 21a. Região  
Relator : Min. Armando de Brito  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Recorrente(s) : José Vandik Sales Leal  
Advogado : Dr(a). Marcos Vinício Santiago de Oliveira  
Recorrido(s) : Banco Sudameris Brasil S.A.  
Advogado : Dr(a). Maria do Socorro Vaz Torres
- 595 Processo : AG-RR - 334822 / 1996 - 1 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Agravante(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
Advogado : Dr(a). Víctor Russomano Júnior  
Agravado(s) : Fernanda Martins Ferreira  
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 596 Processo : AG-RR - 339736 / 1997 - 1 . TRT da 6a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Agravante(s) : Companhia Cervejaria Brahma  
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel  
Agravado(s) : José Tranqueline Filho  
Advogado : Dr(a). Severino José da Cunha
- 597 Processo : AG-RR - 342876 / 1997 - 8 . TRT da 5a. Região  
Relator : Juiz Levi Ceregado (Convocado)  
Agravante(s) : José Faustino da Silva  
Advogado : Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho  
Agravado(s) : Município de Juazeiro  
Advogado : Dr(a). José Nauto Reis
- 598 Processo : AG-RR - 345156 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Armando de Brito  
Agravante(s) : Banco Real S.A.  
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravado(s) : José Augusto Rizzo  
Advogado : Dr(a). Benedito Aparecido Bueno
- 599 Processo : AG-AIRR - 505395 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Armando de Brito  
Agravante(s) : Fabrima Máquinas Automáticas Ltda.  
Advogado : Dr(a). Adilson Ribas  
Agravado(s) : Salomão Ribeiro Soares

- 600 Processo : AG-AIRR - 571939 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região  
Relator : Min. Armando de Brito  
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.  
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana  
Agravado(s) : Valdir Teles Duarte  
Advogado : Dr(a). Ivana Lauar Claret
- 601 Processo : AG-AIRR - 573672 / 1999 - 1 . TRT da 9a. Região  
Relator : Min. Armando de Brito  
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho  
Agravado(s) : Lineu Saldanha Araújo Júnior  
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Schavaren
- 602 Processo : AG-AIRR - 574697 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região  
Relator : Min. Armando de Brito  
Agravante(s) : Mobil Oil do Brasil - Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr(a). Dario Abrahao Rabay  
Agravado(s) : Genézio da Silva Mafra e Outros  
Advogado : Dr(a). Aluir Guilherme Fernandes Milani
- 603 Processo : AG-RR - 578400 / 1999 - 3 . TRT da 15a. Região  
Relator : Min. Armando de Brito  
Agravante(s) : Sociedade Intercontinental de Compressores Herméticos Sicom Ltda.  
Advogado : Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior  
Agravado(s) : Beatrice Allain Saraiva  
Advogado : Dr(a). Juliane de Almeida

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria da Turma

### Subsecretaria de Recursos

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- 1 Processo: RR 22820/1991.1  
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande  
Ao Dr. José Tôrres das Neves
- 2 Processo: RR 117879/1994.8  
Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC)  
Recorrido(s): Maria Terezinha Perine Gomes de Araujo  
Ao Dr. Nilton Correia
- 3 Processo: RR 129552/1994.7  
Recorrente(s): Junta Comercial do Estado do Espírito Santo  
Recorrido(s): Jonas Dalvimar dos Reis e Outros  
Ao Dr. José Torres das Neves
- 4 Processo: RR 140298/1994.1  
Recorrente(s): Vanderlei Dubin  
Recorrido(s): Fundação Riograndense Universitario de Gastroenterologia - Fugast e Estado do Rio Grande do Sul  
Ao Dr. Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu e à Procuradora Dra. Andrea Flores Vieira
- 5 Processo: RR 150408/1994.0  
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
Recorrido(s): Ivo Holetz  
Ao Dr. Alcino Melgarejo Rodrigues
- 6 Processo: RR 157111/1995.4  
Recorrente(s): Adauto Luiz de Azevedo  
Recorrido(s): Uniao Federal (Extinto Inamps)  
Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta
- 7 Processo: RR 162771/1995.6  
Recorrente(s): União Federal  
Recorrido(s): Mercedes Maria Barp  
Ao Dr. Nilton Correia
- 8 Processo: RR 162800/1995.2  
Recorrente(s): Adir Rodrigues Ramos e Outros  
Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Ao Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
- 9 Processo: RR 163586/1995.3  
Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
Recorrido(s): Otávio Correa  
Ao Dr. José Tôrres das Neves
- 10 Processo: RR 164710/1995.4  
Recorrente(s): União Federal
- 11 Processo: RR 170189/1995.1  
Recorrente(s): Ana Celina Irulegui Bueno  
Recorrido(s): Fundação Metropolitana de Planejamento - Metroplan e Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciência - FUNDATEC  
Às Dras. Bela Ajnhorn Pagnussatt e Celliana Iara Araújo Krause
- 12 Processo: RR 173682/1995.7  
Recorrente(s): Isis de Azevedo Marques  
Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul e Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia - FUGAST  
Aos Drs. Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu e Marilene Petry Somnitz
- 13 Processo: RR 173909/1995.8  
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
Recorrido(s): Valdir Albonico  
Ao Dr. Érico Mendes de Oliveira
- 14 Processo: RR 177611/1995.6  
Recorrente(s): Antônio de Castro Félix Ray e Outros  
Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF  
Ao Dr. Marcelo Rogério Martins
- 15 Processo: RR 181650/1995.7  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Recorrido(s): Ildomar dos Santos e Outro  
Ao Dr. Paulo de Araújo Costa
- 16 Processo: RR 181841/1995.1  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Recorrido(s): Wilmar Fagundes de Oliveira  
Ao Dr. Alino da Costa Monteiro
- 17 Processo: RR 187754/1995.3  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Recorrido(s): Glênio Moisés da Rosa Rodrigues  
Ao Dr. César Vergara de A. M. Costa
- 18 Processo: RR 191223/1995.7  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Recorrido(s): Iltamar Dias Fara  
Ao Dr. César Vergara de A. M. Costa
- 19 Processo: RR 195612/1995.5  
Recorrente(s): União Federal (Extinta Fundação Roquete Pinto)  
Recorrido(s): Maria Eugenia de Siqueira Amazonas  
À Dra. Ana Maria de Oliveira
- 20 Processo: RR 197740/1995.9  
Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
Recorrido(s): Salvador Nascimento dos Santos  
Dr. Hélio Carvalho Santana
- 21 Processo: RR 199281/1995.8  
Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
Recorrido(s): José Adair Bravin de Campos e Outros  
Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
- 22 Processo: RR 204363/1995.8  
Recorrente(s): Município de Belo Horizonte  
Recorrido(s): Eustáquio José Nogueira Vaz de Melo  
Ao Dr. Carlos Antonio Pinto
- 23 Processo: MC 204589/1995.5  
Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF  
Recorrido(s): Abel Soares de Amorim e Outros  
Ao Dr. Humberto Mendes dos Anjos
- 24 Processo: RR 206063/1995.7  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Recorrido(s): Rocilei de Moura Ferrari  
Ao Dr. Cícero Troglío
- 25 Processo: RR 213557/1995.6  
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.  
Recorrido(s): Osmar Fernandes Maria Schaper  
À Dra. Magda Maria Ferreira do Rosário
- 26 Processo: RR 219061/1995.2  
Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)  
Recorrido(s): Maria Diacuy Teixeira e Outros  
Ao Dr. Wilson Camargo
- 27 Processo: RR 226341/1995.8  
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Recorrido(s): Conceição da Silva Cardoso

## À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

- 28 **Processo:** RR 227188/1995.8  
**Recorrente(s):** Alzira Maria Silva Lima e Outros  
**Recorrido(s):** Fundação Hospitalar do Distrito Federal  
**Ao Procurador Dr. João Itamar de Oliveira**
- 29 **Processo:** RR 230473/1995.2  
**Recorrente(s):** Girlene Nery da Conceição  
**Recorrido(s):** Município de Juazeiro  
**Ao Procurador Dr. José Nauto Reis**
- 30 **Processo:** RR 235731/1995.6  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Octavio Hamilton Botelho Mourão  
**Ao Dr. Carlos Pedro Castelo Barros**
- 31 **Processo:** RR 238163/1995.1  
**Recorrente(s):** Forjas Taurus S.A.  
**Recorrido(s):** Maria Tereza de Freitas Vieira  
**Ao Dr. Valdemar Alcebiades Lemos da Silva**
- 32 **Processo:** RR 238541/1995.0  
**Recorrente(s):** Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
**Recorrido(s):** Ari dos Santos  
**Ao Dr. José Tórres das Neves**
- 33 **Processo:** RR 241435/1996.7  
**Recorrente(s):** Autolatina Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
**Ao Dr. Marcelo José Ladeira Mauad**
- 34 **Processo:** RR 251342/1996.1  
**Recorrente(s):** Sociedade de Educação e Cultura Porto Alegrense  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - Sinpro  
**Ao Dr. Paulo Renato B. Nogueira**
- 35 **Processo:** RR 254836/1996.4  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Nilson Dornelles e Outros  
**À Dra. Eryka Farias De Negri**
- 36 **Processo:** RR 255363/1996.3  
**Recorrente(s):** União Federal (Extinto INAMPS)  
**Recorrido(s):** Cláudio Luiz de Mattos Souza e Outros  
**Ao Dr. Carlos Lacerda de Azevedo**
- 37 **Processo:** RR 259489/1996.7  
**Recorrente(s):** Ivo Machado de Freitas  
**Recorrido(s):** União Federal  
**Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta**
- 38 **Processo:** RR 259966/1996.4  
**Recorrente(s):** Município de Belo Horizonte  
**Recorrido(s):** Carlos Magno Albano Ramos e Outros  
**Ao Dr. Carlos Antonio Pinto**
- 39 **Processo:** RR 260509/1996.1  
**Recorrente(s):** Antonia Dourasilva de Sa  
**Recorrido(s):** União Federal  
**Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta**
- 40 **Processo:** RR 262536/1996.3  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** José Nazareno Passos do Nascimento e Outros  
**Ao Dr. José Caxias Lobato**
- 41 **Processo:** RR 264815/1996.9  
**Recorrente(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Bancários nos Estados do Pará e Amapá  
**Ao Dr. Hélio Carvalho Santana**
- 42 **Processo:** RR 266486/1996.2  
**Recorrente(s):** Igarás - Papéis e Embalagens Ltda.  
**Recorrido(s):** Aristides Nunes  
**Ao Dr. Emídio Rossini**
- 43 **Processo:** RR 266616/1996.0  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto - SP  
**Recorrido(s):** Banco Bradesco S.A.  
**Ao Dr. Victor Russomano Junior**
- 44 **Processo:** RR 267090/1996.8  
**Recorrente(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** Luiz Adonis Kuhl  
**Ao Dr. Alceu Luiz Goulart Doim**
- 45 **Processo:** RR 268058/1996.1  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Carlos Henrique Sampaio Teixeira

## Ao Dr. Sidney David Pildervasser

- 46 **Processo:** RR 271829/1996.8  
**Recorrente(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** Ruyter da Silva Carias  
**Ao Dr. Fernando Tristão Fernandes**
- 47 **Processo:** RR 272221/1996.6  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Gilberto Odilon Moreira  
**Ao Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva**
- 48 **Processo:** RR 273789/1996.6  
**Recorrente(s):** União Federal (Extinto Bncc)  
**Recorrido(s):** Aloisio César Cavallari  
**Ao Dr. Mauro José Auache**
- 49 **Processo:** RR 274255/1996.9  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo  
**Recorrido(s):** Banco Bradesco S.A.  
**Ao Dr. George de Lucca Traverso**
- 50 **Processo:** RR 274517/1996.6  
**Recorrente(s):** Francisco Dias Filho  
**Recorrido(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Ao Dr. Luiz de França Pinheiro Torres**
- 51 **Processo:** RR 274542/1996.9  
**Recorrente(s):** José Gladstone Costa Júnior  
**Recorrido(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Ao Dr. Luiz de França Pinheiro Torres**
- 52 **Processo:** RR 275718/1996.1  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Tanderlei de Jesus Santos Ferreira  
**Ao recorrido**
- 53 **Processo:** RR 280022/1996.7  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Reni Hugem de Liz  
**Ao Dr. Aureliano José de Arêdes**
- 54 **Processo:** RR 281601/1996.1  
**Recorrente(s):** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Recorrido(s):** Jorgina Nogueira Pinto Cardoso  
**Ao Dr. Milton Carrijo Galvão**
- 55 **Processo:** RR 282441/1996.0  
**Recorrente(s):** EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo  
**Recorrido(s):** Aurea Tramontin  
**Ao Dr. Gumerindo Rocha Filho**
- 56 **Processo:** RR 283166/1996.5  
**Recorrente(s):** Nelson Pereira da Silva e Outros  
**Recorrido(s):** Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA  
**Ao Dr. José Alberto Couto Maciel**
- 57 **Processo:** RR 283921/1996.7  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Luiz Antônio de Faria Grangeiro  
**À Dra. Ísis Maria Borges de Resende**
- 58 **Processo:** RR 286762/1996.8  
**Recorrente(s):** Lavrale - Máquinas Agrícolas Ltda.  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul  
**Ao Dr. Assis Carvalho**
- 59 **Processo:** RR 286998/1996.1  
**Recorrente(s):** Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL e Fundação Banrisul de Seguridade Social  
**Recorrido(s):** Jary Marcelino Ribeiro  
**Ao Dr. Hugo Aurélio Klafke**
- 60 **Processo:** RR 287032/1996.9  
**Recorrente(s):** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Recorrido(s):** Lúcia Mendes Mendes Smidt  
**À Dra. Lídia Kaoru Yamamoto**
- 61 **Processo:** RR 288485/1996.5  
**Recorrente(s):** Casa da Moeda do Brasil - CMB  
**Recorrido(s):** Iraci da Silva Pestana e Outros  
**Ao Dr. Edegar Bernardes**
- 62 **Processo:** RR 289587/1996.1  
**Recorrente(s):** Themis Piazzetta Marques e Outros  
**Recorrido(s):** Instituto Ambiental do Paraná - IAP  
**Ao Dr. Luciano Tinoco Marchesini**
- 63 **Processo:** RR 289610/1996.3  
**Recorrente(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** Aquinaldo da Silva

- Ao Dr. Fernando Tristão Fernandes**
- 64 **Processo:** RR 289643/1996.5  
**Recorrente(s):** Joselita dos Anjos Braga  
**Recorrido(s):** **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS**  
**Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro**
- 65 **Processo:** AIRR 289963/1996.0  
**Recorrente(s):** Armando Francisco Baeta Pires Serra  
**Recorrido(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Ao Dr. Ricardo Leite Luduvic**
- 66 **Processo:** RR 292066/1996.1  
**Recorrente(s):** Wilson Neri Rodrigues e Outros  
**Recorrido(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Ao Dr. Carlos Fernando Guimarães**
- 67 **Processo:** ROAR 295939/1996.6  
**Recorrente(s):** Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
**Recorrido(s):** João Francisco da Silva  
**Ao Dr. Ananias Lucena de Araújo Neto**
- 68 **Processo:** RR 296594/1996.0  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Benta Maria Lima e Outro  
**À Dra. Ruth D'Agostini**
- 69 **Processo:** RR 296721/1996.6  
**Recorrente(s):** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Recorrido(s):** José Simões Chacon  
**À Dra. Denise A. Rodrigues**
- 70 **Processo:** RXOFROAR 298505/1996.8  
**Recorrente(s):** Universidade Federal da Paraíba  
**Recorrido(s):** Dalvílio de Paiva Madruga e Outra  
**Ao Dr. Jocélio Jairo Vieira**
- 71 **Processo:** RR 302630/1996.1  
**Recorrente(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** Rubens Lourenço Cardoso Vieira  
**Ao Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte**
- 72 **Processo:** RR 303354/1996.8  
**Recorrente(s):** Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Recorrido(s):** Pedro Gomes Rabelo Filho  
**Ao Dr. Eduardo Luiz Fernandes**
- 73 **Processo:** RR 303361/1996.9  
**Recorrente(s):** Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.  
**Recorrido(s):** Marcos Antônio Fernandes  
**Ao Dr. Roque Ribeiro Santos Junior**
- 74 **Processo:** RR 303696/1996.1  
**Recorrente(s):** Morlan - Metalúrgica Orlandia S.A.  
**Recorrido(s):** Alcides Becare  
**Ao Dr. Armando Augusto Scanavez**
- 75 **Processo:** RR 303712/1996.1  
**Recorrente(s):** Companhia Suzano de Papel e Celulose  
**Recorrido(s):** Alfredo Amaral  
**Ao Dr. Everaldo Carlos de Melo**
- 76 **Processo:** RR 304228/1996.0  
**Recorrente(s):** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Recorrido(s):** Francisco de Assis da Silva  
**Ao Dr. Nilton Correia**
- 77 **Processo:** RR 305606/1996.6  
**Recorrente(s):** Companhia Docas do Pará - CDP  
**Recorrido(s):** Ruth Helena Farias Pontes  
**Ao Dr. Antônio dos Reis Pereira**
- 78 **Processo:** RR 306179/1996.2  
**Recorrente(s):** Município de Osasco  
**Recorrido(s):** Sergio Benedito Rosa  
**Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo**
- 79 **Processo:** RR 306305/1996.1  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
**Recorrido(s):** Banco Nacional S.A.  
**Ao Dr. Edmilson Moreira Carneiro**
- 80 **Processo:** RR 306321/1996.8  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Márcia Pitta Becker  
**Ao Dr. Milton Carrijo Galvão**
- 81 **Processo:** RR 306492/1996.2  
**Recorrente(s):** Walter Isaac Ramos Jacinto  
**Recorrido(s):** União Federal  
**Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta**
- 82 **Processo:** RR 308465/1996.9
- 83 **Processo:** RR 310109/1996.5  
**Recorrente(s):** Município de Osasco  
**Recorrido(s):** Luiz Carlos Marques (Espolio de )  
**Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo**
- 84 **Processo:** RR 313393/1996.1  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijuí  
**Recorrido(s):** Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
**Ao Dr. José Alberto Couto Maciel**
- 85 **Processo:** RR 314767/1996.9  
**Recorrente(s):** Companhia Docas do Pará - CDP  
**Recorrido(s):** Alzira de Nazare de Aguiar Talles  
**Ao Dr. Antônio dos Reis Pereira**
- 86 **Processo:** RR 316238/1996.5  
**Recorrente(s):** Aristobaldo de Melo Cardoso  
**Recorrido(s):** Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
**Ao Dr. José Alberto Couto Maciel**
- 87 **Processo:** RR 318820/1996.8  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Argemiro Souza dos Santos  
**Ao Dr. Luiz Antonio de Souza**
- 88 **Processo:** ROAR 320971/1996.4  
**Recorrente(s):** Augusto Cassiano Marques Neto e Outros  
**Recorrido(s):** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Ao Procurador Dr. Erival Antonio Dias Filho**
- 89 **Processo:** AIRR 321022/1996.4  
**Recorrente(s):** Maria de Fátima Caldeira  
**Recorrido(s):** Fazenda do Estado de São Paulo  
**À Procuradora Dra. Anna Maria de C. Ribeiro**
- 90 **Processo:** RR 321756/1996.5  
**Recorrente(s):** União Federal (Extinto Inamps)  
**Recorrido(s):** Carlos Alberto de Assis Henriques e Outros  
**Ao Dr. Clayton Montebello Carreiro**
- 91 **Processo:** AIRR 322204/1996.0  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s):** Francisco Cipriani Filho  
**Ao Dr. Paulo Sérgio Caldeira Futscher**
- 92 **Processo:** ROAR 324031/1996.3  
**Recorrente(s):** Albina Luiza Gomes do Vale e Outros  
**Recorrido(s):** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR  
**Ao Dr. Samuel Machado de Miranda**
- 93 **Processo:** ROAR 325437/1996.5  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jaú  
**Recorrido(s):** Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Ao Dr. José Alberto Couto Maciel**
- 94 **Processo:** AIRR 331217/1996.6  
**Recorrente(s):** Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
**Ao Dr. Fernando Calsolari**
- 95 **Processo:** AIRR 331638/1996.0  
**Recorrente(s):** Banco Real S.A.  
**Recorrido(s):** Edison Mello de Macedo Souza  
**À Dra. Paula Frassinetti Viana Atta**
- 96 **Processo:** ROAR 332025/1996.3  
**Recorrente(s):** Maria de Fátima Correia Silva  
**Recorrido(s):** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro**
- 97 **Processo:** RXOFROAR 340638/1997.3  
**Recorrente(s):** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
**Recorrido(s):** Wilson Maués Palheta  
**À Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira**
- 98 **Processo:** ROAR 341376/1997.4  
**Recorrente(s):** Ultrafértil S.A.  
**Recorrido(s):** Antônio Barsanulfo de Castro e Outros  
**À Dra. Benedita Resende de Barros**
- 99 **Processo:** RXOFROAR 346680/1997.5  
**Recorrente(s):** Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS  
**Ao Dr. Alino da Costa Monteiro**

- 100 **Processo:** RXOFROAR 347480/1997.0  
**Recorrente(s):** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
**Recorrido(s) :** Balbina de Souza e outras  
**Ao Dr. Maurício Pereira da Silva**
- 101 **Processo:** ROAR 349539/1997.9  
**Recorrente(s):** Banco Safra S.A.  
**Recorrido(s) :** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiaí e Região  
**Ao Dr. José Eymard Loguércio**
- 102 **Processo:** RR 350849/1997.0  
**Recorrente(s):** Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
**Recorrido(s) :** João Carlos Mendes Santos  
**Ao Dr. Milton Carrijo Galvão**
- 103 **Processo:** RR 356276/1997.8  
**Recorrente(s):** Cascadura Industrial S.A.  
**Recorrido(s) :** Leontino Rodrigues Soares  
**Ao Dr. Ademar Nyikos**
- 104 **Processo:** RR 361603/1997.2  
**Recorrente(s):** Associação das Pioneiras Sociais  
**Recorrido(s) :** José Fabiano da Silva Carneiro  
**À Dra. Crislene Lima de Oliveira**
- 105 **Processo:** RR 364674/1997.7  
**Recorrente(s):** Sônia Maria Neuburger Silva  
**Recorrido(s) :** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Ao Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro**
- 106 **Processo:** RR 366968/1997.6  
**Recorrente(s):** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Recorrido(s) :** Gilberto Carpe da Silva  
**Ao Dr. Antônio Colpo**
- 107 **Processo:** RR 374848/1997.6  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s) :** Miguel Edson Cordova Trindade  
**À Dra. Raquel Ferrarese Holanda Cavalcante**
- 108 **Processo:** AIRR 379041/1997.9  
**Recorrente(s):** Estado do Maranhão  
**Recorrido(s) :** Vilma de Fátima Santos Diniz e Outros  
**Ao Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição**
- 109 **Processo:** RXOFROAR 380470/1997.0  
**Recorrente(s):** Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
**Recorrido(s) :** Maria Eliete Nóbrega  
**Ao Dr. José Wilson Germano de Figueiredo**
- 110 **Processo:** RR 380850/1997.3  
**Recorrente(s):** Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Recorrido(s) :** Renato Benedito Dantas Monteiro  
**Ao Dr. Wellington Calheiros Mendonça**
- 111 **Processo:** RR 383963/1997.3  
**Recorrente(s):** Cobrasma S.A.  
**Recorrido(s) :** Ramiro de Melo Lins  
**Ao Dr. Oswaldo Lima Júnior**
- 112 **Processo:** RODC 384188/1997.3  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos  
**Recorrido(s) :** Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA  
**Ao Dr. Antônio Celso Amaral Sales**
- 113 **Processo:** RODC 387675/1997.4  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Administração e nos Serviços de Capatazia dos Portos, Terminais Privativos e Retroportuários no Estado do Paraná - SINTRAPORT  
**Recorrido(s) :** Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e Ministério Público do Trabalho da 9ª Região  
**Ao Dr. César Augusto Blinder e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso**
- 114 **Processo:** AIRR 388941/1997.9  
**Recorrente(s):** Carmem Delabeneta Dumoulin e Outros  
**Recorrido(s) :** União Federal  
**Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta**
- 115 **Processo:** AIRR 389396/1997.3  
**Recorrente(s):** Companhia Sayonara Industrial  
**Recorrido(s) :** Francisco José Cioffi  
**Ao Dr. Marcelo Quandt de Freitas**
- 116 **Processo:** RR 393112/1997.0  
**Recorrente(s):** Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF e Rubilar Garcia Reimão e outro  
**Recorrido(s) :** Rubilar Garcia Reimão e outro, Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF e Banco da Amazônia S.A. - BASA
- Aos Drs. Lúcia Soares D. de Azevedo Leite Carvalho, Marcone Guimarães Vieira e Janaína Castro de Carvalho**
- 117 **Processo:** RR 396556/1997.4  
**Recorrente(s):** Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
**Recorrido(s) :** Silvana Aparecida Bueno Ferro  
**À Dra. Elizeth Aparecida Zibordi**
- 118 **Processo:** RR 397902/1997.5  
**Recorrente(s):** Antônio Carlos Machado  
**Recorrido(s) :** Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
**Ao Dr. Carlos Fernando Guimarães**
- 119 **Processo:** AIRR 401368/1997.6  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Recorrido(s) :** Adão Domingos Viana  
**Ao Dr. Adão Edenis Vasconcelos Severo**
- 120 **Processo:** AIRR 403969/1997.5  
**Recorrente(s):** União Federal  
**Recorrido(s) :** Orlei Sebastião Ferreira  
**Ao Dr. Sebastião dos Santos**
- 121 **Processo:** AIRO 409091/1997.9  
**Recorrente(s):** Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP  
**Recorrido(s) :** Edilma Espínola da Costa Cerqueira Lima e Outros  
**Ao Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho**
- 122 **Processo:** AIRR 409377/1997.8  
**Recorrente(s):** José de Arimathea Panaro Caldas e Outros  
**Recorrido(s) :** União Federal  
**Ao Procurador-Geral da União Dr. Walter do C. Barletta**
- 123 **Processo:** ROAR 413097/1997.0  
**Recorrente(s):** Francisco João de Sá  
**Recorrido(s) :** IOCHPE - Maxion S.A.  
**Ao Dr. Rudolf Erbert**
- 124 **Processo:** ROAR 413468/1997.1  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região  
**Recorrido(s) :** Banco Cidade S.A.  
**À Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**
- 125 **Processo:** RXOF 413584/1997.1  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS  
**Recorrido(s) :** Departamento de Edificações e Obras - DEO  
**Ao Dr. Amúlio Finamore Filho**
- 126 **Processo:** AIRR 420836/1998.8  
**Recorrente(s):** Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.  
**Recorrido(s) :** Zeneide Araújo de Oliveira  
**Ao Dr. Cláudio Freire Madruga**
- 127 **Processo:** AC 421479/1998.1  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teresópolis  
**Recorrido(s) :** Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA  
**Ao Dr. Victor Russomano Junior**
- 128 **Processo:** RODC 421548/1998.0  
**Recorrente(s):** Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Paraná  
**Recorrido(s) :** Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, Mercados, Minimercados, Supermercados e Hipermercados de Curitiba, Região Metropolitana de Curitiba e Litoral do Paraná  
**À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo**
- 129 **Processo:** RR 423284/1998.0  
**Recorrente(s):** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Recorrido(s) :** Elizabeth Correia Lima Ferreira Soares  
**Ao Dr. Raimundo Cezar Brito Aragao**
- 130 **Processo:** RODC 423688/1998.6  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo  
**Recorrido(s) :** Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ; Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.; COMGÁS - Companhia de Gás de São Paulo; Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESAP; Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros; Sindicato da Indústria da Construção Passada do Estado de São Paulo; Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP; Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro; Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER; Sindicato Nacional das

- Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE; Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo; Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo; Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo; Companhia Paulista de Força e Luz; Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo; Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outros; Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP; Companhia Energética de São Paulo - CESP; São Paulo Transporte S.A.; Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros; Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP; Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP; Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON; e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
- Aos Drs. Fernando Paulo da Silva Filho, Lycurgo Leite Neto, Jussara Rita Rahal, Meire Maria de Freitas, Zélio Maia da Rocha, César Augusto Del Sasso, Eliete Ramos dias Teixeira, Antonio Carlos Vianna de Barros, Geraldo Magela Leite, Pedro Luis Gonçalves Ramos, Sérgio Sznifer, Antonio Fakhany Junior, Lair Maria Montenegro, Maria Helena Esteves, Luiz Gonzaga Estrehl, Sylvio Luis Pila Jimenes, José Alberto Couto Maciel, Eduardo José Marçal, Aparecida Tokumi Hashimoto, Luis Fernando Moreira Saad, Rubens Augusto Camargo de Moraes, José Carlos da Silva Arouca e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso**
- 131 **Processo:** AIRR 430686/1998.7  
 Recorrente(s): Banco Real S.A.  
 Recorrido(s) : José Affonso Gonçalves  
**Ao Dr. José da Silva Caldas**
- 132 **Processo:** AIRR 433192/1998.9  
 Recorrente(s): Losango Promotora de Vendas Ltda.  
 Recorrido(s) : Zelma Maria Hidalgo  
**À recorrida**
- 133 **Processo:** RR 437413/1998.8  
 Recorrente(s): Week End Club das Arcas  
 Recorrido(s) : Louise Magliocco (Espólio de)  
**Ao Dr. Heitor Von Sydow Bittencourt**
- 134 **Processo:** ROAA 437498/1998.2  
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Minas Gerais  
 Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
**Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso**
- 135 **Processo:** RXOFROAR 437526/1998.9  
 Recorrente(s): União Federal  
 Recorrido(s) : Martha Gonçalves da Silva  
**À Dra. Antonieta Luna Pereira Lima**
- 136 **Processo:** AIRR 448773/1998.5  
 Recorrente(s): Banco Banorte S.A.  
 Recorrido(s) : Ednilton Moraes de Macêdo  
**Ao recorrido**
- 137 **Processo:** RR 458137/1998.6  
 Recorrente(s): Mônica Petronia Martins Pereira  
 Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.  
**Ao Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Paris**
- 138 **Processo:** RR 460212/1998.0  
 Recorrente(s): Magda Vania Galdino Barros  
 Recorrido(s) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
**À Procuradora Dra. Elaine de Moura Lucas**
- 139 **Processo:** RR 460538/1998.8  
 Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda  
 Recorrido(s) : Aquiles Pires dos Santos  
**Ao Dr. Florival dos Santos**
- 140 **Processo:** AIRR 462361/1998.8  
 Recorrente(s): M. L. Souza & Cia. Ltda.  
 Recorrido(s) : Aldi Osório dos Santos  
**Ao Dr. Paulo Ayrton Campos**
- 141 **Processo:** ROAR 468214/1998.9  
 Recorrente(s): Maria Pedro dos Santos  
 Recorrido(s) : Condomínio do Edifício Casablanca  
**À Dra. Fabiola Vieira Barreto**
- 142 **Processo:** AIRR 468861/1998.0  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Recorrido(s) : Jorge Marques da Conceição  
**À Dra. Fernanda Barata Silva Brasil**
- 143 **Processo:** AIRR 471666/1998.3  
 Recorrente(s): Banco Real S.A.  
 Recorrido(s) : Francisco de Assis Nunes Rego  
**Ao Dr. Paulo de Moraes Pereira**
- 144 **Processo:** AIRR 472435/1998.1  
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Recorrido(s) : Vicente Francisco Fernandes  
**Ao recorrido**
- 145 **Processo:** RR 475611/1998.8  
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Recorrido(s) : José Antônio Andrade Tolentino  
**Ao Dr. Magui Parentoni Martins**
- 146 **Processo:** AIRR 475887/1998.2  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
 Recorrido(s) : Edna Pinheiro Borges  
**À recorrida**
- 147 **Processo:** AIRR 476147/1998.2  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
 Recorrido(s) : Waldivino Gonçalves Ferreira  
**Ao recorrido**
- 148 **Processo:** AIRR 477862/1998.8  
 Recorrente(s): Maurício Sebastião da Silva  
 Recorrido(s) : Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA  
**Ao Dr. Alviriano de Lima Virgílio**
- 149 **Processo:** AIRR 477934/1998.7  
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Recorrido(s) : Miguel Floriano  
**Ao recorrido**
- 150 **Processo:** AIRR 477937/1998.8  
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Recorrido(s) : José da Cunha e Outros  
**À Dra. Clair da Flora Martins**
- 151 **Processo:** RODC 478135/1998.3  
 Recorrente(s): Sindicato dos Servidores Públicos e Autárquicos em São Caetano do Sul  
 Recorrido(s) : Município de São Caetano do Sul e Outros e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
**À Procuradora Dra. Ana Maria Giorni Caffaro e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso**
- 152 **Processo:** AIRR 481373/1998.8  
 Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
 Recorrido(s) : Francisco de Assis da Costa Conte e Outros  
**Aos recorridos**
- 153 **Processo:** AIRR 481385/1998.0  
 Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
 Recorrido(s) : Alda Catão Arnaud e Outros  
**Aos recorridos**
- 154 **Processo:** AIRR 484666/1998.0  
 Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A.  
 Recorrido(s) : César Augusto Gabas  
**À Dra. Rejane Ribeiro Fava Geabra**
- 155 **Processo:** AIRR 486294/1998.7  
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Recorrido(s) : Alceu de Souza  
**Ao Dr. Carlos Alberto Soares Nollí**
- 156 **Processo:** AIRR 486399/1998.0  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
 Recorrido(s) : Mariceia Domingues Padilha e Cooperativa Agrícola Irati Ltda.  
**Aos recorridos**
- 157 **Processo:** AIRR 486467/1998.5  
 Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
 Recorrido(s) : Alberto Carneiro Martins de Barros Júnior  
**Ao recorrido**
- 158 **Processo:** AIRR 487069/1998.7  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
 Recorrido(s) : Jorge Luiz Martins e Indústria Anunciato de Biaso Irmãos Ltda  
**Aos recorridos**

- 159 **Processo:** AIRR 487444/1998.1  
**Recorrente(s):** Mineração Nemer Ltda.  
**Recorrido(s):** José Walter Vieira Conti  
**Ao Dr. José Irineu de Oliveira**
- 160 **Processo:** ROAR 488212/1998.6  
**Recorrente(s):** Caraíba Metais S.A.  
**Recorrido(s):** Roberto de Souza Dantas  
**Ao Dr. Ailton Daltro Martins**
- 161 **Processo:** RR 491189/1998.0  
**Recorrente(s):** Frederico Oprea de Carvalho  
**Recorrido(s):** Fundação Visconde de Cabo Frio  
**Ao Dr. Eráclito Zanoni Pereira**
- 162 **Processo:** AIRR 491375/1998.2  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Recorrido(s):** Jorge Luiz Gabriel  
**Ao Dr. Rubens Coelho**
- 163 **Processo:** AIRR 491390/1998.3  
**Recorrente(s):** Vilmar Emmerich  
**Recorrido(s):** Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL  
**Ao Dr. Felisberto Vilmar Cardoso**
- 164 **Processo:** AIRR 491699/1998.2  
**Recorrente(s):** Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
**Recorrido(s):** Ailton Carlos Lienes Petilo e Outro  
**Ao Dr. Adriano Sperb Rubin**
- 165 **Processo:** AIRR 492974/1998.8  
**Recorrente(s):** Eduardo Peixoto Ferreira Leite  
**Recorrido(s):** Manoel Pereira da Silva  
**Ao Dr. Mauro Ferreira Torres**
- 166 **Processo:** AIRR 494558/1998.4  
**Recorrente(s):** FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Recorrido(s):** João Antonio Rodrigues do Nascimento  
**Ao Dr. Tarcísio Fonseca da Silva**
- 167 **Processo:** AIRR 494628/1998.6  
**Recorrente(s):** J. Câmara & Irmãos S.A.  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás  
**Ao recorrido**
- 168 **Processo:** AIRR 495026/1998.2  
**Recorrente(s):** Adriano Coselli S.A. Comércio e Importação  
**Recorrido(s):** Carlos Alberto Pollak  
**Ao recorrido**
- 169 **Processo:** AIRR 496801/1998.5  
**Recorrente(s):** Banco Banorte S.A.  
**Recorrido(s):** Marcos André dos Santos Pereira  
**Ao Dr. José Gomes de Melo Filho**
- 170 **Processo:** AIRR 498354/1998.4  
**Recorrente(s):** Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Recorrido(s):** Wandir Ferreira Marques  
**Ao Dr. Luiz Francisco A. Nascimento**
- 171 **Processo:** AIRR 500390/1998.0  
**Recorrente(s):** Luciene Aparecida de Faria e Outros  
**Recorrido(s):** Fundação Educacional do Distrito Federal  
**À Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner**
- 172 **Processo:** AIRR 500975/1998.1  
**Recorrente(s):** Getúlio da Silva Albuquerque e Outros  
**Recorrido(s):** Construtora Andrade Gutierrez S.A.  
**Ao Dr. Deoclécio Barreto Machado**
- 173 **Processo:** AIRR 501011/1998.7  
**Recorrente(s):** FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Recorrido(s):** Geraldino Pereira e Outros  
**À Dra. Anália Vicente Faria**
- 174 **Processo:** RR 501609/1998.4  
**Recorrente(s):** Sérgio Henri Thomaz Fazzioni  
**Recorrido(s):** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Ao Dr. José Irajá de Almeida**
- 175 **Processo:** AIRR 501819/1998.0  
**Recorrente(s):** Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Recorrido(s):** Edith de Oliveira  
**À recorrida**
- 176 **Processo:** AIRR 502474/1998.3  
**Recorrente(s):** Teksid do Brasil Ltda.  
**Recorrido(s):** Delci da Costa Pires  
**Ao Dr. William José Mendes de Souza Fontes**
- 177 **Processo:** AIRR 502476/1998.0  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Ruy Cardoso de Bittencourt e Outros  
**Ao Dr. Celso Hagemann**
- 178 **Processo:** AIRR 502820/1998.8  
**Recorrente(s):** Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo - EMATER-ES.  
**Recorrido(s):** Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS  
**Ao Dr. Orondino José Martins Neto**
- 179 **Processo:** RR 503758/1998.1  
**Recorrente(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** Luiz José dos Santos  
**Ao Dr. Djalma de Barros**
- 180 **Processo:** RR 503995/1998.0  
**Recorrente(s):** Estado do Maranhão  
**Recorrido(s):** José Ribamar da Silva Santos  
**À Dra. Márcia Christina Silva Rabêlo**
- 181 **Processo:** RODC 505545/1998.8  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Derivados de Petróleo de Uberlândia e Região  
**Recorrido(s):** Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais  
**Ao Dr. Klaiston Soares de Miranda Ferreira**
- 182 **Processo:** AIRR 505617/1998.7  
**Recorrente(s):** Fiat Allis Latino Americana Ltda.  
**Recorrido(s):** Antônio Carlos Nicolete  
**Ao recorrido**
- 183 **Processo:** AIRR 505651/1998.3  
**Recorrente(s):** Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
**Recorrido(s):** Udenilton Vilela Macedo  
**À Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando**
- 184 **Processo:** AIRR 506012/1998.2  
**Recorrente(s):** Banco Banorte S.A.  
**Recorrido(s):** Suzete Pereira de Oliveira  
**Ao Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho**
- 185 **Processo:** AIRR 507637/1998.9  
**Recorrente(s):** Fiat Automóveis S.A.  
**Recorrido(s):** David Barbosa Irias  
**Ao Dr. Márcio Augusto Santiago**
- 186 **Processo:** AIRR 507817/1998.0  
**Recorrente(s):** Volkswagen do Brasil Ltda.  
**Recorrido(s):** Veraldino Tomaz de Santana e Outros  
**Ao Dr. Agamenon M. Oliveira**
- 187 **Processo:** RR 509547/1998.0  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará - SEEB/CE  
**Recorrido(s):** Banco do Brasil S.A.  
**Ao Dr. Luiz de França Pinheiro Tôres**
- 188 **Processo:** AIRR 512210/1998.8  
**Recorrente(s):** Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Recorrido(s):** Roseli Flores da Silva  
**À recorrida**
- 189 **Processo:** RODC 516149/1998.4  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo  
**Recorrido(s):** Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro; Serviço Social da Indústria - SESI; Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP; Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT; Empresa Municipal de Urbanização - EMURB; Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB; Companhia de Engenharia de Tráfego - CET; Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP; SIMESPI - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Saltinho e Rio das Pedras; Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU; São Paulo Transporte S. A.; Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS; Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo; Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL; Empresa Folha da Manhã S.A.; Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP; Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP; Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas; Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.; Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP; Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo - SINDEPARK; Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A.; Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo; Empresa

Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EMPLASA; Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo; VARIG S.A. - Viacão Aérea Riograndense; Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo; Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP; Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo e Outro; TAM - Transportes Aéreos Regionais S.A.; Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - SINDIGÁS; Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP; Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais não Ferrosos no Estado de São Paulo - SIAMFESP; Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL; Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros; e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Aos Drs. Elimara Aparecida Assad Sallum, Cláudio dos Santos, Cristina Lodo de Sousa Leite, Maria Helena Esteves, Elizabeth Thereza Gomes Marciano, Rosane Kassardjian, Marina Gomes Pedroso Gelfuso, Dráusio Aparecido Villas-Boas Rangel, José Alberto Couto Maciel, Angela Bocalato de Moura Lacerda, Cassius Marcellus Zomignani, José Angelo Guzorni, Carlos Pereira Custódio, Marcelise de Miranda Azevedo, Jayme Menino dos Santos, Ricardo Gelly de Castro e Silva, Walter de Moraes Fontes, Carlos R. D'Azevedo Moretti, Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Ana Maria Ferreira, Alberto de Oliveira Braga, Emmanuel Carlos, Jorge Pinheiro Castelo, Sérgio Sznifer, Antônio Carlos Magalhães Leite, Antônio Jorge Farah, Bernardo Sinder, Sílvia Denise Cutolo, Henrique Resende de Souza, Mário Guimarães Ferreira, Adelmo da Silva Emerenciano, Jayme Borges Gambôa, Marcelo Guimarães Moraes. Pedro Teixeira Coelho e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso

- 190 Processo: AIRR 519598/1998.4  
 Recorrente(s): Vetec Engenharia S.C. Ltda.  
 Recorrido(s): Sérgio Yoshito Yoshinaga  
 À Dra. Maria Catarina Benetti Barreto
- 191 Processo: AIRR 520257/1998.6  
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios  
 Recorrido(s): Banco Itaú S.A.  
 Ao Dr. José Maria Riemma
- 192 Processo: AIRR 520328/1998.1  
 Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A.  
 Recorrido(s): Domingos Rodrigues da Rocha  
 Ao recorrido
- 193 Processo: AIRR 521252/1998.4  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Recorrido(s): Jatyr Jacob Sartor  
 Ao Dr. Celso Hagemann
- 194 Processo: AIRR 521253/1998.8  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Recorrido(s): Carlion Burghausen  
 À Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
- 195 Processo: AIRR 521254/1998.1  
 Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
 Recorrido(s): Amélio Dinon  
 Ao Dr. Jaime Cipriani
- 196 Processo: AIRR 521256/1998.9  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Recorrido(s): Cornélio Fagundes de Oliveira e Outros  
 Ao Dr. Celso Hagemann
- 197 Processo: AIRR 521259/1998.0  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Recorrido(s): Danilo Schiffer Minussi  
 Ao Dr. Policiano Konrad da Cruz
- 198 Processo: AIRR 521267/1998.7  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Recorrido(s): Jorge Ribeiro e Outro  
 Ao Dr. Celso Hagemann
- 199 Processo: AIRR 521268/1998.0  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Recorrido(s): Rubens Prestes  
 À Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
- 200 Processo: AIRR 521869/1998.7  
 Recorrente(s): Casa São Jorge, Livraria e Papelaria Ltda.  
 Recorrido(s): Lucimar Machado da Silva  
 À recorrida
- 201 Processo: AIRR 522879/1998.8  
 Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda.  
 Recorrido(s): Osmar Fernandes da Silva  
 Ao recorrido
- 202 Processo: AIRR 523168/1998.8  
 Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL  
 Recorrido(s): Gilberto Alves da Silva  
 Ao recorrido
- 203 Processo: AIRR 526313/1999.4  
 Recorrente(s): Shell Brasil S.A.  
 Recorrido(s): Flávio Behling  
 À Dra. Maria Inez Castro Albrecht
- 204 Processo: AIRR 526330/1999.2  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Recorrido(s): Antônio Athaide  
 Ao Dr. Policiano Konrad da Cruz
- 205 Processo: AIRR 526986/1999.0  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Recorrido(s): José Correa e Outro  
 Ao Dr. Celso Hagemann
- 206 Processo: AIRR 527010/1999.3  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Recorrido(s): Ignosi Fuques Pereira  
 Ao Dr. Policiano Konrad da Cruz
- 207 Processo: AIRR 527012/1999.0  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Recorrido(s): Carlos Toyocima  
 À Dra. Ruth D'Agostini
- 208 Processo: RR 527931/1999.5  
 Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Recorrido(s): Vanderlei Edilson da Silva  
 Ao Dr. Antônio Colpo
- 209 Processo: AIRR 528692/1999.6  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Recorrido(s): Francisco da Silva e Outra  
 Ao Dr. Celso Hagemann
- 210 Processo: AIRR 528697/1999.4  
 Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Recorrido(s): Clério da Silva Lemos  
 Ao Dr. Celso Hagemann
- 211 Processo: RR 531979/1999.1  
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.  
 Recorrido(s): Jorge Gebaili  
 Ao Dr. Seridão Correia Montenegro Filho
- 212 Processo: RODC 534210/1999.2  
 Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapevicirica da Serra  
 Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Ao Dr. Júlio Niccoluti Junior e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso
- 213 Processo: AIRR 537059/1999.1  
 Recorrente(s): Marisol S.A. Indústria do Vestuário  
 Recorrido(s): Marcelo Dorival Fodi  
 Ao recorrido
- 214 Processo: AIRR 544948/1999.0  
 Recorrente(s): Suzana Manhães Thurler  
 Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.  
 À Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida
- 215 Processo: AIRR 545546/1999.8  
 Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
 Recorrido(s): Luiz Cláudio Carvalho Spinolae  
 Ao recorrido
- 216 Processo: AIRR 549269/1999.7  
 Recorrente(s): Maria Valdizia da Silva Toneli e Outros  
 Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP  
 À Dra. Izilda Maria de Moraes Garcia
- 217 Processo: AIRR 550777/1999.1  
 Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Recorrido(s): Cláudio Rodrigues dos Santos  
 Ao Dr. José Caldeira Brant Neto

- 218 **Processo:** AIRR 550855/1999.0  
**Recorrente(s):** Ferrovia Centro-Atlântica S.A.  
**Recorrido(s):** Cláber Múcio Borges e Outros  
**Ao Dr. Silvano Sabino Primo**
- 219 **Processo:** AIRR 551687/1999.7  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
**Recorrido(s):** Banco do Estado do Ceará S.A.  
**Ao Dr. José Alberto Couto Maciel**
- 220 **Processo:** AIRR 552492/1999.9  
**Recorrente(s):** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Recorrido(s):** José Almeida Ferrari  
**À Dra. José Maria Whitaker Neto**
- 221 **Processo:** AIRR 553040/1999.3  
**Recorrente(s):** IMIFARMA - Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S.A.  
**Recorrido(s):** Mirian de Oliveira Coimbra  
**Ao Dr. Manoel José Monteiro Siqueira**
- 222 **Processo:** RODC 553161/1999.1  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapevicirica da Serra  
**Recorrido(s):** Sindipesa - Sindicato Nacional das Empresas de Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
**Ao Dr. Ney Duarte Montanari e ao Procurador-Geral do Trabalho Guilherme Mastrichi Basso**
- 223 **Processo:** ROAA 553173/1999.3  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins de São José do Rio Preto e Região e Outro  
**Recorrido(s):** Ministério Público do Trabalho da 15ª Região  
**Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso**
- 224 **Processo:** AIRR 556562/1999.6  
**Recorrente(s):** Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Recorrido(s):** Márcia Cristina da Silva  
**Ao Dr. Habib Nadra Ghaname**
- 225 **Processo:** AIRR 556851/1999.4  
**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU  
**Recorrido(s):** Elicéia de Lima  
**À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes**
- 226 **Processo:** AIRR 559805/1999.5  
**Recorrente(s):** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Recorrido(s):** Almiro Rodrigues da Silva  
**Ao Dr. Celso Hagemann**
- 227 **Processo:** AIRR 560548/1999.8  
**Recorrente(s):** Aldenildes Maria Martins e Outros  
**Recorrido(s):** Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF  
**À Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner**
- 228 **Processo:** AIRR 562557/1999.1  
**Recorrente(s):** Fiat Automóveis S.A.  
**Recorrido(s):** José Alves Pinto  
**Ao Dr. José Hermano Nogueira Araújo**
- 229 **Processo:** AIRR 562559/1999.9  
**Recorrente(s):** Teksid do Brasil Ltda.  
**Recorrido(s):** Antônio Carlos Fraga  
**Ao Dr. Ivan Candido dos Santos**
- 230 **Processo:** AIRR 562728/1999.2  
**Recorrente(s):** Fiat Automóveis S.A.  
**Recorrido(s):** Luiz Cláudio dos Santos  
**Ao Dr. Pedro Rosa Machado**
- 231 **Processo:** AIRR 562993/1999.7  
**Recorrente(s):** Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação  
**Recorrido(s):** Paulo César Rodrigues dos Santos  
**Ao Dr. Antônio Eustáquio Santos Rocha**
- 232 **Processo:** AIRR 563626/1999.6  
**Recorrente(s):** Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
**Recorrido(s):** Vicente Gonçalves de Oliveira e Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Aos Drs. Geraldo Cândido Ferreira e Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto**
- 233 **Processo:** AIRR 563813/1999.1  
**Recorrente(s):** Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
**Recorrido(s):** Flávio Almeida Matos  
**Ao Dr. José Cledson Nunes Mota**
- 234 **Processo:** AIRR 565653/1999.1
- Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos  
**Recorrido(s):** Laurindo da Silva  
**Ao Dr. Rivamar Autullo**
- 235 **Processo:** AIRR 565890/1999.0  
**Recorrente(s):** COMAL - Combustíveis Automotivos Ltda.  
**Recorrido(s):** Francisco Thomás Filho  
**Ao Dr. Dorival Borges de Souza Neto**
- 236 **Processo:** AIRR 565906/1999.6  
**Recorrente(s):** BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo  
**Recorrido(s):** Estela Maria Parteli de Santana  
**À recorrida**
- 237 **Processo:** AIRR 566535/1999.0  
**Recorrente(s):** Banco Santander Noroeste S.A.  
**Recorrido(s):** Denise Martins  
**Ao Dr. José Carlos Miranda**
- 238 **Processo:** AIRR 567488/1999.5  
**Recorrente(s):** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Recorrido(s):** Jarbas Afonso de Oliveira e Outros  
**À Dra. Marisa Castelo Branco N. Coelho dos Santos**
- 239 **Processo:** AIRR 567622/1999.7  
**Recorrente(s):** Fiat Automóveis S.A.  
**Recorrido(s):** José Nicodemos Ribeiro  
**Ao Dr. Mário Medeiros Camargos**
- 240 **Processo:** AIRR 567644/1999.3  
**Recorrente(s):** Cerâmica Monte Carlo Ltda.  
**Recorrido(s):** Avelar Reis Gabriel e Outro  
**À Dra. Marilda Terezinha da Silva Ribeiro Fonseca**
- 241 **Processo:** AIRR 567663/1999.9  
**Recorrente(s):** Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
**Recorrido(s):** Raimundo Marçal Filho e Outro  
**À Dra. Nilma Regina Sanches**
- 242 **Processo:** AIRR 568513/1999.7  
**Recorrente(s):** Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
**Recorrido(s):** Sebastião de Oliveira Duarte e Outros  
**Ao Dr. Hélcio de Oliveira Fernandes**
- 243 **Processo:** AIRR 568516/1999.8  
**Recorrente(s):** Ferrovia Centro Atlântica S.A.  
**Recorrido(s):** José Tarcísio Honório  
**À Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando**
- 244 **Processo:** AIRR 568553/1999.5  
**Recorrente(s):** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Recorrido(s):** Clebson Oliveira da Silva e Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Ao Dr. Leopoldo de Mattos Santana**
- 245 **Processo:** AIRR 568569/1999.1  
**Recorrente(s):** Fiat Automóveis S.A.  
**Recorrido(s):** Evaldo dos Reis Santos  
**À Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira**
- 246 **Processo:** AIRR 569015/1999.3  
**Recorrente(s):** Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
**Recorrido(s):** Valter Solon Durigon  
**Ao Dr. Antônio Luiz Pinheiro**
- 247 **Processo:** AIRR 569830/1999.8  
**Recorrente(s):** Teksid do Brasil Ltda.  
**Recorrido(s):** Elizeu Jaconi (Espólio de)  
**Ao Dr. Vânia Duarte Vieira**
- 248 **Processo:** ROAA 571131/1999.0  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro  
**Recorrido(s):** Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
**Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso**
- 249 **Processo:** ROAA 579400/1999.0  
**Recorrente(s):** Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal  
**Recorrido(s):** Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
**Ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso**

PROC. Nº TST-AIRE-17.184/99.6

TRT - 10ª REGIÃO

Agravante: BLOCH EDITORES E TV MANCHETE LTDA.  
 Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior  
 Agravado: ALEXANDRE EGGERS GARCIA  
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

Conforme despacho exarado nos autos do ED-E-RR-32.054/91.7, carece de fundamento a

nulidade argüida, uma vez inexistente nos autos qualquer ato que destitua os poderes conferidos pela procação de fls. 282-3 dos autos principais ao ilustre advogado Dr. Victor Russomano Júnior.

Ademais, na aplicação do disposto no art. 236, § 1º, do CPC, firmou-se a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de que, havendo pluralidade de advogados constituídos nos autos, é bastante para a validade das publicações pertinentes que conste apenas o nome de um deles (RMS-22.068-0-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, DJU de 6/9/96; e RE-130725-2-RJ, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 23.6.95).

Assim, inexistindo prejuízo para a parte, ante a ausência de qualquer irregularidade a ser sanada, prossiga-se o feito nos demais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-29.444/91.5

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Advogado: Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

Recorrido: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado: Dr. Mártius Sávio C. Lobato

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso de Embargos oposto pelo Banco do Brasil S/A, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de diferenças salariais e reflexos, decorrentes da URP de fevereiro de 1989, entendendo que a Lei nº 7.730/89 revogou o Decreto nº 2.335/87, extinguindo o sistema de indexação trimestral.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões de fls. 311-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 326-36.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da matéria constitucional invocada. Com efeito, do exame do acórdão recorrido, verifica-se que os temas constitucionais apontados não foram considerados nos fundamentos da decisão. Por outro lado, a Recorrente não opôs Embargos Declaratórios hábeis a suscitar o debate acerca dos preceitos constitucionais apontados.

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada que está circunscrita a determinar a existência, ou não, de direito dos empregados ao reajustamento salarial com base na variação da URP de fevereiro de 1989, questão avaliada e solvida segundo os parâmetros do direito objetivo ordinário, sendo impossível aferir qualquer afronta constitucional, in casu, senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários inspiradores do deslinde da controvérsia. E o debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST -ED-E-RR-32.054/91.7

TRT - 10ª REGIÃO

Embargante: **BLOCH EDITORES E TV MANCHETE LTDA.**

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: **ALEXANDRE EGGERS GARCIA**

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

Carece de fundamento a nulidade argüida, uma vez inexistente nos autos qualquer ato que destitua os poderes conferidos pela procação de fls. 282-3 ao ilustre advogado Dr. Victor Russomano Júnior.

Ademais, na aplicação do disposto no art. 236, § 1º, do CPC, firmou-se a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de que, havendo pluralidade de advogados constituídos nos autos, é bastante para a validade das publicações pertinentes que conste apenas o nome de um deles (RMS-22.068-0-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, DJU de 6/9/96; RE-130725-2-RJ, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 23.6.95).

Assim, inexistindo prejuízo para a parte, ante a ausência de qualquer irregularidade a ser sanada, prossiga-se o feito nos demais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-95.022/93.7

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **JOÃO JACQUES GREEN**

Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Recorrida: **VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE**

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais que conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para limitar a incorporação do adicional de produtividade apenas ao período de vigência do instrumento normativo pertinente. Embasou seu entendimento no disposto nos artigos 10, parágrafo único, e 11, § 3º, da Lei nº 6.708/79 e na decisão proferida pelo excelso STF nos autos do RE-95.085-1.

Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos I, XXXV e XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 93, inciso IX, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 401-34.

Apresentadas contra-razões a fls. 567-9.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional da decisão recorrida, não se caracteriza. O fato de se haver decidido pelo provimento dos Embargos, não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já

consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AJ-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-128.734/94.8

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **UNIÃO (EXTINTO INAMPS)**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida: **MARILEIA DAS GRAÇAS VELHO VIEIRA**

Advogado: Dr. Videnberto Barros Vieira

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso de Embargos oposto pela União, para excluir da condenação o reenquadramento funcional, mantendo o direito da trabalhadora às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões aduzidas a fls. 245-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrita a determinar a contraprestação remuneratória devida em razão da natureza dos serviços executados, questão avaliada e solvida segundo os parâmetros do direito ordinário, marcadamente, orientação jurisprudencial, sendo impossível aferir qualquer afronta constitucional, in casu, senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários inspiradores do deslinde da controvérsia. E o debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-158.781/95.4

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **UNIÃO (EXTINTO INAMPS)**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: **IVANEIDE BARROS LINS SALGADO E OUTROS**

Advogado: Dr. Ademir Fernandes Gonçalves

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, 61, § 1º, 169, parágrafo único, incisos I e II, e 93, inciso IX, bem como ao artigo 57, inciso II, da Carta Magna de 67/69, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 407-10.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-167.730/95.2

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
 Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho  
 Recorridos : **ANGELA ROSA DA SILVA e OUTROS**  
 Advogada : Dr.ª Maria Terezinha de Almeida Lara

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu dos Embargos interpostos pela União no que tange à aplicação das URPs de abril e maio de 1988, por vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para adaptar a decisão recorrida à orientação jurisprudencial desta Corte, limitando a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com simples reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, pelas razões de fls. 289-93. Diz não ser extensível aos meses de junho e julho o pagamento das referidas URPs de abril e maio de 1988.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tem-se que a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-181.632/95.5

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Recorrido : **CARLOS RENATO DE SOUZA MADRUGA**  
 Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho transitório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 730-45.

Apresentadas contra-razões a fls. 748-55.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-181.796/95.8

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Recorridos : **VANDELMIR RITTA BORGES e OUTROS**  
 Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho transitório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 970-85.

Apresentadas contra-razões a fls. 988-95.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à

Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-197.456/95.1

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Recorrido : **PEDRO PEREIRA POSCHI**  
 Advogada : Dr.ª Beatriz Veríssimo de Sena

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso de Embargos oposto por Pedro Pereira Poschi para restabelecer a decisão regional, sob o fundamento de que a Revista foi conhecida com inobservância ao Enunciado nº 126 do TST, importando, ipso facto, em violação ao art. 896 consolidado.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 655-6.

Contra-razões a fls. 669-75.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da matéria constitucional invocada. Com efeito, do exame do acórdão recorrido, verifica-se que os temas constitucionais apontados não foram considerados nos fundamentos da decisão. Por outro lado, a Recorrente não opôs Embargos Declaratórios hábeis a suscitar o debate acerca dos preceitos constitucionais apontados.

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expandidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-198.575/95.2

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
 Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Recorrido: **SÍLVIO VAZ ARABITÊS**  
 Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 973-88.

Contra-razões a fls. 991-8.

Conforme se infere do decisório de fls. 967-70, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserido no artigo 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-205.367/95.5

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **FIAT AUTOMÓVEIS S/A**  
 Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana  
 Recorrido: **JOSÉ ARIMATEIA REIS**  
 Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trançou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 460-62.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg) - SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao ar-

repio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-206.047/95.0

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Oliveira

Recorrido: **JOÃO FERNANDO PETRARCA DOS SANTOS**

Advogada: Dr.ª Beatriz Verissimo de Sena

### DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso de Embargos oposto pelo Reclamante para, afastando a aplicação do artigo 37, inciso II, da Carta da República à situação controvertida versada nos autos, determinar que persevera o vínculo empregatício nascido sob a égide do direito constitucional anterior, que não contemplava a proibição buscada pela empresa, desde que obedecido o limite temporal assinalado pela decisão regional, a qual ficou restabelecida.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 656-71.

Contra-razões apresentadas a fls. 674-81.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrita a determinar se existe ou não vínculo empregatício, questão sob a disciplina de leis ordinárias, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expostos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-208.032/95.4

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido: **ÉLBIO LOPES ANTUNES**

Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 948-63.

Apresentadas contra-razões a fls. 967-82.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-208.494/95.9

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrida: **ELAINE MACIEL GONÇALVES**

Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 594-609.

Contra-razões a fls. 612-27.

Conforme se infere do decisório de fls. 589-91, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca invariabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-213.546/95.5

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **YONE GIMENES KOTOMAN**

Advogada: Dr.ª Eryka Farias de Negri

Recorrida: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Advogada: Dr.ª Isabel Cristina Pinto Van Gról

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso de Embargos oposto por Yone Gimenes Kotoman para determinar que, à luz da Lei nº 8.112/90, a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e deliberar sobre matéria referente a desvio de função está limitada ao início de vigência do referido diploma legal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 114, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, aduzindo, para tanto, as razões de fls. 358-64.

Contra-razões a fls. 368-72.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da matéria constitucional invocada. Com efeito, do exame do acórdão recorrido, verifica-se que os temas constitucionais apontados não foram considerados nos fundamentos da decisão. Por outro lado, a Recorrente não opôs Embargos Declaratórios hábeis a suscitar o debate acerca dos preceitos constitucionais apontados.

Ademais, é infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que se restringe em determinar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria pertinente a vínculo funcional, questão sob a disciplina da legislação ordinária, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Não reunindo o recurso condições de acessibilidade à Suprema Corte, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-215.092/95.0

TRT - 5ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **EUNICE LOPES**

Advogada: Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Recorrida: **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Advogado: Dr. André de Barros Pereira

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 401-6.

Apresentadas contra-razões a fls. 414-8.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-216.143/95.4

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido: **JOSÉ LUCAS ACOSTA**

Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 710-25.

Apresentadas contra-razões a fls. 728-34.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o

exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-216.665/95.1

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **UNIÃO**  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrida: **NANCY RITA DANTAS DE OLIVEIRA**  
Advogado: Dr. Nilton Correia

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 611-9.

Apresentadas contra-razões a fls. 621-8.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-222.006/95.8

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A**  
Advogado: Dr. Robinson Neves Filho  
Recorrido: **LAURY DAMAZZINI**  
Advogado: Dr. José Jadir dos Santos

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A quanto aos temas relativos à preliminar de nulidade do acórdão da turma, por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras, além da 8ª, e ao adicional de transferência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 737-42.

Contra-razões a fls. 747-9, apresentadas tempestivamente.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-222.202/95.9

TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETA**  
Advogado: Dr. José Tôres das Neves  
Recorrida: **NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A**  
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 310/TST, trancou o Recurso de Embargos do Demandante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 8º, inciso III, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 544-9.

Contra-razões a fls. 552-4.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insera-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexis-

tente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir pela existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-226.337/95.8

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Recorrido: **RENATO LUIS PRATES**  
Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 1059-73.

Apresentadas contra-razões a fls. 1076-82.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-235.224/95.9

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
Advogada: Dr.ª Daniela Gazzetta de Camargo  
Recorrido: **DAVELINO CUSTÓDIO NUNES**  
Advogado: Dr. Márcio Gontijo

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 114, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 432-9.

Contra-razões a fls. 446-9.

Conforme se infere do decisório de fls. 409-11, complementado com o de fls. 427-9, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-258.427/96.6

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **JOSÉ CONCEIÇÃO DOS SANTOS**  
Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende  
Recorrida: **UNIÃO**  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 178-84.

Apresentadas contra-razões a fls. 189-91.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está

circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 27 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-258.872/96.6

TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : ANTONIO CÂNDIDO  
Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos oposto pela União, para limitar a condenação que lhe foi imposta ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos), do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março/88, incidente sobre os salários de abril e maio do mesmo ano e com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, de forma não cumulativa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões declinadas a fls. 197-202.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Neri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-262.470/96.6

TRT - 15ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
Recorridos : EDMUNDO DÓS ANJOS e OUTROS  
Advogado : Dr. Luiz D'Aparecida Gerbasi

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos interpostos pelo Banco do Brasil S/A, relativamente à prescrição e à coisa julgada, mas deles conheceu no que tange à aplicação das URPs de abril e maio de 1988, por vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, a, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, pelas razões de fls. 435-45.

Não foram apresentadas contra-razões.

Com relação à prescrição e à coisa julgada, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos, previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado: "Recurso Extraordinário trabalhista de que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675). E, mais recentemente, o julgamento da 2ª Turma daquela Corte no AGRAG nº 210.553, Rel. Min. Maurício Corrêa: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. RECURSO DE EMBARGOS: PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão do Tribunal Superior do Trabalho que não admite recurso de embargos por razões de ordem processual, não viabiliza a instância excepcional. 2. Admitir-se a ofensa indireta como suficiente para o conhecimento do extraordinário, seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação de disposições de leis ordinárias que, com base no princípio da legalidade, são editadas. Agravo regimental a que se nega provimento".

Por outro lado, tem-se que a tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos

meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Neri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-265.042/96.2

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : NYLDA PEREIRA SILVÉRIO COSTA  
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende  
Recorrida : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancafério do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 281-7.

Apresentadas contra-razões a fls. 292-4.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-268.289/96.8

TRT - 20ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez  
Recorrido : MARCELO FELIX DE LIMA  
Advogado : Dr. Nilton Correia

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada sob o fundamento de que o entendimento turmário relevava-se em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, pelo que aplicável à espécie o Enunciado nº 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 584-6.

Contra-razões oferecidas a fls. 589-98.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arripio das disposições legais vigentes, máxime em se tratando de preceitos contidos no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-272.554/96.2

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : ALBERTINA DA LUZ HOLANDA e OUTROS  
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende  
Recorrido : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS  
Procurador : Dr. Pedro Wanderlei Vizú

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocárterica que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos dos Reclamantes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os Autores manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 216-21.

Contra-razões a fls. 225-8.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arripio das disposições legais vigentes, notadamente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-273.698/96.7

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: AMÉLIA RIBEIRO DA SILVA ARAÚJO

Advogada: Dr.ª Isis Maria Borges de Resende

Recorrida: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 188-93.

Apresentadas contra-razões a fls. 198-200.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-279.233/96.3

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

Advogado: Dr. Nilton Correia

Recorridos: ADELIA CONCEIÇÃO ALMEIDA e OUTROS

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

A douda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso de Embargos oposto pela Companhia Vale do Rio Doce para, com base em regulamento empresarial, determinar que os Reclamantes fazem jus ao reajustamento da complementação de suas aposentadorias no percentual definido.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões declinadas a fls. 1.179-84.

Contra-razões a fls. 1.188-90.

Verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido ao juízo de admissibilidade. Evidencia-se, pois, ter havido prestação jurisdicional, não obstante contrária aos intentos da parte recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA, ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO, Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Saliente-se, também, que apenas a infringência direta e frontal à Carta da República viabiliza o Recurso Extraordinário, pressuposto não satisfeito, pois o debate empreendido nos autos, quanto ao *meritum causae*, estabilizou-se ao nível de interpretação de normas regulamentares da empresa, disciplinadoras dos critérios que norteiam a complementação de aposentadoria de seus empregados, controvérsia que não se alça ao patamar constitucional, na dicção de reiterada jurisprudência da Suprema Corte, à qual serve de exemplo o seguinte aresto: "TRABALHISTA, COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, PRESCRIÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, PARÁGRAFO 1º, E 7º, INCISO XXIX. A norma do artigo 7º, inciso XXIX, a, da Carta Federal, teve o efeito de alargar o prazo prescricional das ações do trabalhador urbano, decorrentes do contrato de trabalho, propostas no curso do contrato, não se aplicando, obviamente, a ações já em curso quando de seu advento. Saber se essas ações foram, ou não, ajuizadas dentro do biênio, ou se a prescrição atinge o próprio fundo do direito ou apenas as parcelas anteriores ao lapso prescricional, é questão que não se alça ao nível constitucional, de modo a ensejar o recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 28/8/92, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 18/9/92, pág. 15.412).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-282.871/96.0

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP

Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Recorrida: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXIX, a, e 3º, § 3º, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 204-10.

Contra-razões apresentadas a fls. 215-6.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de

há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arripio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-287.420/96.2

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada: Dr.ª Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos

Recorrido: NORBERTO JOÃO PFEIFFER JUNIOR

Advogada: Dr.ª Olimpia Catarina de Moraes

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, incisos II e IV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 298-304.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, I, V - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-288.928/96.3

TRT - 17ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: ARACRUZ CELULOSE S/A

Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Recorridos: ANGELO PEREIRA DO ROSÁRIO e OUTROS

Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, cujas razões foram colacionadas a fls. 657-60.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 653-4, a douda SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserido no art. 894 da CLT.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-289.600/96.0

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: MAURA TELES BISPO

Advogada: Dr.ª Isis Maria Borges de Resende

Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV, 7º, caput e inciso XXIX, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 408-13.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está

circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF. art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF. art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF. art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-289.430/96.3

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido: JOSÉ LAURETTO  
Advogado: Dr. Nilton Correia

### DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 324-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 331-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrito a essa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando inócua o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurística pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-290.905/96.6

TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS S/A  
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana  
Recorrido: GERALDO FECUNDO MIRANDA  
Advogada: Dr.ª Jane Valéria Fonseca

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trançou o Recurso de Embargos da Demandada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 182-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arripio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-291.069/96.1

TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO  
Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos: DERLY SILVA e OUTROS  
Advogado: Dr. Guilherme Moysés Procópio

### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário, em relação às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acasos havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurística pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à entidade estatal a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-291.431/96.8

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: HILTON BARROSO MENDONÇA COSTA  
Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende  
Recorrida: UNIÃO  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trançatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 161-7.

Apresentadas contra-razões a fls. 172-4.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-291.476/96.7

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA  
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Recorrido: FERNANDO GUILHERME HACKBART DE OLIVEIRA  
Advogado: Dr. Antônio Carlos Domelles Ayub

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 397-404.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a providência requerida pela parte recorrida (fls. 409-10) no sentido de ser declarada a litigância de má-fé da Reclamada não se mostra viável, uma vez postulada fora do momento oportuno que foi conferido à requerente para se manifestar nos autos, ou seja, em sede de contra-razões, o que não ocorreu.

No que diz respeito ao juízo primeiro de admissibilidade do recurso extraordinário ora interposto, fácil perceber cuidar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-292.063/96.9

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente :TAURUS FERRAMENTAS LTDA.

Advogado :Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido :SIDORO NATALÍCIO DE SOUZA FRANCO

Advogada :Dr.ª Mara Rubia Henrich

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trançatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 728-35.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte acórdão: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES. Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-294.740/96.1

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente :SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado :Dr. Rogério Avelar

Recorrido :DAVID FERREIRA DA SILVA

Advogado :Dr. Luciano Galvão Santos de Lima

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, caput e inciso XXI, e 93, inciso IX, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 105-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 100-2, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserido no artigo 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual

seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-295.756/96.5

TRT - 20ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

Recorrido : PAULO WEIMAR PERDIGÃO MAGALHÃES

Advogado : Dr. Nilton Correia

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nº 221 e 296, trançou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 921-3.

Contra-razões oferecidas a fls. 929-38.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte acórdão: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Logo, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-296.549/96.0

TRT - 8ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado :Dr. Luiz Gomes Palha

Recorrido :HERNANDES MENDES LAMA

Advogado :Dr. Bernardo Nunes de Moraes

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 266-80.

Contra-razões inexistentes.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prendeu-se ao Decreto-lei nº 509/69, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-298.634/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : MAURO PEREIRA GUIMARAES

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

Recorrida : UNIPAR - UNIAO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S/A

Advogado : Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel

**DESPACHO**

Mauro Pereira Guimarães, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 2ª Região, interposto pela Empresa, para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação o pagamento relativo aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação

Rescisória encerrada nos autos, por entretar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda assevera fazer jus aos prefallados reajustes salariais.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma, em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-298.634/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: MAURO PEREIRA GUIMARÃES  
Advogado: Dr. Milton Carrizo Galvão  
Recorrida: UNIPAR - UNIAO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S/A  
Advogado: Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel

**DESPACHO**

Republique-se o despacho de fls. 236-7, para que conste o nome correto do ilustre advogado representante do recorrente, Dr. Milton Carrizo Galvão.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-299.679/96.6

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
Advogado: Dr. Rogério Avelar  
Recorridas: ALZIRA FIGUEIRA LOPES e OUTRAS  
Advogado: Dr. Nilton Correia

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, caput e inciso II, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 529-35.

Contra-razões a fls. 538-44.

Conforme se infere do decisório de fls. 524-6, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-300.610/96.0

TRT - 17ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Recorrido: JOSÉ MAXIMIANO GÔMES  
Advogado: Dr. João Batista Sampaio

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancaçatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 461-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU

de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-301.924/96.5

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: LÚCIA MARIA CARDOSO VIEIRA e OUTRA  
Advogada: Dr.ª Isis Maria Borges de Rezende  
Recorrida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 297/TST, trançou o Recurso de Embargos das Autoras.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, 7º, incisos XXX e XXXII, e 39, § 1º, as Demandantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 476-84.

Contra-razões apresentadas a fls. 491-501.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por derradeiro, convém salientar a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais suscitados na pretensão recursal, que não foram discutidos pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre eles, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-305.411/96.3

TRT - 7ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
Advogado: Dr. Sérgio Vidal Araújo  
Recorrida: FATIMA SILVA DOS SANTOS  
Advogado: Dr. Elano F. Damasceno

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 158-63.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 152-5, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-305.464/96.1

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: UNIAO  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos: AGENOR BARBOSA LAWALL E OUTROS  
Advogado: Dr. Fábio de Loreto Budini

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alegando afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100 da Carta Magna (fls. 639-43).

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 634-5, a douta Quinta Turma desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, mantendo na íntegra o despacho denegatório do Recurso de Revista que aplicou à espécie o Verbete Sumular nº 266 desta Casa.

Dessa forma, verifica-se ser inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate so-

bre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-305.596/96.0

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: TEREZA MARIA SANTOS PEREIRA DE SENA

Advogada: Dr.ª Isis Maria Borges de Rezende

Recorrida: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado: Dr. André de Barros Pereira

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos da Autora.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, a Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 597-604.

Contra-razões apresentadas a fls. 607-10.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arripio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-309.544/96.8

TRT - 20ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Recorrido: JOSÉ VALTON DE SOUZA

Advogado: Dr. Nilton Correia

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nº 221 e 296, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu art. 5º, inciso II, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 480-2.

Contra-razões oferecidas a fls. 486-95.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbetes Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-309.987/96.3

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: CIA. AGRÍCOLA PONTENOVENSE e OUTRA

Advogada: Dr.ª Renata Barbosa de Resende

Recorrido: JULIO DE SOUZA PEREIRA

Advogado: Dr. Marco Túlio Salomão Lanna

**DESPACHO**

A douta Quinta Turma negou provimento ao Recurso de Revista interposto por Cia. Agrícola Pontenovense e Outra para, nos termos do Enunciado nº 90 do TST, determinar o cômputo das horas in itinere como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, incisos XXVI e XXIX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, em consonância com as razões expandidas a fls. 126-30.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de início, o cabimento do recurso em exame. O artigo 894, letra b, da CLT contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III, letra b, prevê Embargos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o julgamento dado ao ED-AG-AI-170.717-8/GO, por sua Primeira Turma, em sessão do dia 25/3/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS, CLT, art. 894, b. 1 - Inocorrência do óbice da Súmula 281-STF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b, CLT, não seria cabível o recurso de embargos. É que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido." (publicado no DJU de 20/6/97, pág. 28.484).

A luz dos reproduzidos dispositivos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em jurisprudência já sumulada nesta Corte, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e desprovido o Agravo Regimental acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em comento é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, in casu, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

Cumpra salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ademais, o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por todo o exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-317.366/96.2

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: ROSILDA MARIA DE JESUS SANTOS

Advogada: Dr.ª Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

Recorrida: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado: Dr. André de Barros Pereira

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Rosilda Maria de Jesus Santos por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento à Revista, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, a Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 283-90.

Contra razões a fls. 294-8, apresentadas tempestivamente.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-318.086/96.6

TRT - 8ª REGIÃO

Recorrente: AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.

Advogado: Dr. Jorge Cláudio M Wanderley

Recorrido: CÍCERO DA SILVA DINIZ

Advogado: Dr. Niltes Neves Ribeiro

**DESPACHO**

Devolva-se o prazo conforme requerido, tendo em vista a certidão de fl. 152.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-318.224/96.7

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e REGIÃO

Advogado: Dr. Ricardo Klaym

Recorrido: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

A douta Quarta Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S/A para, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de reajustamento salarial com base na URP de fevereiro de 1989.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões colacionadas a fls. 469-72.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de início, o cabimento do recurso em exame. O artigo 894, letra b, da CLT contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III, letra b, prevê Embar-

gos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o julgamento dado ao ED-AG-AI-170.717-8/GO, por sua Primeira Turma, em sessão do dia 25/3/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS, CLT, art. 894, b. I - Inocorrência do óbice da Súmula 281-STF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b. CLT, não seria cabível o recurso de embargos. É que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido" (publicado no DJU de 20/6/97, pág. 28.484).

A luz dos reproduzidos dispositivos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em jurisprudência já sumulada nesta Corte, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e desprovido o Agravo Regimental acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em comento é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, in casu, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-320.064/96.1

TRT - 6ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Recorridos: JOÃO MARCULINO RIBEIRO NETO e OUTROS

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Banco do Brasil S/A por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento à Revista, a teor do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 112-7.

Não foram apresentadas contra-razões

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [In Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-320.545/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada: Dr.ª Cintia Barbosa Coelho

Recorrido: ANTONIO MAZEGA NETO

Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro

### DESPACHO

Da leitura das razões do Recurso Extraordinário apostas a fls. 173-87, depreende-se que a Empresa - Volkswagen do Brasil Ltda. - indicou como parte recorrida o Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, figura não integrante da relação processual em curso, o que autoriza concluir tratar-se de arrazoado referente a litígio diverso.

Em razão disso, concede-se à Recorrente o prazo de 10 (dias) para que emita esclarecimentos a respeito, sanando a mencionada irregularidade, sob pena de indeferimento liminar da petição.

Publique-se.  
Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-322.337/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SUELI BRANCO SPUIZZILLO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Bernardino Lopes Figueira

Recorrido: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto por Sueli Branco Spuzzillo de Oliveira por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 257-60.

Contra-razões apresentadas a fls. 264-6.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-327.630/96.2

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida: FRANCISCA MARIA COELHO ROBOREDO

Advogado: Dr. Aldens da Costa Monteiro

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos oposto pela União, para limitar a condenação que lhe foi imposta ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos), do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março/88, incidente sobre os salários de abril e maio do mesmo ano e com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, de forma não cumulativa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões declinadas a fls. 252-8.

Não há contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Neri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, não só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-328.363/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Recorridos: ADHEMAR DA SILVA e OUTROS

Advogado: Dr. João José Sady

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Serviço Federal de Processamento de Dados-Serpro, tendo em vista a inobservância da Instrução Normativa nº 6/96, item X, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 214-8.

Contra-razões a fls. 222-3, apresentadas tempestivamente.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de

cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8. Relator Ministro Celso de Mello. 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-341.317/97.0

TRT - 12ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido: AGOSTINHO RIBEIRO DA COSTA

Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior

#### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, alínea a, 62 e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 12ª Região, mantendo a decisão regional, dando pela improcedência da demandada, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contra-razões.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que atrai a aplicação do citado preceito do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. 1. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da interessada. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-345.326/97.7

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO (EXTINTO BNCC)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido: EVERALDO ANTÔNIO MARTINS

Advogado: Dr. Nilton Correia

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 197-208.

Contra-razões apresentadas a fls. 210-17.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello. 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-345.491/97.6

TRT - 17ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ADALTON MAGESKI

Advogado: Dr. João Batista Sampaio

Recorrido: ELUMA CONEXÕES S.A.

Advogada: Dr.ª Andréa Tarsia Duarte

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho truncatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, incisos IV e XXIII, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 479-88.

Apresentadas contra-razões a fls. 495-500.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-349.409/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Recorrido: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles

#### DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 104-5, complementado com o de fls. 114-5, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 199-220.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido, porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-349.553/97.6

TRT - 9ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET

Procuradora: Dr.ª Leslie de Oliveira Bocchino

Recorridos: OSNY ZIPPERER e OUTROS

Advogado: Dr. João Hortmann

#### DESPACHO

O Cefet, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso XIII, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 9ª Região, interposto por Osny Zipperer e Outros, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 203-7.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão *juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-352.921/97.0

TRT - 24ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja  
Recorrida : MARIA LUIZA PIRES BITTENCOURT  
Advogada : Dr.ª Cleonice Flores B. Miranda

#### DESPACHO

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24ª Região, interposto por Maria Luíza Pires Bittencourt, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão *juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-352.951/97.3

TRT - 15ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO SAFRA S/A  
Advogada : Dr.ª Cristina Rodrigues Gontijo  
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO  
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco Safra S/A, ao fundamento de que "a denegação de liminar em ação cautelar não fere direito líquido e certo da parte, pois trata-se de uma faculdade do julgador, adstrita ao seu poder de cautelar, previsto no artigo 798 do CPC" (fl. 92).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXIX, e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 118-23.

Contra-razões a fls. 127-31, apresentadas tempestivamente.

Restringe-se ao âmbito processual a discussão em torno da concessão ou não de liminar em ação cautelar inominada incidental. Trata-se, em verdade, de decisão interlocutória que, pela sua natureza, inviabiliza o apelo em exame. Assim, em face da sua índole processual, o debate se situa no plano infraconstitucional, o que, também, constitui óbice ao acesso do extraordinário, consoante copiosa jurisprudência da Corte Constitucional, como exemplifica o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.458].

Ante o exposto, não se vislumbra a apontada violação, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-355.045/97.3

TRT - 21ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
Advogado : Dr. Mauro César Santiago Chaves

Recorrido : GABRIEL ARAUJO NETO

#### DESPACHO

A Fundação Nacional de Saúde - FNS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa *ex officio* e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária TRT da 21ª Região, sob o fundamento de descaber demanda rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controversa nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Milita em desfavor do processamento do apelo em exame a circunstância de enfrentar a espécie o óbice da Súmula nº 343 da Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 186.908-9, assim redigida a ementa: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. O posicionamento adotado por esta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando, ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda, era controversa nos Tribunais a interpretação do texto legal por ela aplicado. Agravo regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 12/11/96, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 7/2/97, pág. 1.346).

Com fundamento na Súmula nº 343 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-355.082/97.0

TRT - 3ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos : MIRIAN DO CARMO CARDOSO e OUTROS  
Advogado : Dr. André Luiz Faria de Souza

#### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, alínea a, 62 e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário e à remessa *ex officio* em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e às URPs de abril e maio de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão *juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-355.245/97.4

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior  
Recorrido : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
Advogada : Dr.ª Raquel Cristina Rieger

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Volkswagen do Brasil S/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 159-63.

Contra razões a fls. 168-73, apresentadas tempestivamente.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário -

decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-356.201/97.8

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: KURT ALBERTO WALTER  
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio  
Recorrida: UNIÃO  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

**DESPACHO**

A Recorrente, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória julgada procedente pelo TRT da 4ª Região, desconstituindo a decisão que condenou a União ao pagamento do reajuste salarial e reflexos decorrentes da URJ de fevereiro de 1989.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonogada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 139-44.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-356.420/97.4

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: VALDECI PISSUTTI  
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio  
Recorrida: UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC)  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

**DESPACHO**

Valdeci Pissutti, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória julgada procedente pelo TRT da 4ª Região, desconstituindo a decisão que condenou a União (Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC) ao pagamento do reajuste salarial e reflexos decorrentes da URJ de fevereiro de 1989.

A Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonogada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 182-7.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-358.685/97.3

TRT - 13ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA  
Procurador: Dr. Edilso da Silva Valente  
Recorridos: GUILHERME DE ASSIS SANTIAGO TORRES e OUTROS  
Advogada: Dr.ª Rosângela de F. de C. Tôres

**DESPACHO**

A Universidade Federal da Paraíba, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa *ex officio* e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa IPC de março de 1990, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-359.927/97.6

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: UNIÃO  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridas: EMÍLIA COELY LEAL LEITE e OUTRA  
Advogado: Dr. Lavoisier Arnoud

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Constituição anterior, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa *ex officio* e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindida prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferença salarial decorrente do IPC de junho de 1987, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da *projeção dos efeitos* da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URJ - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-362.725/97.0

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: UNIÃO  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido: JORGE REIS SA  
Advogada: Dr.ª Eliane de O. T. Matias

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, à remessa *ex officio* e ao Recurso Ordinário, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, em relação ao IPC de junho de 1987 e à URJ de fevereiro de 1989, em Ação Rescisória originária do TRT da 1ª

Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à entidade estatal a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-363.826/97.6

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: EDISON SELIGMAN CARPILOVSKI e OUTROS

Advogada: Dr.ª Josiane Andréa Koelzer

### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na parte em que negou provimento à remessa ex officio, mantendo a decisão regional, a qual, quanto às URPs de abril e maio de 1988, limitou a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-RAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-364.050/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE

Advogado: Dr. Guilherme Castelo Branco

Recorrido: GERSON CELEBRONI

Advogado: Dr.ª Fabiane Regina C. Andrade

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 353/TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, e ao artigo 10, inciso II, a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida

decisão, conforme razões colacionadas a fls. 96-8.

Não houve contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-365.169/97.0

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: JÚLIO LUIZ MOREAS e OUTROS

Advogado: Dr. Lavoisier Arnoud

### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 183-92, deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, interposto pela União, para considerar parcialmente procedente a demanda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais concernentes ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-367.743/97.4

TRT - 18ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MARCELO MARQUES SIQUEIRA

Advogado: Dr. Walter Marques Siqueira

Recorridos: NELZO PASCHOALETTI e OUTRAS

Advogado: Dr. Ivan Henrique de Sousa Filho

### DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 181-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se consti-

tuir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurística pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-367.861/97.1

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO

Advogado: Dr. José Eymard Loguercio

Recorrida: UNIÃO (EXTINTO BNCC)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

### DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória julgada procedente pelo TRT da 4ª Região, desconstituindo a decisão que condenou a União ao pagamento do reajuste salarial e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonogada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 516-21.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-369.708/97.7

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BENEDITO COSTANARI

Advogada: Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Recorrida: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

Advogado: Dr. José Bicudo Pereira

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante, por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 7º, incisos III, XVII, XXI e XXVI, 37, 173, § 1º, bem como ao artigo 10, inciso I, do ADCT, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 421-35.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves. DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III -

Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-374.219/97.3

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado: Dr. Luis Henrique Borges Santos

Recorrido: MANOEL ETEVALDO RAMOS

Advogada: Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo

### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 40-1, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, ao constatar a deficiência no traslado de peças essenciais do apelo.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 44-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 52-7.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência no traslado de peças essenciais à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-375.679/97.9

TRT - 23ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Recorridos: ANTÍOCHO DO COU TO FILHO e OUTROS

Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 494-504.

Contra-razões a fls. 508-12.

Conforme se infere do decisório de fls. 479-80, complementado com o de fls. 490-1, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-376.605/97.9

TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: DERVAL CORREA MACAMBYRA

Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende

Recorrido: BANCO REAL S/A

Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

### DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Derval Correa Macambyra, contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI e 93, inciso IX, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 444-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 452-6.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-AIRR-380.999/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA

Advogado: Dr. Franklin da Costa Moura

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por White Martins Gases Industriais S/A, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, tendo em vista a inobservância da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 166-9.

Contra-razões a fls. 173-5, apresentadas tempestivamente.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-381.020/97.2

TRT - 15ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MARIA HELENA CLAUDINO

Advogado: Dr. Humberto Elío Figueiredo dos Santos

Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador: Dr. Pedro Wanderley Vizu

### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 27-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, entendendo, em síntese, não demonstrada qualquer das hipóteses ensejadoras do Recurso de Revista a que alude o art. 896 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, caput, a Autora manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 34-8.

Contra-razões oferecidas a fls. 41-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-381.731/97.9

TRT - 16ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DO MARANHÃO

Advogado: Dr. Inácio Abílio Santos de Lima

Recorridas: MARIA IZAURA SANTOS LOPES e OUTRAS

Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição

### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 47-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Maranhão, porque entendeu aplicáveis à espécie os Enunciados nº 296 e 297 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 24, § 3º, 25, 37, inciso IX, 105, inciso III, e 114, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 52-66.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Logo, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-383.773/97.7

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrida: MARIA LECY DE JESUS SATIRO

Advogada: Dr.ª Ritacley Leotty

### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 69-71, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, e § 2º, 114 e 173, § 1º, e, ainda, aos artigos 106 e 142 da Constituição de 1967, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 74-97.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-384.362/97.3

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: JOSÉ GUILHERME GUIMARÃES SANTOS e OUTROS

### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que considerou procedente em parte a Ação Rescisória que propôs para desconstituir o aresto nº 4.177/93 prolatado pela Primeira Turma, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817. Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-385.282/97.3

TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Recorridos: JOSÉ MARCELINO DE ARAUJO e OUTROS

Advogado: Dr. Rubem Perry

### DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 62-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrivendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8. Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-387.665/97.0

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS MOTORISTAS E DOS TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXO DE SÃO PAULO E ITAPEPECERICA DA SERRA

Advogado: Dr. José Carlos Ayrouca

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA; SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO; E FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS

Procuradora: Dr.ª Oksana Maria Dziura Boldo

Advogados: Drs. Victor Russomano Júnior, Ubiracy Torres Cuoco, Alzira Dias da Silva, Luiz Gonzaga Faria, Jonas da Costa Matos e João José Sady

### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.º Sr. Ministro Relator, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa ad causam e a irregularidade no quorum da assembléia geral.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, o Sindicato dos Motoristas e dos Trabalhadores do Ramo de Transporte Rodoviário, Urbano e Anexo de São Paulo e Itapepecica da Serra interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 1.015-18.

Contra-razões a fls. 1.024-6, apresentadas tempestivamente.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da

Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-389.816/97.4

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: ZILDA ESPERANÇA DE ALMEIDA e OUTROS

Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller

### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 10ª Região, interposto por Zilda Esperança de Almeida e Outros, para assegurar ao Reclamante o pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817. Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 32.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Ta. bém não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 06/05/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/05/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-390.548/97.9

TST

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: ALDACY SANTOS RIBEIRO e OUTROS

Advogado: Dr. Eduardo Panzolini

### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que considerou procedente em parte a Ação Rescisória que propôs para desconstituir o aresto nº 1.628/93 prolatado pela Primeira Turma, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Contra-razões apresentadas a fls. 211-3.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817. Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhe-

cido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-390.622/97.3

TRT - 3ª REGIAO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: ANTÔNIO FRANCISCO DIAS e OUTROS

Advogada: Dr.ª Hebe Maria de Jesus

### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, interposto por Antônio Francisco Dias e Outros, para assegurar aos Reclamantes o pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-390.757/97.0

TRT - 13ª REGIAO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida: MARISETE FERNANDES LIMA

Advogado: Dr. Odilon de Lima Fernandes

### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que, em relação às URPs de abril e maio de 1988, negou provimento à remessa ex officio e considerando prejudicado o seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido concernente às URPs de abril e maio de 1988 não foi objeto de deliberações por parte do aresto que se pretende rescindir, ataindo a incidência do Enunciado nº 298 desta Corte, obstando o curso da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta a Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, e tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do excelso STF, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o ne-

cessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-390.776/97.6

TRT - 13ª REGIAO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

Advogado: Dr. Mauro César Santiago Chaves

Recorrida: MARIA LÚCIA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Heleno Luiz de França Filho

### DESPACHO

A Fundação Nacional de Saúde - FNS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não ter sido suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-392.867/97.3

TRT - 9ª REGIAO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR

Procuradora: Dr.ª Leslie de Oliveira Bocchino

Recorrido: ANTÔNIO NERI BONATO

Advogada: Dr.ª Márcia Regina Rodcoski

### DESPACHO

O Cefet, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso XIII, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 9ª Região, interposto por Antônio Neri Bonato, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fl. 312.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa IPC de março de 1990, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-393.685/97.0

TRT - 9ª REGIAO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANÁ e ANTONINA - APPA

Procurador: Dr. César Augusto Binder

Recorrido: DJALMA DOS SANTOS

Advogado: Dr. José Affonso Dallegrave Neto

### DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra

despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso II, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 84-7.

Não há contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-393.927/97.7

TRT - 11ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrido: JOSÉ SILVA SANTOS

Advogado: Dr. Raymundo Diniz do Valle

#### DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 51-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, e § 2º, 114 e 173, § 1º, e, ainda, aos artigos 106 e 142 da Constituição de 1967, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 55-78.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-395.107/97.7

TRT - 1ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO REAL S/A

Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido: MAURÍCIO COUTO DE ARAUJO

Advogado: Dr. José da Silva Caldas

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 187-92, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco contra despacho denegatório da Revista, porque ausentes os requisitos autorizadores da sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 233-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por en-

tendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Incorrida de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - Recurso inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-396.168/97.4

TRT - 12ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Advogada: Dr.ª Grasiela Merice C. C. de Moura

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAFESC

Advogado: Dr. Marcello Macedo Reblin

#### DESPACHO

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagens - DNER, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 12ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não ter sido suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-397.220/97.9

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada: Dr.ª Cintia Barbosa Coelho

Recorrido: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Advogada: Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

#### DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 79-80, complementado com o de fls. 107-9, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 175-81.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão de via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido, porque não atendidas as orientações da Instrução

Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-397.631/97.9

TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO REAL S/A  
Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrido: JOSÉ RAFAEL DA SILVA  
Advogado: Dr. Geraldo César Franco

#### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 226-30, complementado a fls. 245-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco contra despacho denegatório da Revista, porque ausentes os requisitos autorizadores da sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX e 114, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 249-57.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-398.066/97.4

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado: Dr. Flávio A. Bortolassi  
Recorrido: THEODORO PEREIRA DE CAMARGO  
Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante

#### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 102-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXIX, alínea a, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 116-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 122-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se

esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFFROAR-399.091/97.6

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrida: MARIA ANTONIETA DE FREITAS MARTINS  
Advogada: Dr.ª Valdenyra Farias Thomé

#### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da Constituição anterior, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817. Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituído em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AC-399.591/97.1

TST

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: HELENA BORGES REICHERT e OUTROS  
Advogada: Dr.ª Luciana Martins Barbosa  
Recorrida: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
Procurador: Dr. Renato de Castro Moreira

#### DESPACHO

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar **inaudita altera parte**, com o fito de suspender a execução do Processo nº 7486.7535/89, em curso na 6ª JCI de Porto Alegre/RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº TRT-AR-95.1291-2, em fase de Recurso Ordinário nesta Corte, autuado sob o nº TST-ROAR-399.592/97.7.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 261-3, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 277-8, ao constatar a presença dos pressupostos viabilizadores da demanda cautelar movida pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, considerou-a procedente, suspendendo a execução em referência, até se tornar definitiva a decisão dada no feito principal, tendo por objeto desconstituir julgado que condenou a Universidade ao pagamento das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, os Réus manifestam Recurso Extraordinário, alinhando as suas razões na petição de fls. 281-99.

Contra-razões apresentadas a fls. 300-3.

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceitado como eficaz o papel desempenhado pelas ações cautelares, nominadas e inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das ações cautelares, Fritz Baur ("Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, dentre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, resta bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de Galeno Lacerda (in "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9), verbis: "Quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a respeito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista também a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes. (...) Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isso, a teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, ai, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em

virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado". Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria ação cautelar.

Quanto à matéria objeto da ação principal, de que a presente medida cautelar é incidente, já está pacificada, tanto neste Tribunal como na Alta Corte, a orientação jurisprudencial no sentido de inexistir direito adquirido ao prefalado reajuste salarial. Veja-se como exemplo, o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-402.297/97.7 TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho

Recorrido: ROBERTO MEDEIROS

Advogada: Dr.ª Eryka Albuquerque Farias

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Nacional S/A, tendo em vista a inobservância das disposições da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 96-92.

Contra-razões a fls. 97-107, apresentadas tempestivamente.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-404.951/97.8 TRT - 20ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE SERGIPE e OUTROS

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNTIF e FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

Procurador: Dr. Luiz Alberto Teles Lima

Advogados: Drs. Alencar Naul Rossi, Adriano Guedes Laimer e Carlos Roberto de Melo Filho

### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Sergipe e Outros, para declarar a validade da cláusula referente ao desconto assistencial apenas em relação aos empregados associados à entidade sindical, firmada em convenção coletiva de trabalho.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos I, III e IV, 9º, inciso IX, e 114, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 333-43.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade ao texto constitucional. Em verdade, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de cláusula de convenção coletiva, considerada fonte formal de direito do trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira de iterativa jurisprudência, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do Ministro Carlos Velloso, assim redigido: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante o exposto, não admito o Recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-406.275/97.6

TRT - 8ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA S/A - CELPA

Advogado: Dr. Roberto Araújo de Oliveira Santos

Recorrido: ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogada: Dr.ª Maria Aparecida Freire Brasil

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 353/TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 212-20.

Não houve contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-407.495/97.2

TRT - 17ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: UNIÃO e OUTRO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEPE

Advogado: Dr. Jefferson Pereira

### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento em parte à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário originários do TRT da 17ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferença salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha erro de entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-411.362/97.1

TRT - 24ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja

Recorridos: ROSENEI LOUZADA BRUM e OUTROS

Advogado: Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida

### DESPACHO

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 167, inciso II, e 169 manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24ª Região, interposto por Rosenei Louzada Brum e Outros, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 927-36.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo

seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-411.563/97.6

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA**

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido: **BANCO CHASE MANHATTAN S/A**

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória julgada procedente pelo TRT da 5ª Região, desconstituindo a decisão que condenou o Banco Chase Manhattan S/A ao pagamento do reajuste salarial e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonogada a prestação jurisdicional a que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 567-9.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-412.241/97.0

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

advogado: Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido: **JOSÉ ROGÉRIO DE SOUZA**

Advogado: Dr. Luciano Silva Campolina

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 125-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 139-44.

Contra-razões apresentadas a fls. 147-50.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso ex-traordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer

valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-412.252/97.8

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Recorrido: **LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA**

Advogada: Dr. Isis Maria Borges Resende

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho transtórrio do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, caput e inciso II, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 436-41.

Apresentadas contra-razões a fls. 444-8.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-412.634/97.8

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC**

Advogado: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis

Recorrido: **ERNESTO HENRIQUE SIMÕES**

Advogado: Dr. Ambrosio Gaia Nina

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 37, incisos II, IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, a Seduc manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 75-98.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre a matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-412.733/97.0

TRT - 24ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
 Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja  
 Recorridos: ANTONIO LUIZ DELACHIAVE e OUTROS  
 Advogado: Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida

**DESPACHO**

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24ª Região, interposto por Antônio Luiz Delachiave e Outros, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 533-41.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-412.735/97.7

TRT - 24ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
 Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja  
 Recorrido: JOSÉ FERREIRA DE MENEZES FILHO  
 Advogado: Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida

**DESPACHO**

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 167, inciso II e 169, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24ª Região, interposto por José Ferreira de Menezes Filho, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 245-53.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-412.736/97.0

TRT - 24ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
 Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja  
 Recorridos: TEODORO ALBUQUERQUE e OUTROS  
 Advogado: Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida

**DESPACHO**

A Fundação em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, 167, inciso II e 169, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24ª Região, interposto por Teodoro Albuquerque e Outros, considerando improcedente a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 413-21.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista

ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-413.474/97.1

TRT - 17ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: ITACAR - ITAPEMIRIM CARROS LTDA.

Advogado: Dr. João Aprígio Menezes  
 Recorrido: ENEDINO ZUCOLETO  
 Advogado: Dr. Jefferson Pereira

**DESPACHO**

A Itacar - Itapemirim Carros Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso II e XXXVI, 22, caput e inciso II, e 102, inciso I, alínea a, e § 2º, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ATRR-415.383/98.7

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado: Dr. Rogério Avelar  
 Recorrida: SONJA LINS CAVALCANTI  
 Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 239-46.

Contra-razões apresentadas a fls. 252-8.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-416.426/98.2

TRT - 18ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS

Advogado: Dr. José Torres das Neves

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO

**ESTADO DE GOIAS - COHAB**

Procurador: Dr. Elvécio Moura dos Santos  
Advogada: Dr.ª Heloiza Helena Manfrim

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, para excluir da sentença cláusula que prevê taxa a favor do Sindicato Profissional para a homologação de rescisão contratual, firmada em acordo coletivo de trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso I, 93, inciso IX, 114, § 2º, e 127, o Sindicato Obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 810-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao texto constitucional. Em verdade, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de acordo coletivo, considerando fonte formal de direito do trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira de iterativa jurisprudência, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-417.627/98.3

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Recorrido: MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE TEIXEIRA

Advogado: Dr. Antônio Monteiro Barbosa

**DESPACHO**

A colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trançou o Recurso de Embargos do Demandado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, caput e inciso II, e 93, inciso IX, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 325-32.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arripio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Ao final, convém esclarecer que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, do Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (In AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-418.198/98.8

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Recorrido: ALOÍSIO CLEMENTE NARCISO

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 63-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-420.137/98.3

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: PLANICAMPO TERRAPLANAGEM LTDA.

Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco

Recorrido: DENISE APARECIDA P. CANALI

Advogado: Dr. Nelson Meyer

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 45-6, complementado pelo de fls. 53-4, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto por Planicampo Terraplanagem Ltda., ao constatar a deficiência no traslado de peças essenciais do apelo.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV, e 114, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 57-61.

Contra-razões apresentadas a fls. 63-5.

Registre-se, de plano, estar deserto o recurso, porquanto não efetuado o seu preparo. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal de há muito decidiu que o Recurso Extraordinário sujeita-se a preparo, que deve ser efetuado no prazo de dez dias, por aplicação analógica do artigo 107 do seu Regimento Interno. Veja-se, por todos, o AG-AI nº 147.608-8/SP, cuja ementa assim foi redigida pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE PREPARO - PRAZO DE DEZ (10) DIAS - RISTF, ARTS. 57, 59, N. I, E 107 - NORMAS REGIMENTAIS DE CARATER MATERIALMENTE LEGISLATIVO - RECEPÇÃO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. A superveniência da Lei nº 8.038/90 - não obstante a cláusula de revogação inscrita em seu art. 44 - não tornou dispensável o preparo no recurso extraordinário, eis que o art. 59, § 1º, do RISTF prescreve, em norma cuja imperatividade ainda prevalece, que 'Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal (...) sem a prova do respectivo preparo...'. O recurso extraordinário está sujeito a preparo, que deve ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 107 do RISTF. Precedente. O preparo constitui indeclinável obrigação jurídico-processual do recorrente. Trata-se de dever legal a que não pode subtrair-se, em sede recursal, a parte impugnante. A falta de preparo, no devido prazo, gera a deserção do recurso. Ainda que não alegada, a deserção - que envolve matéria de ordem pública - é cognoscível, ex officio, pelo Tribunal, que deverá, sempre, decretá-la para que produza todos os seus regulares efeitos jurídico-formais. A deserção, uma vez configurada, opera o trânsito em julgado da própria decisão recorrida" (1ª Turma, unânime, em 6/4/93, DJU de 13/8/93, pág. 15.678).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-424.136/98.5

TRT - 19ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: USINA CACHOEIRA S.A.

Advogada: Dr.ª Lísia B. Moniz de Aragão

Recorrido: JOSÉ ELENIDIO FERNANDES DA SILVA

Advogado: Dr. Everaldo da Silva Xavier

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Usina Cachoeira S.A., tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 98-100.

Contra-razões inexistentes.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAV-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-426.298/98.8

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Recorrido: MASSARU YOSHIKAWA

Advogado: Dr. Angelo Giovanni Leoni

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado, por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho truncatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, caput e inciso II, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 323-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-428.906/98.0

TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **BANCO REAL S.A.**  
Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrido: **JOÃO BATISTA VILA NOVA DUARTE**  
Advogado: Dr. José Torres das Neves

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Banco Real S.A. por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 651-6.

Contra-razões a fls. 661-4.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-428.957/98.7

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUS**

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva  
Recorrido: **RAIMUNDO NONATO DA SILVA BATISTA**  
Advogado: Dr. Mário Souza da Silva

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 74-76, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, e § 2º, 114 e 173, § 1º, e, ainda, aos artigos 106 e 142 da Constituição de 1967, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 79-101.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrivendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-429.565/98.9

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**  
Advogada: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior  
Recorrido: **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**  
Advogado: Dr. Valdir Florindo

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 65-6, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 117-33.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravado fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido, porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-429.946/98.5

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
Advogada: Dr.ª Maria Olívia Maia  
Recorrido: **LUIZ ANTÔNIO MARQUES FRANÇA**  
Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 48-50, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 56-63.

Contra-razões apresentadas a fls. 69-74.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrivendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-430.445/98.4

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **BANCO REAL S/A**  
Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrido: **MARCELO DA SILVA NERY**  
Advogado: Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pelo Banco porque não configurada a violação legal apontada no apelo tampouco o dissenso pretoriano, registrando o Colegiado recorrido que, em consonância com a Instrução Normativa nº 6/96, as peças apresentadas para formação do agravo de instrumento, em cópia reprográfica, deverão estar autenticadas.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 96, I, alíneas a e b, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 120-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preencheram os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACORDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAV-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Ademais, na hipótese, se a ofensa constitucional invocada pela Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia gira em torno da Consolidação das Leis do Trabalho e do entendimento dominante neste TST cristalizado na IN nº 6/96. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROMS-430.739/98.0

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **JOÃO ALBERTO FERRARI DE LIMA**

Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorridos: **UNIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradores: Drs. Walter do Carmo Barletta e Maria Cristina Dutra Fernandez

**DESPACHO**

O colendo Órgão Especial deu provimento à remessa ex officio aos Recursos Ordinários interpostos pela União e pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, para reformando a decisão regional, denegar a segurança e indeferir o pedido de aposentadoria.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 62, caput, e parágrafo único, e 93, inciso IX, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 174-86.

Contra-razões da União a fls. 197-8, apresentadas tempestivamente.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). Ademais, a oposição dos embargos declaratórios não suscitou o debate em torno dos temas constitucionais invocados.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AIRR-433.020/98.4

TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: **ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA**

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Agravado: **HERCÍLIO FERNANDES DE CARVALHO**

Advogado: Dr. Marcelo Chaiério

**DESPACHO**

O MM. Juiz do Trabalho da 30ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro/RJ noticiou, a fl. 73, a celebração de acordo entre as partes nos autos do processo principal.

Considerando-se que a Associação interpôs Recurso Extraordinário contra o r. acórdão que denegara provimento ao Agravo de Instrumento por ela aviado, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito de eventual desistência do referido apelo.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-436.385/98.5

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **FIAT AUTOMÓVEIS S/A**

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido: **JOSÉ SOARES PEREIRA**

Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 83-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 22, inciso I, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 87-90.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAV-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-436.706/98.4

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **BRASSINTER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Recorrido: **WALFREDO CARLOS MILLAN**

Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 96-7, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 139-45.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido, porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-437.001/98.4

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **GERDAU S/A**

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: **ANTÔNIO CARDOSO DOS SANTOS**

Advogada: Dr.ª Vera Lúcia Moreira Novais

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 304-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está

circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES. Relator Ministro Moreira Alves. DJU de 19/4/85, pág. 5-457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-437.760/98.6

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: ANTONIO VALENÇA DA SILVA

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de V. C. Couto

Recorrida: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso I, 37 e 93, inciso IX, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 97-103.

Contra-razões apresentadas a fls. 108-10.

Conforme se infere do decisório de fls. 83-4, a douda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-438.482/98.2

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogado: Dr. João Emilio Falcão Costa Neto

Recorrida: ZÉLIA FERREIRA TORRES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 353/TST, trançou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 99-106.

Não houve contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-439.653/98.0

TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA e OUTROS

Advogada: Dr.ª Isis Maria Borges de Resende

Recorrida: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 104-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes, porque entendeu que a decisão regional revelava-se em sintonia com a notória jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, os Autores manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 111-5.

Contra-razões a fls. 120-4.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-440.397/98.6

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrido: SEBASTIÃO ALVES DE LIMA

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 110-2, complementado a fls. 120-1, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência no traslado de suas peças.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 124-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. In casu, verifica-se que a certidão de intimação da decisão agravada é ineficaz, uma vez que não há nela o número do processo a que se refere. Dessa forma, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado, visto ser imprescindível à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AI-440.448/98.2

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: VANDERLEY NUNES MOREIRA

Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto por São Paulo Transporte S/A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, a teor do Enunciado nº 272 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 86-8.

Contra razões a fls. 92-4, apresentadas tempestivamente.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a

recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES. Relator Ministro Moreira Alves. DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8. Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95. DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-441.024/98.3

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: FANTASY MOTEL LTDA.

Advogado: Dr. Carlos Demétrio Francisco

Recorrida: RENILDA ALTINA GONÇALVES

Advogado: Dr. Waldomiro Henrique Neves de Avila

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto por Fantasy Motel Ltda. ao constatar a ausência de peça necessária à formação do referido instrumento, tida como essencial à compreensão da matéria jurídica posta em debate.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões expendidas a fls. 65-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado da peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97. DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-442.812/98.1

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto

Recorridos: ADILSON NAZARENO SCHMITZ e OUTROS

Advogado: Dr. Clair da Flora Martins

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 95-6, complementado a fls. 110-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso IV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 115-20.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso ex-traordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96. DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE. 2ª Turma. Relator Ministro Carlos Velloso. DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-442.813/98.5

TRT - 6ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: BANCO BANORTE S/A

Advogado: Dr. Nilton Correia

Recorrido: SEBASTIÃO JOSÉ DE SANTANA

Advogado: Dr. Ivaldo R. Novais

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 64-5, complementado a fls. 73-4, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Banco-demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 77-83.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-442.864/98.1

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: PAULO EDUARDO SIQUEIRA REIS

Advogado: Dr. Luciano Sérgio Ribeiro Pinto

Recorridos: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS e CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA USIMINAS

Advogada: Dr.ª Ana Maria José Silva de Alencar

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 188-90, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Autor, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 196-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 204-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso ex-traordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96. DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-442.815/98.2

TRT - 8ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Recorridos: MARILIA PAIXÃO DE CARVALHO E OUTROS

Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 59-61, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 221, 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 74-82.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso ex-traordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96. DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso

não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-442.993/98.7

TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de V. C. Couto

Recorridos: EDSON BATISTA e OUTROS

Advogada: Dr.ª Maria Helena Bueno Ferraz

### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 41-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 54-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-443.187/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrido: JOSÉ ANTÔNIO DE AGUIAR

Advogada: Dr.ª Lizete Coelho Simionato

### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 95-6, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto por Empresa Folha da Manhã S/A, ao constatar a deficiência no traslado de peças essenciais do apelo.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 116-24.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência no traslado de peças essenciais à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-444.183/98.1

TRT - 15ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto

Recorrido: MOACYR VAZ DE CAMPOS

Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro

### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 98-100, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV; 8º, inciso III e 93, inciso IX, bem como ao artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 111-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 120-2.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-445.057/98.3

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorridos: PAULO CÉSAR MANESCO e OUTROS

Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 101-2, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 120-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas às orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-445.114/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP

Advogado: Dr. Raniepi Lima Resende

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

Procuradora: Dr.ª Oksana Maria Dziura Boldo

Advogado: Dr. Geraldo Magela Leite

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.º Sr. Ministro Relator, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista as irregularidades no Edital de Convocação e no quorum da assembleia-geral.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 8º, incisos I, III e IV, 93, inciso IX, e 114, § 2º, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 354-63.

Contra-razões a fls. 369-72, apresentadas tempestivamente.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-445.122/98.7

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Réu, porquanto correta a decisão que julgou procedente a ação e, desconstituindo a decisão rescindenda, reconheceu, em juízo rescisório, a impropriedade do pedido de diferenças salariais resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, bem como seus reflexos.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Réu manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 163-71.

Alega o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o óbice da Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Sustenta, ainda, que faz jus ao reajuste salarial relativo a URP de fevereiro de 1989.

Contra-razões apresentadas a fls. 174-6, nas quais se argüi a deserção do recurso.

Inicialmente, verifica-se que o recurso não está deserto, porque pago o preparo exigido, conforme guia colacionada a fls. 172.

De outro lado, é certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1969.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 204.323/PR, relatado pelo eminente Ministro Moreira Alves, julgado pela 1ª Turma em 22/10/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 9/5/97, pág. 18.148: "Vencimentos - Reajuste - Suspensão - Lei nº 7.730, de 31/1/89. É indevido o reajuste correspondente à aplicação da URP no mês de fevereiro de 1989, por ter sido ele revogado, sem afronta ao princípio do direito adquirido, pela Lei nº 7.730, de 31/1/89. Recurso extraordinário conhecido e provido".

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-445.350/98.4

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: JOSÉ FREDERICO FRANÇA CUNHA e OUTROS

Advogado: Dr. Carlos Alberto França Cunha

Recorrido: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por José Frederico França Cunha e Outros, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 272 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, os Reclamantes interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 68-77.

Contra-razões apresentadas a fls. 84-6.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-446.975/98.0

TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Recorrido: GELCIO BARBOSA MARSON

Advogado: Dr. José Wellington de Vasconcelos Ribas

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 97-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 112-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-447.091/98.2

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz

Recorridos: GISELA GELSI ALVES DIAS e OUTRO

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A, contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 195-203.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-447.145/98.0

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: EDVALDO AMORIM DOS SANTOS

Advogada: Dr.ª Isis M. B. Resende

Recorrida: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**  
 Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 114-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 126, 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos VI e XXIX, bem como ao artigo 153, § 3º, da Carta Magna anterior, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 120-4.

Contra-razões apresentadas a fls. 127-31.

Verifica-se, de plano, irregularidade no tocante à apresentação do recurso. Muito embora haja procuração constituindo o Dr. Ailton Dalto Martins como advogado do Reclamante (fl. 23), não existe nenhum substabelecimento que habilite as nobres subscritoras do apelo. Dr.ª Isis M. B. Resende e Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho, a patrocinarem o feito.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-447.235/98.0

TRT - 12ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA**

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto

Recorrido: **INÁCIO ALMEIDA PINHEIRO DA COSTA**

Advogado: Dr. Rubens Coelho

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 48-9, complementado a fls. 56-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 126 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 61-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-447.597/98.1

TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de V. C. Couto

Recorridos: **PAULO ROQUE DA SILVA e OUTROS**

Advogada: Dr.ª Mara Sylvania A. Barreto

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 106-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo que o **decisum** regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, 7º, incisos XXI, XXII, XIV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões de fls. 122-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV

- exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-448.437/98.5

TRT - 8ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF**

Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Recorridos: **AGOSTINHO REIS e OUTROS**

Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 58-9, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - Capaf, ao constatar a deficiência no traslado de peças essenciais do apelo.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e-LV, 22, inciso I, e 24, inciso XI, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 72-83.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência no traslado de peças essenciais à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-448.509/98.4

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludvíce

Recorrido: **ROBERT DAGON DA SILVA**

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, mediante acórdão de fls. 102-3, negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nº 23, 297 e 357 da Súmula desta Corte, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento do Banco.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 106-10.

Razões de contrariedade a fls. 114-9.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP. Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbetes Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-448.784/98.3

TRT - 6ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**

Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Recorrido: **DIRCEU BEZERRA DA SILVA**

Advogado: Dr. Edgard Guimarães

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 193-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco-reclamado, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 216-24.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-448.877/98.5

TRT - 5ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ELIANDRO MEDRADO COSTA

Advogada: Dr. Isis M. B. Resende

Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogada: Dr. Aldenise Barreto de Albuquerque Silva

### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 49-51, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, diante da ausência de afronta direta aos artigos 7º, inciso XIV, e 114 da Carta Magna.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 7º, inciso XIV, e 114, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 54-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurisdicional pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-449.298/98.1

TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho

Recorridos: GERSON LESSA NEVES e OUTRO

### DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 70-1, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, o Banco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 95-101.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido, porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa

de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-449.698/98.3

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Procuradora: Dr.ª Rosane R. Fournet

Recorrido: EUSTAQUIO DE SOUZA PINTO

Advogado: Dr. Joel Fredenhagen Vasconcelos

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, caput e incisos I e II, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 197-209.

Apresentadas contra-razões a fls. 212-4.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-450.962/98.4

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrido: ALENALDO BASTOS DA SILVA

Advogado: Dr. Francisco Carlos Prudente da Silva

### DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 177-8, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Folha da Manhã S/A, ao constatar a deficiência no traslado de peças essenciais do apelo.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 198-203.

Contra-razões apresentadas a fls. 223-7.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência no traslado de peças essenciais à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-450.980/98.6

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho

Recorrido: ELISMAR NOGUEIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Marco Rogério de Paula

### DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 64-5, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, o Banco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 97-105.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando

de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido, porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-451.054/98.4

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO NACIONAL S.A.  
Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho  
Recorrido: FÁBIO PELACINE  
Advogado: Dr. Itamar Moisés de Freitas

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Banco Nacional S/A por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte e por inobservância da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 185-93.

Contra razões a fls. 201-2, apresentadas tempestivamente.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-451.700/98.5

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos C. Couto  
Recorrido: VICENTE DE ABREU RIBEIRO  
Advogada: Dr.ª Isis M. B. Resende

### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 72-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 126 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, incisos I e II, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 90-95.

Contra razões apresentadas a fls. 98-103.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entender-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o in-

teressado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-451.792/98.3

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BOA VISTA S.A.  
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel  
Recorrido: PEDRO CARLOS FERREIRA  
Advogado: Dr. Olímpio Edi Rauber

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Banco Boa Vista S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, tendo em vista a inobservância da Instrução Normativa nº 06/96, item IX, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 56-8.

Contra razões apresentadas a fl. 64.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-451.902/98.3

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: BANCO REAL S/A e OUTRO  
Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Recorrido: JOÃO ISAIAS QUEIROZ  
Advogado: Dr. Benedito A. Bueno

### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 206-7, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamados ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, os Réus interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 254-61.

Contra razões apresentadas a fls. 264-7.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se

de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-452.309/98.2

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado: Dr. Luiz A. G. Santos

Recorrido: FERNANDO CHAGAS PEREIRA

Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 63-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 75-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 80-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-453.058/98.1

TRT - 8ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição

Recorrida: FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto por Facepa - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S/A, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de negociação prévia e de irregularidades na Assembleia Geral.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 330-6.

Contra-razões a fls. 340-2, apresentadas tempestivamente.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou provido para declarar a inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-453.783/98.5

TRT - 6ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Recorridos: MÁRIO SOARES DA SILVA E OUTROS

Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 56-9, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, bem como os artigos 832 da CLT e 535, inciso II, do CPC, o Banco manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 71-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-453.885/98.8

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

Advogado: Dr. Nilton Correia

Recorridos: JOEL COELHO PINTO e OUTROS

Advogado: Dr. Carlos Alberto Bomfim Prado

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 132-3, complementado a fls. 143-5, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 148-54.

Contra-razões apresentadas a fls. 175-89.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-453.946/98.9

TRT - 6ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Nilton Correia

Recorrida: ELIANE PAES BEZERRA

Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 86-8, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Banco-demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 99-106.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-455.372/98.8

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: GILBERTO PIMENTA

Advogada: Dr.ª Denise Aparecida Rodrigues

Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 65-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 221, 296 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, bem como ao artigo 8º, § 5º, do ADCT, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 78-85.

Contra-razões apresentadas a fls. 89-91.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-455.691/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: DIADUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto

Recorrido: JOSÉ MARIA E SILVA

Advogado: Dr. Paulo Sérgio João

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 68-70, complementado pelo de fls. 81-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 126 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 86-96.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-455.750/98.3

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto

Recorrido: JOSÉ CORRÊA DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Nívio S. Marques

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 71-3, complementado a fls. 79-81, ne-

gou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 84-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso ex-traordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-455.752/98.0

TRT - 18ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Recorrida: MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES

Advogado: Dr. Antônio Alves Ferreira

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 100-1, complementado pelo de fls. 108-10, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, ao constatar sua deserção.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 113-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-456.119/98.1

TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA

Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Recorridos: SANDRO ROBERTO CEOLIN e OUTROS

Advogada: Dr.ª Dirce Alves de Lima

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 84-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nºs 126, 221, 297 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 104-10.

Contra-razões apresentadas a fls. 119-21.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despa-

cho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-456.198/98.4

TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado: Dr. Gustavo Andrey Cruz

Recorridos: ANTONIO JOSÉ BRASILINO e OUTROS

Advogada: Dr. Isis M. B. Resende

**DESPACHO**

A douta Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório de Agravo de Instrumento por entender que o referido meio processual foi ineficaz à elisão dos fundamentos do despacho denegatório da formação da Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 7º, inciso XIV, a Fepasa manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 89-92.

Contra-razões apresentadas a fls. 97-101.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência súmula de pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual menciona-se, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento processualmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação da exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juríca pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-456.585/98.0

TRT - 7ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARÁ - COELCE

Advogado: Dr. Jair Francisco de Azevedo

Recorrido: JOSÉ HELENILDO FARIAS RIBEIRO

Advogado: Dr. Antônio Moita Trindade

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 61-3, complementado a fls. 83-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Empresa, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 126 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 87-92.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de

recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito intraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-458.264/98.4

TRT - 24ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja

Recorrida: MARIA DAS GRAÇAS DA ANUNCIACÃO

Advogado: Dr. Paulo Roberto Neves de Souza

**DESPACHO**

A Fundação em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 167, inciso II, e 169, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, sob o fundamento de que a demanda não se enquadra na hipótese elencada pelo inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contra-razões.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no citado preceito do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. 1. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslinhada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-458.331/98.5

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto

Recorrido: MARLON SILVA LEITE DOS REIS

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 43-4, complementado a fls. 50-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada no Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 54-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-458.540/98.7

TRT - 17ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: ARACRUZ CELULOSE S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Recorridos : CECILIA DAS NEVES OQUIONI e OUTROS  
 Advogado : Dr. Sérgio Vieira Cerqueira

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 108-10, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo, em síntese, não demonstrada qualquer das hipóteses ensejadoras do Recurso de Revista a que alude o art. 896 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXVI, e 7º, XXVI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 113-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-458.693/98.6

TRT - 6ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado: Dr. Gustavo André Cruz

Recorrido: GERALDO GOMES DA SILVA

Advogado: Dr. Leoneide S. Ribeiro de França

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 63-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 126, 221, 296, 297, 333 e 360 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 7º, inciso XIV e 93, inciso IX, da Constituição da República, conforme as razões de fls. 74-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre, entretanto, que o Recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois a Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (AG-AI nº 198.508-7. Relator Ministro Mauricio Corrêa. DJU de 14/11/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-460.966/98.6

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANE B

Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Recorrida: SOLANGE SANTANA BARBOSA

Advogado: Dr. Carlos Antunes B. Nascimento

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 331, inciso IV, trançou o Recurso de Embargos do Banco.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 495-8.

Não houve contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-461.512/98.3

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Nilton Correia

Recorrida: MARIA ANGÉLICA LIMA BIRON

Advogado: Dr. André Lima Passos

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 222-5.

Apresentadas contra-razões a fls. 229-32.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES. Relator Ministro Moreira Alves. DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-461.570/98.3

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido: MARILDO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. José Lourenço de Castro

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 341-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre, entretanto, que o Recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois a Recorrente não indicou qualquer dispositivo constitucional tido por vulnerado. A propósito, já se pronunciou o excelso Supremo Tribunal Federal: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade de clara indicação do dispositivo tido por afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido" (AG-AI nº 191.164-2/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-461.973/98.6

TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos C. Couto

Recorrido: CLAUDIO STOCK

Advogada: Dr.ª Isis M. B. Resende

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 78-9, complementado pelo de fls. 85-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 297, 333 e 361 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 89-92.

Contra-razões apresentadas a fls. 98-103.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - Réu inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-462.150/98.9

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Recorrida: ELIZABETE GOMES FRANCISCO

Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro

**DESPACHO**

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em

execução de sentença.

A douta Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado em face do despacho monocrático que denegou seguimento a seu Agravo de Instrumento, ex vi da prescrição contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e sustentando violado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Demandado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 114-6.

Razões de contrariedade prejudicadas por serem apócrifas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-462.203/98.2

TRT - 4ª REGIÃO

Agravante: **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**  
Advogado: Dr. Ricardo Adolpho B. de Albuquerque  
Agravado: **AYRES ALVES DA SILVEIRA**

**DESPACHO**

O MM. Juiz do Trabalho da Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Rosa/RS noticiou, a fl. 48, o pagamento do crédito do reclamante.

Considerando-se que a Empresa interpôs Recurso Extraordinário contra o r. acórdão que denegara provimento ao Agravo de Instrumento por ela aviado, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito de eventual desistência do referido apelo.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-462.305/98.5

TRT - 12ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA**

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto

Recorrido: **VALTER JOSÉ PEREIRA**

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 58-60, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 296, 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 8º, inciso III, e 93, inciso IX, bem como ao artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 70-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso ex-traordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-464.601/98.0

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **ISABEL CRISTINA KURY DE MENEZES**

Advogada: Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Recorrida: **UNIAO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandante, por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argu-

mento de afronta ao artigo 19 do ADCT, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 222-31.

Apresentadas contra-razões a fls. 236-7.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-464.984/98.3

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**

Advogada: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorrido: **ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA**

Advogada: Dr.ª Heidy Gutierrez Molina

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 87-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho denegatório da Revista, porque ausentes os requisitos autorizadores da sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 102-17.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso ex-traordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-464.992/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**

Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrida: **SILVANA RECCHIA DE MAGALHÃES**

Advogado: Dr. Marcelo Camargo Pires

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 109-14.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria ques-

tionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8. Relator Ministro Celso de Mello. 1ª Turma, unânime, em 15/9/95. DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-465.312/98.8

TRT - 2ª REGIÃO,

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**

Advogado: **Dr. Carlos Pereira Custódio**

Recorrido: **AGAMENON AUGUSTO DOS SANTOS**

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 79-81, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto por Empresa Folha da Manhã S/A, ao constatar a deficiência no traslado de peças essenciais do apelo.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 94-102.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência no traslado de peças essenciais à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-466.590/98.4

TRT - 8ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. - CAPAF**

Advogado: **Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva**

Recorridos: **JOÃO BATISTA GAMA DE MIRANDA e OUTROS**

Advogado: **Dr. Miguel de Oliveira Carneiro**

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 61-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 75-82.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II, do Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-468.153/98.8

TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: **BANCO SOGERAL S/A**

Advogado: **Dr.ª Renata Santiago Orphão**

Recorrido: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO**

Advogado: **Dr. José Eymard Loguércio**

**DESPACHO**

O Reclamante, por meio da petição de fl. 265, manifesta, expressamente, a desistência do Recurso Extraordinário por ele aviado.

Com fundamento no artigo 42, inciso XXII, do RITST, homologo a desistência manifestada pelo Banco, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, porquanto requerida por advogado com poderes expressos para a prática desse ato processual (fl. 218), a qual, de conformidade com o artigo 501 do

CPC, dispensa a anuência do Recorrido.

Publique-se e baixem-se os autos à origem após a lavratura da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-468.216/98.6

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET-PR**

Procurador: **Dr. Eymard Osmanir de Oliveira**

Recorridos: **HEITOR ANTÔNIO WANDEM BRUCK e OUTROS**

Advogado: **Dr. Cláudio Antônio Ribeiro**

**DESPACHO**

O Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET - PR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso XIII, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que a demanda não se enquadra na hipótese elencada pelo inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, por não ter sido indicada na petição inicial da demanda rescisória o dispositivo legal ou o mandamento constitucional tido por violado.

Não foram apresentadas contra-razões.

Reveste-se de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que afere se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no citado preceito do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 216.864-3/CE, que exhibe a seguinte ementa: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO. 1. O cabimento, ou não, de Ação Rescisória, é tema meramente processual, que não alcança nível constitucional e por isso não viabiliza seu reexame em RE (art. 102, III, da CF). 2. Agravo improvido" (1ª Turma, unânime, em 24/11/98, Relator Ministro Sydney Sanches, DJU de 9/4/99, pág. 12).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-468.759/98.2

TRT - 17ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **ARACRUZ CELULOSE S/A**

Advogado: **Dr. José Alberto Couto Maciel**

Recorrido: **LANDERICO DOS SANTOS**

Advogado: **Dr. Jerônimo Gontijo de Brito**

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 130-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo, em síntese, não demonstrada qualquer das hipóteses ensejadoras do Recurso de Revista a que alude o art. 896 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 136-40.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-468.924/98.1

TRT - 12ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA**

Advogado: **Dr. Juliano Ricardo de V. C. Couto**

Recorrido: **ROBERTO CARLOS**

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 75-7, complementado pelo de fls. 83-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 126, 221 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXVI, XXXVI, LIV e LV, 8º, inciso III, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 87-92.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preen-

chimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-468.925/98.5

TRT - 12ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto

Recorrido: LUIZ CARLOS SCHULTZ

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 81-4, complementado a fls. 90-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126, 221 e 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, bem como ao artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 94-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso ex-traordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-469.055/98.6

TRT - 23ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva

Recorrida: CARMEN NUNES DE BARROS

Advogado: Dr. Raimundo Expedito Mota Barbosa

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 80-1, complementado a fls. 89-90, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 214 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, bem como ao artigo 269, inciso IV, do CPC, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 93-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer

valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-469.828/98.7

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: BANCO REAL S/A

Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido: ALBERTO JOSÉ DE ABREU

Advogada: Dr.ª Luciana Martins Barbosa

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Real S/A, contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nºs 266 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 305-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 312-8.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-469.927/98.9

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: COMIND PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Recorrido: ORLANDO PEDRO DE SIQUEIRA

Advogada: Dr.ª Maria de Fátima Salata Venâncio

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Comind Participações Ltda. por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, a teor do Enunciado nº 272 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 91-5.

Contra razões a fls. 100-1, apresentadas tempestivamente.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-469.994/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto

Recorridos: ABEL EMIGDIO DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogada: Dr.ª Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 158-9, complementado a fls. 165-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos

Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 169-74.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-470.016/98.1

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIDAMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

Advogada: Dr.ª Neli A. Matias da Silva

### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 52-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso VI, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 56-61.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso ex-traordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-470.727/98.8

TRT - 15ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto

Recorrido: HELTON ALEXANDRE DE AZEVEDO

Advogado: Dr. César Alberto Aguiar César

### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 87-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 99-102.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a

afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso ex-traordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-471.338/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

Advogada: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorrido: DANIEL GONÇALVES DA SILVA

Advogado: Dr. Roberto Lopes

### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 59-60, complementado a fls. 71-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 75-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso ex-traordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-471.393/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrido: ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA

Advogada: Dr.ª Antonieta Mengon

### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 79-80, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência no traslado de suas peças.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 94-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. In casu, verifica-se que a certidão de intimação da decisão agravada é ineficaz, uma vez que não há nela o número do processo a que se refere. Dessa forma, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado, visto ser imprescindível à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o

interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-471.539/98.5

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrido: LUIZ CARLOS MARIANO DA LUZ

Advogado: Dr. Cid Wagner da Silva

### DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 84-6, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência no traslado de suas peças.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 99-107.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. In casu, verifica-se que a certidão de intimação da decisão agravada é ineficaz, uma vez que não há nela o número do processo a que se refere. Dessa forma, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado, visto ser imprescindível a comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-471.541/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrido: EDMUNDO CASSIANO CRUZ

Advogada: Dr.ª Yara Chaves Galdino Ramos

### DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 99-101, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Folha da Manhã S/A, ao constatar a falta de autenticação, e a deficiência no traslado de peças essenciais do apelo.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 117-22.

Contra-razões apresentadas a fls. 136-42.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de autenticação e a deficiência no traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOF-471.711/98.8

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO (EXTINTA SUNAB)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido: LUCIO JOSÉ FREIRE CARNEIRO  
Advogado: Dr. Mauricio Pereira da Silva

### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio, em relação ao IPC de junho de 1987 e às URPs de abril e maio de 1988, em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às citadas correções salariais, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional e tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à entidade estatal a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgada pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-471.769/98.0

TRT - 24ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja

Recorridos: ANGELA MARIA ZANON e OUTRO

Advogado: Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida

### DESPACHO

A Fundação em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso II, manifesta Recurso Ordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 24ª Região, por extemporâneo.

Não foram apresentadas contra-razões.

Verifico da petição formalizadora do apelo em exame estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão atacada. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de não ter foro constitucional prequestionamento acerca da tempestividade de recurso, na forma da remansada jurisprudência da Suprema Corte, de que é exemplo o AG-AI nº 208.225-8/SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Moreira Alves, assim foi redigida: "Agravo Regimental - A questão de intempestividade de se situa no terreno processual infraconstitucional. As alegações de ofensa à Constituição a esse respeito são indiretas ou reflexas, não dando margem ao cabimento do recurso extraordinário. Improcedência da alegação de falta de prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento" (1ª Turma, unânime, em 17/3/98, DJU de 17/4/98, pág. 10).

Dada a ausência de matéria constitucional a reclamar a atenção da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-472.450/98.2

TRT - 12ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU/SC

Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição

Recorrido: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA MARCENARIA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS DE CORTINADOS DE BLUMENAU

Advogado: Dr. Murilo Gouvêa dos Reis

### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ex.º Sr. Ministro Relator, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ocorrência de irregularidade no quorum da assembleia-geral.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu art. 5º, incisos II e XXXVI, o Sindicato obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 360-5.

Contra-razões inexistentes.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julga-

mento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-472.505/98.3

TRT - 13ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Procuradora: Dr.ª Rosa de Lourdes Alves

Recorridos: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e OUTROS

Advogado: Dr. Nelson Lima Teixeira

### DESPACHO

A Universidade Federal da Paraíba, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa ao IPC de março de 1990, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-472.751/98.2

TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: RUSTON FELIX MANSUR

Advogado: Dr. Carlos Raimundo Montenegro Nuno

Recorrido: GUILHERME DIAS DA ROCHA (ESPÓLIO DE)

Advogada: Dr.ª Luciana Martins Barbosa

### DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Ruston Felix Mansur contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 99-110.

Contra-razões apresentadas a fls. 114-21.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-473.007/98.0

TRT - 15ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Recorridos: WAGNER MAINO e OUTROS

Advogado: Dr. João Antônio Faccioli

### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 75-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 79-85.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-474.786/98.7

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A

Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrida: SOLANGE APARECIDA DA SILVA

Advogado: Dr. Orlando Casadei Júnior

### DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 115-6, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência no traslado de suas peças.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 130-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. In casu, verifica-se que a certidão de intimação da decisão agravada é ineficaz, uma vez que não há nela o número do processo a que se refere. Dessa forma, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado, visto ser imprescindível a comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-474.828/98.2

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A

Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrida: JÚLIA MIYAKO OKAI

Advogado: Dr. Ulisses de Jesus Salmazzo

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 85-6, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Empresa Folha da Manhã S/A, ao constatar a deficiência no traslado de peças essenciais do apelo.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 101-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência no traslado de peças essenciais à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-475.821/98.3

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A.

Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrido: CELSO DE CAMPOS

Advogado: Dr. Edson de Araújo Carvalho

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 142-4, complementado a fls. 154-8, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência no traslado de suas peças.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 161-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. In casu, verifica-se que a certidão de intimação da decisão agravada é ineficaz, uma vez que não há nela o número do processo a que se refere. Dessa forma, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado, visto ser imprescindível à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-475.827/98.5

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio

Recorrida: JACQUELINE MARIA VIEIRA

Advogada: Dr.ª Rita de Cássia Martinelli

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 83-4, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência no traslado de suas peças.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 101-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial à formação do instrumento de Agravo. In casu, verifica-se que a certidão de intimação da decisão agravada é ineficaz, uma vez que não há nela o número do processo a que se refere. Dessa forma, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado, visto ser imprescindível à comprovação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o

interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-477.698/98.2

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho

Recorrido: PAULO ROBERTO SOARES DAS NEVES

Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, não deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Nacional S/A, contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 266 e 297 da jurisprudência simulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 88-95.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a cópia e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-477.876/98.7

TRT - 8ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogada: Dr.ª Janaina Castro de Carvalho

Recorridos: JOÃO MACEDO DAS NEVES e OUTROS

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 122-6, complementado a fls. 138-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco-reclamado, tendo em vista a incidência dos Enunciados nº 288 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LV, 7º, inciso XXIX, 37, 114 e 195, § 5º, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 148-58.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-478.194/98.7

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: ALDIR SBRAVATI FILHO e OUTROS

Advogado: Dr. Dirceu Antônio Andersen Júnior

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 9ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgada pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-478.195/98.0

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR

Advogada: Dr.ª Leslie de Oliveira Bocchim

Recorridos: CARMEN LÚCIA TSCHDEKE e OUTROS

Advogada: Dr.ª Márcia Regina Rodacoski

**DESPACHO**

O Cefet/PR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 37, caput, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que, na época da propositura da demanda, já houvera fluído o prazo de dois anos a que alude o artigo 495 do Código de Processo Civil, incidindo a decadência sobre a espécie.

Contra-razões apresentadas a fls. 331-4.

As alegações que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do Recurso Extraordinário em exame, por não ter foro constitucional questionamento acerca do instituto da decadência da demanda rescisória, como já decidiu a Suprema Corte ao ensejo do julgamento do RE nº 144.989-6/SP, por sua 1ª Turma em 3/11/92, relatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa foi publicada no DJU de 4/12/92, pág. 23.062. Do aresto em referência permito-me recolher o seguinte trecho: "A controvérsia em torno da decadência da ação rescisória - por ter sido proposta após o biênio que se seguiu ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo - é questão que se circunscreve à norma do art. 495 do Código de Processo Civil, sendo desvestida de qualquer conotação de ordem constitucional, não tendo condições, por isso, de ser apreciada na instância do recurso extraordinário (...)"

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-479.172/98.7

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: FANOR MARIANO DE SOUZA FILHO

Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade

Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 112-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXX, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 117-25.

Contra-razões apresentadas a fls. 128-30.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema

Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-479.411/98.2

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A

Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Recorrida: EDVALDA CABRERA VIEIRA DE LIMA

Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 86-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 90-4.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-479.440/98.2

TRT - 6ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogada: Dr.ª Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida

Recorridos: PAULO DE ALBUQUERQUE SILVA e OUTRO

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 81-2, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 85-92.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo

eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.  
Publique-se.  
Brasília, 4 de novembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-479.662/98.0

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A  
Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Recorrido: PAULO CELIO DE MENEZES  
Advogada: Dr.ª Eliza Maria Menezes Ferraz

**DESPACHO**

A colenda terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 197-208.

1. Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8. Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-480.385/98.3

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado: Dr. Angelo Aurélio G. Pariz  
Recorrido: NILSON JOSÉ KONSEHAK  
Advogado: Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 77-81, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 99-108.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-480.704/98.5

TRT - 20ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez  
Recorridos: JOÃO BOSCO RODRIGUES DOS SANTOS e OUTRO  
Advogado: Dr. Nilton Correia

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nº 221, 296 e 297 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 846-8.

Contra-razões oferecidas a fls. 854-63.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" (Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-481.329/98.7

TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
Advogado: Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto  
Recorridos: VALDIR CRISTOFOLETTI e OUTROS

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 81-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada no Enunciado nº 360 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 96-100.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-482.178/98.1

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: SÉRGIO ARLINDO COSTA  
Advogada: Dr.ª Denise Aparecida Rodrigues  
Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 59-61, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 221 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, bem como ao artigo 8º, § 5º, do ADCT, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 66-74.

Contra-razões apresentadas a fls. 76-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de

cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-482.272/98.5

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho

Recorrido: CLAUDIO JOSÉ DE CARVALHO

Advogado: Dr. Eduardo Corrêa de Almeida

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 72-3, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 76-81.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-482.377/98.9

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETROPOLIS

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 133-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, entendendo, em síntese, não demonstrada qualquer das hipóteses ensejadoras do Recurso de Revista a que alude o art. 896 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Sindicato Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 137-46.

Contra-razões oferecidas a fls. 148-52.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-485.088/98.0

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido: OTAVIO CASSIO VIEIRA

Advogado: Dr. José Aírton de Freitas

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 70-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 76-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria tra-

balhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-485.325/98.8

TRT - 12ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha

Recorrido: GILSON LUIZ DELAVI

Advogado: Dr. João Vicente Ribeiro dos Santos

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 50-3, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 59-74.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-486.582/98.1

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: CASA SÃO JORGE, LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.

Advogada: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Recorrido: SANDRA MARIA ALVES SARMENTO

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 42-3, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 114, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 46-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

De plano, verifica-se que a parte não teve a cautela necessária de indicar o dispositivo constitucional concernente à interposição do apelo extraordinário, sendo imperiosa, portanto, a não-admissão do recurso por ausência de embasamento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-487.651/98.6

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho

Recorrida: FÁTIMA DO AMARAL OZOLINS

Advogado: Dr. Luiz Manoel H. Barros

**DESPACHO**

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douda Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e sustentando violado o seu art. 5º, incisos II e LV, o Demandado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 85-90.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de re-

curso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-488.271/98.0

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO NO ESTADO DA BAHIA - SINDAE

Advogado: Dr. José Torres das Neves

Recorrida: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA para excluir da sentença normativa cláusulas constantes de sucessivos acordos coletivos, por diferentes fundamentos, dentre os quais se destaca a cláusula referente ao Reajuste Salarial, que esbarra em vedação legal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 114, § 2º, o Sindicato interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 1.286-312.

Contra-razões a fls. 1.315-7, apresentadas tempestivamente.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao texto constitucional. Em verdade, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de acordos coletivos, considerados fontes formais de direito do trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira de iterativa jurisprudência de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-488.978/98.3

TRT - 20ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: MARIO MARQUES DA PAIXÃO

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 80-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento processualmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-490.396/98.9

TRT - 17ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: POSTO ESTRELA DE GUARAPARI LTDA.

Advogada: Dr.ª Simone Silveira

Recorrido: MANOEL LOPES DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 56-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, entendendo, em síntese, não demonstrada nenhuma das hipóteses ensejadoras do Recurso de Revista a que alude o artigo 896 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argu-

mento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 61-72.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carente de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - R.E. inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-491.402/98.5

TRT - 12ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha

Recorrido: LINDOMAR MANOEL VIEIRA

Advogado: Dr. Francisco José Dias

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 65-8, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 74-89.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-491.422/98.4

TRT - 19ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A - TELASA

Advogado: Dr. Nilton Correia

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS (TELEFONISTAS EM GERAL) NO ESTADO DE ALAGOAS

Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos

**DESPACHO**

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 95-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, porque entendeu que a decisão regional revelava-se em sintonia com a orientação jurisprudencial inserta no Enunciado nº 361 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 99-105.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preen-

chimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Logo, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-491.468/98.4

TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogado: Dr. José Eymard Loguercio

Recorrido: BANCO DE TOKYO S.A.

Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia

### DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 64-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 68-72.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-492.293/98.5

TRT - 9ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR

Advogada: Dr.ª Leslie de Oliveira Bocchino

Recorrida: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES

Advogado: Dr. Mauro Cavalcante de Lima

### DESPACHO

O Cefet/PR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 37, caput, manifesta à remessa ex officio e ao seu Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que, na época da propositura da demanda, já houvera fluído o prazo de dois anos a que alude o artigo 495 do Código de Processo Civil, incidindo a decadência sobre a espécie.

Não foram apresentadas contra-razões.

As alegações que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do Recurso Extraordinário em exame, por não ter foro constitucional questionamento acerca do instituto da decadência da demanda rescisória, como já decidiu a Suprema Corte ao ensejo do julgamento do RE nº 144.989-6/SP, por sua 1ª Turma em 3/11/92, relatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa foi publicada no DJU de 4/12/92, pág. 23.062. Do aresto em referência permito-me recolher o seguinte trecho: "A controvérsia em torno da decadência da ação rescisória - por ter sido proposta após o biênio que se seguiu ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo - é questão que se circunscribe à norma do art. 495 do Código de Processo Civil, sendo desvestida de qualquer conotação de ordem constitucional, não tendo condições, por isso, de ser apreciada na instância do recurso extraordinário (...)"

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-492.995/98.0

TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido: LÚCIO TORRES FERREIRA

Advogado: Dr. William José M. de Souza Fontes

### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 56-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 61-4.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-492.999/98.5

TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido: CLAYTON MARQUES PEDRO

Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana

### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 62-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 67-70.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-493.001/98.2

TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido: SANDRO CAMPOS TARABAL

Advogado: Dr. Enaldo de Paiva

### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 64-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 69-72.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por en-

tendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-493.013/98.4

TRT - 3ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana  
Recorrido: JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOS  
Advogada: Dr.ª Antônia Antunes Queiroz

#### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 57-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 62-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-493.140/98.2

TRT - 3ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A  
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana  
Recorrido: EDSON EVANGELISTA DE MIRANDA  
Advogado: Dr. José Luciano Ferreira

#### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 72-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 126, 221 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 76-9.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-493.718/98.0

TRT - 1ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: PEDRO PAULO DO NASCIMENTO E OUTROS  
Advogado: Dr. Arlindo Teixeira  
Recorrido: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandantes por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIII, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 620-9.

Apresentadas contra-razões a fls. 744-8.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-493.830/98.6

TRT - 12ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazinéo  
Recorrido: HONÓRIO GOMES GUIMARÃES  
Advogado: Dr. Jorge Luiz Volpato

#### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 73-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 126, 191 e 221 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 81-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-493.986/98.6

TRT - 15ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Nilton Correia  
 Recorrida: FLÁVIA COLLEONI  
 Advogado: Dr. José Roberto Galli

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 44-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco, porque, dentre outros fundamentos, entendeu aplicável à espécie o Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 48-53.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Logo, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-494.901/98.8

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: BANCO DO PROGRESSO S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Nilton Correia

Recorrido: HELIO BARBOSA FILHO

Advogado: Dr. Delber Faria Jardim

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 96-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco, porque entendeu que a decisão regional revelava-se em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, pelo que aplicável o Enunciado nº 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 106-11.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-494.913/98.0

TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado: Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos

Recorrido: JOSE PASSARIN

Advogado: Dr. Ulisses Nutti Moreira

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 96-100, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 126 e 296 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação

de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 110-2.

Contra-razões apresentadas a fls. 117-21.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-495.741/98.1

TRT - 13ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Advogado: Dr. Wellington Dias da Silva

Recorrida: FRANCISCA PEREIRA ALVES FIGUEIREDO

Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 92-4, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nºs 266 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 100-17.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-495.824/98.9

TRT - 23ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: CERÂMICA DOM BOSCO LTDA.

Advogado: Dr. Geraldo Carlos de Oliveira

Recorrido: OTACIL MARIA

Advogada: Dr.ª Selma Cristina Flores Catalan

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 87-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo, em síntese, não demonstrada qualquer das hipóteses ensejadoras do Recurso de Revista a que alude o artigo 896 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 93-104.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

recorridor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF. art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF. art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF. art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-496.155/98.4

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Nilton Correia

Recorrido: SÍLVIO WALLIN DE ANDRADE

### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 66-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, porque entendeu, dentre outros fundamentos, incidir na espécie dos autos a orientação jurisprudencial inserta no Enunciado nº 126/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 70-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carente de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF. art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF. art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF. art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-496.316/98.0

TRT - 9ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO AMÉRICA DO SUL S/A

Advogado: Dr. Nilton Correia

Recorrida: LUZIA DE MAGALHÃES VAZ

### DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 120-4, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 145, 150, inciso II e § 6º, e 153, inciso III, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 127-30.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-496.349/98.5

TRT - 15ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Luiz de Franca Pinheiro Torres

Recorridos: SERGIO DE SOUZA MACHADO E OUTROS e SUPERMERCADOS J. RAMOS LTDA.

Advogado: Dr. Otávio Aria Júnior

### DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 121-3, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXII e XXXVI, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 126-37.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-496.655/98.1

TRT - 9ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrida: REGINA APARECIDA BAPTISTA SEPEL

Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos

### DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 87-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 23, 126, 221, 296, 297 e 331 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 92-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento do embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-496.774/98.2

TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo

Recorrido: BRASÍLINO PEREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Antônio Marcos Santos Rodrigues

### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 85-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 95-100.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu

Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-497.440/98.4

TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA.

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido: ELIZIO ANTONIO DE SOUZA

Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho

### DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 48-50, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 296, 297, 333, 337 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 22, inciso I, a Demanda manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 53-6.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-497.586/98.0

TRT - 19ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: USINA CACHOEIRA S/A

Advogada: Dr. Lísia B. Moniz de Aragão

Recorrido: JOSÉ IVANIO CORREIA BRAZ

Advogado: Dr. José Adão de Oliveira

### DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 144-150, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nºs 266 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 153-6.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica

jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-497.636/98.2

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: KODAK BRASILEIRA - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Recorrido: ISRAEL GONÇALVES DE ALMEIDA

Advogada: Dr.ª Marisa Teixeira Gonzalez

### DESPACHO

A douda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento por entender que as razões recursais não atenderam aos ditames do art. 524, incisos I e II, do CPC, negligenciando, igualmente, as disposições contidas na Instrução Normativa nº 6/96 do TST, restando, por consequência, carecedor dos pressupostos de admissibilidade.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 90-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inseri-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de recurso, tendo em vista a ausência dos pressupostos inerentes à espécie. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-498.518/98.1

TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.

Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 59-61, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato porque não configuradas as alegadas violações constitucionais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 68-72.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-498.684/98.4

TRT - 13ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha

Recorrido: JUAREZ PEDROSA DE LUCENA

Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju

### DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 100-4, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nºs 266 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário

rio, alinhando suas razões na petição de fls. 107-22.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88. Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-498.737/98.8

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FRANCISCO ROBERTO JUCA DE LIMA

Advogada: Drª. Maria Beatriz Castilho

Recorrida: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha

### DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 65-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, porque não atendidos os requisitos do artigo 896, alíneas a e c, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, bem como ao artigo 8º, § 5º, do ADCT, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 70-4.

Contra-razões apresentadas a fls. 76-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-499.872/98.0

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa

Recorrido: IVALDO DE SANTANA ALMEIDA

Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior

### DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 267-76.

Não há contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria ques-

tionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-500.071/98.8

TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: RONALDO DE MELO SALES

Advogado: Dr. Farley Tarcísio L. Barbosa

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 329-51.

Apresentadas contra-razões a fls. 354-9.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-500.316/98.5

TRT - 7ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO PROGRESSO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Nilton Correia

Recorrido: ARTHUR RIBEIRO JÚNIOR

Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva

### DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douda Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e sustentando violados os seus artigos 5º, incisos II e XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 105-14.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-500.468/98.0

TRT - 6ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BANDEIRANTES S/A

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido: JOSÉ GILSON RIBEIRO VASCONCELOS

### DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 132-4, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 137-41.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de

afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88. Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-500.572/98.9

TRT - 13ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: ADEMAR COSTA DE OLIVEIRA e OUTROS

Advogados: Dr. José Hiram de Castro Veríssimo e Outros

#### DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 13ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindendo prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. UR - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da União. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-500.573/98.2

TRT - 13ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB

Procurador: Dr. Roberto Fernando S. Mendes

Recorrido: CÉSAR SAMPAIO BORGES

Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas

#### DESPACHO

A Universidade Federal da Paraíba - UFPB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 13ª Região, mantendo a decisão que deu pela improcedência da demanda, que condenou a UFPB ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-Al-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente

imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-500.923/98.1

TRT - 15ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CITROSUCO PAULISTA S/A

Advogada: Dr.ª Maria Cristina I. Peduzzi

Recorrida: LOURDES LOPES PEREIRA

#### DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XVIII, 114 e 174, § 2º, 187, inciso VI, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 118-31.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-Al-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-501.010/98.3

TRT - 15ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado: Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos

Recorrido: PAULO ZANON

#### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 103-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 297 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 114-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.008/98.4

TRT - 6ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho

Recorrido: MARIA DA PAZ TAVARES MENDES

Advogada: Dr.ª Rosana Pereira Rodrigues

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 114, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 87-92.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8. Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.027/98.0

TRT - 17ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A - TELEST

Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos

Recorrido: ACÁCIO DE MORAES

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 74-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo, em síntese, não demonstrada nenhuma das hipóteses ensejadoras do Recurso de Revista a que alude o artigo 896 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 85-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 93-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional, em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.107/98.6

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Recorrido: JOSÉ RICARDO CARNEIRO

Advogada: Dr.ª Marisa Teixeira Gonzalez

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 103-4, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à com-

preensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 108-12.

Não foram apresentadas contra-razões.

É sabido que a parte, para se valer do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-interposição de Recurso de Embargos à douta SDI em face da decisão turmária que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto. Logo, em não se tratando de decisão de última instância, tem-se que o apelo extremo revela-se de todo inoportuno.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.247/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido: BANCO CREFISUL S/A

Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 63-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato porque entendeu que a decisão regional revelava-se em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, pelo que aplicável o Enunciado nº 333/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, e 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 73-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em consequência, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito, ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.268/98.2

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.

Advogada: Dr.ª Alessandra Tereza Pagi Chaves

Recorrido: KLEBER ROCHA VIEIRA DA SILVA

Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 204-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo, em síntese, não demonstrada qualquer das hipóteses ensejadoras do Recurso de Revista a que alude o art. 896 consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 211-28.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provi-

mento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito do pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado cabecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. CF, art. 5º, II, IV - R.E. inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.271/98.1

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO SAFRA S/A

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido: OSWALDO BATISTA SANTANA

Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos

### DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, não deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Safra S/A contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 126 e 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 174-81.

Contra-razões apresentadas a fls. 185-90.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.456/98.1

TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido: EDGAR DE SOUZA MATIAS

Advogada: Dr.ª Maysa Helena Pereira

### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 67-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 126 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 72-5.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.459/98.2

TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido: FRAIM LUIZ DE OLIVEIRA

Advogada: Dr.ª Helena Sá

### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 80-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nº 297 e 360 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 85-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-505.204/98.0

TRT - 21ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

Procuradora: Dr.ª Tânia Souza Paiva

Recorridos: ANA RAMALHO DA SILVA e OUTROS

Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira

### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 443-5, negou provimento à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 21ª Região, interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não ter sido suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 448-56.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial concernente ao IPC de junho de 1987, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-509.954/98.6

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ e OUTROS

Advogado: Dr. Salvador Olavo Reale

Recorrido: COMERCIAL DE VEÍCULOS DE NIGRIS LTDA.

Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior

### DESPACHO

O Sindicato em epígrafe e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, caput, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 2ª Região, interposto pela Empresa para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescinden-

da e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação o pagamento relativo ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Embasm o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado.

Contra-razões apresentadas a fls. 300-2 e 303-6.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma, em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-525.957/99.3

TRT - 15ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ

Advogado: Dr. José Eymard Loguercio

Recorrido: BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 508-13, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, interposto pelo Banco, para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda proferida por aquele Regional, que condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, ajuizada pelo Sindicato em epígrafe.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, a entidade sindical manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 516-23.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonegada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 526-8.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às citadas correções salariais, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-526.009/99.5

TRT - 17ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMERIM

Advogado: Dr. João Aprigio Menezes

Recorrido: LEONICE AMARAL BORGES

Advogado: Dr. Jefferson Pereira

#### DESPACHO

O Município de Cachoeiro de Itapemirim, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso II, 22, caput e inciso II, e 102, inciso I, alínea a e seu § 2º, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais concernentes às URPs de abril e maio de 1988, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a

satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão** **juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-528.982/99.8

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Advogada: Dr.ª Eliana Traverso Calegari

Recorrido: LUIZ GAETA

Advogado: Dr. Vãder Bernardo Gaeta

#### DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 131-3, complementado com o de fls. 148-50, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada porque, dentre outros fundamentos, entendeu não restar evidenciada nenhuma das hipóteses impulsionadoras do Apelo Revisional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos das razões de fls. 154-6.

Razões de contrariedade apresentadas a fl. 159.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RO-DC-532.254/99.2

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca

Recorridos: MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO; SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI; FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS - FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA, LAPIDAÇÃO, PEDRAS PRECIOSAS, BIJOUTERIAS, RELÓGIO E PROFISSIONAIS EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS; CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO; CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO; CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA - 8ª REGIÃO; e CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2ª REGIÃO

Procuradora: Dr.ª Oksana Maria Dziura Boldo

Advogados: Drs. Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa, Sonia Maria de Castro Ballan, Cláudio dos Santos, Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Galdino Monteiro do Amaral, George Washington Gomes Teixeira, Silvío Carlos de Andrade Maria, Victor de Castro Neves, Maria Isabel de Almeida Alvarenga e Angela Maria Andrade Vila

#### DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao Agravo interposto pelo Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, ao fundamento de que "o art. 557, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, que confere ao Relator do processo a faculdade de, monocraticamente, dar provimento a recurso que objetive a adequação de julgado à jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores ou denegar seguimento a impugnação cujas razões sejam contrárias a esta, constitui ferramenta simplificadora e agilizadora do feito, por isso mesmo compatível com os princípios norteadores do processo trabalhista" (fl. 1129).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 8º, caput e inciso I, e 114, § 2º, o Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 1138-47.

Contra-razões do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias, Metalúrgicas, Mecânicas e de Material de Construção a fls. 1151-5.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão** **juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prendeu-se ao artigo 557 do CPC, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº

119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-533.032/99.1 TRT - 14ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
Procurador: Dr. Isaias Fonseca Moraes  
Recorridos: JAIR DE OLIVEIRA PINHEIRO e OUTROS  
Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho

**DESPACHO**

A Fundação Universidade Federal de Rondônia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 14ª Região, interposto por Jair de Oliveira Pinheiro e Outros, considerando impropriedade a demanda, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 331-9.

Embora milita em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial relativa IPC de março de 1990, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido inculcado pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nº 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-534.175/99.2 TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA - SINPRO/JF  
Advogado: Dr. Eduardo Henrique Lizardo Amorim  
Recorrido: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE IDIOMAS DE MINAS GERAIS  
Advogado: Dr. Geraldo Rabêlo Cunha

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Professores de Juiz de Fora, sob o fundamento de que sendo "facultado aos Sindicatos profissionais operar a flexibilização dos direitos individuais dos integrantes da categoria que representam, com vistas a adequar seus interesses e prioridades imediatos e os do setor empresarial correspondente à realidade atual globalizada, incumbe ao Judiciário Trabalhista aferir com redobrado rigor a autenticidade da representação exercida, o que necessariamente se faz a partir das peças com as quais é instruído o dissídio coletivo submetido a julgamento" (fl. 182).

Com amparo no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, caput e inciso LV, 8º, incisos I e III, e 93, inciso IX, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 205-14.

Contra-razões a fls. 218-9, apresentadas tempestivamente.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate se funde à legislação infraconstitucional, mais especificamente aos artigos 485 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-540.885/99.7

TRT - 8ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Advogada: Dr.ª Janaina Castro de Carvalho

Recorrido: EDSON RODRIGUES DA ROCHA

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 59-60, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 266 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXVI e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 63-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AGRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## Ministério Público da União

### Ministério Público Federal

PORTARIA Nº 475, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1999

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a solicitação constante do Ofício nº 869/99-Pres., de 12-11-99, do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o avanço e a impunidade do narcotráfico, resolve:

Designar o Procurador Regional da República JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO, lotado na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, e o Procurador Regional da República MARCELO ANTÔNIO MOSCOGLIATO, lotado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, sediada na Capital do Estado de São Paulo, para acompanharem, como representantes do Ministério Público Federal, as diligências a serem realizadas pela aludida Comissão Parlamentar de Inquérito na cidade de Campinas, São Paulo.

GERALDO BRINDEIRO

### Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

O Representante do Ministério Público Federal que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

tendo em vista o disposto nos arts 127, caput, 129, III e IX da Constituição Federal, o disposto no art 6º, VII, "b" e "d", XIII e XIV da Lei Complementar nº 75/93,

considerando, os seus documentos contidos nos autos do presente Procedimento Administrativo Cível - de nº 08112.001682/97-73- revelam a possível ocorrência de lesão ao patrimônio da União decorrente da transferência de recursos do fundo municipal de saúde de Barbacena-MG ao caixa do governo municipal,

considerando, que a verba em questão era destinada especificamente ao financiamento de ações de saúde e que poderia ela ter sido desviada da sua finalidade,

considerando, por fim, eventual ato de improbidade administrativa a ser apreciado,

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para a apuração dos fatos e eventual adoção das medidas cabíveis.

JOSE JAIRO GOMES

Procurador da República

### Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina

PORTARIA Nº 170, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1999

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 458, de 02 de julho de 1998, resolve:

Designar a Doutora SÔNIA CRISTINA NICHE, Procuradora da República, com exercício na Procuradoria da República no município de Joaçaba/SC, para oficiar nos Inquéritos Policiais 97.6002411-0 (Processo PGR nº 08100.007992/98-49) e 97.6002090-4 (Processo PGR nº 08100.007995/98-37), e oferecer denúncia nos termos do artigo 28 do CPP, de acordo com a manifestação do Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

MAURICIO GOTARDO GERUM